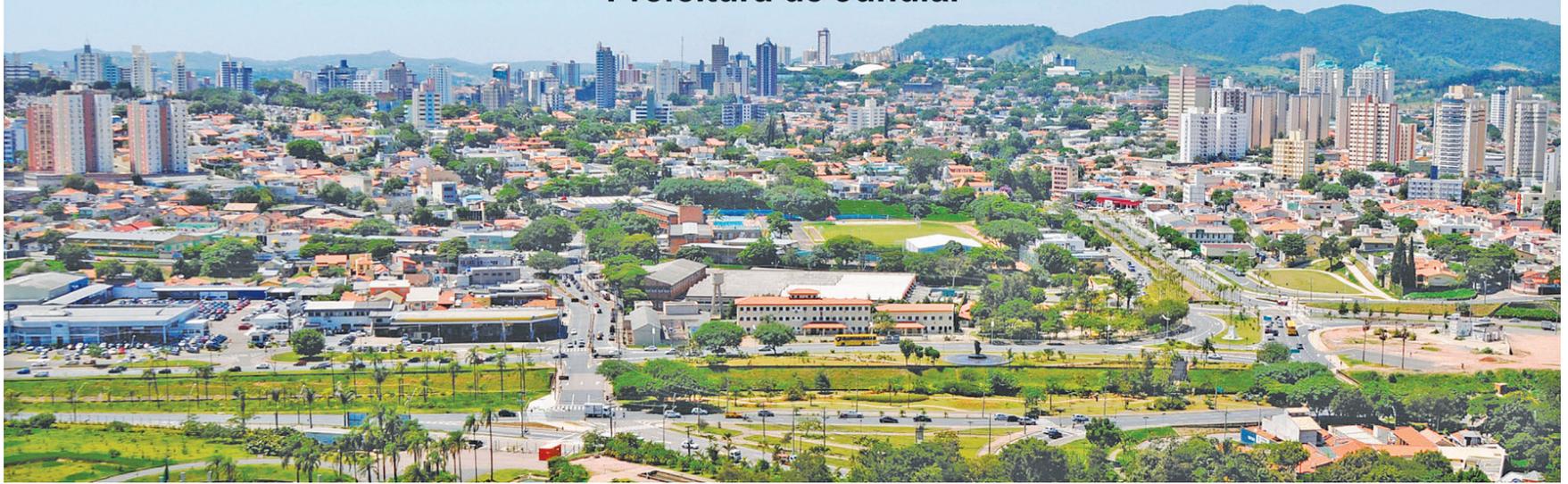




Prefeitura de Jundiaí



Imprensa Oficial

do Município de Jundiaí

08 DE JULHO DE 2016

EDIÇÃO 4179

PODER EXECUTIVO

PODER EXECUTIVO

Secretaria de Administração e Gestão	3 a 5
Fumas.....	5 e 6
Secretaria de Obras	6 e 7
Fundação TV Educativa.....	7
Cijun.....	7
Faculdade de Medicina.....	7
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.....	8
Cias	8
Secretaria de Cultura	8 a 11
Dae.....	11
Decretos	12 a 22

Portaria.....	23
Secretaria de Gestão de Pessoas.....	24 e 25
Gabinete do Prefeito	25
Leis.....	25 a 79

INEDITORIAL

Ineditorial	79
-------------------	----

PODER LEGISLATIVO

Poder Legislativo.....	80 a 88
------------------------	---------

Poder Executivo

Pedro Bigardi

Prefeito

Durval Orlato

Vice-Prefeito

SECRETARIAS

Administração e Gestão

Denis André José Crupe

Secretário

Tel.: 4589 - 8624

Alessandra Rodrigues

Secretária adjunta

Tel.: 4589 - 8622

Agricultura e Abastecimento

Valéria Silveira de Oliveira

Secretária

Tel.: 4589 - 8577 / 8578

Assistência e Desenvolvimento Social

Giany Aparecida Povoá

Secretária

Tel.: 4522 - 0333

CIJUN

Gilberto Marcus Paulielo de Novaes

Diretor-Presidente

Tel.: 4589 - 8824

Comunicação Social

André Barros

Secretário

Tel.: 4589 - 8402

Cultura

Jean Marcel Caum Camoleze

Secretário

Tel.: 4521 - 6922

DAE S/A

Jamil Yatim

Diretor-Presidente

Tel.: 4589 - 1300

Desenvolvimento Econômico

Marcelo Cereser

Secretário

Tel.: 4589 - 8545

Educação

José Renato Polli

Secretário

Tel.: 4588 - 5338

Escola de Governo e Gestão

Marcelo Felício Lo Monaco

Diretor-Presidente

Tel.: 4583 - 1177

Esportes e Lazer

João Guilherme Brocchi Mafia

Secretário

Tel.: 4589 - 8916

Finanças

Pedro Galindo

Secretário

Tel.: 4589 - 8676

Fumas

Waldemar Foelkel

Superintendente

Tel.: 4583 - 1722

Fundo Social de Solidariedade

Margarete Bigardi

Presidente

Tel.: 4522 - 7860

Gestão de Pessoas

Mary Fornari Marinho

Secretária

Tel.: 4589 - 8736 / 8737

Guarda Municipal

José Roberto Ferraz

Comandante

Tel.: 4492-9090

IPREJUN

Eudis Urbano dos Santos

Presidente

Tel.: 4589 - 8754

Negócios Jurídicos

Edson Aparecido da Rocha

Secretário

Tel.: 4589 - 8500

Obras

Rose Regina Novaes Mingotti

Secretária

Tel.: 4589 - 8466

Planejamento e Meio Ambiente

Daniela da Camara

Secretária

Tel.: 4589 - 8556

Relações Institucionais

Liracício Tarini Junior

Secretário

Tel.: 4589 - 8434

Saúde

Luís Carlos Casarin

Secretário

Tel.: 4589 - 8795 / 8796

Serviços Públicos

Aguinaldo Leite

Secretário

Tel.: 4589 - 8522 / 8525

Transportes

Wilson Folgozi de Brito

Secretário

Tel.: 4589 - 8765

TV Educativa

Thiago Godinho

Superintendente

Tel.: 4587-5151

Expediente

Imprensa Oficial
do Município de Jundiá

Secretário Responsável

André Barros

Diretor de Comunicação e Jornalista Responsável

Anelso Paixão - MTB 22.148

Diretor Administrativo

Gleyson Fonseca

Contato: Paço Municipal

Av. da Liberdade, s/nº - Jardim Botânico
CEP 13214-900 | Tel.: (11) 4589 8449 / 8446

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE www.jundiai.sp.gov.br – LINK “COMPRA ABERTA” (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE ADITAMENTO II, que se faz ao Contrato Nº 035/15 celebrado com base no art. 65, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: E.E.I. JUJUKINHA LTDA-ME (FILIAL) PROCESSO: nº 27.669-0/14. ASSINATURA: 01/07/16. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: R\$ 99.750,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA nº 7/14. ASSUNTO: Acréscimo ao objeto do Contrato.

Extrato de Contratos e Aditivos

CONTRATO Nº 135/16 . CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: GLAUCE PRIETO MARQUEZIN 25315019837 PROCESSO: nº 10.834-4/16. ASSINATURA: 05/07/16 VALOR TOTAL: R\$ 24.000,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ESPORTES E LAZER, PARA MINISTRAR CURSO OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO EM TORNEIOS OFICIAIS E ESPORTE EDUCACIONAL, NA MODALIDADE "LUTA OLÍMPICA", DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER. MODALIDADE: CONVITE nº 78/16. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Proponentes: 02.

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE PRORROGAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 033/16 celebrado com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA PROCESSO: nº 06.165-9/16. ASSINATURA: 04/07/16. VALOR GLOBAL ESTIMATIVO: R\$ 4.829.101,53. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, CONFORME PROGRAMAÇÃO E GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO: ART.24, INCISO IV, C/C ART.26, DA LEI FEDERAL N.8666/93. ASSUNTO: Prorrogado por 90 (noventa) dias .

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Processo nº. 17.876-8/16

Dispensa de Licitação nº. 44/16

I - **Objeto:** Aquisição de medicamento betainferona 1B 9.600.000 UI/ML injetável, em cumprimento a Mandados Judiciais, cujo órgão gestor é a Secretaria Municipal de Saúde.

II - **Contratada:** Portal Ltda

III - **Fundamento Legal:** Artigo 24, inciso IV, c/c artigo 26, da Lei Federal nº 8666/93.

IV - **Valor Global:** R\$ 14.679,60 (quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

V - **Prazo:** imediato

VI - **Justificativa:** A aquisição em caráter emergencial se justifica perante imposição judicial consubstanciada em Mandado Judicial que determina o fornecimento do medicamento ao paciente. A contratação por meio de Dispensa de Licitação encontra justificativa em razão de não se lograr êxito na aquisição do medicamento mediante procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 109/16), sendo que o mesmo não pode aguardar os prazos de lei para serem repetidos, diante da urgência que o caso requer.

A situação reveste-se de características emergenciais que exigem o pronto atendimento, sob pena de prejuízos irreparáveis a saúde dos pacientes que aguardam os medicamentos.

Quanto à escolha da empresa, deu-se em razão de ter sido a única empresa a atender à solicitação do Município, conforme demonstrado no processo em epígrafe.

Edivaldo Alves Trindade

Diretor de Adm. e Finanças

SMS, em 05 de Julho de 2016.

Ratifico a justificativa apresentada pelo Diretor de Administração e Finanças, constante dos autos.

Publique-se o respectivo Extrato.

Luís Carlos Casarin

Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 22864/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: MINHOCARIO MAZZOCHI COMERCIO DE ADUBOS LTDA ME VALOR TOTAL R\$ 7.500,00 OBJETO:ESTERCO DE FRANGO DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONVENIO:QSE-QUOTA SALARIO EDUCACAO. COMPRA DIRETA Nº 1447/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº 22.871/16. CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: F. P CATÃO - ME. VALOR TOTAL: R\$ 15.400,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE TOTEM DUPLA FACE EM ALUMÍNIO COMPOSTO (ACM), DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONVÊNIO Nº 410 – PISO DE ATENÇÃO BÁSICA ESTADUAL. 79 MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE BÁSICA DE SAÚDE/FES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/16.

EXTRATO DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO Nº 22.874/16. CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: F. P CATÃO - ME. VALOR TOTAL: R\$ 3.080,00. OBJETO: AQUISIÇÃO DE TOTEM DUPLA FACE EM ALUMÍNIO COMPOSTO (ACM), DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONVÊNIO Nº CONVÊNIO Nº 45 – TETO FINANCEIRO DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS/FUNDO NACIONAL SAÚDE. BANCO DO BRASIL C/C 9886-8 BANCO 154. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/16.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 22929/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: ITABRAS MINERACAO LTDA EPP VALOR TOTAL R\$ 1.404,00 OBJETO:AQ FITA PLÁSTICA POLIETILENO ZEBRADA E OUTROS SME E OUTRAS DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, CONVENIO:FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO - MULTAS BANESPA C/C 040.45.000305-5 CONVITE Nº 135/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 22931/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: BIO EXPRESS-COM.PROD.MEDICOS HOSPIT.LTDA VALOR TOTAL R\$ 4.560,00 OBJETO:AQ FITA ADESIVA C/INDICADOR DE TEMPERATURA E OUTROS SMS DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAB BANCO DO BRASIL C/C 58.040-6 CONVITE Nº 117/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 22932/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: ROSICLER CIRÚRGICA LTDA - EPP VALOR TOTAL R\$ 3.753,60 OBJETO:AQ FITA ADESIVA C/INDICADOR DE TEMPERATURA E OUTROS SMS DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAB BANCO DO BRASIL C/C 58.040-6 CONVITE Nº 117/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 22933/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS EPP VALOR TOTAL R\$ 2.225,70 OBJETO:AQ FITA ADESIVA C/INDICADOR DE TEMPERATURA E OUTROS SMS DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAB BANCO DO BRASIL C/C 58.040-6 CONVITE Nº 117/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 22934/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: QUALYLAB PRODUTOS HOSPITALARES LABORATORIAIS LTDA VALOR TOTAL R\$ 4.200,00 OBJETO:AQ FITA ADESIVA C/INDICADOR DE TEMPERATURA E OUTROS SMS DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAB BANCO DO BRASIL C/C 58.040-6 CONVITE Nº 117/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 22935/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: CIRURGICA EXPRESSO COM DE PROD HOSPITALAR LTDA EPP VALOR TOTAL R\$ 3.097,50 OBJETO:AQ FITA ADESIVA C/INDICADOR DE TEMPERATURA E OUTROS SMS DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -PAB BANCO DO BRASIL C/C 58.040-6 CONVITE Nº 117/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 23260/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: CARVALHO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA VALOR TOTAL R\$ 4.275,00

OBJETO:PS SESSÃO OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA MJ SMS DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DISPENSA DE LICITACAO Nº 114/2015.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 23273/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: CAFE CAICARA LTDA. VALOR TOTAL R\$ 195,00 OBJETO:CAFE E FILTRO DE PAPEL DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:PISO DE ATENCAO BASICA ESTADUAL COMPRA DIRETA Nº 1445/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 23274/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: DI BLASIO E CIA LTDA ME VALOR TOTAL R\$ 220,00 OBJETO:CAFE E FILTRO DE PAPEL DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:PISO DE ATENCAO BASICA ESTADUAL COMPRA DIRETA Nº 1445/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 23275/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: REZBA ELEVAÇÕES E ESTRUTURAS EIRELI EPP VALOR TOTAL R\$ 2.398,00 OBJETO:PECAS E MANUTENCAO EM ELEVADOR DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:TETO FINANCEIRO DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS.BANCO DO BRASIL C/C 9886-8 BANCO 154 COMPRA DIRETA Nº 1451/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 23276/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: XPERTIX LTDA ME VALOR TOTAL R\$ 2.700,00 OBJETO:TORNEIRA DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONVENIO:QSE-QUOTA SALARIO EDUCACAO. COMPRA DIRETA Nº 1401/2016.

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 23277/2016 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: REZBA ELEVAÇÕES E ESTRUTURAS EIRELI EPP VALOR TOTAL R\$ 1.500,00 OBJETO:PECAS E MANUTENCAO EM ELEVADOR DESTINADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONVENIO:TETO FINANCEIRO DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS.BANCO DO BRASIL C/C 9886-8 BANCO 154 COMPRA DIRETA Nº 1451/2016.

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº. 106/2016.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Administração e Gestão. Objeto: Prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de peças para manutenção preventiva mensal e corretiva, em 7 (sete) equipamentos de ar condicionado do Centro Integrado de Armazenagem e Logística- CIAL.

Face ao que consta dos autos, desclassificamos a proposta da empresa Jose Franco Albesu da Silva 04533438806, e da empresa Tereza Andrade Valéria ME, por desatenderem ao disposto no item 8 do Anexo I do Edital, referente à vistoria técnica; e também desclassificamos a proposta da empresa Cleber Ferreira, por desatender ao disposto no item 6.4 do Edital, ofertando preço superior ao estimado.

- Adjudicamos o objeto desta licitação à empresa MMP FELIX JUNDIAI ME.

Processo nº 13.603-0/16

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº. 140/2016.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: Aquisição de livros

Face ao que consta dos autos, adjudicamos o objeto desta licitação às empresas abaixo:

Empresa	Item
C.A. COPOLA LIVRARIA E PAPAELARIA LTDA-EPP	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25
DI BLASIO E CIA LTDA-ME	13, 16, 18, 21, 26

Ficam desclassificadas, as propostas das empresas do quadro abaixo, nos itens assinalados, por não atender ao disposto no item 6.4 do Edital, ofertando preços superiores aos estimados.

Empresa	Item
DI BLASIO E CIA LTDA-ME	01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25
ADRIANO S.A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇO-ME	01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 23

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Ficam revogados os itens 12 e 27.
Processo nº 17.017-9/16

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº. 143/ 2016.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Objeto: Aquisição de Lente Objetiva para câmera fotográfica e outros.

Face ao que consta dos autos, adjudicamos o objeto desta licitação às empresas abaixo, nos itens assinalados:

EMPRESAS	ITENS
CAB MATERIAL E SUPRIMENTOS EIRELI EPP	01 e 02
VRRL INFORMÁTICA LTDA – EPP	03

Ficam desclassificadas as propostas das empresas abaixo, nos itens destacados, por não atender ao disposto no item 6.4 do Edital, ofertando preços superiores aos estimados.

EMPRESAS	ITENS
VRRL INFORMÁTICA LTDA – EPP	01 e 02
NAT INFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI	01 e 02

Processo nº 17.657-2/2016.

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº. 144/ 2016.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Administração e Gestão e Outras.

Objeto: Aquisição de canaleta e outros

Face ao que consta dos autos, adjudicamos o objeto desta licitação às empresas abaixo:

Empresa	Item
DI BLASIO E CIA LTDA-ME	03, 04, 05, 11
INOVAÇÕES RAFAELLI CONSTRUÇÃO LTDA-ME	06
MEGAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-EPP	17
ALMEIDA & SANTANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME	19

Ficam desclassificadas, as propostas das empresas do quadro abaixo, nos itens assinalados, por não atender ao disposto no item 6.4 do Edital, ofertando preços superiores aos estimados.

Empresa	Item
INOVAÇÕES RAFAELLI CONSTRUÇÃO LTDA-EPP	01, 02, 07, 08, 10, 11, 13, 14, 19
DI BLASIO E CIA LTDA-ME	01, 02, 06, 07, 08, 12, 13, 14, 19
ALMEIDA & SANTANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME	01, 02, 06, 07, 08, 10, 13 14

Ficam revogados os itens 01, 02, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 18.

Processo nº 17.793-5/16

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº. 145/ 2016.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Aquisição de fotopolimerizador e outros.

Face ao que consta dos autos, adjudicamos o objeto desta licitação às empresas abaixo, nos itens destacados:

EMPRESAS	ITENS
NOS@LIG PRODUTOS ONTOLÓGICOS LTDA- EPP	01, 02, 06, 07 e 09
ROSSATO BERTHOLD LTDA – EPP	08

Fica desclassificada a proposta da empresa abaixo no item assinalado, por não atender ao disposto no item 6.4 do Edital, ofertando preço acima do estimado.

EMPRESA	ITEM
SDK COMÉRCIO DE CORREALTOS DA SAÚDE LTDA – EPP	08

Ficam ainda, revogados os itens 03 e 05, por ausência de propostas, e o item 4 para melhor adequação do descritivo.
Processo nº 17.654-9/16

ATO DE ADJUDICAÇÃO De 06 de Julho de 2016

PREGÃO ELETRÔNICO nº 166/16 – Fornecimento de lápis preto e outros, sob o sistema de Registro de Preços.

Processo Administrativo nº 15.584-0/2016

Face ao que consta dos autos, após análise dos documentos apresentados e considerando que não houve intenção de recurso no prazo concedido, RESOLVEMOS:

I - **ADJUDICAR** o objeto da presente licitação às empresas abaixo, por terem apresentado o menor valor e atenderem as exigências do edital, inclusive quanto aos requisitos de habilitação:

- FABRÍCIO DE RAMOS & CIA LTDA EPP - Itens 7, 8 e 13.
- LUANDA COM. DE SUPRIM. PARA INFORMÁTICA EPP - Itens 2 e 3.
- MATIAS COM. PROD. E SERVIÇOS EIRELI ME - Itens 10 e 14.
- PAPELARIA ORLY LTDA ME - Itens 1, 5, 6, 9 e 12.
- RODRIGO TONELOTTO – EPP - Item 11.

II – **REVOGAR** o item 4 para análise da descrição do item.

(Luciney Mendonça Thiegue)
Pregoeira

ATO DE ADJUDICAÇÃO De 05 de julho de 2016

Pregão Eletrônico nº 179/16 – Fornecimento de mangueira de PVC, para jardim, super flexível, diâmetro de ½”, sob o Sistema de Registro de Preços – Secretaria Municipal da Educação. Processo Administrativo nº 16.492-5/2016.

Face ao que consta dos autos, após análise da documentação apresentada e considerando que não houve intenção de recurso no prazo concedido, RESOLVEMOS:

- ADJUDICAR o objeto da presente licitação à empresa abaixo, por atender às exigências do Edital, inclusive quanto aos requisitos de habilitação:
- Di Blasio e Cia. Ltda. - EPP: Item 1.

Neusa M. B. Januário
Pregoeira

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Convite nº 039/16.

Órgão gestor: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento de projeto relativo a iniciação e treinamento para competições nas modalidades consideradas “Esportes Radicais” no Complexo Educacional, Cultural e Esportivo “José Brenna”. Período: 12 (doze) meses.

“Face ao que consta dos autos, de acordo com o Decreto nº. 22.948 de 10.03.11, homologamos o objeto da presente licitação, como segue”:

EMPRESA	VALOR R\$
NOVA PHOENIX APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS LTDA EPP	22.848,00

Processo n.º 07.344-9/16

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Em : 06/07/2016

CONVITE nº 117/16

PROCESSO nº 15.408-2/16

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: AQ FITA ADESIVA C/INDICADOR DE TEMPERATURA E OUTROS SMS

“Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 22.948 de 10/03/2011, homologamos o objeto da presente licitação, como segue”:

CIRÚRGICA EXPRESSO COM DE PROD HOSPITALAR LTDA EPP.....	R\$ 3.097,50
ROSICLER CIRÚRGICA LTDA - EPP.....	R\$ 3.753,60
PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS EPP.....	R\$ 2.225,70
BIO EXPRESS-COM.PROD.MEDICOS HOSPIT. LTDA.....	R\$ 4.560,00
QUALYLAB PRODUTOS HOSPITALARES LABORATORIAIS LTDA.....	R\$ 4.200,00

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Em : 06/07/2016

CONVITE nº 135/16

PROCESSO nº 16.615-1/16

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETO: AQ FITA PLÁSTICA POLIETILENO ZEBRADA E OUTROS SME E OUTRAS

“Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 22.948 de 10/03/2011, homologamos o objeto da presente licitação, como segue”:

M.M. AGOSTINHO COMERCIAL LTDA EPP	R\$ 2.664,48
DI BLASIO E CIA LTDA ME.....	R\$ 1.357,50
ITABRAS MINERACAO LTDA EPP.....	R\$ 1.404,00

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO da Sra. Secretária Adjunta de Administração e Gestão.

Pregão Eletrônico nº 117/16 – Fornecimento de queijo parmesão ralado e outro, sob o sistema de Registro de

Preços, destinados à Secretaria Municipal de Educação, **HOMOLOGADO** às empresas abaixo, conforme processo administrativo nº 11.619-8/2016-1.

- CONSER ALIMENTOS LTDA, ITEM 1 (R\$ 5,70/PC) ITEM 6 (R\$ 12,00 / KG), ITEM 7 (R\$ 9,90 / KG) , ITEM 8 (R\$ 10,90 /KG).
- COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA, ITEM 2 (R\$ 27,99 / KG), ITEM 3 (R\$ 26,99 / KG)

(Alessandra Cristina Giroto Rodrigues)
Secretária Adjunta de Administração e Gestão.

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 168/16 – Aquisição de pincel atômico e colchete nº 8, destinados à Secretaria Municipal de Administração e Gestão, HOMOLOGADO às empresas abaixo, conforme Processo Administrativo nº 15.589-9/16.

- PAPELARIA ORLY LTDA ME. (item 03)..... R\$ 2.750,00.
- WALLIS APARECIDO FERREIRA 32225028893. (itens 01 e 02).....R\$ 2.545,20.

(Alexandre Castro Nunes)
Diretor do Departamento de Licitação

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 173/16 – Aquisição de medicamentos (ciprofibrato 100mg e outros) para atendimento a Mandado Judicial – HOMOLOGADO às empresas abaixo, conforme processo administrativo nº 15.848-9/2016.

- AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.....R\$ 1.164,16;
- ATONS DO BRASIL DISTR. PROD. HOSP LTDA-ME.....R\$ 965,8560;
- CM HOSPITALAR S/A.....R\$ 160.012,80;
- CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.....R\$ 3.960,00;
- DUPATRI HOSP COM IMP E EXP LTDA.....R\$ 1.655,20;
- FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA.....R\$ 2.367,20;
- J.F.B. GOUVEIA & CIA LTDA-EPP.....R\$ 9.237,1960;
- PORTAL LTDA.....R\$ 3.503,64.

(ALESSANDRA CRISTINA GIROTO RODRIGUES)
Secretária Adjunta de Administração e Gestão

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 181/16 – Fornecimento de touca descartável em TNT, sob o sistema de Registro de Preços – HOMOLOGADO à empresa abaixo, conforme processo administrativo nº 16.522-9/2016.

- MARKUS FELIPE DE SOUSA E SILVA ME: item 01 (R\$ 0,06/pc).

(ALESSANDRA CRISTINA GIROTO RODRIGUES)
Secretária Adjunta de Administração e Gestão

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial nº 016/16 – Fornecimento de medicamentos (prometazina cloridrato 25mg/ml injetável e outros), sob o Sistema de Registro de Preços. **Processo Administrativo nº 16.902-3/2016 SMAG/GS, em 06 de julho de 2016.**

1. Face ao que consta dos autos, **HOMOLOGO** o **PREGÃO PRESENCIAL nº 016/16**, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, por seus próprios fundamentos, com base na adjudicação levada a efeito na sessão do pregão realizada em 05/07/2016, conforme segue:

Item	Vencedor	R\$ Unitário
1 - PROMETAZINA CLORIDRATO 25 MG/ML, INJETAVEL (2 ML)	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	1,0400
2 - POTASSIO CLORETO 19,1% (10 ML)	CIRURGICA SAO JOSE LTDA	0,2150
3 - METRONIDAZOL 40 MG/ML, SUSPENSAO A 4% (APROX. 80 ML)	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.	1,5800
4 - SALBUTAMOL 2 MG/5 ML, XAROPE (APROX. 120 ML)	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.	0,8400
5 - NEOMICINA + BACITRACINA, POMADA (APROX. 15 G)	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.	1,1800
6 - SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL (APROX. 27,9 G)	NATULAB LABORATORIO SA	0,4700
7 - SULFATO FERROSO 25 MG/ML (30 ML)	NATULAB LABORATORIO SA	0,5500

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

8 - VITAMINA C 100 MG/ML, INJETAVEL (5 ML)	PORTAL LTDA.	0,6020
9 - SODIO CLORETO 20% (10 ML)	CIRURGICA SAO JOSE LTDA	0,1900
10 - VITAMINA K1 SINTETICA, FITOMENADIONA INJETAVEL (1 ML)	CRISTALIA PRODS. QUIMIS. FARMACS. LTDA.	0,8300
11 - POTASSIO PERMANGANATO 100 MG	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	0,1000
12 - NITRAZEPAM 5 MG	CRISTALIA PRODS. QUIMIS. FARMACS. LTDA.	0,0970
13 - TIAMINA CLORIDRATO 300 MG	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.	0,0880
14 - NORETISTERONA ENANTATO 50MG+ESTRADIOL VALERATO 5MG, INJETAVEL	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	6,5000
15 - TRAMADOL 50 MG/ML (2 ML)	CIRURGICA SAO JOSE LTDA	0,6900
16 - BACLOFENO 10 MG	CIRURGICA SAO JOSE LTDA	0,2530
17 - PREDNISOLONA 3MG/ML SOLUCAO ORAL (100 ML A 120 ML)	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.	5,5500
18 - OXIBUTININA 5MG	DUPATRI HOSP COM IMP E EXP LTDA	0,6330
19 - SODIO CLORETO 0,9% SOLUCAO NASAL (30ML)	NATULAB LABORATORIO SA	0,5390
20 - BOTA DE UNNA DE PRONTO USO MED. APROX. 9,0 A 10CM X 7 A 10 M	MAX MEDICAL COM. PRODS. MEDICOS E HOSPIT	18,0000
21 - MICONAZOL 20 MG/G, CREME VAGINAL (80 G) + 14 APLICADORES	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.	4,4500
22 - METRONIDAZOL 100 MG/G, GEL (APROX. 50 G) + 10 APLICADORES	PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.	3,0500
23 - BECLOMETASONA DIPROPIONATO 50MCG/DOSE, SPRAY NASAL AQUOSO	DUPATRI HOSP COM IMP E EXP LTDA	18,9000

2. Publique-se.

Alessandra Cristina Girotto Rodrigues
Secretária Adjunta de Administração e Gestão

RETIFICAÇÃO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DA SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Na publicação referente a HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 098/16, processo nº 10.355-0/2016, Edição nº 4178 da IOM de 06/07/2016:

Onde se lê:

- SUPLINET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP - R\$ 91.000,00

Leia-se:

- SUPLINET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP – R\$ 90.996,00

(ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES)
Secretária Adjunta de Administração e Gestão

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/16

OBJETO: Fornecimento de oxigênio medicinal, quantidade mensal estimada de 2.000 m³ (dois mil metros cúbicos) e anual estimada de 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos), com comodato dos cilindros e todos os acessórios pertinentes à instalação para atendimento domiciliar, destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL: pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link "Compra Aberta – Compras – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico", até às 14:00 horas do dia 25 de julho de 2016.

PREGOEIRA RESPONSÁVEL: ERIKA M. F. ROVERI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 200/16

OBJETO: Fornecimento de Medicamentos Genéricos, para atendimento a Mandados Judiciais, sob o Sistema de Registro de Preços.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL: pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link "Compra Aberta – Compras – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico", até às 10:00 horas do dia 22 de julho de 2016.

PREGOEIRA RESPONSÁVEL: MÔNICA BELLINI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/16

OBJETO: Aquisição de medicamentos (ranitidina 150mg e outros) para atendimento a Mandados Judiciais, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL: pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link "Compra Aberta – Compras – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico", até às 09:00 horas do dia 25 de julho de 2016.

PREGOEIRA RESPONSÁVEL: ELIZÂNGELA AP. EFIGÊNIO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202/16

OBJETO: Aquisição de flúor gel, formocresol (10ml) e outros, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL: pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link "Compra Aberta – Compras – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico", até às 09:00 horas do dia 26 de julho de 2016.

PREGOEIRA RESPONSÁVEL: RAQUEL P. OLIVA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/16

OBJETO: Fornecimento de coffee break, sob o Sistema de Registro de Preços.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL: pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link "Compra Aberta – Compras – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico", até às 09:00 horas do dia 22 de julho de 2016.

PREGOEIRA RESPONSÁVEL: NEUSA M. B. JANUÁRIO.

DISPONIBILIDADE DOS EDITAIS NA ÍNTEGRA: www.jundiai.sp.gov.br (entrar no link "Compra Aberta" acessar Editais Eletrônicos – Compras – Pregão Eletrônico – Editais/Anexos) - grátis, ou no Paço Municipal "Nova Jundiaí", Departamento de Licitação – 4º andar, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 16:30 horas, mediante o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) cada. ABERTURA DA PROPOSTA COMERCIAL: logo após o término do seu encaminhamento. SESSÃO DE LANCES: o início da sessão de lances dar-se-á a partir de até 10 (dez) minutos após a abertura e classificação ou não das propostas.

ALEXANDRE CASTRO NUNES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO

CONCORRÊNCIA nº 007/16 – execução de obra de Reforma Geral em Quadra Poliesportiva do C.E.C.E. "José Pedro Raimundo", localizado na Avenida Tiradentes, 60, Vila Rio Branco, nesta cidade. **Processo Administrativo nº 12.068-7/2016**

A CMHJL - Comissão Municipal de Habilitação e Julgamento de Licitações, do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e reunida nesta data, **RESOLVE:**

- manter a habilitação das empresas abaixo mencionadas, conforme Ata de Abertura, datada de 29 de junho de 2016, aliado ao fato de não haver interposição de recurso no prazo legal concedido;
- **Central de Planejamento de Obra e Construções Ltda;**
- **Construtora Maxfox Ltda;**
- **Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda.**

Fica agendada para o próximo dia **13 de julho de 2016**, às **10:00**, a abertura dos Envelopes nº 02 – Propostas das empresas habilitadas.

Jundiaí, 07 de julho de 2016.

Neuri José Anzolin
Laércio Baradel
Guilherme Debroi de Campos
Paulo Mamyaky Pereira
Érika Melato Frare Roveri

RESUMO DO DESPACHO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA, DATADO DE 06.07.2016

Processo 2016 nº 16.657-3, para prestação de serviços de armazenagem, manutenção, guarda e gerenciamento eletrônico de documentos (ativo e inativo) – (Processo Original nº 21.261-0/2010) – Pregão Eletrônico nº 123/2010, destinado a Diversas Secretarias. "Ante os transtornos causados pela empresa **RECALL DO BRASIL LTDA.**, estabelecida neste município, sagrada inicialmente vencedora do Pregão Eletrônico nº 123/2010, para prestação de serviços de armazenagem, manutenção, guarda e gerenciamento eletrônico de documentos (ativo e inativo), destinado a Diversas Secretarias, esclarecemos que as razões de defesa apresentada em resposta ao Ofício SMAG/DT nº 150/2016, recebido em 21/06/2016, após analisada pelo órgão competente desta Prefeitura, não teve o condão de alterar a decisão anteriormente proferida (fl. 02), e com base nas manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Gestão através da Divisão de Protocolo, Documentação e Arquivo(SMAG/DPDA – fls. 02 e 125), Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos através da Procuradoria e Consultoria Jurídica (SMNJ/PCJ – 121/124), bem como Secretaria Municipal de Administração e Gestão através do Departamento Técnico (SMAG/DT fls. 108/110), as quais acolho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, DECIDO pela aplicação da pena de **"multa" no valor de R\$ 16.814,81** (dezesseis mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) a ser atualizada na data do efetivo recolhimento, em conformidade com o previsto na Clausula 8.1 e 8.7 do Contrato nº 007/2011, nos Itens 11.2 e 11.6 do Edital e inciso II, Art. 87 da Lei Federal 8.666/93".

MOACIR DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura
Secretaria Municipal de Administração e Gestão

FUMAS

ATO NORMATIVO Nº 67, de 05 de JULHO de 2016.

WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS -, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e face ao que consta no Procedimento Disciplinar Administrativo FUMAS nº 1174-8/2015:

CONSIDERANDO o que ficou apurado no procedimento disciplinar administrativo FUMAS nº 1174-8/2015;

CONSIDERANDO que o pedido de reconsideração apresentado pela defesa foi conhecido e acolhido pela Superintendência;

RESOLVE absolver o servidor JOSÉ SERGIO ZANETTI JUNIOR das imputações que lhe foram impostas, determinando-se por consequência no ARQUIVAMENTO do presente procedimento disciplinar.

Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS
WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL
Superintendente

EDITAL Nº 170, DE 05 DE JULHO DE 2016.

WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, nos termos da Lei Municipal nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013, foi concedido o benefício de Auxílio-Aluguel à família abaixo relacionada:

JARDIM SÃO CAMILO

NOME	ENDEREÇO	PROCESSO
TAINARA FRANCO RIBEIRO	Rua Idalina Gonçalves Dias, 133	1.538-2/2016-1

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL
Superintendente

EDITAL Nº 171, DE 05 DE JULHO DE 2016.

WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, nos termos da Lei Municipal nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013, foi concedido o benefício de Auxílio-Aluguel à família abaixo relacionada:

JARDIM SÃO CAMILO

NOME	ENDEREÇO	PROCESSO
MARIA APARECIDA LIMA E SILVA	Rua Benedito Basilio Souza e Filho, 04	1.709-9/2016-1

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL
Superintendente

EDITAL Nº 172, DE 05 DE JULHO DE 2016

WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta nos autos do Processo FUMAS nº 1.356-9/2016-1,

FAZ SABER que a entidade familiar da Sra. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA foi EXCLUÍDA do atendimento no Empreendimento Novo Horizonte, do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão da cessão de sua moradia para terceiros não cadastrados pela FUMAS, tendo, por isso, sido substituída por outra família.

NOME	CPF	ENDEREÇO DO CONDOMÍNIO
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA	158.568.308-65	Rua Três, nº 111, Condomínio 4, travessa da Avenida Henrique Brunini, Bairro Fazenda Grande, CEP 13.212-405

FUMAS

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL
Superintendente

EDITAL Nº 173, DE 05 DE JULHO DE 2016.

WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que, nos termos da Lei Municipal nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013, foi concedido o benefício de Auxílio-Aluguel à família abaixo relacionada:

JARDIM SÃO CAMILO

NOME	ENDEREÇO	PROCESSO
JOICE FERNANDA SANTANA RAMOS	Rua Benedito Basílio de Souza Filho, 08 C	1.657-0/2016-1

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS
WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL
Superintendente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

Processo nº 01.463-3/2016 – Fornecimento de cartuchos, toners e materiais de escritório.

Face ao que consta dos autos, homologo o objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2016, às empresas:

- DI BLASIO & CIA. LTDA - R\$ 3.785,00;
- MATIAS COMERCIAL PROD. E SERV. EIRELI ME R\$ 66,00;
- PAN AMERICANA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA EPP - R\$ 171,90;
- WILLIAM CARLOS DOS SANTOS PAPELARIA - EPP R\$ 1.912,00;
- PAPELARIA ORLY LTDA – R\$ 1.907,50;
- LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAS LTDA - R\$ 4.368,23;
- MSM PRIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – R\$ 1.453,50;
- WALLIS APARECIDO FERREIRA 32225028893 – R\$ 388,48

Waldemar Antônio Zorzi Foelkel
Superintendente

ATO DE ADJUDICAÇÃO
de 06 de julho de 2016

Pregão Eletrônico nº 14/16 – Fornecimento de cartuchos, toners e materiais de escritório.

Processo nº 01.463-3/2016.

Face ao que consta dos autos, após análise da documentação apresentada, **RESOLVEMOS:**

- **ADJUDICAR** o objeto da presente licitação às empresas:
- DI BLASIO & CIA. LTDA – itens 09, 17, 18 e 22;
- MATIAS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME – item 01;
- PAN AMERICANA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA EPP – item 04
- WALLIS APARECIDO FERREIRA 32225028893 – itens 02, 06, 08, 11 e 13;
- MSM PRIMUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – item 23;
- LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – itens 03, 07, 12, 20, 21, 24, 25 e 26;
- PAPELARIA ORLY LTDA – itens 05, 10, 14, 15, 16 e 19;
- WILLIAM CARLOS DOS SANTOS PAPELARIA – EPP – item 27

por apresentarem o menor preço e atenderem às exigências do edital, inclusive quanto aos requisitos de Habilitação.

Mariette Bertasso Mazaro
Pregoeira

SECRETARIA DE OBRAS

DIVISAO DE APROVACAO DE PROJETOS
RELAÇÃO DE COMUNIQUE-SE Nº 34/2016

Considerando o Decreto nº 16.926/98 que determina prazos aos interessados para atendimento dos processos, ficam comunicados a comparecer nesta Secretaria Municipal de Obras, localizada à avenida da Liberdade, s/n, 6º andar, Ala Norte, "Paço Municipal Nova Jundiá", no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, para tratem de assunto referente aos processos abaixo relacionados.

REQº LUIZ VANDERLEI PALADINO	3214-8/2016
REQº CARLOS OSWALDO BEZERRA DE MIRANDA	15823-2/2016
REQº GILBERTO ANTONIO PICCHI PICCOLO	11356-7/2016
REQº CELSO FERRAZZO	17406-4/2016
REQº CLODOALDO HENRIQUE DE ASSIS	17617-6/2016
REQº DECIO SELOTO	17344-7/2016
REQº LUCAS DE OLIVEIRA RIBEIRO	17752-1/2016
REQº PEDRO FRANCISCO FELIPPE	17544-2/2016
REQº PIERONI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA	18256-2/2016
REQº MRO SERVIÇOS EIRELI EPP	16749-8/2016
REQº CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	24696-3/2015
ARQº CESAR HARADA	
CARLOS HENRIQUE PELLEGRINI	21120-2/2008
ARQº ROGERIO CESAR RAMOS	
ESPÓLIO DE FLAVIO PESCE PIOVESAN	32649-3/2010
ARQº FELIPE SILVA FOLHAS DAMAS	
NILSON SALVADOR ABBATE	4297-2/2016
ARQº KELLY CRISTINA CARREIRA	
VICTOR MORTENSEN MARQUES INAIMO	10814-1/2014
ARQº PÂMELA CABBIA	
AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	9968-8/2014
ARQº RENATA FERRAZ DE SOUZA	
MARIA CLAUDIA STECK HADDAD GRASSI	15725-9/2016
ARQº ADRIANA CANOVA TAKAHASHI	
LUANA LUCIA CASELATO	32044-1/2013
REGINALDO MALAQUIAS DOS SANTOS	18523-5/2016
ARQº ALEXANDERS GONCALVES DA SILVA	
CELSON ANTONIO CIPOLOTO	Ped.-04553
ARQº ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES	
RITA CANDIDO DE LIMA	19053-2/2016
ARQº ANA PAULA VETTORI	
GIOVANNA CHICCHINATO	14872-0/2016
ARQº BRUNO FERRARI BRANDÃO DA SILVA	
VIVIAN RAMOS DO AMARAL CARVALHO SAKAMOTO	32790-7/2014
ARQº CAMILA FERNANDA TARÍCIO	
ABILIO LOPES DE OLIVEIRA	4972-5/2014
ARQº CRISTIANE APARECIDA MARQUES	
DENISE DE OLIVEIRA ANZOLIN	Ped.-04551
ARQº Daniel Paulo Nani	
DALTRO PIGOZZO	7934-7/2016
ARQº DANILLO MAZZANI	
MARIANA COSTA DE PAIVA BAZO	3644-6/2016
MARIANA COSTA DE PAIVA BAZO	3644-6/2016
ARQº DENISE AP. LEITE DE MORAES ZANNI	
IMACOLADA MARINO GONÇALVES	13787-1/2016
ARQº ELIANA PARRILHO	
ELIANA PARRILLO	15371-2/2016
ELIANA PARRILLO	15371-2/2016
ARQº FLAVIA TARRICONE	
EDISON ANTONIO CASONI E NEUSA CATARINA E. CA	18624-6/2014
ARQº GYLMAR DE PADUA BERVERTE	
JOSE CARLOS PIMENTA	17739-8/2016
ARQº JOSÉ MARIA DE CAMPOS FRAGA NETO	
ROSELI FAGUNDES ORMENESE	5212-5/2014
ARQº JULIANA GUIMARAES CARDOSO	
MONIRO ALVES DA SILVA	22660-4/2014
SERGIO APARECIDO RIBEIRO	14930-6/2016
ARQº LAHYR GENEVIVA	
CHRISTIAN ALEXANDRE MERENCIANO PEREIRA	26008-9/2015
CHRISTIAN ALEXANDRE MERENCIANO PEREIRA	26008-9/2015
ARQº LEONARDO ALMEIDA LEITE	
LEONARDO ALMEIDA LEITE	16694-6/2016
ARQº LETICIA MOREIRA ARAUJO DE LIMA	
ANGELITA JAMPIETRO BATISTA	13505-7/2016

ARQº LUIZ CARLOS PASSERO	
CSILLA ANGELIKA ALMASY	8775-3/2016
ARQº MARCELO APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO	
AGUINALDO BARBOSA DE SOUZA	17170-6/2016
ARQº MARCUS VINICIUS MASSAK	
UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALH	10499-6/2016
ARQº MARIA CRISTINA FIGUEIREDO	
JOÃO AVELINO GOMES HENRIQUES	14532-2/2015
IMOBILIÁRIA PLAZA LTDA	18179-6/2016
ARQº MARIELLE ZOMIGNANI PINCINATO	
CAIO VINICIUS GALLEGO	15937-0/2016
ARQº MONICA MADALENA FRIAS LOUZADA	
ADEMIR ZANINI JÚNIOR	14845-6/2016
MARCEL AUGUSTO CRUZ	Ped.-04543
MARCEL AUGUSTO CRUZ	Ped.-04543
ARQº NATÁLIA TOREZIN OMETTO	
ANDRÉ LUÍS RICCIETO AIELO	15270-6/2016
ARQº NAYARA VIAN DA SILVA	
MARIA CRISTINA LEITE CHAVES SIMÃO	7538-6/2016
ARQº PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI	
HANAKA TAKAHASHI BUABSI	Ped.-04541
ARQº PRISCILA MACHADO MEIRELES	
ADRIANA CRUANES MINGOTTI	17105-2/2016
ARQº RAQUEL TEIXEIRA DEL VALLE	
ROGÉRIO DA SILVA ZOMPERO	17103-7/2016
ARQº RICARDO JOSE GASPARI	
NELSON BUSATTO E OUTROS	9104-5/2016
ARQº RODRIGO CARDOSO ROCHA	
ALINE OLIVARES	14927-2/2016
ARQº ROSELY TONINI	
FRANCISCA VIEIRA RONDEN	30294-9/2015
ARQº RUBENS GASPARI JUNIOR	
CLAÚDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	14777-1/2016
ARQº SUSANA COTARELLI OLIVEIRA PRETO	
CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO JANDAIA	13375-5/2016
EMPº AFGM ASSOCIADOS LTDA-ME	
JPM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA	32532-0/2015
EMPº H Z ENGENHARIA LTDA	
HILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA	14928-0/2016
EMPº HOCH ARQUITETURA S/S LTDA	
ALEXANDRE GARCIA BRAGA	11117-3/2016
CLAÍO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	35543-4/2015
ROBÉRIO MIRANDA	13938-0/2016
EMPº IMPLANTAR AGRIMENSURA E PROJ. S/S LT.EPP	
ELSIE MARQUES NOGUEIRA E OUTROS	30443-1/2011
EMPº RM ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.	
CONGREGAÇÃO CRISTÁ NO BRASIL	17907-1/2016
EMPº WAPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.	
ANDRADE E LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A	17837-0/2016
ENGº Alex Del Rosso	
DOUGLAS ALCON DE QUEIROGA E OUTRA	16396-8/2016
ENGº GERSON PACHECO ROLIM	
AGNELO PAES RIBEIRO E OUTRA	17108-6/2016
ENGº JOÃO CARLOS PINTO FILHO	
BELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP	15714-3/2016
ENGº RENATO CARBOL COVESI	
MEIRE MENDES PEREIRA RAMALHO E OUTRO	17541-8/2016
ENGº ADENILSON JOSÉ PERBONI	
IRINEU GASPARI	8235-8/2016
ENGº ADILSON LUIZ RIBEIRO	
GILMAR CARDASSI E ROSANGELA FLORINDO DA SILV	10230-5/2016
NADIR CORREA	13844-0/2016
ENGº ALDEMIR ALBERTO ANGIOLETTO	
JOSE CARLOS CHINAQUI	29646-6/1986
ROZIEL DE SOUZA OLIVEIRA	4444-0/2016
ENGº ANDERSON SIQUEIRA	
WALDOMIRO JOSE IMPERATO	18528-4/2016
ENGº André Luis Pacheco	
LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA	18173-9/2016
CATARINA CORREA EVANGELISTA E SEBASTIÃO GEN	25095-2/2013
ENGº ANDREA CRISTINA DA SILVA	
BENEDITO JORGE DOS SANTOS	5369-8/2016
RENE ALVES	18177-0/2016
ENGº ANGELO DONIZETE BOTAN	
RENATO RODRIGO MIGUEL E VIVIANE N. SOUSA MIGI	16537-7/2016
MARCELO GONÇALVES CARDOSO	17665-5/2016
TIEMI GOTO PUPIN	17627-5/2016
ENGº ANTONIO CARLOS PEREIRA	
LUIZ ROBERTO RAMAZOTTI	15794-5/2016
FRANCISCO DE ASSIS MEZZALIRA E OUTRO(A)	13278-1/2016
ENGº CARLOS APARECIDO CORREIA DE MELLO	
PAULO SERGIO NANZER	10025-9/2016

SECRETARIA DE OBRAS

ENGº	CASSIANO MARTINS CONDOMÍNIO PRATICE CLUB HOUSE	13955-4/2016
ENGº	CASSIO DELORT DE ALMEIDA LEITE MARCIO MARQUES GUERRA	13201-3/2016
ENGº	CELSE FERRAZZO ROBERMARIA DE MELLO SILVA ANTUNES MITRA DIOCESANA DE JUNDIAÍ(N.JERUSALEM)	Ped.-04552 20509-7/2008
ENGº	CLAUDINEI JOSE MELLO TRINCA OFICINARTE DA VIDA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	11153-8/2016
ENGº	EDISON CANDIDO IRIAS WALTER LUIZ DA SILVA PINTO WELLINGTON ELIAS PIRES DE SANTANA	2486-3/2016 19328-8/2016
ENGº	EDUARDO JORGE CARVALHO DE VILHENA IDEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA	32162-7/2010
ENGº	ERICSON RONALDO ARROIO EDMAR OLIVATO DENARDI	13588-3/2016
ENGº	FABIO RICARDO CANDIDO MATHEUS MURILO FACCHINI E FERNADA S GONSALV	16677-1/2016
ENGº	FERNANDO BARADEL GEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA GEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	17864-4/2016 17865-1/2016
ENGº	GABRIEL TOFFOLO ALVAIR PINHEIRO	12299-8/2016
ENGº	GELSON BELLODI DORCI WHITEHEAD BRAGA	3160-8/2014
ENGº	JADER FRANK BRITTO DA SILVA FERNANDO POLICENO PEREIRA	17099-7/2016
ENGº	JOÃO DA ROCHA SANTOS FILHO PAULO SERGIO PETERSEN	12394-7/2016
ENGº	JOÃO RICARDO FELISBERTO CESAR AUGUSTO COSTA E OUTROS	16767-0/2016
ENGº	JOAQUIM MORI HERMES DE JESUS BRITO	17596-2/2016
ENGº	LUCIANA CARAZZATO FABIO MARCOS	17774-0/2014
ENGº	LUIS ALEXANDRE SARTORELLI AHMAD MOHAMAD ABOU ABBAS	8318-2/2016
ENGº	LUIS ANTONIO PACHECO MARCOS ALVES PEREIRA	20788-2/2015
ENGº	LUIS CARLOS CORRÊA DIRCEU DIAS DE OLIVEIRA	Ped.-04509
ENGº	MARCO ANTONIO PINTO THIAGO GALVÃO RAMOS ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS E OUTRA	10985-4/2016 15849-7/2016
ENGº	MARIA APARECIDA ALVES ANTONIO MARCOS BRAZAO E OUTRA	18031-9/1998
ENGº	MARIA TERESA BASSAN HENRIQUE JRJ - INFORMÁTICA S/A LTDA ME JRJ - INFORMÁTICA S/A LTDA ME	17304-1/2016 17306-6/2016
ENGº	MIGUEL ALBERTO RODRIGUES ARTUR GUERRA NETO HIAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA HIAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA VALDECIR DA COSTA JUSTINO VALDECIR DA COSTA JUSTINO	10922-7/2016 16734-0/2016 16734-0/2016 18294-3/2016 18294-3/2016
ENGº	NATÁLIA SOARES MORAES IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA	Ped.-04554
ENGº	NELSON PASTRI BELMIRO C DO NASCIMENTO E MARIA AP C NASCIME	14141-0/2016
ENGº	OSCARLINO ARANDA DA COSTA JOVINA MARIA DE ARAUJO E OUTROS	35815-6/2015
ENGº	OTNIEL CHARLES CORDEIRO DE AZEVEDO OTNIEL CHARLES CORDEIRO DE AZEVEDO E OUTRO:	Ped.-04555
ENGº	PAULO SERGIO DA SILVA JOCIMAR MAGOGA	17172-2/2016
ENGº	RENAN CONTARIN DA SILVA JOÃO CARLOS DA SILVA (INVENTARIANTE) E OUTROS	Ped.-04548
ENGº	RENATO CARBOL COVESI MARCOS FERNANDO DA SILVA	17109-4/2016
ENGº	ROSANA CRISTINA DOS SANTOS ANSELMO DOS PASSOS DE SOUZA ARAUJO	Ped.-04530
ENGº	SAMUEL COLUCCI GAUDENCIO ZORZETTE	4817-7/2016
ENGº	VALERIA SALVI SOUZA INALDO SALVADOR PINHEIRO DE AQUINO E OUTRA	34743-1/2015
ENGº	WALTER TRINDADE VAZ PAULO RIBEIRO SOBRINHO E MARCIA APARECIDA M/	17377-7/2016
ENGº	WILSON JOSE VIOTTI JOSÉ NUNES DA SILVA	16096-6/2015
PROº	ALESSANDRO VIOTTI NOGUEIRA ARMANDO VICENTE DE MORAIS	13917-4/2016

PROº	BIANCA LOPES DE OLIVEIRA ABELARDO VENANCIO (ESPÓLIO)	16721-7/2016
PROº	ALESSANDRO VIOTTI NOGUEIRA LUZIA GIAMPIETRO CERA LUZIA GIAMPIETRO CERA	15356-3/2016 15356-3/2016
PROº	ANDRE DE OLIVEIRA DANTAS JORGE GUIDINI FILHO	6427-3/2016
PROº	EDVAN COSTA DOS SANTOS SHIZUKA SUGAWARA	35393-4/2015
PROº	FELIPE VILLA NOVA DOS SANTOS FELIPE VILLA NOVA DOS SANTOS	13914-1/2016
PROº	GUILHERME FONSECA GIMENE MELCHIORI VERA LUCIA IGLEJAS	11627-1/2016
PROº	JOCÁSSIA RODRIGUES CAMPOS DE ARAÚJO FEITOSA NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	Ped.-04538
PROº	MARCEL MANZATO SMLG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ODAIR PETRONCINI ANTONIO DONIZETI RIBEIRO TPRC ADMINSTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	16720-9/2016 12422-6/2016 16725-8/2016 18287-7/2016
PROº	MURILO CUNHA RODRIGUES TIAGO ALESSANDRO BORGES	35398-3/2015
TECº	ALESSANDRO VIOTTI NOGUEIRA ESPOLIO MOHAMID ABDOL AL ABOU ABBAS RAUL ZIVIANI	Ped.-04557 34768-8/2015
TECº	ALI MAMED MUNIZ QBAR CELEIDE PEREIRA SIMOES PENHA E OUTRO	30962-6/2008
TECº	ANTONIO CARLOS TEODORO NELSON SOUZA BUENO ARIOVALDO VIOTE	25367-3/2014 Ped.-04544
TECº	ATILIO PIEROZZI JUNIOR LUIZ JOSÉ DA SILVA E MARIA LUCIA DA SILVA PRADO	14817-7/2015
TECº	EDI CARLOS ALVES SOLANGE AP. BALBINO MARAFANTE	6768-5/2014
TECº	GILMAR ALEX ABRANTES GEORGIA BRENNAN FERNANDES DE OLIVEIRA	7783-8/2016
TECº	LUIZ SERGIO SOARES TOMASINI MARIA APARECIDA FRANCO MATHIAS E OUTROS	15486-8/2016
TECº	MAURO DE OLIVEIRA NETO LAZARO ALVES DE CARVALHO	14596-5/2016
TECº	Vagner de Faria PALMO ASTORINO	11856-6/2016

Decreto 16.926/98

"Artigo 1º - O indeferimento dos processos, na forma do artigo 22, § 2º do anexo da Lei Complementar n.º 174, de 09/01/96, alterado pela Lei complementar n.º 249, de 15/05/98, ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Jundiá facultando-se ao interessado ou ao profissional responsável solicitar, junto à Divisão de Aprovação de Projetos, prorrogações do prazo, devidamente justificadas por iguais períodos."

"Artigo 2º - Os processos que não atenderem integralmente o segundo despacho comunique-se emitido pela S.M.O., serão indeferidos."

ROSE REGINA NOVAES MINGOTTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

FUNDAÇÃO TV EDUCATIVA

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES
RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO
Concorrência nº 001/2016

Órgão Gestor: Fundação Televisão Educativa de Jundiá

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Documentos de Legitimação, tipo cartão magnético, para vale alimentação, munidos de senha de acesso para cada cartão, para uso pessoal e intransferível

Adjudicamos o objeto desta licitação à empresa abaixo:

FUNDAÇÃO TV EDUCATIVA

VÉROCHEQUE RÉFEIÇÕES LTDA
PROC.001/2016

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA FTVE
Concorrência nº 001/2016

Órgão Gestor: Fundação Televisão Educativa de Jundiá
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Documentos de Legitimação, tipo cartão magnético, para vale alimentação, munidos de senha de acesso para cada cartão, para uso pessoal e intransferível

"Face ao que consta dos autos, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
.....R\$ 200.725,02
PROC. 001/2016

CIJUN

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN
CNPJ: 67.237.644/0001-79
ORDEM DE FORNECIMENTO/SERVIÇO

Ordem de Fornecimento/Serviço nº 028/2016, Processo SGPR: 41/2016 / Processo SEI: 1054/2016, que se faz entre a Companhia de Informática de Jundiá - CIJUN e a empresa Gran Coffee Comércio, Locação e Serviços S.A.. Assinatura: 06/07/2016. Valor Global: R\$ 2.316,00 (dois mil, trezentos e dezesseis reais). Objeto: Aquisição de café em grão.

Jundiá, 6 de julho de 2016
Gilberto Marcus Paulielo de Novaes
Diretor Presidente

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN
CNPJ Nº 67.237.644/0001-79
EXTRATO DE CONTRATO

Termo de Aditamento I, que se faz ao Contrato nº 0032/2015. Contratante: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN. Contratada: E.L.GARCIA LTDA EPP. Processo nº 0050/2015. Assinatura em 28/06/2016. Objeto: Fornecimento de Acesso Internet Dedicado 100 Mbps Full Duplex banda 100 %, conforme características técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I do edital. Assunto: Altera a velocidade do link de 100mbps para 150mbps, aditando o contrato no correspondente a 15,37% do valor original contratado.

Jundiá, 28 de junho de 2016.
Gilberto Marcus Paulielo de Novaes
Diretor-Presidente

FACULDADE DE MEDICINA

Diretoria, 07 de julho de 2016.

Concorrência n.º 01/2016
Processo n.º 20/2016

Face do que consta dos autos do processo em epígrafe HOMOLOGO o julgamento contido no relatório da Comissão de Licitações, declarando vencedora para o objeto da Concorrência Pública acima a empresa R. WEISSNERIEDER DIAS EPP, no valor de R\$ 1.426.971,44 (hum milhão quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Prof. Dr. Edmir Américo Lourenço
Diretor

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

NOTIFICAÇÃO Nº 129/2016

DANIELA DA CAMARA SUTTI, Secretária de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições:

FAZ SABER que os seguintes processos, que se encontram em comunique-se, aguardam manifestação do interessado sob pena de arquivamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias:

Interessado – Processo

MARIA APARECIDA TEIXEIRA 19.195-1/2016-1

08 de Julho de 2016

DANIELA DA CAMARA SUTTI

Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

NOTIFICAÇÃO Nº 130/2016

DANIELA DA CAMARA SUTTI, Secretária de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições:

FAZ SABER que os seguintes processos, que se encontram em comunique-se, aguardam manifestação do interessado sob pena de arquivamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

Interessado – Processo

CDA EMPREENDIMENTOS IMOB. E PARTICIP. SOC. LTDA 16.239-7/2013-1
MORADORES LOT. MUNHOZ PARK 21.876-1/2012-1
VANDERCI APARECIDA FRANCISCO – EPP 8.670-6/2016-1

08 de Julho de 2016

DANIELA DA CAMARA SUTTI

Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

NOTIFICAÇÃO Nº 131/2016

DANIELA DA CAMARA SUTTI, Secretária de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições:

FAZ SABER que os seguintes processos, que se encontram em prontos, aguardam manifestação do interessado sob pena de arquivamento dentro do prazo de 180 (trinta) dias:

Interessado – Processo

REINALDO PAVAN E CARMEN S P CARMINATTI PAVAN 11.309-6/2016-1
JAIME SOLER BARO E ANA MARIA SOLER BARO 32.839-9/2015-1

08 de Julho de 2016

DANIELA DA CAMARA SUTTI

Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

CIAS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATOCIASNº001/16 – PROCESSO CIAS Nº 021/16

CONTRATANTE: CIAS – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário. **CONTRATADO:** GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA EPP. **ASSINATURA:** 01.07.2016 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **Valor Global Estimado:** R\$ 5.280,00 **OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria, informações

e publicações de atos nos Diários Oficiais, de interesse do contratante. **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

SECRETARIA DE CULTURA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC de JUNDIÁ / SP

Ao 4 (três) dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas e 06 minutos, na **Casa das Letras (Rua Rangel Pestana, nº 456)**, realizou-se, nos termos do art. 6º de seu Regimento Interno (*Decreto Municipal 21.326/2008*), a **Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá**, sob a Presidência provisória de Antonio Carlos C. Bezerra. Assim, organizada:

• **Mesa dos Trabalhos:** Presidida pelo Presidente em exercício, Conselheiro Antonio Carlos C. Bezerra, e deste Secretário, Conselheiro Erazê Sutti.

• Com os demais Conselheiros e Conselheiras presentes, que, ao afinal, seguem certificados pela assinatura.

• Pela ordem, justificaram ausência os conselheiros que encaminharam comunicado à Presidente, cuja certificação de “ausência justificada” consta ao final, acima do respectivo nome. Aos ausentes injustificadamente, consta “ausente” acima do respectivo nome, sujeitando-se às normas pertinentes à assiduidade.

Cumprindo os termos do art. 7º do Regimento Interno, houve contagem dos presentes por este Conselheiro Secretário, que, no uso de suas atribuições (*art. 18, “I”, do Reg. Interno*), certificou a existência de quórum mínimo (*7 ou mais*) necessário para a instalação da reunião ordinária.

Ato contínuo, foram abertos os trabalhos pelo **Presidente**, que, no uso de suas atribuições (*art. 16, “I”, do Reg. Interno*), deu início à ordem da reunião conferida pelo art. 19 do Regimento Interno:

I- Expediente (comunicações da Presidente, informações da correspondência recebida, discussão e votação da ata da reunião anterior).

II- Palavra aos conselheiros:

• Com a palavra o Conselheiro Donizetti, foi dito que as eleições transcorreram de forma mansa e pacífica, sem qualquer recurso ou impugnação significativa no processo eleitoral;

III- Ordem do dia: Cumprindo com a pauta já previamente divulgada aos Conselheiros e os itens discutidos na reunião, pelo Presidente, foi iniciado o procedimento de análise e discussão dos seguintes itens:

1) Posse dos novos conselheiros:

a) Mandatos. Conforme consignado na ata da reunião anterior, em razão do término dos mandatos de 2 anos por parte dos conselheiros, bem como do preenchimento de demais vagas em aberto;

b) eleições tiveram suas normas publicadas na Imprensa Oficial de Jundiá, através de Edital do Sr. Secretário Municipal de Cultura, e visaram o preenchimento das 6 vagas eletivas (5 titulares (sendo 2 em substituição) e 1 suplente) da comunidade e 4 vagas eletivas (3 titulares e 1 suplente) pelas Associações;

c) EFETIVA POSSE DOS NOVOS CONSEL

HEIROS: assim, em razão das novas indicações e das eleições ocorridas no dia de ontem, seguem as certificações dos novos membros:

pelo Poder Público:

- reconduzido o conselheiro Donizetti (SMC);
- reconduzido o conselheiro Marcos Aparecido (SMC);
- indicada pela SMPMA: Andrea Ramos Rosa;
- como suplente, indicado: Felipe de Andrade da Silva (SMC);

- pela Diretoria de Ensino: reconduzido o conselheiro José Felício;

- pelo IAB-Núcleo AU Jundiá: reconduzido o Arquiteto e Urbanista Elizeu Marcos.

- Pelas eleições para as vagas ELETIVAS, foram eleitos:

I. 1ª vaga titular – Comunidade: Antonio Carlos C. Bezerra

II. 2ª vaga titular – Comunidade: Ivan Franco de Oliveira

III. 3ª vaga titular – Comunidade: Ezequiel Antônio Pedro

IV. 4ª vaga titular – Comunidade: Juliana Corrêa Gonçalves

V. 5ª vaga titular – Comunidade: Roseli Joanna Silva

VI. vaga suplente – Comunidade: Andréa Silva de Oliveira

VII. 1ª vaga titular – Associações: Valéria Ignácio - Clube 28

VIII. 2ª vaga titular – Associações: João Valentin - SindComércio

IX. 3ª vaga titular – Associações: Fé Juncal - Associação Aposentados

d) Foi consignado que as informações das novas indicações e o resultado das eleições já foram encaminhadas para o Gabinete do Prefeito para a publicação do respectivo Decreto, provavelmente, na Imprensa Oficial da próxima sexta-feira;

e) Também ficou esclarecido que a vaga de suplência das Associações não restou preenchida por ausência de inscrição, razão pela qual cabe ao Conselho deliberar o momento oportuno de convocar eleições para tanto;

dada a palavra aos novos conselheiros para breve apresentação;

2) Eleição dos novos membros da Mesa Diretora: Em razão das eleições e da renovação de mais da metade de seus integrantes, o conselheiro deverá eleger novos representantes para a mesa: presidente, vice e secretário;

A) são aptos a votar os conselheiros titulares com mandato vigente, incluindo aqueles que foram eleitos nas últimas eleições; quais sejam:

a) Donizetti Aparecido Pinto (PMJ);

b) Marcos Aparecido (PMJ);

c) Adilson Messias (PMJ);

SECRETARIA DE CULTURA

- d) Sebastião Nereu da Veiga (PMJ);
- e) (ausente) Andrea Ramos Rosa (PMJ);
- f) Wilson José Viotti (PMJ);
- g) Antonio Carlos Cesar Bezerra (Comunidade);
- h) Carlos Camilo Mourão Junior (Comunidade);
- i) Ivan Franco de Oliveira (Comunidade);
- j) Ezequiel Antônio Pedro (Comunidade);
- k) Juliana Corrêa Gonçalves (Comunidade);
- l) Roseli Joanna Silva (Comunidade);
- m) (ausente) Fé Juncal Associação (Associação dos Aposentados);
- n) Valéria de P. Ignácio (Associação Clube 28 de Setembro);
- o) João Carlos Valentin (Associação Sindicato do Comércio);
- p) José Felício R. de Cezare (Dir. Ensino);
- q) (ausente) Pedro Renato Ruas Mendes (IAB);
- r) Elizeu Marcos Franco (IAB);
- s) Erazê Sutti (OAB);

B) Estão aptos a se candidatar aos cargos de Presidente, Vice e Secretário qualquer conselho titular;

C) Em Assembleia, será dada oportunidade dos candidatos se inscreverem oralmente, bem como expor suas razões e virtudes em 2 minutos;

D) Em seguida, será dado início à votação que pode ser aberta ou secreta, dependendo da deliberação da Assembleia;

E) Ao final da votação, que deverá seguir a ordem constante no item "A" acima, serão apurados os votos e divulgado o resultado;

F) **Conselheiros interessados em ser candidato:** manifestaram interesse em se candidatar:

- a) Presidente: Antonio Carlos
- b) Vice-Presidente: Ivan Franco
- c) Secretário: Erazê

3) **Processo 13.455-5/2016-1 – Pedido de Demolição** – Rua Secundino Veiga, 205;

PARECER DA DIRETORIA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL:
Grupo/Assunto: Edificação, Demolição.

O imóvel em questão esta situado à R. Secundino Veiga, 205, e integra o Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiá.

O requerente demanda de demolição de 126,28m, localizada nos fundos do terreno. Constam no processo a identificação e ART do Arquiteto responsável.



Considerando que o imóvel não apresenta características arquitetônicas relevantes para preservação, nada temos a opor ao deferimento do pedido.

Sendo assim, encaminha-se ao **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac**, para deliberação.

DONIZETTI APARECIDO PINTO
Diretor de Patrimônio Histórico e Cultural

4) **Processo 14.048-7/2016-1 – Pedido de Regularização comercial JUNDIAÍ HOTEL LTDA** – Rua Naim Miguel, 41;

PARECER DA DIRETORIA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL:
Grupo/Assunto: Edificação, Regularização/Benefícios

O imóvel em questão esta situado à R. Naim Miguel, 41, e integra o Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiá. O edifício apresenta características do *art déco*, estilo surgido na última década do século XIX e que marca o momento de transição entre o ecletismo e o modernismo na arquitetura, como a presença de ornamentação geometrizada e platibanda. A falta de recuos laterais, e, portanto, a conseqüente geminação, se deve a um aproveitamento mais racional do lote, também característico do período.

O requerente demanda a regularização de construção comercial já existente, constam no processo todas as informações necessárias para a aprovação: memorial descritivo do imóvel, projeto arquitetônico, identificação e ART do autor do projeto.

Assim sendo, nada temos a opor ao deferimento do pedido.

Sendo assim, encaminha-se ao **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac**, para deliberação.

DONIZETTI APARECIDO PINTO
Diretor de Patrimônio Histórico e Cultural

5) **Processo 27.934-5/2015-1** - Revisão da Lei Complementar 443, de 14 de agosto de 2007;

Na reunião anterior, ficou deliberado que os demais pontos não discutidos seriam apreciados na próxima reunião ordinária; quais sejam, posteriores ao art. 9º;

Adiado o debate pelos conselheiros em razão do horário;

6) **Processo 1.493-2/2015-1 – Pedido de Tombamento do BOLÃO (Ginásio de Esportes Dr. Nicolino de Lucca)** – Rua Rodrigues Soares de Oliveira, 200;

- Análise da Minuta:

MINUTA DE DECRETO DE TOMBAMENTO

Dispõe sobre o tombamento do imóvel "Ginásio de Esportes Dr. Nicolino de Lucca", situado à Rua Rodrigo Soares de Oliveira, nº 200, na cidade de Jundiá.

SR. PREFEITO PEDRO ANTONIO BIGARDI, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 16 da Lei Complementar nº 443, de 14 de Agosto de 2007, face ao que consta do Processo Administrativo nº 1.493-

2/2015-1, e considerando:

Que o bem se encontra com grande parte de seus elementos antigos preservados;

Seu valor em relação a história da arquitetura, esse edifício se destaca por ter sido o primeiro exemplar em casca de concreto armado feito no país, antecedendo outras importantes obras, como a Oca, no Parque Ibirapuera (de 1954), e as cúpulas do Congresso Nacional, em Brasília (de 1958);

O pronunciamento favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá, com referência ao tombamento do bem em questão;

Seu reconhecimento como patrimônio cultural de Jundiá ao integrar o inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá – IPPAC;

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica tombado, como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e paisagístico do Município de Jundiá, o imóvel denominado Ginásio de Esportes Dr. Nicolino de Lucca, localizado à Rua Rodrigo Soares de Oliveira, nº 200 (Setor 04 – Quadra 025 – Lote 0001), deste município.

§1º. O presente tombamento aplica-se aos seguintes elementos:

O perímetro do lote, onde se insere o bem tombado, conforme descrito a seguir:

I. Lote de terreno em acíve, localizado em Setor 04 – Quadra 025 – Lote 001, delimitado à frente pela Rua Rodrigo Soares de Oliveira, ao lado direito pela Avenida Amadeu Ribeiro, ao lado esquerdo pela Avenida Dr. Pedro Soares de Camargo, e ao fundo pela Avenida Amadeu Ribeiro.

II. Ginásio Municipal de Esportes Dr. Nicolino de Lucca ou "Bolão", que possui 60m de diâmetro e 25m de altura, totalizando uma área de 3.143m².

As vias públicas que delimitam esse perímetro não integram o tombamento.

Artigo 2º. Fica estabelecida a proteção dos seguintes elementos:

Para o edifício referido no Inciso II do Artigo 1º, deverão ser protegidos os elementos: a sua volumetria, incluindo a estrutura em casca, os pilares externos, a marquise e as rampas externas de pedra portuguesa. Considera-se que para o fomento das práticas esportivas sucessivas, seu interior não seja tombado, facilitando atualizações, desde que executadas com projetos adequados.

Artigo 3º. Com vistas a assegurar a preservação dos elementos tombados e reconhecendo o dinamismo das funções da cidade e da vida urbana e a necessidade de adequação à legislação de acessibilidade e segurança, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

I. Devem ser respeitadas as características externas e volumétricas do prédio, elementos de composição da fachada e materiais de vedação, os vãos e envasaduras e acabamentos.

II. Serão aceitáveis alterações internas, desde que justificadas para melhor adequação e atualização do espaço, de forma a assegurar a função a que se destina.

§1º. As intervenções no bem tombado, sejam reformas, restauro, manutenção, pintura, ou substituição de elementos, dependerão da prévia aprovação de projeto

SECRETARIA DE CULTURA

em órgão municipal competente e parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá.

§2º. Fica vetada a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte público coletivo ou abrigos para táxi nos passeios públicos limítrofes ao bem tombado, assim como, a instalação de postes públicos de passagem e de transformador, anúncios ou cartazes que interfiram ou impeçam a visibilidade do imóvel, ou ainda afetem sua ambiência ou harmonia, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de remoção do objeto, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Artigo 4º. Para efeito deste tombamento, a que se refere ao Artigo 13 da Lei Complementar nº 443 de 14 de Agosto de 2007, define-se como área envoltória os seguintes perímetros:

I. Setor 04 – Quadra 025 – Lote 001, inteiro, que se inicia no encontro da Avenida Amadeu Ribeiro com a Rua Rodrigo Soares de Oliveira, segue o alinhamento da Rua Rodrigo Soares de Oliveira por 214 metros, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida Dr. Pedro Soares de Camargo, por 284 metros, deflete a direita e segue pelo alinhamento do lote, por 214 metros, deflete a direita e segue pelo alinhamento da Avenida Amadeu Ribeiro, por 248 metros, até encontrar o ponto inicial desta descrição.

§1º. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para as áreas envoltórias:

a) Inciso I, o gabarito deverá respeitar 15,00 m de altura para construções novas e ampliações das existentes, contadas a partir da cota média da testada do lote;

§2º. As vias públicas que delimitam esses perímetros não integram a área envoltória.

§3º. A aprovação de intervenções que impliquem em alterações externas em imóvel inserido na área envoltória dependerá de parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá, visando à manutenção da ambiência característica do entorno do bem tombado.

§4º. As intervenções internas que não impliquem em alteração das fachadas e volumetria, de imóvel inserido na área envoltória, estão dispensadas da análise do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá.

Artigo 5º. Constitui parte integrante deste decreto o Mapa “Perímetro de Tombamento e Área envoltória” (Anexo I), onde as delimitações de área envoltória podem ser conferidas,

Artigo 6º. É vedada qualquer intervenção externa no bem tombado e intervenções que impliquem em alterações externas nos imóveis inseridos na área envoltória sem a prévia aprovação do órgão competente e o parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiá, sob pena da aplicação das penalidades previstas na legislações vigentes.

Artigo 7º. Fica o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural da cidade de Jundiá autorizado a inscrever no Livro de Tombo competente, o referido imóvel, para os devidos fins e legais efeitos.

Artigo 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

pelo conselheiro Adilson, foi proposta a inclusão do estacionamento frontal na área envoltória;

7) Processo 16.778-7/2016-1 – Pedido de abertura de processo de Registro como Bem Cultural Imaterial do “MODO DE PRODUÇÃO DO VINHO ARTESANAL DE JUNDIÁ”

pelo conselheiro Elizeu, foi proposta a formação de Câmara Técnica;

pelo conselheiro Marcos, foi dito que a apreciação é para o início do processo e análise e juntada de documentos;

pelo conselheiro Ivan, foi sugerida que o proponente seja notificado para que complemente as informações;

pelo conselheiro Nereu, foi ressaltada a importância do tema e de que se trata de um assunto inquestionável e que, certamente, será comprovada com os estudos que devem se seguir ao início da abertura do processo;

pelo conselheiro Ezequiel, foi ratificada a posição do Nereu;

pelo conselheiro Felício, foi esclarecido que deve ser dada a oportunidade das pessoas provocarem o Conselho e o Poder Público para abertura de processo, nem que seja necessária mais diligências pelo Poder Público, desde que haja indícios de valor a ser protegido;

8) Processo 15.762-9/2008-1 – Pedido de Tombamento do COMPLEXO ARGOS (Argos Industrial) – Av. Dr. Cavalcanti, 396;

9) Processo 13.192-4/2016 – Casa Rosa – Rua Barão de Jundiá, 260, centro;

Pelo conselheiro Marcos, foi explanada a atual situação jurídica referente ao tombamento do imóvel:

Em razão de decisão judicial em Mandado de Segurança (nº 1007120-04.2015.8.26.0309 – Vara da Fazenda Pública de Jundiá), o imóvel conhecido como Casa Rosa teve seu tombamento cancelado em razão do reconhecimento de caducidade e a decadência do processo administrativo nº 8.411-2/2013-1, pelo qual tramitou todo o procedimento de tombamento;

Pela sentença, o Juiz reconheceu a lei municipal como aplicável ao caso, contudo entendeu que o prazo de 2 anos, previsto no parágrafo único do art. 17, deve ser contado da abertura do processo administrativo e não da notificação do proprietário; bem como que o reinício do procedimento de tombamento, dentro do mesmo processo, não ilide a contagem de tal prazo, ao contrário do posicionamento sustentado pela Procuradoria do Município e pelo MP;

Assim, fato é que o Juiz de primeiro grau reconheceu, em mandado de segurança a caducidade do processo de tombamento pelo decurso de 2 anos entre a abertura do procedimento e o decreto de tombamento; ainda cabe recurso;

Pela Prefeitura, foi informado que houve recurso;

Pelo jurídico da prefeitura, foi explicado que o recurso dessa sentença que cancelou o tombamento não terá, provavelmente, efeito suspensivo, o que, por si só, pode representar risco ao imóvel em razão de renovação do pedido de demolição;

Pela sentença, o juiz não apreciou a inclusão ou a permanência no IPPAC porque não é objeto do Mandado de Segurança;

Paralelamente a isso, há ainda outro Mandado de Segurança que suspendeu o embargo à demolição, cuja sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça no dia 16/03/16, sob o argumento de que o Mandado de Segurança não é a ação judicial adequada para discutir patrimônio cultural;

O Conselho, após indicação no plenário, discutiu e deliberou por nova abertura de Tombamento para que o trâmite legal constante na decisão judicial fosse respeitado;

Dessa nova notificação de abertura de Tombamento, os proprietários ingressaram com IMPUGNAÇÃO administrativa à abertura de tombamento;

Quanto ao prazo, a IMPUGNAÇÃO teve protocolo consignado no dia 22/06/16, apesar da notificação ter sido em 19/05/2016, conforme comprova o recibo do AR a fls. 06/07; ou seja, há ocorrência de preclusão temporal pelo decurso do prazo legal de 30 dias;

Quanto ao mérito, as alegações são as mesmas da Impugnação proposta nos autos do processo anterior;

Pelo advogado do proprietário foi pedida a palavra, mas, na oportunidade que lhe foi concedida, após a fala dos conselheiros inscritos, foi, pelo mesmo, dispensado o uso;

pelo conselheiro Ivan, foi dito que o prazo foi ultrapassado em mais de um dia, tendo em vista que, mesmo excluindo do dia do início, considerando o 31º dia de maio, o prazo foi descumprido, haja vista que do dia 19/05, dia do recebimento, até o dia 22/06, passou-se o prazo;

IV- DELIBERAÇÕES: nos termos do artigo 9º de seu Regimento Interno, certificada a existência de quórum mínimo (*13 ou mais*) necessário para o COMPAC, através de decisão de seus conselheiros, deliberar, seguem as análises **sobre os processos:**

1) POSSE DOS NOVOS CONSELHEIROS: cumprindo com a solenidade, o Conselho dá posse:

pelo Poder Público:

- reconduzido o conselheiro Donizetti (SMC);
- reconduzido o conselheiro Marcos Aparecido (SMC);
- indicada pela SMPMA: Andrea Ramos Rosa;
- como suplente, indicado: Felipe de Andrade da Silva (SMC);

- pela Diretoria de Ensino: reconduzido o conselheiro José Felício;

- pelo IAB-Núcleo AU Jundiá: reconduzido o Arquiteto e Urbanista Elizeu Marcos.

- Pelas eleições para as vagas ELETIVAS, foram eleitos:

II. 1ª vaga titular – Comunidade: Antonio Carlos C. Bezerra

II. 2ª vaga titular – Comunidade: Ivan Franco de

SECRETARIA DE CULTURA

Oliveira

III. 3ª vaga titular – Comunidade: Ezequiel Antônio Pedro

IV. 4ª vaga titular – Comunidade: Juliana Corrêa Gonçalves

V. 5ª vaga titular – Comunidade: Roseli Joanna Silva

VI. vaga suplente – Comunidade: Andréa Silva de Oliveira

VII. 1ª vaga titular – Associações: Valéria Ignácio - Clube 28

VIII. 2ª vaga titular – Associações: João Valentin - SindComércio

IX. 3ª vaga titular – Associações: Fé Juncal - Associação Aposentados

2) ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO CONSELHO – o conselheiro inicia o procedimento eleitoral interno para eleger novos representantes para a mesa: presidente, vice e secretário:

a) **Conselheiros candidatos** para:

- I. Presidente: Antonio Carlos
- II. Vice-Presidente: Ivan
- III. Secretário: Erazê

b) **deliberação sobre a forma do voto:** por aclamação, ficou decidido que a votação será com voto aberto;

c) **início da votação às 19h 28 minutos;**

d) **apuração dos votos por aclamação em virtude da candidatura única para cada cargo;**

e) **certificação dos eleitos:**

- I. Presidente: Antonio Carlos
- II. Vice-Presidente: Ivan
- III. Secretário: Erazê

f) Na presença de todos, os membros eleitos tomam posse com a transmissão da Presidência e demais cargos da mesa para mandato regimental;

2) Processo 13.455-5/2016-1 – Pedido de Demolição – Rua Secundino Veiga, 205;

Pelo conselho, foi deliberado, por maioria (13 votos favoráveis), que o PARECER deve ser acolhido para deferimento do pedido;

3) Processo 14.048-7/2016-1 – Pedido de Regularização comercial – Rua Naim Miguel, 41;

Pelo conselho, foi deliberado, por maioria (13 votos favoráveis), que o PARECER deve ser acolhido para deferimento do pedido;

4) Processo 27.934-5/2015-1 - Revisão da Lei Complementar 443, de 14 de agosto de 2007; Pelo decurso do tempo ordinário da reunião, teve sua discussão adiada;

5) Processo 1.493-2/2015-1 – Pedido de Tombamento do BOLÃO (Ginásio de Esportes Dr. Nicolino de Lucca) – Rua Rodrigues Soares de Oliveira, 200;

Pelo conselho, foi deliberado, por maioria (13 votos favoráveis), que deve ser aprovado o texto da minuta apresentada para a adoção dos trâmites legais;

Pelo conselho, foi também deliberado, por maioria (13 votos favoráveis), que deve ser ampliada a área envoltória para o estacionamento frontal;

6) Processo 16.778-7/2016-1 – Pedido de abertura de processo de Registro como Bem Cultural Imaterial do “MODO DE PRODUÇÃO DO VINHO ARTESANAL DE JUNDIAÍ”

Pelo conselho, foi deliberada, por maioria (09 votos favoráveis e 4 votos contrários), que devem ser providenciadas pelo requerente e pela Diretoria do Patrimônio mais informações, parecer técnico e documentos para posterior análise da admissibilidade sobre o seguimento do processo de Registro;

Os 4 votos contrários entendem que o processo deveria ser acolhido em seu mérito e com o seguimento para melhor instrução.

7) Processo 15.762-9/2008-1 – Pedido de abertura de Tombamento do COMPLEXO ARGOS (Argos Industrial) – Av. Dr. Cavalcanti, 396;

Pelo conselho, foi deliberada, por unanimidade (13 votos favoráveis), que deve ser iniciado o processo de tombamento para a adoção dos trâmites legais e maiores estudos;

Processo 13.192-4/2016 – Casa Rosa – Rua Barão de Jundiá, 260, centro:

Quanto ao prazo, pelo conselho, foi deliberada, por maioria (14 votos favoráveis, 2 contrários), que houve protocolo intempestivo, além dos 30 dias legais (art. 15, §1º, da Lei 443/2007), razão pela qual deve prosseguir o novo processo de tombamento, restando negada a impugnação apresentada;

Apesar disso, por cautela e para enriquecer a discussão do assunto, principalmente pela ocorrência de futura audiência pública, pelo conselho, foi deliberada, por maioria (15 votos favoráveis, 1 abstenção), a decisão de que os argumentos constantes no pedido de Impugnação devem ser enfrentados através de parecer de Câmara Técnica e futura apreciação do plenário;

A câmara técnica, de livre presença dos conselheiros, fica marcada para a semana que se inicia no dia 11/07/2016 e a reunião extraordinária para o dia 19/07/16;

Ao final, nada mais havendo para discussão e deliberação, o **Presidente eleito** encerrou a reunião às 21 horas e 19 minutos, onde eu, **Erazê Sutti**, cumprindo com as atribuições de Secretário (art. 18, “III”, do Reg. Interno), lavrei a presente ata que será lida e, ao final, assinada por todos os presentes, que também rubricaram as demais páginas.

Conselheiros participantes conforme comprovação pela assinatura:

Conselheiros participantes conforme comprovação pela assinatura:

1) Mesa:

Antônio Carlos C. Bezerra

Presidente

Ivan Franco de Oliveira

Vice - Presidente

Erazê Sutti

Secretário

2) pelo Poder Público (art. 8º, “I”, da Lei Compl. 443/2007):

Marcos Aparecido dos Santos

Sebastião Nereu da Veiga

Donizetti Aparecido Pinto

Wilson José Viotti

Adilson Messias

3) pelas Associações (art. 8º, “II”, da Lei Compl. 443/2007):

Elizeu Marcos Franco

José Felício R. de Cezare

João Carlos Valentin

Valéria de P. Ignácio

4) pela Comunidade (art. 8º, “III”, da Lei Compl. 443/2007):

Juliana Corrêa Gonçalves

Carlos Camilo Mourão Junior

Roseli Joanna Silva

Ezequiel Antônio Pedro

DAE

Pregão Presencial nº 015/2016
Editais de 05/07/2016

OBJETO: Contratação de serviço de telefonia móvel
TIPO: Menor preço global
ABERTURA: às 14:00 hs do dia 22/07/2016.
LOCAL PARA RETIRADA DO EDITAL: No site <http://compraabertadae.jundiai.sp.gov.br> (acessar o link Editais) gratuitamente, ou na Seção de Compras e Licitações da DAE S/A – Rod. Vereador Geraldo Dias, n.º 1.500 – Jundiá/SP, de 2ª a 6ª feira, das 10:00 às 16:00 horas, mediante pagamento de taxa de R\$15,00.

Jundiá, 07 de julho de 2016

Gustavo Barbosa Rossato
Pregoeiro

DECRETOS

DECRETO Nº 26.515, DE 30 DE JUNHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 23.985-8/2012, -----

DECRETA:

Art. 1º - Fica interditada, na forma do disposto no artigo 281, inciso I, alínea "b" e inciso IV da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, a atividade econômica de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, desenvolvida por SIDNEI CÍCERO RUBIN, em imóvel situado na Rua Jair Linhaci, nº 20, Vila Maringá, nesta cidade, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão competente, executar a interdição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

SILVÂNIA AZEVEDO DE SÁ

Respondendo pela Secretaria Municipal de Finanças

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 26.524, DE 05 DE JULHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do processo administrativo nº 26.679-7/2015, -----

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", ficam regulamentados nos termos deste decreto.

Art. 2º - Para fins deste decreto, considera-se "parklet" a ampliação do passeio público, realizada por meio de implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliários, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único - O "parklet", assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Seção I
Dos Proponentes

Art. 3º - A instalação, manutenção e remoção do "parklet" dar-se-á por iniciativa da Administração Pública Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único - A instalação de "parklet" por iniciativa da Administração Pública Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste Decreto e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade na forma dos §§1º ao 4º do art. 5º deste Decreto.

Seção II
Do Pedido e do Projeto

Art. 4º - O pedido de instalação e manutenção de "parklet" por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura.

§1º - Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - cópia do comprovante de residência.

§2º - Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com;

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - alvará de funcionamento;

IV - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§3º - O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta do local original e esboço das instalações, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura da via e do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do "parklet" proposto;

II - fotografias ilustrativas do local indicado na planta mencionada no inciso anterior;

III - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, na forma prevista no art. 2º deste Decreto;

IV - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do "parklet" previstos neste Decreto e na legislação aplicável;

V - projeto do "parklet": planta e elevações das quatro faces, com medidas indicadas;

VI - RRT - Registro de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução e instalação do "parklet".

§4º - O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Planejamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo proponente;

III - a instalação poderá ocorrer apenas em local antes destinado ao estacionamento de veículos, com demarcação de vagas. Nos casos em que é permitido o estacionamento sem que haja a demarcação de vagas, a permissão para instalação do "parklet" será avaliada pela Secretaria Municipal de

Planejamento e Meio Ambiente, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o "parklet" somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o "parklet" deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público; o desenho do guarda-corpo deve seguir as orientações do Manual de Implantação de "parklets" de Jundiaí, constante do Anexo I que integra o presente Decreto;

VI - o "parklet" deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do proponente, todos os custos envolvidos em remanejamento de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

IX - o "parklet" deverá ser instalado a uma distância mínima de uma vaga das esquinas, conforme Manual de Implantação de "parklets" de Jundiaí;

X - o "parklet" não poderá obstruir guias rebaixadas, poços de visita, caixas de inspeção e de passagem e similares que impliquem em manutenção, equipamentos de combate a incêndios, pontos de parada de ônibus, pontos de taxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§5º - Será obrigatória a instalação de equipamentos para o estacionamento de bicicletas (tipo paraciclo) no "parklet".

§6º - A montagem, a desmontagem, a carga e a descarga do "parklet" deverão ser realizadas fora do horário comercial, ou seja, antes das 8h30min e depois das 18h00 de segunda a sexta, e aos sábados das 13h00 as 18h00 podendo a instalação ser excepcionalmente autorizada aos domingos, das 10h00 às 18h00, mediante autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

Seção III
Da Análise e da Aprovação

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente verificar a existência de interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto, ouvidos os demais órgãos técnicos competentes, sendo imprescindível a manifestação da Secretaria Municipal de Transportes, em todos os casos.

§1º - Aprovado o pedido será publicado edital na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contendo o nome do proponente e o local da implantação, bem como o tipo de equipamento a ser instalado. O edital será fixado em local visível, no Paço Municipal e constará do Portal da Prefeitura na "internet", no sítio eletrônico da Prefeitura www.jundiai.sp.gov.br no ícone da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§2º - O proponente deverá afixar o edital de que trata o § 1º deste artigo no local onde pretende a instalação do "parklet".

§3º - Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do edital, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§4º - Havendo interesse por parte de terceiros na instalação de "parklet" na mesma área, deverá haver manifestação expressa nesse sentido no prazo estabelecido no §3º deste artigo, sendo que o novo proponente deverá apresentar pedido específico, atendendo aos requisitos estabelecidos neste Decreto, em especial ao disposto no art. 4º, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da manifestação antes referida.

DECRETOS

Art. 6º - Expirados os prazos de que trata o art. 5º, o processo será remetido ao Prefeito para decisão, acompanhado de relatório fundamentado elaborado pela SMPMA, no prazo máximo de 30 dias úteis.

Parágrafo único - Eventuais contrariedades à instalação serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que poderá consultar órgãos ou entidades públicos ou efetuar outras diligências, previamente ao despacho decisório.

Art. 7º - O pedido de instalação de "parklet" em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, após consulta ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural (COMPAC).

Art. 8º - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do "parklet" na mesma área, nos termos do §4º do art. 5º, a decisão caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que levará em consideração aquele que melhor atender ao interesse público, oportunizando aos demais a apresentação de projeto idêntico, e, em havendo mais de um interessado, a decisão será proferida por meio de sorteio.

Art. 9º - Cumpridos todos os requisitos previstos neste Decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, o Município convocará o interessado para assinatura do termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do "parklet", o qual deverá ser publicado de forma sucinta na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - O termo de cooperação vigorará pelo prazo máximo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Município.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE

Art. 10 - O proponente será o único responsável pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação de que trata o art. 9º deste Decreto, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único - Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do "parklet" serão de responsabilidade exclusiva do proponente.

Art. 11 - O proponente deve instalar em local visível, junto ao acesso ao "parklet", uma placa com dimensão mínima de 0,20 m (vinte centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos".

Art. 12 - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, ou qualquer outra hipótese de interesse público, o proponente será notificado pela Prefeitura para remoção em até 72 horas, e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único - A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao proponente.

Art. 13 - Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o proponente será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a regularização sob pena de rescisão.

Art. 14 - Esgotado o prazo previsto no art. 13 sem a devida regularização, ou na hipótese do art. 12, a rescisão do termo de cooperação será determinada por ato do Prefeito, após análise da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 15 - O abandono, a desistência ou descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ouvidas as demais Secretarias, quando necessário.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

DANIELA DA CAMARA SUTTI
Secretária Municipal de Planejamento
e Meio Ambiente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

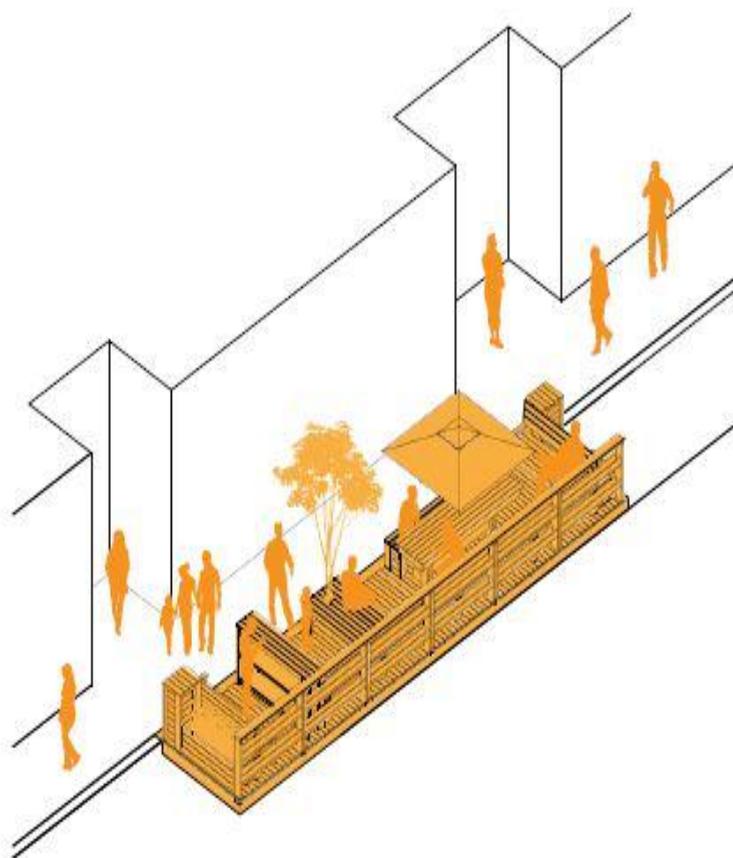
EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

ANEXO

MANUAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PARKLETS EM JUNDIAÍ



DECRETOS

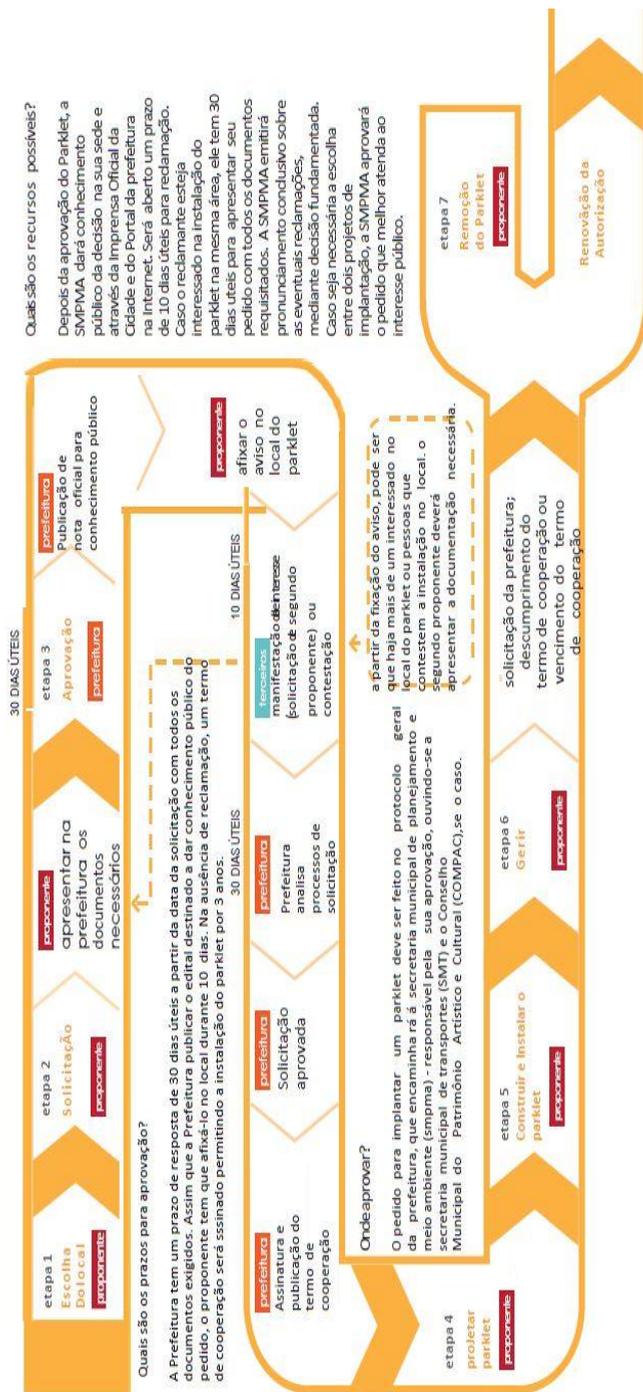


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PROCESSO RESUMIDO



3 | ESCOLHA DO LOCAL

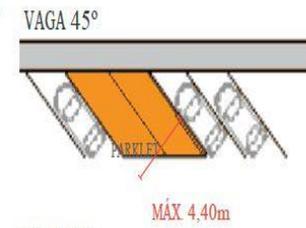
CRITÉRIOS PARA IMPLANTAÇÃO

CONDIÇÕES DA VIA VAGAS

a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais que haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias e clicofaixas.

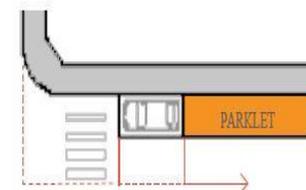
O parklet não poderá ser instalado (...) à frente ou de forma a obstruir (...) pontos de parada de ônibus, pontos de taxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento;



ESQUINAS

Os parklets devem ser instalados a pelo menos uma vaga de distância do cruzamento ou esquina, para evitar a possibilidade de acidentes com os automóveis ao fazer a conversão.



DECRETOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

3 | ESCOLHA DO LOCAL

RESTRICÇÕES

O parklet não poderá ser instalado (...) à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, poços de visita, caixas de inspeção e de passagem e similares que impliquem em manutenção, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência (...).

ACESSIBILIDADE

Para instalação do parklet a calçada deve estar em boas condições. Caso esteja deteriorada, antes da solicitação, deve ser feito o reparo ou reforma da calçada para que esta seja adequada e aprovada para receber o parklet.

O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

3 | ESCOLHA DO LOCAL

CRITÉRIOS PARA IMPLANTAÇÃO

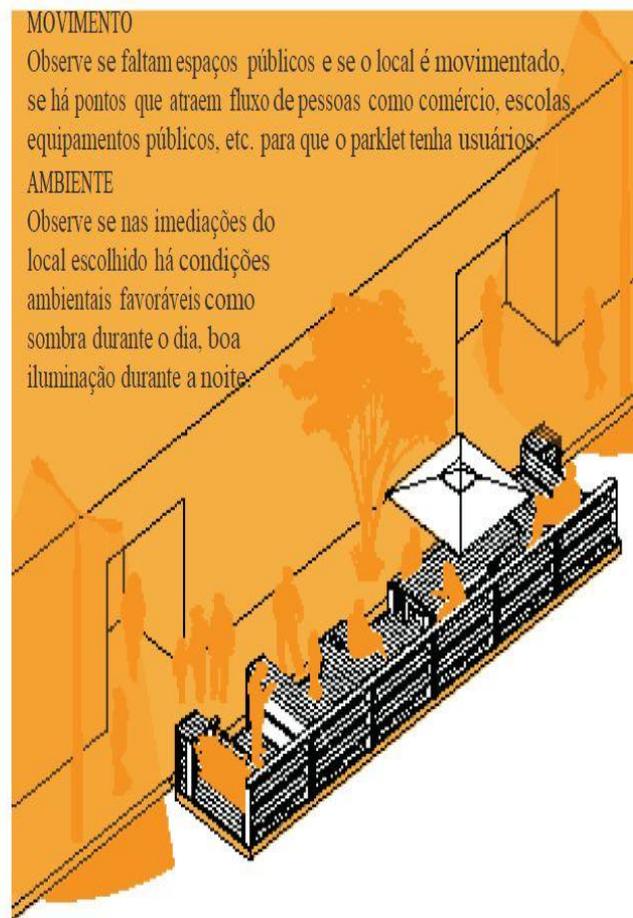
ESCOLHA DO LOCAL: ENTORNO DO PARKLET

MOVIMENTO

Observe se faltam espaços públicos e se o local é movimentado, se há pontos que atraem fluxo de pessoas como comércio, escolas, equipamentos públicos, etc. para que o parklet tenha usuários.

AMBIENTE

Observe se nas imediações do local escolhido há condições ambientais favoráveis como sombra durante o dia, boa iluminação durante a noite.



VIZINHANÇA

Parklets também podem ser instalados em áreas residenciais, oferecendo um espaço de convívio para os moradores do entorno. O mobiliário pode ser mais voltado para esse tipo de vizinhança, de modo que não traga inconveniências.

COMÉRCIO

Embora os parklets contribuam para o comércio e atividades econômicas de seu entorno, não devem ser interpretados como uma extensão de um estabelecimento. Cabe ao proponente reforçar e sinalizar o caráter público do parklet em seu projeto.

DECRETOS

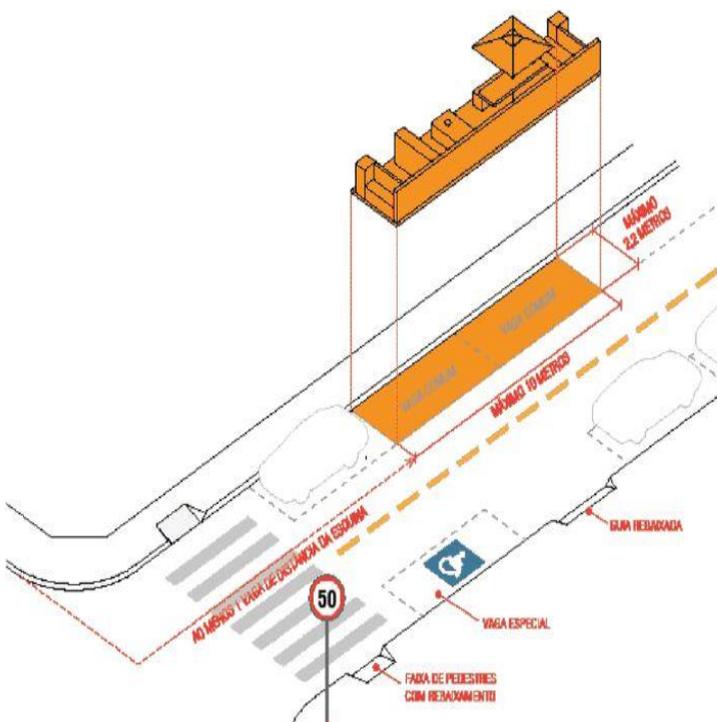


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

3 | ESCOLHA DO LOCAL

DIRETRIZES GERAIS DE IMPLANTAÇÃO

Apesar de sua escala reduzida, os parklets propõem problemas desafiadores de design. Quem projeta deve resolver questões potencialmente complexas do local. Após a escolha do local onde o parklet deverá ser implantado, deve-se observar alguns critérios, recomendações e restrições do local para que o parklet esteja adequado ao uso da população e seja aprovado pela Prefeitura. São itens como número e tipo de vaga, distância da esquina, acessibilidade, drenagem, inclinação e velocidade da via, que serão mais detalhados adiante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

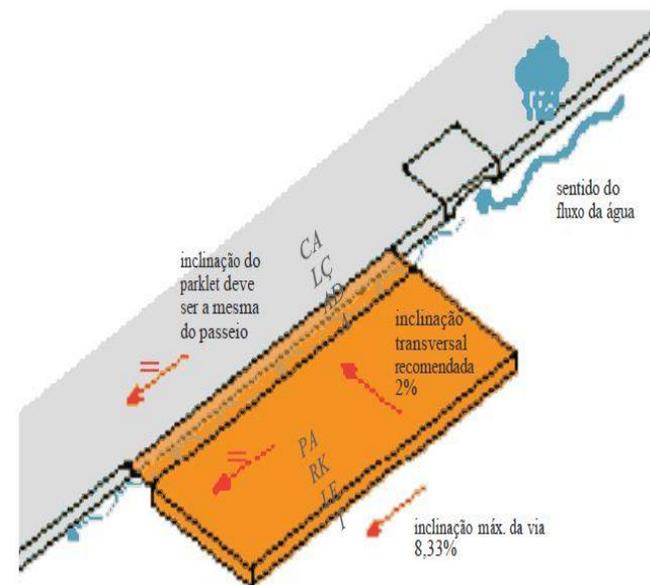
3 | ESCOLHA DO LOCAL

CRITÉRIOS PARA IMPLANTAÇÃO

DRENAGEM

Não é recomendada a instalação de parklets em pontos que alaguem ou inundem. No caso de existência de boca de lobo, recomenda-se que a instalação seja feita depois da abertura, considerando como referência o sentido do fluxo, para evitar acúmulo de água.

As condições de drenagem e de segurança do local deverão ser preservadas



LIMITE DE VELOCIDADE E INCLINAÇÃO

IV- o parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

DECRETOS



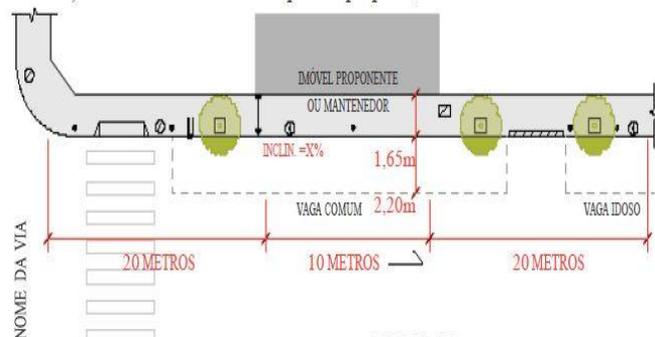
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

4 | APROVAÇÃO DO PARKLET

LEVANTAMENTO

1- LEVANTAMENTO INICIAL (EXEMPLO)

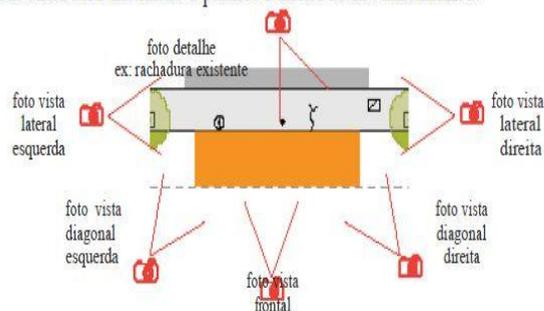
A planta do levantamento inicial deve mostrar imóveis confrontantes, a largura da via e do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;



inclinação da calçada sentido do fluxo dos automóveis caixas de inspeção placa poste saída de água pluvial árvore guia rebaixada

2- LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO (EXEMPLO)

Procure fotografar todas as vistas principais e detalhes relevantes do local onde será instalado o parklet e anexe ao levantamento.

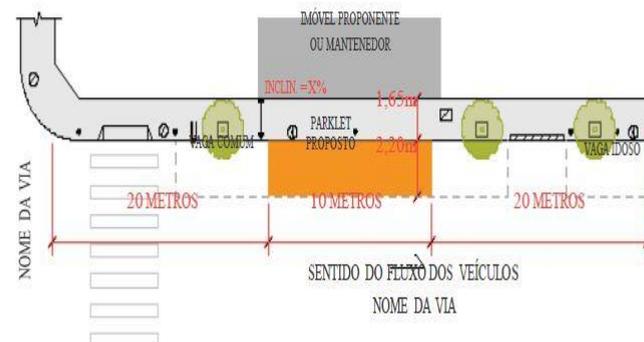


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

4 | APROVAÇÃO DO PARKLET

3- LEVANTAMENTO COM PARKLET PROPOSTO (EXEMPLO)

A planta do levantamento com parklet proposto deve mostrar a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada



4- MEMORIAL DESCRITIVO

No memorial descritivo deve conter a descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados. Neste item, devem ser informados o conceito do parklet proposto, seu uso, suas motivações, público alvo, futuras atividades que possam ser desenvolvidas no mesmo, etc.

5- MEMORIAL TÉCNICO

O memorial técnico deve conter a descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet. É importante descrever nesse memorial tudo que for relacionado às questões técnicas do parklet, em todas suas etapas, como a descrição da execução de todos itens do parklet (a proteção lateral, o piso, a especificação de vegetação, vasos, mobiliário e equipamentos), bem como a instalação e a remoção do parklet.

DECRETOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

5 | PROJETAR O PARKLET

DIRETRIZES GERAIS

PARKLETS SÃO PÚBLICOS

Parklets são espaços públicos e devem estar disponíveis para uso 24 horas por dia nos 7 dias da semana. Qualquer cidadão é bem-vindo para utilizá-lo, independentemente de, por exemplo, estar consumindo no estabelecimento proponente. O proponente deve afixar uma placa, conforme modelo indicado na página 42, reforçando o caráter público do parklet.

PARKLETS NÃO SÃO SUPORTE PARA PUBLICIDADE

Logos e propagandas são proibidos no parklet. O proponente e/ou patrocinador do parklet poderá inserir sua marca na placa de proponente, detalhada na página 43, respeitando o limite máximo de 0,15m² de área.

PARKLETS DEVEM SER FÁCEIS DE INSTALAR E REMOVER

Por seu caráter provisório, o parklet deve ser projetado preferencialmente de maneira modular, facilitando sua instalação e remoção, realizada em período noturno, e minimizando transtornos. A instalação ou remoção do parklet deve ser feita sem danificar o meio-fio ou calçada.

MATERIAIS E SUSTENTABILIDADE

Parklets devem ser resistentes à intempéries, por isso recomenda-se o uso de materiais resistentes e duráveis. Procure usar materiais que demandem pouca manutenção, embora alguns materiais tenham um custo inicial mais alto, podem representar uma economia a longo prazo, por reduzirem a manutenção. Utilizar materiais de produtores locais pode incentivar a economia local e diminuir custos com transporte. Utilizar materiais reciclados ou reutilizados reduz o custo da construção e diminui a produção de lixo e entulho. Utilize madeiras certificadas e com algum tratamento à intempérie. Tenha uma estratégia para remover pichações, repor ou consertar peças como guarda-corpo, mobiliários em geral e até o próprio paisagismo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

5 | PROJETAR O PARKLET

TIPOLOGIAS DE PARKLET

MESAS, BANCOS E GUARDA SOL
SÃO PAULOBIBLIOTECA COMPARTILHADA
SÃO PAULOMULTIFACETADO
SÃO PAULOBANCOS COM ILUMINAÇÃO
SÃO PAULOBICICLETÁRIO
SÃO PAULOHORTA
SÃO PAULO

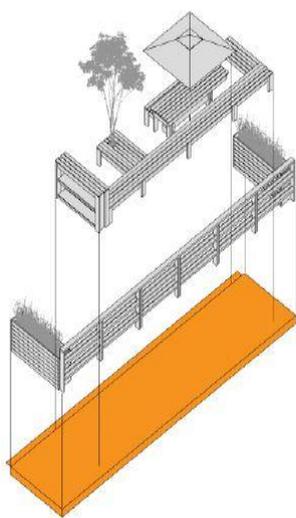
DECRETOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

5 | PROJETAR O PARKLET

PISO



O piso, ou plataforma, do parklet deve ser instalado em continuidade ao passeio público, sem que haja frestas ou desníveis entre o piso do parklet e a sarjeta. Inclusive, deve seguir a inclinação da própria calçada, garantindo a acessibilidade. Deverá ser de fácil instalação, fácil remoção e acessível.

Quando o parklet for instalado sobre passeio em rampa ou entrada de garagem a guia rebaixada deve ser nivelada para a instalação do parklet.

De preferência, opte por pisos que não desagreguem partículas, como areia ou pedrisco. Escolha pisos antiderrapantes e que resistam ao tráfego intenso.

MANUTENÇÃO

A plataforma do piso não pode impedir o acesso às caixas de inspeção para manutenção.

DRENAGEM

O parklet não deve impedir o fluxo de drenagem que corre na sarjeta. Também não pode obstruir bocas de lobo ou de leão e saídas de água pluvial.

Recomenda-se preservar sob o piso uma faixa livre de pelo menos 20cm ao longo de toda calçada, entre a plataforma do parklet e a guia, para que a água pluvial escoe.

Podem ser instalados telas nas extremidades do parklet para evitar o acúmulo de detritos sob a plataforma ou utilizar sistemas que permitam o acesso, limpeza e manutenção da sarjeta como, por exemplo, placas removíveis.



Placa metálica articulada sobre a sarjeta, para facilitar a manutenção



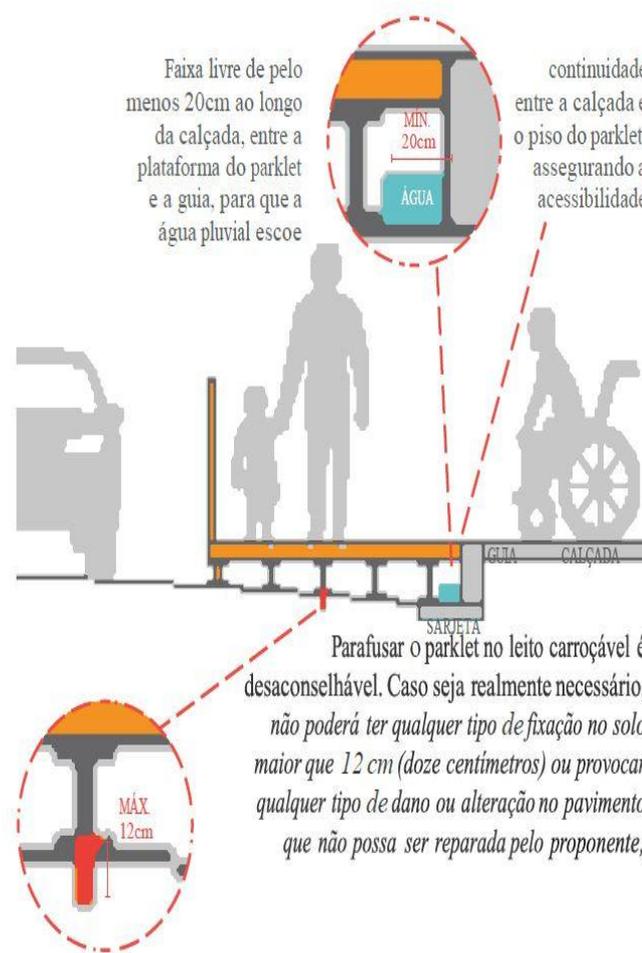
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

5 | PROJETAR O PARKLET

ESTRUTURA

o piso deve ser estruturado de maneira que se adapte à superfície da via a ser instalado, mantendo o nivelamento e estabilidade. Pode ser apoiado em estruturas como pisos elevados ou estruturas metálicas, por exemplo.

No caso de plataformas de concreto, a concretagem não poderá ocorrer diretamente sobre o pavimento da rua, pode-se utilizar uma lona plástica para proteger o pavimento existente.



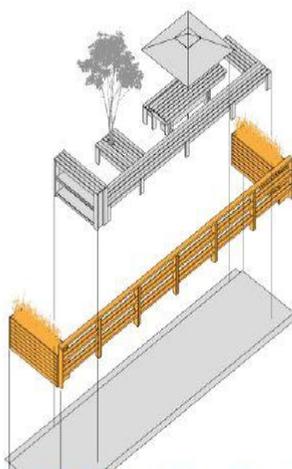
DECRETOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

5 | PROJETAR O PARKLET

FECHAMENTO LATERAL



O fechamento lateral é importante para a segurança de quem utiliza o parklet e impede que os usuários, principalmente crianças, tenham acesso direto à rua e evitando acidentes com os veículos.

O parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público

ALTURA

A altura mínima do guarda-corpo deve ser 80 cm (oitenta centímetros) e este deve estar bem fixado à base do parklet.

LATERAIS

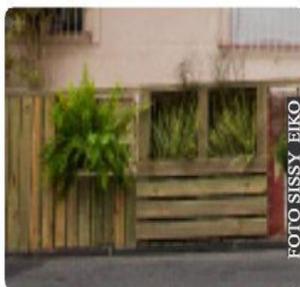
Sugere-se que a extremidade lateral voltada para o sentido do fluxo de veículos seja reforçada como forma de amortecer um possível impacto com veículos. Isso pode ocorrer no formato de floreiras, grades, cabos ou outros fechamentos.

CONTATO COM A CALÇADA

O parklet deve ter múltiplos pontos de acesso, manter o contato visual com a rua e o passeio e evitar fechamentos altos e opacos que bloqueiem a vista.



Fechamento lateral em chapa metálica perfurada, com vegetação



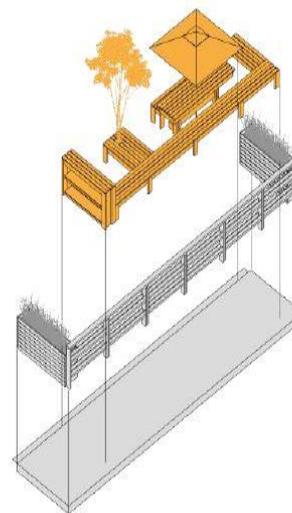
Fechamento lateral em madeira, com vegetação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

5 | PROJETAR O PARKLET

COMPLEMENTOS



podem ser adicionadas tomadas para carregar aparelhos eletrônicos.

PARACICLOS

A inclusão de paraciclo no parklet é obrigatória. Este deve ser preferencialmente instalado perpendicular à calçada, facilitando o acesso e estacionamento da bicicleta.

ACESSIBILIDADE

A disposição do mobiliário deverá ser inclusivo e permitir o acesso de todos.

LIXEIRAS

Caso sejam instaladas lixeiras, o lixo deverá ser recolhido pelos mantenedores do parklet e/ou pela empresa pública.

FIXAÇÃO

Recomenda-se que o mobiliário em geral seja fixo ou imóvel no parklet, para garantir a segurança do uso, diminuir a manutenção e o risco de ter o mobiliário furtado.

Invista na diversidade do mobiliário do seu parklet, permitindo diversas apropriações por parte dos usuários. Inclua bancos, mesas, bicicletário, lixeiras, ombrelones, floreiras, etc.

VEGETAÇÃO

Inclua vegetação, trazendo sombra e umidade para seu parklet. Dê preferência às espécies mais resistentes, que necessitam menor manutenção e se adaptam melhor ao ambiente da rua.

ILUMINAÇÃO

O parklet pode possuir iluminação própria. Nesse caso, considere utilizar energia solar, evitando custos envolvendo a ligação elétrica de algum edifício adjacente. Também

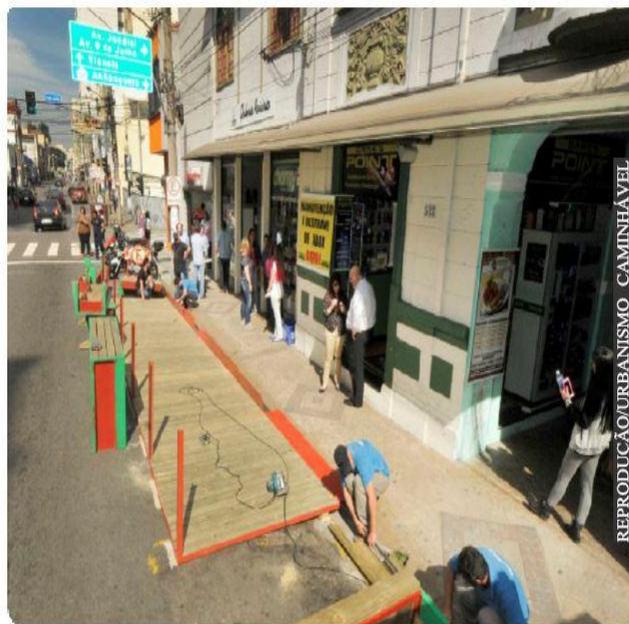
DECRETOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

6 | CONSTRUIR E INSTALAR

EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO



Execução e instalação de parklet
Dividir o parklet em módulos durante seu projeto e execução, facilita o processo de transporte e instalação do parklet.

Antes de iniciar a instalação do parklet, fotografe o local previamente, como forma de documentar a condição existente de itens como a calçada, guia e pavimento, registrando eventuais defeitos.

Reserve a vaga que será utilizada pelo parklet com algumas horas de antecedência, sinalizando

o local com cones ou fitas zebreadas, por exemplo.

A montagem, a desmontagem, a carga e a descarga do parklet deverão ser realizadas fora do horário comercial, ou seja, antes das 8:30hs e depois das 18:00hs de segunda a sexta, e nos sábados das 13:00 as 18:00hs e vedadas aos domingos.

Durante a montagem, não obstrua a via e a calçada com materiais da obra e recolha devidamente todo resíduo gerado durante a instalação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

6 | CONSTRUIR E INSTALAR

SINALIZAÇÃO

PLACA DE ESPAÇO PÚBLICO

É obrigatória a instalação de uma placa reforçando que os parklets são um espaço público com uso aberto a todos e não pode ter utilização exclusiva, inclusive por seu proponente ou mantenedor. A placa deverá ser instalada em local visível e ter *dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos"*, conforme indicado no modelo em anexo, na página 41.



PLACA DO PROPONENTE

Nesta placa devem estar contidas a identificação do cooperante (nome ou nome da pessoa jurídica), o número do termo de cooperação do parklet, com respectiva data de término e o telefone da Prefeitura de Jundiaí. Logos e propagandas são proibidos no Parklet. O proponente e/ou patrocinador do parklet poderá inserir sua marca na placa de cooperante, detalhada na página 41, respeitando o limite máximo de 0,15m² de área.

SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO

O parklet, como elemento inserido na via de tráfego, *deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos*

Essa sinalização é bastante importante para que os motoristas avistem o parklet, principalmente no período noturno.

Balizadores ou tachão no piso, nas extremidades laterais do parklet também são bem-vindos, uma vez que evitam a colisão de veículos ao estacionar, aumentando a segurança do parklet. Cabe à SMT realizar as adaptações necessárias na sinalização existente.

DECRETOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

9 | ANEXOS

MODELOS

PLACA DE ESPAÇO PÚBLICO

Modelo da placa de espaço público, as dimensões mínimas da placa devem ser 20cm x 30cm (área= 600cm²).

Modelo 1: caracteres pretos sobre fundo branco



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

9 | ANEXOS

PLACA DO PROPONENTE

A placa do proponente deve conter a área máxima de 1500cm², identificação do proponente, termo de cooperação do parklet e seu respectivo término. Exposição de logos ou marca do proponente ou patrocinador são permitidos, desde que dentro do limite dessa placa.

Modelo de Placa do Proponente
(Dimensões 30cm x 50cm. Área= 1500cm²)



A identificação deve ser feita de maneira clara, visível e legível, procure não utilizar caracteres em tamanho muito reduzido.

O logo da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de Jundiá pode ser encontrado em: <http://www.jundiá.sp.gov.br/planejamento-e-meio-ambiente/>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº 26.525, DE 07 DE JULHO DE 2016.

PEDRO BIGARDI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 8563, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015, ART. 4º, § 2º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS. REF. SOLICITAÇÃO 731 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS. REF. SOLICITAÇÃO 732 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

D E C R E T A:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DE R\$ 93.500,00 (NOVENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS REAIS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

08.01.04.122.0174.2007	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS		
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0000	PRÓPRIA	R\$	88.500,00
10.01.15.122.0161.2007	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS		
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0000	PRÓPRIA	R\$	5.000,00
	TOTAL....R\$		93.500,00

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

I - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:

08.01.04.122.0174.2007	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
0000	PRÓPRIA	R\$	88.500,00
10.01.15.122.0161.2007	MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
0000	PRÓPRIA	R\$	5.000,00
	TOTAL....R\$		93.500,00

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Decreto N. 26.525/2016

PEDRO BIGARDI
PREFEITO MUNICIPAL

PEDRO REIS GALINDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) SETE DIA(S) DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 162, DE 05 DE JULHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 2.388-0/2007, -----

D E S I G N A, para compor o *CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ*, FÁBIO ROBERTO IENNE e ALEXANDRE SANCHES, titulares, SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS e ÂNGELA MARIA VIOTTI ZUIM, suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal; SILVANIA LEITE DOS SANTOS, titular, e JANÁINA DE PAULA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA ARAÚJO, suplente, representantes dos Professores da Educação Básica Pública; ANDRÉ APARECIDO CAZELLA, titular, e ADRIANA MENEZES TONHOLO, suplente, representantes dos Diretores das Escolas Básicas Públicas; SILVANA COLOGUESI, titular, e SILVANA IGNÁCIO DA SILVA, suplente, representantes dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas; ANA PAULA LOPES ZAMPIRON e LEANDRO THOMAZINI, titulares, DANTARA BATISTA DOS SANTOS e JOSÉ RONALDO PEREIRA, suplentes, representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública; ROSÂNGELA BAUNGARTE SILVA e GERVÁSIO RIBEIRO, titulares, MARIA BERNADETE DOS SANTOS e VENÍCIO DELLA BELA, suplentes, representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública; FLORISVALDO ROBERTO, titular, e MARCELA PERGOLIZZI DE OLIVEIRA, suplente, representantes do Conselho Municipal de Educação; e, DIEGO MELEIRO NOVARETTI, titular, e MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, suplente, representantes do Conselho Tutelar.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de abril de 2016.

Ficam revogadas as Portarias nºs 112, de 19 de maio de 2014; 24, de 27 de fevereiro de 2015; e 101, de 08 de junho de 2015.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 165, DE 07 DE JULHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 30-8/2013, -----

E X O N E R A, a pedido, a partir de 11 de julho de 2016, AGUINALDO LEITE, agente político, do cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos, de provimento em comissão, nomeado através da Portaria nº 15, de 1º de janeiro de 2013.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 166, DE 07 DE JULHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 30-8/2013, -----

N O M E I A LUCAS APARECIDO RODRIGUES, agente político, CI/RG nº 41.292.790, para exercer, a partir de 11 de julho de 2016, o cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos, de provimento em comissão, na forma da Lei Municipal nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 167, DE 07 DE JULHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 12-6/2013, -----

E X O N E R A, a pedido, a partir de 11 de julho de 2016, EDSON APARECIDO DA ROCHA, agente político, do cargo de Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, de provimento em comissão, nomeado através da Portaria nº 01, de 1º de janeiro de 2013.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 168, DE 07 DE JULHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 12-6/2013, -----

N O M E I A ADILSON MESSIAS, agente político, CI/RG nº 17.994.298-0, para exercer, a partir de 11 de julho de 2016, o cargo de Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, de provimento em comissão, na forma da Lei Municipal nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 169, DE 07 DE JULHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 17.776-0/2016,-----

R E S O L V E autorizar à ASSA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - EPP, a título precário e gratuito, em conformidade com o Decreto Municipal nº 26.437, de 16 de maio de 2016, o uso das dependências do Parque da Uva Comendador Antônio Carbonari, para a realização do evento denominado de MEGA JUNDIAÍ – ENCONTRO NACIONAL DE MOTOCICLISTAS DE JUNDIAÍ, nos dias 08 de julho das 18h00 às 22h00, 09 de julho das 10h00 às 22h00 e 10 de julho das 10h00 às 20h00.

R E S O L V E, por fim, nos dias do evento, autorizar o uso da área de estacionamento interno, ao lado da Administração.

A utilização dos próprios públicos de que trata este ato dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

VALÉRIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Agricultura,
Abastecimento e Turismo

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 170, DE 07 DE JULHO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 19.430-2/2016, -----

D E S I G N A EDUARDO RIBEIRO PAGLIARDE, PAULA HUSEK SERRÃO e CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Inquérito encarregada de apurar os fatos narrados no protocolado nº 19.430-2/2016, referente à ocorrência envolvendo servidor municipal, designando, ainda, SANDRA REGINA FIGUEIRA, para secretariar a referida Comissão.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**PORTARIA N.º 1202, DE 07 DE JULHO DE 2016.**

Resolve conceder à servidora SULENE APARECIDA DUARTE FERRAZ GRANJA, Professor de Educação Básica I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo período de 04 (quatro) dias, a partir de 28 de junho de 2016.

PORTARIA N.º 1203, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Resolve conceder à servidora FERNANDA MARIA P. FILGUEIRA HIRSCH, Médico, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo período de 23 (vinte e três) dias, a partir de 30 de junho de 2016.

PORTARIA N.º 1204, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Resolve conceder à servidora SOFIA BIASI TREVISAN BERTANI, Professor de Educação Básica I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelos períodos de 06 (seis) dias, a partir de 27 de junho de 2016 e 04(quatro) dias, a partir de 05 de julho de 2016.

PORTARIA N.º 1205, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Resolve conceder à servidora DANIELA DE MELO, Cozinheira, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo período de 05 (cinco) dias, a partir de 04 de julho de 2016.

PORTARIA N.º 1206, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Resolve conceder à servidora MARIA ANTONIA DE SOUZA CHIESA, Telefonista, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, 01(um) mês de férias-prêmio, no período de 11 de julho de 2016 a 10 de agosto de 2016, conforme consta no Processo n.º 25.572-8/2014.

PORTARIA N.º 1207, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Resolve conceder à servidora TALITA ODARA CERVI, Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, 01(um) mês de férias-prêmio, no período de 15 de julho de 2016 a 14 de agosto de 2016, conforme consta no Processo n.º 11.960-6/2016.

PORTARIA N.º 1212, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Resolve revogar a designação da servidora MICHELE MOURAO GARCIA, na função de Chefe da Divisão de Material e Manutenção, símbolo "FC-1", junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, publicada pela Portaria n.º 1268, de 13 de agosto de 2014, retroagindo seus efeitos a 06 de julho de 2016.

DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**PORTARIA N.º 1169, DE 05 DE JULHO DE 2016.**

Nomeia PRISCILA CONCETTO MOLINA TERRA para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 6283/2016.

PORTARIA N.º 1170, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia ROZANA MARTA FERREIRA para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 6283/2016.

PORTARIA N.º 1171, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia ANA LUCIA DA SILVA MELO para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, revogando especialmente a portaria n.º 566 de 21 de fevereiro de 2013, a partir de 11 de julho de 2016, em reposição, nos termos do processo n.º 6283/2016.

PORTARIA N.º 1172, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia FRANCISLEINE DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de

2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 6283/2016.

PORTARIA N.º 1173, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia ANA MARIA MANFREDI PALADINI para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 6283/2016.

PORTARIA N.º 1174, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia GRAZIELA PAIVA ZEQUIN para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 6283/2016.

PORTARIA N.º 1175, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia MARIANA BRESCHI para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 6283/2016.

PORTARIA N.º 1176, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia JOELMA DE SOUZA OLIVEIRA para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 6283/2016.

PORTARIA N.º 1177, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia JANAINA FIGUEIREDO COSTA para exercer o cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 10042/2016.

PORTARIA N.º 1178, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia CLEONICE DA SILVA para exercer o cargo de Cozinheiro, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 8464/2016.

PORTARIA N.º 1179, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia WILLIAN QUINTAL ALVES DA SILVA para exercer o cargo de Cozinheiro, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 8464/2016.

PORTARIA N.º 1180, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia ALESSANDRA GISELE DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Cozinheiro, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 8464/2016.

PORTARIA N.º 1181, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia PEDRO LOPES DE PAULA para exercer o cargo de Cozinheiro, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 8464/2016.

PORTARIA N.º 1182, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia KARINA LAIS GALVAO TRIENTINI para exercer o cargo de Professor de Educação Básica I, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de

2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, revogando especialmente a portaria n.º 1411 de 08 de agosto de 2011, a partir de 11 de julho de 2016, em reposição, nos termos do processo n.º 8467/2016.

PORTARIA N.º 1183, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia DIANA RIBEIRO FERNANDES para exercer o cargo de Professor de Educação Básica I, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 8467/2016.

PORTARIA N.º 1184, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia SILVIA APARECIDA JUVENCIO AGUIAR para exercer o cargo de Professor de Educação Básica I, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 8467/2016.

PORTARIA N.º 1185, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia ELEONORA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA para exercer o cargo de Professor de Educação Básica I, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, revogando especialmente a portaria n.º 1308 de 28 de julho de 2011, a partir de 11 de julho de 2016, em reposição, nos termos do processo n.º 11491/2016.

PORTARIA N.º 1186, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia NOEMIA APARECIDA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Agente de Serviços Operacionais Feminino, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos e Salários, e vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 3907/2016.

PORTARIA N.º 1187, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia JULIO CESAR GONÇALVES para exercer o cargo de Agente de Serviços Operacionais - Masculino, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 8854/2016.

PORTARIA N.º 1188, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia JOAO AUGUSTO SOEIRO para exercer o cargo de Agente de Serviços Operacionais - Masculino, junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 6247/2015.

PORTARIA N.º 1189, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia MARCIA DENISE NUCCI SILVA para exercer o cargo de Assistente de Administração, junto à Secretaria Municipal de Educação, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo n.º 9887/2016.

PORTARIA N.º 1190, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia MARIA LUIZA RODRIGUES ARAUJO CALDERAN para exercer o cargo de Assistente de Administração - Saúde, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em atendimento à nova vaga, nos termos do processo n.º 13871/2016.

PORTARIA N.º 1191, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia ISABEL CRISTINA DE SOUZA para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo nº 35921/2015.

PORTARIA N.º 1192, DE 05 DE JUIHO DE 2016.

Nomeia DENISE APARECIDA GASPARETTO para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo nº 35921/2015.

PORTARIA N.º 1193, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia ANA PAULA DONIZETE DA SILVA para exercer o cargo de Terapeuta Ocupacional, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo nº 26296/2015.

PORTARIA N.º 1194, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Nomeia SAMIRA DO CARMO SANTOS DA SILVA para exercer o cargo de Orientador Social, junto à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em atendimento à nova vaga, nos termos do processo nº 6114/2016.

PORTARIA N.º 1195, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Nomeia OSMAR ALVES para exercer o cargo de Pedreiro, junto à Secretaria Municipal de Obras, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos, em reposição, nos termos do processo nº 8853/2016.

PORTARIA N.º 1213, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Resolve tornar insubsistente a Portaria nº 1037, de 28 de junho de 2016, que nomeou SARAH MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA, para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, junto à Secretaria Municipal de Saúde, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos - e suas alterações e, Lei n.º 7827 de 29 de Março de 2012 - Plano de Cargos, Salários e Vencimentos.

RETIFICAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL

EDIÇÃO Nº 4177, DE 01 DE JULHO DE 2016.
NA PORTARIA Nº 1052, DE 28 DE JUNHO DE 2016.
ONDE SE LÊ... "MIRA BUENO ALVES"
LEIA-SE... "MIRA BUENO NEVES"

DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**PORTARIA N.º 1208, DE 07 DE JULHO DE 2016.**

Exonera, a pedido, ADILSON MESSIAS, do cargo de DIRETOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, símbolo "CC-3", em comissão, nomeado pela Portaria n.º 33, de 03 de janeiro de 2013, a partir de 11 de julho de 2016.

PORTARIA N.º 1209, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Exonera, a pedido, LUCAS APARECIDO RODRIGUES, do cargo de DIRETOR DO DEPTO. DE SERVIÇOS URBANOS, símbolo "CC-3", em comissão, nomeado pela Portaria n.º 900, de 18 de abril de 2013, a partir de 11 de julho de 2016.

PORTARIA N.º 1210, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia THAIS UNGARO MARINO, para exercer o cargo de DIRETOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, símbolo "CC-3", em comissão, junto a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores, revogando especialmente a portaria nº 233, de 09 de abril de 2015.

PORTARIA N.º 1211, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia EVANDRO MENDES, para exercer o cargo de DIRETOR DO DEPTO. DE SERVIÇOS URBANOS, símbolo "CC-3", em comissão, junto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores, revogando especialmente a portaria nº 1887 de 15 de janeiro de 2015.

PORTARIA N.º 1214, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia JOSE PEDROSO DE MORAES SOBRINHO, para exercer o cargo de ASSESSOR MUNICIPAL V, símbolo "CC-5", em comissão, junto ao Gabinete do Prefeito, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores, revogando especialmente a portaria nº 836, de oito de abril de 2013.

PORTARIA N.º 1215, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia ALAN BOAVENTURA DA SILVA, para exercer o cargo de ASSESSOR MUNICIPAL IV, símbolo "CC-6", em comissão, junto ao Gabinete do Prefeito, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores.

PORTARIA N.º 1216, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia DANIEL ATTISAMO, para exercer o cargo de ASSESSOR MUNICIPAL V, símbolo "CC-5", em comissão, junto a Secretaria Municipal de Relações Institucionais, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores.

PORTARIA N.º 1217, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Exonera, a pedido, GUSTAVO FRANCO GRANDI, do cargo de ASSESSOR MUNICIPAL IV, símbolo "CC-6", em comissão, nomeado pela Portaria n.º 464, de 07 de fevereiro de 2013, a partir de 08 de julho de 2016.

PORTARIA N.º 1218, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia MARIA ALEXANDRA PAES, para exercer o cargo de ASSESSOR MUNICIPAL IV, símbolo "CC-6", em comissão, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores.

PORTARIA N.º 1219, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia GUILHERME ALMEIDA PRAZERES, para exercer o cargo de ASSESSOR MUNICIPAL VI, símbolo "CC-4", em comissão, junto a Secretaria Municipal de Educação, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores.

PORTARIA N.º 1220, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia CLARISSA PAÇO VAZ DE SOUZA, para exercer o cargo de ASSESSOR MUNICIPAL VI, símbolo "CC-4", em comissão, junto a Secretaria Municipal de Administração e Gestão, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores.

PORTARIA N.º 1221, DE 07 DE JULHO DE 2016.

Nomeia MARCELLA TONILO TASCA, para exercer o cargo de ASSESSOR MUNICIPAL VI, símbolo "CC-4", em comissão, junto a Secretaria Municipal de Administração e Gestão, nos termos da lei 6897/2007, e conforme Lei nº 7.827/2012, que reformula o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras e Remuneração dos servidores.

RETIFICAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL

EDIÇÃO Nº 4177, DE 01 DE JULHO DE 2016.
PORTARIA N.º 1118, DE 30 DE JUNHO DE 2016.
ONDE SE LÊ "... Nomeia WALQUIRIA TROPARDI MARTINS,..."
LEIA-SE "...Nomeia WALKIRIA TROPARDI MARTINS..."

RETIFICAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL

EDIÇÃO Nº 4177, DE 01 DE JULHO DE 2016.
PORTARIA N.º 1120, DE 30 DE JUNHO DE 2016.
ONDE SE LÊ "... Nomeia SAMUEL WILLIAN ARAUJO,..."
LEIA-SE "...Nomeia SAMUEL WILLIAM ARAUJO DOS SANTOS..."

RETIFICAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL

EDIÇÃO Nº 4177, DE 01 DE JULHO DE 2016.
PORTARIA N.º 1117, DE 30 DE JUNHO DE 2016.
ONDE SE LÊ "... Nomeia MARIA NEUSA RIBEIRO MARCIANO PAES,..."
LEIA-SE "...Nomeia MARIA NEUSA RIBEIRO MARCIANO PAES..."

RETIFICAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL

EDIÇÃO Nº 4177, DE 01 DE JULHO DE 2016.
PORTARIA N.º 1129, DE 30 DE JUNHO DE 2016.
ONDE SE LÊ "... Nomeia EDILSON GOMES,..."
LEIA-SE "...Nomeia EDILSON GOMES..."

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO

CONTRATO DE CONCESSÃO que entre si fazem a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** e a **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM BELLAVITTÁ JUNDIAÍ.**

PROCESSO: nº 2.097-9/2006

OBJETO: Concessão de uso, a título gratuito, do sistema viário, correspondente às Ruas 01 à 15, dos espaços livres de uso público, correspondentes aos sistemas de lazer 01 à 19, áreas verdes 04 à 09 e aceiros 01 à 09, e dos equipamentos públicos urbanos 02 e 03 do loteamento fechado denominado "BELLA VITTÁ", que encerram as respectivas áreas totais de 46.925,80 metros quadrados, 6.524,12 metros quadrados, 138.021,22 metros quadrados, 7.089,47 metros quadrados e 30.474,53 metros quadrados.

PRAZO: Indeterminado

ASSINATURA: 06.07.2016

LEIS

*

LEI N.º 8.683, DE 07 DE JULHO DE 2016

Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiá, definindo a Política de Desenvolvimento Territorial, as normas para a regulação do parcelamento, o uso e ocupação do solo e o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 2º Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Município conforme as diretrizes gerais estabelecidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 3º Este Plano Diretor deverá referenciar, durante a sua vigência, a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais;
- IV - do Plano de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.

Art. 4º O Plano Diretor do Município de Jundiá deverá ser revisto em até 10 (dez) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º Precedendo à revisão prevista no "caput", poderão ser apresentadas propostas de atualização, ajustes e alterações da Lei do Plano Diretor, ouvido o Conselho Municipal de Política Territorial e desde que submetidas a processo de participação, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º O Município deverá compatibilizar este Plano Diretor com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Aglomeração Urbana de Jundiá, nos termos do § 3º do 10 e do inciso II do art. 21 da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Art. 5º Este Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - os Perímetros Urbano e Rural, na forma do **Mapa 4** do Anexo I desta Lei;
- II - o Ordenamento Territorial nas Macrozonas;
- III - o Ordenamento Territorial nas Zonas Especiais;
- IV - os Instrumentos de Política Urbana, de Gestão Ambiental e de Desenvolvimento Rural;
- V - Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos;
- VI - as Normas para a Regulação do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e sistema viário;
- VII - as Políticas e Investimentos Estratégicos nos Sistemas Estruturais;
- VIII - o Sistema de Planejamento, Gestão e Controle do Desenvolvimento Territorial.

**TÍTULO II
PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 6º Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município e deste Plano Diretor são os seguintes:

- I - função social e ambiental da cidade;
- II - função social e ambiental da propriedade urbana;
- III - função social e ambiental da propriedade rural;
- IV - equidade e inclusão social, ambiental e territorial;
- V - direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- VI - democratização do planejamento e da gestão urbana e rural.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, conforme estabelece o § 2º do

LEIS

*

art.182 da Constituição Federal e o art. 39 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 2º O cumprimento da função social e ambiental da cidade se dá por meio:

I - da implementação deste Plano Diretor;

II - do atendimento às necessidades sociais através da formulação e implementação de políticas públicas participativas, com efetivação dos direitos sociais para a população do Município, incluindo o direito à cidade sustentável, assim entendido como o direito à terra urbana e rural adequadas, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III - da promoção de condições de vida que garantam o bem estar social para toda a população do Município;

IV - da proteção e recuperação do patrimônio ambiental de modo a promover um meio ambiente equilibrado e saudável para toda a população do Município.

§ 3º A função social e ambiental da propriedade urbana, pública e privada, é elemento constitutivo do direito de propriedade e seu cumprimento se dá, simultaneamente, por meio da obediência às determinações estabelecidas por este Plano Diretor e pela legislação complementar.

§ 4º A função social e ambiental da propriedade rural, pública e privada, é elemento constitutivo do direito de propriedade e seu cumprimento se dá, simultaneamente, pela utilização adequada e produtiva e pela conservação, recuperação e preservação da biodiversidade, dos recursos e ecossistemas naturais em favor do bem estar de proprietários, arrendatários, parceiros agrícolas e respectivos trabalhadores, segundo as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 5º A equidade e inclusão social, ambiental e territorial consistem na redução das desigualdades socioespaciais entre espaços urbanos e grupos sociais, por meio:

I - da diminuição de vulnerabilidades urbanas, sociais e ambientais que expõem a população do Município a riscos, perigos e ameaças;

II - da distribuição socialmente justa dos ônus e benefícios oriundos dos processos de produção de territórios e espaços urbanos;

III - da distribuição socialmente justa dos ônus e benefícios oriundos dos processos de preservação, conservação, uso sustentável e recuperação da biodiversidade, dos recursos e ecossistemas naturais.

§ 6º A efetivação do direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se dá por meio da distribuição socialmente justa dos acessos aos benefícios e oportunidades da vida urbana, em especial:

I - às terras urbanas adequadas e bem localizadas;

II - às moradias dignas;

III - às condições de vida e ao patrimônio cultural e ambiental que constituem os bens comuns do Município e são necessários para:

a) melhorar a qualidade de vida coletiva;

b) promover o bem estar social;

c) propiciar o desenvolvimento humano.

§ 7º A democratização do planejamento e da gestão urbana e rural consiste na inclusão de todos os segmentos da sociedade civil, diretamente ou por meio de organizações e associações sociais representativas e Conselhos Municipais em processos de planejamento e gestão da cidade, em especial nos processos de tomada de decisões relativos:

I - à distribuição e realização de investimentos públicos;

II - à formulação, implementação e avaliação de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e rural;

III - aos assuntos de interesse público e coletivo relativos ao desenvolvimento urbano e rural.

Art. 7º Os objetivos que norteiam este Plano Diretor são:

I - preservação, conservação e recuperação da biodiversidade, dos recursos e ecossistemas naturais para as gerações presentes e futuras;

II - proteção, promoção, recuperação e utilização adequada de bens e imóveis de interesse histórico cultural e do patrimônio cultural material e imaterial com valorização da memória social e da diversidade;

III - fortalecimento da base econômica local fomentando as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária, a economia criativa e a redistribuição espacial de oportunidades econômicas;

IV - proteção e promoção do desenvolvimento rural com o apoio e fortalecimento da produção agrícola diversificada e de atividades sustentáveis compatíveis com a preservação e conservação ambiental;

*

V - melhoria nas condições de mobilidade e acessibilidade urbana e rural por meio da ampliação e melhoria na oferta de transportes coletivos, integração entre diferentes modos de transporte motorizados e não motorizados e de melhorias viárias;

VI - regulação do uso e ocupação do solo e da produção imobiliária de modo articulado com o sistema de transporte coletivo, com melhorias de espaços públicos e com vistas a evitar:

a) a proximidade de usos conflituosos e incompatíveis entre si;

b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado do solo em relação à infraestrutura urbana;

c) a ociosidade de imóveis não utilizados em áreas da zona urbana dotadas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

d) a inadequação e incompatibilidade entre formas de ocupação do solo e as características viárias;

e) a poluição e a degradação urbana, rural e ambiental;

f) a impermeabilização inadequada e excessiva do solo urbano;

g) o uso e ocupação inadequada de espaços públicos;

VII - contenção da expansão urbana horizontal de modo disperso e desordenado evitando a fragmentação e descontinuidades excessivas das áreas urbanizadas e impactos negativos sobre a biodiversidade, os recursos e ecossistemas naturais e sobre a produção agrícola e hídrica local;

VIII - aproveitamento adequado de imóveis ociosos localizados no Perímetro Urbano, dotados com serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

IX - redução das desigualdades socioespaciais e melhoria das condições urbanas dos bairros, com oferta adequada de áreas verdes e equipamentos de assistência social, abastecimento, segurança alimentar, educação, saúde, esporte, lazer e cultura;

X - provisão habitacional de interesse social em localizações urbanas adequadas articuladas com oferta de áreas verdes, transporte coletivo, serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas básicas de assistência social, abastecimento, segurança alimentar, saúde, educação, lazer e cultura;

XI - urbanização e regularização fundiária de assentamentos urbanos precários e irregulares;

XII - gestão urbana e territorial democrática com promoção da intersetorialidade e fortalecimento da governança local, bem como dos processos de participação cidadã nas tomadas de decisões relativas aos assuntos de interesse público, em especial aqueles que afetam os rumos da cidade.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 8º O ordenamento territorial do Município deve respeitar os princípios e objetivos estabelecidos neste Plano Diretor e equilibrar o parcelamento, uso e ocupação do solo com os recursos naturais, observando as características dos sistemas ambientais locais, em especial aquelas presentes:

I - nas Redes Hidrográficas conforme **Mapa 1** do Anexo I que constitui parte integrante desta Lei;

II - nas nascentes, conforme **Mapa 2**, do Anexo I desta Lei;

III - nos Remanescentes de Vegetação identificados no **Mapa 3**, do Anexo I desta Lei.

Art. 9º Para concretizar os objetivos estabelecidos com base nos princípios que regem este Plano Diretor, a estratégia de ordenamento territorial do Município observará o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 10. O território do Município de Jundiá fica dividido em três Macrozonas complementares, conforme o **Mapa 5** do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei:

I - Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, que corresponde à porção urbanizada do território e mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanos, apresenta grande diversidade de padrões de uso e ocupação do solo e padrões diferenciados de urbanização;

II - Macrozona de Proteção da Serra do Japi e Serra dos Cristais, compreende as áreas do Território de Gestão da Serra do Japi e da Serra dos Cristais, que possuem grande importância ambiental para o Município, constituída por remanescentes florestais significativos em diversos estágios sucessionais, por ecossistemas representativos de importância regional no âmbito da fauna e flora, que

contribuem para manutenção da biodiversidade, conservação do solo e produção de água;

III - Macrozona de Proteção Ambiental, Hídrica e de Desenvolvimento Rural, constituída por bacias hidrográficas de abastecimento do Município e outros municípios da região, e por áreas de produção agrícola que contribuem para manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Parágrafo único. As Macrozonas de Proteção da Serra do Japi e Serra dos Cristais e de Proteção Ambiental, Hídrica e de Desenvolvimento Rural compõem o Perímetro Rural, sendo vedado o parcelamento do solo para fins urbanos, respeitadas, no que tange ao Território de Gestão da Serra do Japi, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 417, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 11. Os objetivos da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana são:

I - ocupação do território de maneira equilibrada entre urbanização e conservação ambiental, entre mudanças estruturais provenientes de obras públicas e privadas e o bem estar dos moradores;

II - compatibilização do uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo, de infraestrutura e serviços públicos;

III - melhoria do sistema de mobilidade urbana integrando os sistemas de transporte coletivo, cicloviário, de circulação de pedestres e viário;

IV - orientação dos processos de expansão urbana de maneira a aproveitar os investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas para garantir qualidade dos espaços urbanos e atender às necessidades sociais, respeitando as condicionantes do meio físico e biótico, conforme **Mapas 1 a 3** do Anexo I desta Lei;

V - diminuição das desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

VI - controle dos processos de adensamento construtivo, de modo a evitar sobrecarga no sistema viário local;

VII - consolidação e promoção das centralidades de bairro existentes, incentivando a oferta de comércio e serviços, tratando de forma adequada os miolos de bairro, de modo a garantir o controle da incomodidade entre o uso residencial e não residencial;

VIII - utilização de equipamentos sociais básicos para atividades de apoio, comercialização, produção, festivais e feiras culturais de economia popular, solidária e criativa;

IX - adequação da ocupação às disposições contidas no Decreto Estadual nº 43.284, de 3 de julho de 1998, que regulamenta a Área de Proteção Ambiental - APA de Jundiá;

X - promoção da recuperação e conservação da permeabilidade do solo.

Art. 12. Os objetivos da Macrozona de Proteção da Serra do Japi e Serra dos Cristais são:

I - preservação dos ecossistemas representativos de fauna e flora e dos recursos naturais, proteção do solo e dos recursos hídricos e regulação climática;

II - compatibilização das diretrizes socioambientais com a Lei Municipal nº 3.672, de 10 de janeiro de 1991, que institui a Reserva Biológica da Serra do Japi, a Resolução nº 11, de 8 de março de 1983, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, que dispõe sobre o Tombamento da Serra do Japi, e o Decreto Estadual nº 43.284, de 1998;

III - promoção de atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável e atividades ligadas à pesquisa e à educação ambiental;

IV - proibição do avanço da expansão urbana sobre as áreas de interesse ambiental e de proteção dos recursos hídricos;

V - articulação da ação dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais para garantir a conservação, preservação e recuperação ambiental, inclusive a fiscalização integrada do território;

VI - conservação e recuperação dos serviços prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, preservação da biodiversidade, proteção do solo, regulação climática e herança cultural;

VII - promoção da recuperação e conservação da permeabilidade do solo.

Art. 13. Os objetivos da Macrozona de Proteção Ambiental, Hídrica e de Desenvolvimento Rural são:

I - promoção do desenvolvimento rural e da produção agrícola;

II - valorização das áreas de produção agrícola que contribuem para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos

*

LEIS

*

superficiais e subterrâneos, bem como para a produção de alimentos, garantia dos serviços essenciais à segurança alimentar e conservação dos serviços ambientais;

III - preservação dos recursos naturais, em especial aqueles relacionados à proteção do solo e de mananciais de abastecimento;

IV - proibição do avanço da urbanização sobre as áreas de interesse ambiental e de proteção dos recursos hídricos;

V - promoção de atividades agrícolas, agroindústria e atividades primárias compatíveis com a produção do território, com sustentabilidade ambiental, econômica e social;

VI - conservação e recuperação dos remanescentes de vegetação natural e das áreas de preservação permanente, viabilizando a formação de corredores ecológicos;

VII - manutenção da permeabilidade do solo;

VIII - promoção de fiscalização intensiva com a finalidade de evitar usos incompatíveis, desmatamento, assoreamento de cursos d'água, deposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos, despejo de agrotóxicos e demais atividades causadoras de degradação ambiental;

IX - fortalecimento e incentivo à agricultura familiar-agroecológica;

X - incentivo às atividades de ecoturismo e turismo rural nas propriedades rurais;

XI - adequação da ocupação às disposições contidas no Decreto Estadual nº 43.284, de 1998;

XII - promoção da recuperação e conservação da permeabilidade do solo.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 14. O zoneamento institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das Zonas em que se subdividem as Macrozonas.

Art. 15. Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir seus objetivos, a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana subdivide-se em 7 (sete) Zonas, delimitadas no **Mapa 6**, do Anexo I desta Lei:

- I - Zona de Reabilitação Central;
- II - Zona de Qualificação dos Bairros;
- III - Zona de Desenvolvimento Periurbano 1;
- IV - Zona de Desenvolvimento Periurbano 2;
- V - Zona de Expansão e Estruturação Urbana;
- VI - Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos;
- VII - Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano.

Art. 16. A Macrozona de Proteção da Serra do Japi e Serra dos Cristais, composta predominantemente por áreas com restrição de ocupação, destinando-se à preservação e recuperação ambiental, bem como ao desenvolvimento econômico sustentável e compatível, divide-se em 2 (duas) Zonas delimitadas no **Mapa 6**, do Anexo I desta Lei:

- I - Zona de Proteção da Serra dos Cristais;
- II - Território de Gestão da Serra do Japi estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 417, de 2004, formado por:
 - a) Reserva Biológica da Serra do Japi;
 - b) Zona de Preservação, Restauração e Recuperação Ambiental;
 - c) Zona de Conservação Ambiental da Ermida;
 - d) Zona de Conservação Ambiental da Malota;
 - e) Zona de Conservação Ambiental da Terra Nova.

Art. 17. A Macrozona de Proteção Ambiental, Hídrica e de Desenvolvimento Rural divide-se em 2 (duas) Zonas delimitadas no **Mapa 6**, que faz parte integrante desta Lei:

- I - Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Jundiá-Mirim e Capivari e Ribeirão Cachoeira/Caxambu;
- II - Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural.

Seção I

Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

Subseção I

Zona de Reabilitação Central

Art. 18. A Zona de Reabilitação Central, situada no centro e de ocupação mais antiga do Município, caracteriza-se pela alta taxa de urbanização, significativa saturação viária e elevada concentração de empregos, serviços e equipamentos.

Art. 19. Os objetivos específicos da Zona de Reabilitação Central são:

*

I - fortalecimento do caráter de centralidade municipal, respeitando o patrimônio histórico e cultural, otimizando a oferta de infraestrutura existente, renovando os padrões de uso e ocupação e fortalecendo a base econômica local;

II - valorização das áreas de patrimônio cultural com a proteção e recuperação de imóveis e locais de referência da população da cidade, estimulando usos e atividades compatíveis com a preservação e sua inserção na área central;

III - incentivo ao desenvolvimento de atividade turística, visando a valorização do patrimônio, bem como a sua preservação;

IV - melhoria e complementação do sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;

V - garantia de prioridade para a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida em detrimento da circulação de veículos particulares;

VI - estímulo à provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego;

VII - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana e promoção da proximidade de diferentes tipologias residenciais para grupos de baixa, média e alta renda;

VIII - regulação da produção imobiliária para captura, pelo Município, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos, para financiamento de melhorias e benefícios públicos;

IX - estímulo ao desenvolvimento de polos de economia criativa;

X - ampliação, integração e valorização dos espaços livres de uso público.

Subseção II

Zona de Qualificação dos Bairros

Art. 20. A Zona de Qualificação dos Bairros, situada no entorno da Zona de Reabilitação Central do Município, se caracteriza pela alta taxa de urbanização, predominantemente residencial na maioria dos bairros, mas apresentando forte concentração de atividades de comércio e serviços e processo de verticalização descontrolado.

Art. 21. Os objetivos específicos da Zona de Qualificação dos Bairros são:

- I - controle dos processos de adensamento construtivo e da saturação viária;
- II - permissão de atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, na perspectiva de garantir a manutenção da qualidade urbana dos bairros tradicionais e reduzir sobrecargas no sistema viário local;
- III - estímulo ao adensamento populacional nas áreas vazias, com diversidade social, a fim de aproveitar melhor a infraestrutura instalada e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradias;
- IV - melhoria e complementação do sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, cicloviário, de circulação de pedestres e viário, dotando-o de condições de acessibilidade universal e sinalização de acordo com as normas vigentes;
- V - melhoria das condições urbanísticas dos bairros existentes com oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas que atendam à demanda;
- VI - regulação da produção imobiliária para captura, pelo Município, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos, para financiamento de melhorias e benefícios públicos;
- VII - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana e que promovam a proximidade de diferentes tipologias residenciais;
- VIII - manutenção da população moradora, inclusive mediante promoção da urbanização e regularização fundiária de assentamentos habitacionais irregulares existentes, com oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas que atendam à demanda;
- IX - estímulo à provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda, de forma a contribuir para a redução do déficit habitacional existente;
- X - garantia da proteção e preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica como os já demarcados no **Mapa 3** do Anexo I desta Lei, sendo que a preservação dos estágios médio e avançado de regeneração

*

se dará na forma do art. 209 desta Lei e serão definidos pelo órgão licenciador competente;

XI - estímulo ao desenvolvimento de polos de economia criativa;

XII - estímulo à arborização urbana e à agricultura urbana.

Subseção III

Zona de Desenvolvimento Periurbano 1

Art. 22. A Zona de Desenvolvimento Periurbano 1, localizada em áreas de bacias hidrográficas nas franjas urbanizadas do território, caracteriza-se pela ocupação predominantemente horizontal dispersa no território, configurando grandes vazios intraurbanos, com áreas de remanescentes de vegetação natural.

Art. 23. Os objetivos específicos da Zona de Desenvolvimento Periurbano 1 são:

- I - proteção e conservação dos mananciais;
- II - contenção da expansão urbana e do adensamento construtivo e demográfico nas áreas próximas às áreas ambientalmente frágeis e de abastecimento hídrico, gerando uma região de amortecimento para áreas de proteção;
- III - melhoria das condições urbanísticas e ambientais dos bairros existentes com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas;
- IV - compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo;
- V - proteção e apoio à manutenção e expansão das atividades rurais existentes;
- VI - garantia da proteção e preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica como os já demarcados no **Mapa 3**, sendo que a preservação dos estágios médio e avançado de regeneração se dará na forma do art. 209 desta Lei e serão definidos pelo órgão licenciador competente;
- VII - garantia de recuperação e conservação da permeabilidade do solo;
- VIII - adequação da ocupação às disposições contidas no Decreto Estadual nº 43.284, de 1998;
- IX - estímulo à arborização urbana;
- X - melhoria das condições de circulação de pedestres nas áreas com urbanização consolidada, garantindo acessibilidade universal e segurança nas travessias viárias, especialmente no entorno das paradas de transporte coletivo.

Subseção IV

Zona de Desenvolvimento Periurbano 2

Art. 24. A Zona de Desenvolvimento Periurbano 2, localizada nas franjas urbanizadas do Município, caracteriza-se pela ocupação dispersa no território de bairros consolidados contíguos a vazios intraurbanos, com presença de remanescentes de vegetação natural, constituindo área de transição da urbanização para as áreas de proteção ambiental e desenvolvimento rural.

Art. 25. Os objetivos específicos da Zona de Desenvolvimento Periurbano 2 são:

- I - contenção da expansão urbana e do adensamento construtivo e demográfico próximo às áreas de proteção ambiental e desenvolvimento rural, gerando uma região de amortecimento para áreas de proteção;
- II - melhoria das condições urbanísticas e ambientais dos bairros existentes com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas;
- III - compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo;
- IV - garantia da proteção e preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica como os já demarcados no **Mapa 3** do Anexo I desta Lei, sendo que a preservação dos estágios médio e avançado de regeneração se dará na forma do art. 209 desta Lei e serão definidos pelo órgão licenciador competente;
- V - melhoria das condições de circulação de pedestres nas áreas com urbanização consolidada, garantindo acessibilidade universal e segurança nas travessias viárias, especialmente no entorno das paradas de transporte coletivo.

Subseção V

Zona de Expansão e Estruturação Urbana

Art. 26. A Zona de Expansão e Estruturação Urbana está situada na porção Oeste do Município e caracteriza-se por ser uma área de ocupação predominantemente horizontal e bastante fragmentada, ocupada por assentamentos precários

LEIS

*

e irregulares ou conjuntos habitacionais com predomínio de população de baixa renda, ocorrendo, ainda, concentração de atividades industriais.

Art. 27. Os objetivos específicos da Zona de Expansão e Estruturação Urbana são:

I - estímulo à urbanização e ao adensamento populacional nas áreas vazias, com diversidade social, ampliando a infraestrutura instalada, implantando novos equipamentos sociais e respeitando as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo;

II - incentivo à consolidação das centralidades de bairro existentes, melhorando a oferta de serviços, comércios e equipamentos comunitários;

III - incentivo aos usos não residenciais nas centralidades de bairro, para gerar empregos e reduzir a distância entre moradia e trabalho;

IV - promoção da urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários e irregulares, dotando-os de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança na posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;

V - minimização de problemas existentes nas áreas com risco geológico-geotécnicos e de inundação ao longo da várzea do Rio Jundiá e prevenção do surgimento de novas ocupações e de situações de vulnerabilidade;

VI - efetivação da implantação do Parque Linear do Rio Jundiá, a fim de garantir a recuperação e preservação ambiental da calha do Rio e revegetação da Área de Preservação Permanente (APP);

VII - promoção de Habitação de Interesse Social;

VIII - melhoria e complementação do sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, dotando-o de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;

IX - estímulo ao desenvolvimento de polos de economia criativa;

X - fortalecimento e incentivo à agricultura familiar, agricultura orgânica e agroecológica;

XI - compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo e com a preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica como os já demarcados no **Mapa 3** do Anexo I desta Lei, sendo que a preservação dos estágios médio e avançado de regeneração se dará na forma do art. 209 desta Lei e serão definidos pelo órgão licenciador competente;

XII - melhoria das condições de circulação de pedestres nas áreas com urbanização consolidada, garantindo acessibilidade universal e segurança nas travessias viárias, especialmente no entorno das paradas de transporte coletivo.

*Subseção VI**Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos*

Art. 28. A Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos corresponde às áreas ao longo dos principais eixos viários da cidade, da Cidade Administrativa e do seu entorno destinadas à implantação de usos residenciais e atividades comerciais e de serviços que, por sua natureza, gerem tráfego pesado ou intenso e de atendimento à demanda de atividades necessárias e de consolidação da Cidade Administrativa.

§ 1º A Zona de que trata o "caput" abrange a os imóveis inseridos na delimitação da Cidade Administrativa e os seguintes corredores: Córrego da Colônia, Córrego das Walkírias, Rua Pitangueiras, Av. Dr. Odil Campos Saes, Rua Cica, Av. Dr. Olavo Guimarães, Rua Messina, Av. Prof. Luís Latorre, Av. Samuel Martins, Av. dos Imigrantes Italianos, Av. 14 de Dezembro, Av. Jundiá, Av. 9 de Julho, Av. José do Patrocínio, Av. Antonio Frederico Ozanan, Av. União dos Ferroviários, Av. Reinaldo Porcari e Rodovia Vereador Geraldo Dias (trecho compreendido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana), constantes no **Mapa 6** Anexo I desta Lei.

§ 2º Os imóveis destacados no **Mapa 6** do Anexo I desta Lei, que integram a Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos (Vias Projetadas), seguirão os parâmetros da Zona de Qualificação de Bairros até que a via que define o corredor esteja devidamente implantada.

Art. 29. Os objetivos específicos da Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos são:

I - estímulo para melhor aproveitamento do solo nas proximidades do sistema estrutural de transporte coletivo com aumento na densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades urbanas;

*

II - regulação da produção imobiliária para captura da valorização imobiliária

decorrente de investimentos públicos, para financiamento de melhorias e benefícios públicos;

III - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os com o sistema cicloviário e de circulação de pedestres;

IV - implantação de ciclovias e áreas específicas para uso de transportes alternativos não motorizados;

V - dimensionamento adequado de calçadas e áreas de circulação de pedestres, sinalização específica e garantia de acessibilidade universal;

VI - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para promover a proximidade de diferentes tipologias residenciais;

VII - estímulo à provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a ampliar sua oferta na proximidade do sistema estrutural de transporte coletivo e aproximar a moradia do emprego;

VIII - garantia de espaço para a ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos;

IX - estímulo ao desenvolvimento de polos de economia criativa;

X - orientação para a produção imobiliária de forma a estimular a convivência entre espaços públicos e privados e entre usos residenciais e não residenciais;

XI - garantia da proteção e preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica como os já demarcados no **Mapa 3** do Anexo I desta Lei, sendo que a preservação dos estágios médio e avançado de regeneração se dará na forma do art. 209 desta Lei e serão definidos pelo órgão licenciador competente.

*Subseção VII**Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano*

Art. 30. A Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano abrange as áreas ao longo das Rodovias Anhanguera, Prof. Hermenegildo Tonolli, Dom Gabriel Paulino Bueno Couto e Presidente Tancredo Neves e demais áreas indicadas no **Mapa 6** do Anexo I, integrante desta Lei, que articulam diferentes municípios e polos de emprego regional, onde se verificam processos de transformação econômica e de padrões de uso e ocupação do solo.

Art. 31. Os objetivos específicos da Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano são:

I - promoção de transformações estruturais orientadas para o maior aproveitamento da terra urbana com o objetivo de ampliar a geração de empregos e renda e intensificar as atividades econômicas;

II - implantação de atividades não residenciais capazes de gerar emprego e renda;

III - redefinição dos parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana;

IV - incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os com o sistema cicloviário e de circulação de pedestres;

V - potencialização da atividade industrial com incentivo à atividade econômico-industrial de escala regional;

VI - potencialização da atividade de geração de energias alternativas de forma coletiva e incentivos à geração coletiva de energia elétrica;

VII - incentivo à reciclagem industrial;

VIII - garantia da proteção e preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica como os já demarcados no **Mapa 3** do Anexo I desta Lei, sendo que a preservação dos estágios médio e avançado de regeneração se dará na forma do art. 209 desta Lei e serão definidos pelo órgão licenciador competente.

*Seção II**Da Macrozona de Proteção da Serra do Japi e Serra dos Cristais**Subseção I**Zona de Proteção da Serra dos Cristais*

Art. 32. A Zona de Proteção da Serra dos Cristais, situada ao sul do Município, na porção leste da Rodovia Anhanguera, é formada pela Serra dos Cristais e Castanho e caracteriza-se pela existência de sistemas ambientais cujos elementos e processos ainda conservam características naturais.

Art. 33. Os objetivos específicos da Zona de Proteção da Serra dos Cristais são:

*

I - manutenção das condições naturais dos elementos e processos que compõem os sistemas ambientais;

II - proteção das espécies vegetais e animais, especialmente as ameaçadas de extinção;

III - respeito às fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo dos seus terrenos;

IV - promoção de atividades ligadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental;

V - preservação de fragmentos de Mata Atlântica e proteção de nascentes e corpos hídricos da bacia do Rio Jundiá;

VI - desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

VII - produção de água com potencial para o abastecimento público;

VIII - garantia da proteção e preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica, sendo que a preservação dos estágios médio e avançado de regeneração se dará na forma do art. 209 desta Lei e serão definidos pelo órgão licenciador competente.

*Subseção II**Território de Gestão da Serra do Japi*

Art. 34. O Território de Gestão da Serra do Japi compreende as áreas da Serra do Japi e seu entorno imediato com seus limites estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 417, de 2004.

Art. 35. Os objetivos específicos do Território de Gestão da Serra do Japi, são:

I - manutenção do zoneamento estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 417, de 2004;

II - manutenção e proteção da diversidade biológica e conservação das fisionomias dos ecossistemas presentes no território;

III - desenvolvimento de estudos, da pesquisa científica e da educação ambiental;

IV - preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

V - proteção das espécies vegetais e animais, especialmente as ameaçadas de extinção;

VI - respeito às fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo dos seus terrenos;

VII - proteção e recuperação dos recursos hídricos e edáficos;

VIII - manutenção das condições naturais dos elementos e processos que compõem os sistemas ambientais;

IX - contenção da urbanização do território;

X - proteção da paisagem rural, considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;

XI - promoção do desenvolvimento do Perímetro Rural com sustentabilidade ambiental, econômica e social, respeitada a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XII - conservação e recuperação dos fragmentos florestais, corredores ecológicos e das áreas de preservação permanente;

XIII - preservação da Mata Atlântica e proteção de nascentes e corpos hídricos;

XIV - compatibilização dos usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos terrenos.

*Seção III**Macrozona de Proteção Ambiental, Hídrica e de Desenvolvimento Rural**Subseção I**Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Jundiá-Mirim e Capivari e Ribeirão Cachoeira/Caxambu*

Art. 36. A Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Jundiá-Mirim e Capivari e do Ribeirão Cachoeira/Caxambu, se caracteriza pela relevância dos seus recursos hídricos, pela existência de fragmentos significativos de vegetação nativa, entremeados por grande número de ocupações urbanas irregular e se áreas de produção agrícola, bem como áreas de mineração em atividade e abandonadas que impactam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos para abastecimento do Município de Jundiá e municípios vizinhos.

Art. 37. Os objetivos específicos da Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Jundiá-Mirim e Capivari e Ribeirão Cachoeira/Caxambu são:

I - fiscalização e controle para contenção da ocupação urbana irregular;

II - proteção dos recursos naturais e recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

LEIS

*

III - contenção da expansão urbana sobre áreas de interesse ambiental e de proteção e recuperação dos recursos hídricos e áreas de produção agrícola sustentável;
 IV - proteção da paisagem rural considerando seu valor ambiental, histórico e cultural;
 V - promoção do desenvolvimento rural com sustentabilidade ambiental, econômica e social, e estímulo à agroecologia e à agricultura familiar;
 VI - conservação, preservação e recuperação dos fragmentos de vegetação nativa e das áreas de preservação permanente, viabilizando a configuração de corredores ecológicos;
 VII - manutenção e incentivo à ampliação de áreas permeáveis e com cobertura vegetal;
 VIII - compatibilização dos usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos terrenos e com o Decreto Estadual nº 43.284, de 1998;
 IX - garantia da ocupação de baixa densidade, com atividades econômicas compatíveis com a produção de água;
 X - controle ambiental sobre as áreas de mineração ativa e recuperação ambiental das áreas de mineração desativadas;
 XI - estímulo ao desenvolvimento de atividades agrossilvopastoris, de lazer e turísticas;
 XII - recuperação e manutenção da permeabilidade do solo;
 XIII - criação do Conselho Municipal de Recursos Hídricos para que se garanta os demais objetivos propostos.

*Subseção II**Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural*

Art. 38. A Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural, situada ao Norte do Município, na porção noroeste da margem direita do Rio Jundiá, é caracterizada pela presença de áreas de produção agrícola do Município que apresentam maior grau de tecnificação.
 Art. 39. Os objetivos específicos da Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural são:
 I - promoção do desenvolvimento rural com sustentabilidade ambiental, econômica, cultural e social, e estímulo à agricultura tecnificada;
 II - incentivo à organização dos produtores agrícolas e valorização de suas entidades;
 III - promoção do desenvolvimento do turismo rural;
 IV - contenção da ocupação urbana;
 V - conservação, preservação e recuperação dos fragmentos de vegetação nativa e das áreas de preservação permanente, viabilizando a configuração de corredores ecológicos;
 VI - compatibilização dos usos com as condicionantes geológico-geotécnicas e de relevo dos terrenos e com o Decreto Estadual nº 43.284, de 1998;
 VII - manutenção das áreas de produção agrícola que contribuem para a conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como para a produção de alimentos e garantia dos serviços essenciais à segurança alimentar e conservação dos serviços ambientais;
 VIII - estímulo à formação de polos de economia solidária e criativa;
 IX - recuperação e manutenção da permeabilidade do solo.

**CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO ESPECIAL**

Art. 40. As Zonas Especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo e que estas prevaleçam sobre o zoneamento do **Mapa 6**.
 Parágrafo único. São criadas as seguintes Zonas Especiais no Município:

I - Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, conforme **Mapa 7**, que faz parte integrante desta Lei;
 II - Zonas Especiais de Regularização Fundiária de Interesse Específico – ZERFIE, conforme **Mapa 8** e **Quadro 9**, que fazem parte integrante desta Lei;
 III - Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural – ZEIHC, conforme **Mapa 9**, que faz parte integrante desta Lei;
 IV - Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPAM, conforme **Mapa 10**, que faz parte integrante desta Lei.

Seção I**Das Zonas Especiais de Interesse Social**

Art. 41. As Zonas Especiais de Interesse Social –ZEIS são áreas localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana destinadas predominantemente à

*

moradia de população de baixa renda, compreendendo duas categorias:

I - ZEIS I: são áreas urbanas, ainda que localizadas em áreas rurais, de ocupação consolidada, caracterizadas pela presença de assentamentos precários e irregulares, onde mora, predominantemente, população de baixa renda, em áreas públicas ou particulares, surgidos espontaneamente ou não, passíveis ou não de regularização fundiária;

II - ZEIS II; são compostas por áreas vazias localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, não utilizadas ou subutilizadas, adequadas à implantação de empreendimentos de Habitação de Interesse Social, em quaisquer das suas modalidades ou linhas de financiamento.

Art. 42. São objetivos das ZEIS:

I - proporcionar aos seus moradores a melhoria das condições urbanísticas, ambientais e de regularização jurídica dos assentamentos habitacionais;

II - inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;

III - promover o acesso à terra e à moradia digna para os habitantes do Município, em especial os de baixa renda;

IV - estimular formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, com a participação do Poder Público e de associações, cooperativas habitacionais e da iniciativa privada;

V - promover o reassentamento de famílias removidas em razão de risco ou de implantação de infraestrutura urbana bem como qualquer outro fator que o justifique;

VI - possibilitar a maior oferta de área para Habitação de Interesse Social em locais dotados de infraestrutura e inseridos na malha urbana;

VII - garantir a permanência das famílias moradoras de assentamentos precários consolidados em suas áreas de origem, evitando transferência de famílias para áreas distantes e sem infraestrutura urbana;

VIII - promover o abastecimento local comunitário;

IX - promover a economia solidária.

Art. 43. São diretrizes para intervenção nas ZEIS:

I - integração dos programas voltados à Habitação de Interesse Social com as demais políticas públicas;

II - garantir programas de urbanização e de construção de moradias com características de adaptabilidade às condições de acessibilidade universal;

III - inibição das ocupações em áreas ambientalmente sensíveis, de risco e “non aedificandi”;

IV - adequação das normas e fixação de parâmetros urbanísticos específicos para Habitação de Interesse Social;

V - oferta de serviços de assistência técnica e jurídica nos processos de regularização urbanística e fundiária diretamente ou mediante convênios e parcerias;

VI - remoção de famílias nos casos de premente necessidade, e sua relocação preferencialmente no entorno.

Art. 44. Para efeito desta Lei, considera-se Habitação de Interesse Social HIS as unidades construídas ou lotes destinados à população com renda familiar mensal:

I - até 3 (três) salários mínimos, denominadas Habitação de Interesse Social 1 - HIS1;

II - maior que 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos, denominadas Habitação de Interesse Social 2 - HIS2.

Parágrafo único. Nas ZEIS, além dos instrumentos previstos neste Plano Diretor, são aplicáveis aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001 e na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observadas as restrições previstas na legislação ambiental.

*Subseção I**Das Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1)*

Art. 45. São objetivos das ZEIS 1:

I - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos, inclusive de conjuntos habitacionais implantados;

II - proporcionar aos moradores a melhoria das suas condições de habitabilidade e a integração dos assentamentos com a estrutura da cidade;

III - inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;

IV - implantar projetos de urbanização voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social dos assentamentos.

Art. 46. Nas áreas vazias já demarcadas como ZEIS 2 no **Mapa 7** do Anexo I desta Lei no entorno de assentamentos precários, a destinação das unidades necessárias ao número de reassentamentos definidos no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, deve visar:

*

I - à promoção de Habitação de Interesse Social;

II - à inclusão de equipamentos e espaços públicos;

III - à destinação ao reassentamento de famílias, preferencialmente decorrentes da execução do Plano de Urbanização da própria ZEIS 1.

Art. 47. A população que habita áreas onde a regularização fundiária for inviável terá o seu direito à moradia assegurado, conforme Plano de Reassentamento, ouvido o Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo único. O Plano de Reassentamento é instrumento elaborado pelo Município com base no PLHIS, que define:

I - as etapas necessárias ao reassentamento da população para áreas próximas ao assentamento original, garantindo às famílias relocadas a manutenção dos vínculos sociais, econômicos e culturais com o seu território;

II - participação dos reassentados no processo de planejamento e de implementação da intervenção, assim como os valores necessários e as respectivas fontes de recurso;

III - as medidas a serem adotadas para a recuperação do ambiente desocupado.

*Subseção II**Das Zonas Especiais de Interesse Social 2 - ZEIS 2*

Art. 48. As ZEIS 2 se destinam a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, mediante novos parcelamentos do solo ou conjuntos habitacionais, verticais ou horizontais.

Art. 49. As ZEIS 2 têm como objetivos:

I - possibilitar a melhoria do padrão das edificações nos programas habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda cadastrada no Sistema Municipal de Informações Habitacionais - SIMIH;

II - incentivar a inclusão de novas áreas para programas habitacionais de interesse social;

III - incentivar, por normas diferenciadas de uso, ocupação e parcelamento do solo, a implantação consorciada de programas habitacionais por associações, cooperativas habitacionais e pela iniciativa privada;

IV - garantir áreas para que o reassentamento, quando necessário, se dê preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público;

V - possibilitar oferta de área para Habitação de Interesse Social em locais dotados de infraestrutura e inseridos na malha urbana;

VI - garantir espaços específicos para atividades culturais, lazer e geração de trabalho e renda nos projetos e implantação;

VII - garantir requisitos de acessibilidade nos projetos e implantação;

VIII - permitir a reserva de pequenos espaços para construção de moradias coletivas destinadas a idosos com autonomia e perfil de renda de interesse social.

Art. 50. A indicação da demanda para as unidades produzidas nas ZEIS 2 será regulamentada pelo Poder Executivo, ouvida a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e observadas as normas federais e estaduais dos respectivos programas destinados à produção habitacional, dando prioridade ao atendimento de famílias em área de risco e aos reassentamentos necessários.

Parágrafo único. A indicação de 100% (cem por cento) da demanda para a comercialização das unidades habitacionais fica sob a responsabilidade do Município, por meio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, que promoverá a seleção das famílias cadastradas no Sistema Municipal de Informações Habitacionais – SIMIH.

Art. 51. Do total das unidades habitacionais, 10% (dez por cento) serão reservadas para os cadastrados idosos e 5% (cinco por cento) para os cadastrados que possuam na composição familiar pessoas com deficiências que irão residir na unidade residencial pretendida.

Parágrafo único. Na ausência de cadastrados aptos à contratação das unidades disponíveis que preencham os requisitos do “caput”, as unidades habitacionais reservadas serão comercializadas atendendo ao critério geral de destinação.

Art. 52. Nas áreas acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) demarcadas como ZEIS 2, o empreendimento poderá ter uso permitido diverso para até 30% (trinta por cento) de sua área, desde que sejam utilizados os parâmetros de uso e ocupação da Zona lindeira em que a área está inserida, bem como que se garanta à área restante o uso exclusivo de HIS e o empreendimento não seja segregado.

LEIS

*

Parágrafo único. A emissão de diretrizes para o empreendimento deverá ser precedida de análise pela FUMAS e pela SMPMA.

Art. 53. Para a destinação das unidades habitacionais, serão observados e comprovados os valores máximos de renda familiar previstos nesta Seção para HIS 1 e HIS 2, na solicitação do Habite-se.

Art. 54. O valor de comercialização, inclusive o valor de entrada, das unidades implantadas nas ZEIS 2 deverá ser compatível com a renda familiar e com a capacidade de pagamento das famílias cadastradas no SIMIH, mediante aprovação da FUMAS, após a simulação da capacidade de pagamento.

Art. 55. Cada ZEIS 2 terá seu Plano Urbanístico submetido a parâmetros especiais definidos para o parcelamento do solo e novas edificações previstos nos **Quadros 2A e 2B** do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros de dimensionamento dos ambientes e compartimentos das edificações deverão seguir as determinações estipuladas pelos programas habitacionais do governo federal, estadual ou municipal ao qual estejam vinculados.

Art. 56. O Plano Urbanístico das ZEIS 2 deverá conter:

- I - memorial descritivo da área;
- II - caracterização socioeconômica da futura população residente;
- III - instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional, de acordo com as características locais e com as normas vigentes de acessibilidade universal;
- IV - estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
- V - drenagem das águas pluviais;
- VI - trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e emergencial;
- VII - integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo;
- VIII - implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;
- IX - implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos em conformidade com as diretrizes vigentes;
- X - recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;
- XI - implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;
- XII - recuo mínimo dos cursos d'água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental;
- XIII - largura mínima das vias sanitárias para drenagem e proteção das tubulações no subsolo, para instalação de rede de água e esgoto e sua manutenção;
- XIV - utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores;
- XV - definição de rotas acessíveis, de acordo com as normas vigentes, garantindo o pleno acesso aos equipamentos urbanos e sociais e às paradas de transporte coletivo.

Art. 57. Os Planos Urbanísticos poderão ser elaborados diretamente pela FUMAS ou, nos casos em que for de responsabilidade da iniciativa privada, esses deverão ser elaborados em parceria com a FUMAS quanto, no mínimo, aos incisos II e III do Art. 56.

Art. 58. As áreas demarcadas como ZEIS 2 no Bairro do Poste somente serão utilizadas após o desenvolvimento do Plano de Requalificação de Bairro que englobe também o Bairro Água Doce e entorno a ser coordenado pela SMPMA.

Art. 59. A aprovação dos projetos para a implantação dos empreendimentos de interesse social em ZEIS 2 será realizada pelos órgãos licenciadores após tramitação por meio da "Linha Rápida de Habitação de Interesse Social", na forma do regulamento municipal, devendo atender a todas as exigências de diretrizes urbanísticas e viárias.

Parágrafo único. adequação do solo e a implantação da infraestrutura é condição prévia à implantação de parcelamento do solo e construção de novas unidades habitacionais.

Art. 60. Fica dispensada a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança para a construção de empreendimentos de Habitação de Interesse Social, com

*

menos de 200 (duzentas) unidades, ainda que de uso misto, na proporção permitida por esta Lei.

Art. 61. Nos loteamentos de interesse social implantados nas ZEIS 2, 10% (dez por cento) dos lotes gerados serão doados para a FUMAS, para fins de reserva fundiária visando atender preferencialmente a demanda emergencial de famílias de áreas de risco, de alta vulnerabilidade social, beneficiárias do auxílio aluguel e implantação de unidades habitacionais destinadas à locação social.

Art. 62. Nos empreendimentos de HIS será permitida a destinação de até 5% (cinco por cento) para usos não residenciais e de 20% (vinte por cento) da área destinada a uso misto.

Subseção III Disposições Gerais

Art. 63. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS limítrofes às áreas objeto de operação urbana serão incluídas em seu perímetro, sendo vedadas quaisquer alterações nas restrições de uso e ocupação do solo.

Art. 64. Um percentual dos recursos auferidos a partir da aplicação do instrumento da outorga onerosa do direito de construir e demais previstos nesta Lei, alocados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, será empregado nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social, inclusive para formação de conjuntos destinados à locação social, visando atender, entre outros:

- I - às famílias em situação de acolhimento institucional ou a demandas específicas, em especial crianças, idosos ou pessoas com deficiências;
- II - às famílias com alta vulnerabilidade social, conforme §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013;
- III - às famílias beneficiárias do auxílio aluguel.

Art. 65. Os projetos de saneamento ambiental relacionados com as ZEIS serão discutidos no mesmo foro das políticas públicas a serem formuladas e implementadas nessas Zonas. Parágrafo único. As especificidades das ZEIS serão devidamente consideradas

quando do planejamento e implementação dos respectivos serviços de esgotamento sanitário, de drenagem, de contenção de erosão e de contenção de desmatamento.

Seção II Das Zonas Especiais de Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 66. As Zonas Especiais de Regularização Fundiária de Interesse Específico - ZERFIE são áreas urbanas consolidadas, ainda que localizadas em áreas rurais, onde se localizam parcelamentos irregulares do solo de uso residencial consolidado, ocupado por população que não se enquadra no conceito de baixa renda, na forma do § 1º do art. 374 desta Lei.

Parágrafo único. As ZERFIEs abrangem os parcelamentos do solo irregulares, implantados ou constituídos em data anterior a 7 de julho de 2009, conforme **Mapa 8 e Quadro 9** do Anexo I desta Lei.

Art. 67. As ZERFIEs se dividem nas seguintes categorias, na forma do **Mapa 8** do Anexo I desta Lei, em razão do nível de restrição ao parcelamento, uso e ocupação do solo:

- I - ZERFIE 1: com parâmetros mais flexíveis por localizar-se em áreas urbanas lindeiras a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - ZERFIE 2: caracterizadas por parâmetros mais restritivos em razão da sua localização lindeira a áreas rurais e de mananciais, na Macrozona de Proteção Ambiental, Hídrica e Desenvolvimento Rural;
- III - ZERFIE 3: localizadas em áreas ambientalmente mais frágeis, lindeiras à Macrozona de Proteção da Serra do Japi e Serra dos Cristais, possuindo parâmetros mais restritivos que as demais.

Art. 68. Os objetivos específicos das ZERFIEs são:

- I - promoção da regularização fundiária dos núcleos urbanos ocupados e consolidados como medida voltada à melhoria das condições ambientais do Município;
- II - inibição da especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;
- III - mitigação dos impactos decorrentes da ocupação irregular do solo, especialmente daquelas ambientalmente frágeis;
- IV - contenção da urbanização no perímetro rural, em áreas de mananciais e no Território de Gestão da Serra do Japi, em razão das suas características de produção agrícola, produção e proteção hídrica ou de fragilidade ambiental;

*

V - eliminação dos problemas existentes nas áreas com risco geológico-geotécnico, de inundações e prevenção de novas situações de vulnerabilidade;

VI - manutenção da permeabilidade do solo e controle dos processos erosivos.

Seção III Das Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural- ZEIH C

Art. 69. As Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural - ZEIH C distribuem-se em todo o território do Município e têm por finalidade a preservação e valorização do seu patrimônio histórico e cultural, subdivididas em duas categorias:

I - ZEIH C 1: composta pelos imóveis ou áreas tombadas por legislação municipal, estadual ou federal e aqueles que se encontram na fase de estudo de tombamento, bem como os imóveis pertencentes ao Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá - IPPAC;

II - ZEIH C 2: composta por conjunto de imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano.

Art. 70. Os objetivos específicos das ZEIH C são:

- I - promoção da preservação, conservação, restauro e valorização do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do Município;
- II - preservação da identidade de bairros e áreas de interesse histórico e cultural;
- III - identificação e preservação de imóveis e lugares dotados de identidade cultural, religiosa e de interesse público;
- IV - desenvolvimento de infraestrutura de turismo nas áreas de interesse histórico e cultural;
- V - proteção e documentação do patrimônio imaterial, definido nos termos do Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000;
- VI - potencialização da implantação e/ou da manutenção de atividades econômicas, turísticas, culturais e habitacionais condizentes com sua estrutura física.

Art. 71. Na realização de intervenções urbanísticas ou arquitetônicas, públicas ou privadas, deverão ser observadas as seguintes diretrizes para a manutenção das características das ZEIH C:

- I - valorizar o conjunto urbano e as atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e urbanístico e promovendo sua incorporação a potenciais novos usos;
- II - diversificar os usos e a dinâmica de funcionamento de forma compatível com a preservação da memória da ZEIH C;
- III - adequar e controlar a publicidade, a sinalização pública e qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis, de acordo com a legislação vigente;
- IV - garantir a desobstrução e a plena visibilidade de bens tombados e inscritos no IPPAC;
- V - facilitar o trânsito de pedestres com garantia da acessibilidade universal;
- VI - adequar a arborização urbana com espécies nativas, evitando-se o uso de espécies que causem interferência física ou visual nos bens, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º O Município deve buscar formas de implantar o enterramento das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, de TV a cabo e outras, de forma a melhorar a visibilidade dos bens tombados, incluindo medidas de incentivo às concessionárias responsáveis para que procedam ao enterramento de suas redes.

§ 2º A instalação de equipamentos e mobiliários urbanos (postes, bancas, cabinas, caixas de inspeção, entre outros) deve ser feita respeitando-se a visibilidade dos bens patrimoniais, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º A criação e a instalação de monumentos artísticos e marcos, quando demandados, deverão ocorrer de forma harmoniosa com o ambiente e com as pré-existências, atendendo às diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Art. 72. Poderão ser aplicados às ZEIH C especialmente os seguintes instrumentos de política urbana e demais benefícios:

- I - transferência de potencial construtivo;
- II - direito de preempção;
- III - benefícios fiscais como fomento a atividades culturais, associadas ou não a usos complementares, a ser regulamentada por legislação específica;

LEIS

*

IV - simplificação de procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção de autorizações e alvará necessários, a ser regulamentada por legislação específica; V - incentivos fiscais de IPTU e ISS regulamentados por lei específica.

*Subseção I**Das Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural 1 – ZEIHC 1*

Art. 73. Os instrumentos de identificação e instituição das ZEIHC 1 são:

I - a publicação do ato de tombamento municipal, estadual ou federal;

II - a publicação e/ou notificação do proprietário do bem da decisão do COMPAC sobre a incorporação do bem ao IPPAC;

III - a publicação e/ou notificação do proprietário do bem sobre a abertura do processo de tombamento.

Art. 74. São excluídos do enquadramento de ZEIHC os imóveis que tenham perdido a condição de tombados ou protegidos.

§ 1º Os imóveis mencionados no “caput” passam a integrar as zonas nas quais estão inseridos.

§ 2º A demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação do imóvel, ou descaracterização irreversível do imóvel tombado ou em processo de tombamento acarretará, sem prejuízo às demais sanções previstas em outras leis, na extinção da faculdade de transferência do potencial construtivo e, caso tenha sido realizada, na devolução em dobro do seu valor devidamente corrigido.

§ 3º. Constará no cadastro imobiliário do imóvel a ocorrência da perda do direito de transferência do potencial construtivo.

Art. 75. O pedido de aprovação de reforma, ampliação ou demolição de qualquer imóvel pertencente à ZEIHC 1 deverá ser precedido da aprovação do órgão ou entidade competente, e de parecer favorável do COMPAC.

Parágrafo único. Os projetos de reformas, ampliações, demolições e construções de imóveis que fazem divisas com os bens tombados serão submetidos à análise da Secretaria Municipal de Cultura, devendo o requerente apresentar laudo e comprovação por meio de ART/RRT de que o bem preservado estará assegurado, em caso de interferência no bem tombado.

Art. 76. A publicidade dos imóveis inseridos na ZEIHC 1 será feita por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiá.

*Subseção II**Das Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural 2 – ZEIHC 2*

Art. 77. As áreas demarcadas como ZEIHC 2 estão identificadas no **Mapa 09** do Anexo I desta Lei, sendo:

I - Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico, compreendendo traçados urbanísticos e imóveis de elevada importância histórica, cultural e arquitetônica no centro da cidade, delimitado no **Mapa 09**, conforme limites abaixo:

Inicia no encontro das Ruas J. J. Rodrigues e José do Patrocínio. Segue pelo alinhamento direito da Rua José do Patrocínio até se encontrar com o limite de 30 metros contados a partir do eixo da Avenida Paula Penteado. Deflete à direita e segue pela linha imaginária paralela de 30 metros à Av. Paula Penteado até a Rua Conde de Monsanto. Deflete à direita e segue pelo alinhamento dos lotes à direita da Rua Conde de Monsanto até se encontrar com o limite de 30 metros contados a partir do eixo da Rua Major Sucupira. Deflete à esquerda e segue pela linha imaginária paralela de 30 metros às Ruas Major Sucupira e do Rosário até se encontrar com a Rua 11 de Junho. Deflete à direita e segue pelo alinhamento dos lotes à direita da Rua 11 de Junho até se encontrar com o limite de 30 metros contados a partir do eixo da Rua São Vicente de Paulo. Deflete à direita e segue pela linha imaginária paralela de 30 metros às Ruas São Vicente de Paulo e Prof. Luiz Rosa até se encontrar com a Avenida Henrique Andrés. Deflete à direita e segue pelo alinhamento dos lotes à direita da Rua Henrique Andrés até se encontrar com o limite de 30 metros contados a partir do eixo da Rua Campos Salles. Deflete à direita e segue pela linha imaginária paralela de 30 metros às Ruas Campos Salles, Leonardo Cavalcanti e Barão de Jundiá até o alinhamento do lote do Cineteatro Polytheama. Deflete à esquerda e segue por este até a Rua J. J. Rodrigues. Deflete à direita e segue pelo alinhamento dos lotes à direita da Rua J.J. Rodrigues até o ponto de início desta descrição.

*

I - Vilas Operárias, rentistas ou não, desenvolvidas entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, e que apresentam características de traçado urbano, pavimentação, parcelamento do solo e gabarito diferenciados do restante da estrutura urbana da cidade:

a) Vila Torres Neves (também denominada Vila FEPASA): quadra compreendida pelas vias Henrique Andrés, França, Visconde de Mauá e Benjamin Constant, incluindo as ruas França e Visconde de Mauá;

b) Vila São Jorge: formada pelos lotes voltados para a Rua Palmira Amadi Malvezzi e por aqueles existentes entre as Ruas Bonifácio José da Rocha, Joll Fuller e São Jorge, incluindo as ruas mencionadas;

c) Vila Argos Velha: formada pelos lotes voltados para as Ruas Alberto Moraes Pereira, Adolfo Humel Guimarães, Pompeu Tomassini e Cândido José de Oliveira, incluindo a Creche da Argos, além das ruas mencionadas;

d) Vila Argos Nova: circunscrita pelo perímetro iniciado no encontro da Avenida Dr. Cavalcanti com o alinhamento posterior dos lotes do lado ímpar da Rua Monteiro Lobato, segue por este até encontrar o limite do lote do Complexo Argos. Deflete à esquerda e segue pelo limite do lote até o alinhamento da Rua Monteiro Lobato. Deflete à direita e segue até a Avenida XV de Novembro. Deflete à esquerda e segue pelo alinhamento dos lotes à direita desta Avenida até encontrar a Rua Agenor Carlos da Silveira. Deflete à direita e segue pelo alinhamento dos lotes à direita desta rua até a Rua Luiza Bloch da Silva Rocha. Deflete à esquerda e segue pelo canteiro até encontrar a Rua Ernesto Diederichsen. Deflete à esquerda e segue pelo eixo do canal do Córrego Guapeva até encontrar a Avenida Dr. Cavalcanti. Deflete à esquerda e segue pelo alinhamento dos lotes à direita desta avenida até o encontro da Rua Monteiro Lobato, ponto inicial desta descrição;

e) Vila Santa Rosa: formada pelos lotes voltados para as Ruas Esperanto, São Leopoldo, Salvador Laureano e São Silvestre, incluindo as ruas mencionadas;

f) Vila da Mecânica e Importadora São Paulo (atual Sifco): circunscrita perímetro iniciado no encontro das Ruas Primavera e Augusto Zambom, segue pelo alinhamento dos lotes à direita da Rua Augusto Zambom até encontrar a Rua Deolinda Ricciardi Perbolini. Deflete à esquerda e segue pelo alinhamento dos lotes à esquerda desta rua até encontrar a Rua Ignês Ligieri de Paula. Deflete à esquerda e segue pelo alinhamento dos lotes à direita desta rua até encontrar a Rua Primavera, ponto inicial desta descrição;

g) Vila Ferroviária 01: formada pelos lotes voltados para as Ruas Antonio Furegatti Guim e Eng. Eduardo Antônio C. Fidélis e parte da Rua Leonardo Scarpim, incluindo as ruas Antonio Furegatti Guim e Eng. Eduardo Antônio C. Fidélis;

h) Vila Ferroviária 02: formada pelas casas de madeira entre a Avenida União dos Ferroviários, a Rua dos Ferroviários e o prolongamento da Rua Riachuelo.

Art. 78. Cada ZEIHC 2 deverá ser regulamentada em 2 anos, após a publicação deste Plano Diretor, mediante lei específica, devendo conter, no mínimo:

I - restrições para reformas, demolições e construções novas para os imóveis;

II - definição de parâmetros urbanísticos diferenciados das zonas em que estão inseridos;

III - instrumentos de políticas urbanas;

IV - definição de penalidades;

V - levantamento histórico e arquitetônico através de inventariamento;

VI - programa de incentivo, conscientização e valorização do ambiente urbano de forma participativa.

Parágrafo único. Os projetos de reformas, ampliações, demolições e construções dos imóveis inseridos na ZEIHC 2 deverão ser precedidos de aprovação da Secretaria Municipal de Cultura, após manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, na forma da legislação pertinente.

Seção IV**Da Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM**

Art. 79. As Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAMs, identificadas no **Mapa 10**, são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que tem como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações vegetais, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, entre outros que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade,

*

controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

§ 1º As ZEPAMs também poderão ser demarcadas em razão do interesse do Município na criação de áreas verdes públicas.

§ 2º O conjunto de áreas protegidas referidos no “caput” deste artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades preservacionistas, ecológicas, paisagísticas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

Art. 80. Integram a ZEPAM:

I - parques urbanos implantados e áreas passíveis da implantação de novos parques;

II - parques lineares da rede hídrica;

III - outras categorias de parques a serem definidas pelo Município;

IV - lagos e represas;

V - jardim botânico;

VI - áreas de significativo interesse ambiental;

VII - reservatórios para controle de cheias;

VIII - clubes de campo;

IX - clubes esportivos e sociais;

X - as áreas atuais utilizadas para pesquisa agrícola, difusão tecnológica e ensino agrícola.

Art. 81. São objetivos da ZEPAM:

I - conservação da biodiversidade;

II - conservação de áreas prestadoras de serviços ambientais;

III - proteção e recuperação dos remanescentes florestais;

IV - qualificação das áreas verdes públicas;

V - incentivo à conservação das áreas verdes;

VI - conservação e recuperação dos corredores ecológicos;

VII - garantia da disponibilidade e qualidade da água;

VIII - regulação do microclima;

IX - garantia da proteção e preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica como os já demarcados no **Mapa 3** do Anexo I desta Lei, sendo que a preservação dos estágios médio e avançado de regeneração se dará na forma do art. 209 desta Lei e serão definidos pelo órgão licenciador competente.

Art. 82. São diretrizes da ZEPAM:

I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas;

II - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;

III - promover interligação entre os espaços livres e as áreas verdes de importância ambiental;

IV - compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública.

Art. 83. Com o objetivo de promover e incentivar a preservação das áreas definidas como de Proteção Ambiental poderá ser aplicado nas ZEPAMs, especialmente, o instrumento de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

Art. 84. São permitidos nas ZEPAMs, os seguintes usos, sem prejuízo de restrições previstas em legislação federal e estadual específicas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - educação ambiental;

III - lazer e ecoturismo;

IV - comércio e serviços de pequeno porte relacionados aos usos mencionados nos incisos anteriores.

Art. 85. A inclusão ou exclusão de áreas na categoria ZEPAM deverá ser acompanhada de pareceres emitidos pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB e pelo órgão ambiental municipal competente, apresentadas em Audiência Pública, ouvidos o Conselho Municipal de Política Territorial-CMPT e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA.

CAPÍTULO IV**INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO RURAL****Seção I****Dos instrumentos da política urbana**

Art. 86. Os instrumentos de política urbana integram as estratégias para o ordenamento territorial e serão utilizados para a realização dos objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e gestão ambiental com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização.

Art. 87. São instrumentos de Política Urbana previstos nesta Lei:

LEIS

*

I - parcelamento, edificação e utilização compulsória;
 II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
 III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 IV - consórcio imobiliário;
 V - direito de preempção;
 VI - outorga onerosa do direito de construir;
 VII - transferência do direito de construir;
 VIII - operação urbana consorciada;
 IX - direito de superfície;
 X - arrecadação de imóvel abandonado;
 XI - estudo de impacto de vizinhança;
 XII - relatório de impacto de trânsito.

*Subseção I**Dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados*

Art. 88. São considerados imóveis não edificados:

I - os lotes e glebas com área igual ou superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) localizados na Zona de Reabilitação Central, Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos e na Zona Especial de Interesse Social 2, com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero);
 II - os lotes e glebas com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) localizados na Zona de Qualificação dos Bairros com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero);
 III - os lotes com áreas menores do que 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) localizados na Zona de Reabilitação Central, na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos e na ZEIS 2 originários de parcelamentos realizados após a data de publicação desta Lei, com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero);
 IV - os lotes com área igual ou inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados) localizados na Zona de Qualificação dos Bairros, originários de desmembramentos realizados após a data de publicação desta Lei, com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero);
 V - os lotes contíguos de um mesmo proprietário cujas áreas somadas perfaçam área igual ou superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), localizados na Zona de Reabilitação Central, Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos e na Zona Especial de Interesse Social 2, com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero);
 VI - os lotes contíguos de um mesmo proprietário cujas áreas somadas perfaçam área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) localizados na Zona de Qualificação dos Bairros, com coeficiente de aproveitamento utilizado igual a 0 (zero).

Art. 89. São considerados imóveis subutilizados:

I - os lotes e glebas com área igual ou superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) localizados na Zona de Reabilitação Central, Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos e na ZEIS 2 com coeficiente de aproveitamento utilizado menor do que o mínimo estabelecido no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei;
 II - os lotes e glebas com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) localizados na Zona de Qualificação dos Bairros, com coeficiente de aproveitamento utilizado menor do que o mínimo estabelecido no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Art. 90. Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 2 (dois) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 91. Os imóveis que não podem ser classificados como não edificados, subutilizados ou não utilizados são aqueles que:

I - possuem atividades que não necessitam de edificações, com exceção dos lotes localizados na Zona de Reabilitação Central e na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos utilizados somente como estacionamentos;
 II - fazem parte do sistema de espaços livres e áreas verdes;
 III - estão no IPPAC;
 IV - têm seu uso comprometido por ser coberto por remanescente florestal nativo, como os demarcados no **Mapa 3** do Anexo I desta Lei;
 V - não podem ser aproveitados em função de disputa judicial que impeça o cumprimento da obrigação pela simples conduta do proprietário;
 VI - imóveis que desenvolvem atividades agrícolas dentro do Perímetro Urbano em pequenas propriedades, desde que

*

considerados produtivos de acordo com os critérios estabelecidos pela SMAAT.

Art. 92. São considerados imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos deste Plano Diretor, somente aqueles com acesso à infraestrutura básica, assim definida pela legislação federal de parcelamento do solo.

*Subseção II**Do parcelamento, edificação e utilização compulsória*

Art. 93. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória.

§ 1º O Município deverá notificar os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que terão prazo de no máximo 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para protocolar, junto ao(s) órgão(s) competente(s), pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação daqueles imóveis.

§ 2º Os proprietários de imóveis não edificados e subutilizados ou não utilizados notificados nos termos do § 1º deste artigo deverão iniciar a execução do projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto.

§ 3º Os proprietários de imóveis não edificados e subutilizados ou não utilizados terão prazo de até 5 (cinco) anos, contado a partir da expedição do alvará de execução do projeto mencionado no § 2º, para concluir as obras relativas a edificação nova ou relativas à primeira fase de empreendimento de grande porte.

§ 4º A transmissão do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado por ato “inter vivos” ou “causa mortis” posterior à data da notificação prevista no § 1º transfere as obrigações relativas ao parcelamento, utilização e edificação compulsória sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 5º Os imóveis referidos no “caput” deverão atender os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo definidos nos **Quadro 2A** e **2B** do Anexo II desta Lei.

Art. 94. A notificação prevista no § 1º do art. 93 desta Lei será feita por:

I - funcionário de órgão competente do Município, ao proprietário do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
 II - carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;
 III - edital, quando as tentativas de notificação nas formas previstas nos incisos anteriores forem frustradas por 3 (três) vezes.

§ 1º A notificação prevista § 1º do art. 93 desta Lei poderá ser averbada pelo Município, na matrícula do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Uma vez promovido o adequado aproveitamento, com a finalização das obras de parcelamento ou edificação do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, caberá ao Município cancelar a averbação mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º Constará expressamente no cadastro imobiliário e no carnê do IPTU dos imóveis considerados não edificados, subutilizados ou não utilizados a informação referente à aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsória.

*Subseção III**Do IPTU progressivo no tempo*

Art. 95. Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que não cumprirem as obrigações relativas ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos prazos estipulados, conforme o caso, deverão arcar com alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano deverá ser o dobro do valor da alíquota aplicada no ano anterior.

§ 2º Na hipótese da alíquota superar 15% (quinze por cento) pela progressividade mencionada no § 1º deste artigo, antes do prazo de 5 (cinco) anos, será mantida a alíquota máxima até que se cumpra as obrigações de parcelar, edificar, utilizar o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado,

*

conforme o caso, ou até que ocorra sua desapropriação pelo Município.

Art. 96. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou outros benefícios fiscais relativos ao IPTU progressivo no tempo.

Parágrafo único. Quando os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados receberem a notificação prevista no § 1º do art. 93 desta Lei relativa ao parcelamento, edificação e utilização compulsória, conforme o caso, serão suspensas quaisquer isenções prévias relativas à cobrança de IPTU incidentes nesses imóveis.

Art. 97. Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas no § 2º do art. 94, relativas ao parcelamento, edificação e utilização compulsória do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme o caso, a cobrança do IPTU no exercício seguinte será feita segundo as alíquotas vigentes no ano anterior ao início da progressividade mencionada no § 1º do art. 95.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados comunicar ao Município a data de ocupação dos imóveis que tenham sido edificados e passaram a ser utilizados ou a data de início das obras em imóveis parcelados ou que receberam empreendimentos de grande porte, conforme o caso.

Art. 98. Lei específica regulamentará os procedimentos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo no prazo de até 1 (um) ano após a entrada de vigor desta Lei.

*Subseção IV**Da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública*

Art. 99. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados tenham cumprido as obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsória, conforme o caso, o Município poderá desapropriar esses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública, previamente aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os títulos da dívida pública mencionados no “caput” poderão ser resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 100. Uma vez concluído o processo de desapropriação do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado com pagamentos em títulos da dívida pública, o Município deverá determinar sua destinação urbanística em consonância com os objetivos deste Plano Diretor, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório.

§ 1º Os adquirentes ou concessionários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública deverão parcelar, edificar e utilizar esses imóveis, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aquisição ou da concessão.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 1º deste artigo pelo adquirente, será retomada a aplicação do IPTU progressivo sobre o imóvel.

§ 3º Caso ocorra a alienação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública, os recursos auferidos pelo Município deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT.

*Subseção V**Da divulgação de dados relativos aos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados*

Art. 101. O Município deverá notificar os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados sujeitos ao parcelamento ou edificação compulsória, conforme o caso.

§ 1º O Município deverá divulgar a lista de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados cujos proprietários foram notificados em relação às obrigações ligadas ao parcelamento ou edificação compulsória, conforme o caso.

§ 2º A lista de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados mencionada no § 1º deverá ter, no mínimo:

I - número da inscrição imobiliária com dados do setor, quadra, lote do imóvel;
 II - endereço completo do imóvel;
 III - data da notificação prevista no § 1º do art. 93 desta Lei;
 IV - data de início a partir da qual se deve contar os prazos relativos às obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsória, conforme o caso.

LEIS

*

§ 3º Caso o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado inserido na lista mencionada no § 1º deste artigo esteja sujeito à aplicação do IPTU progressivo no tempo, esta lista deverá conter também:

I - data e percentual do primeiro aumento no valor da alíquota;

II - percentual das alíquotas majoradas subsequentes a inicialmente aplicadas.

§ 4º Caso o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado inserido na lista mencionada no § 1º deste artigo esteja sujeito à desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública, esta lista deverá conter também:

I - data de publicação do decreto de declaração de utilidade pública do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado com pagamento em títulos da dívida pública;

II - data da propositura da ação de desapropriação, se o caso;

III - data da efetiva imissão na posse do imóvel não edificado ou subutilizado desapropriado, se o caso;

IV - destinação do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado desapropriado.

§ 5º A lista mencionada no § 1º deverá ter seus dados e informações permanentemente atualizados.

*Subseção VI**Do consórcio imobiliário*

Art. 102. O Município poderá facultar ao proprietário do imóvel sujeito ao parcelamento, edificação e utilização compulsória e a requerimento deste o estabelecimento de consórcio imobiliário para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento do imóvel, independentemente da notificação mencionada no § 1º do art. 93.

Art. 103. Para a realização do consórcio imobiliário, o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado deverá ser transferido ao Município.

§ 1º O Município estabelecerá o valor de referência com base na média de 03 (três) avaliações imobiliárias, observados os requisitos estabelecidos no art. 104 desta Lei.

§ 2º O contrato de formalização do consórcio imobiliário entre o Município e os proprietários deverá conter o valor de referência do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado a partir do qual será realizado o consórcio.

§ 3º O proprietário que transferir o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado para a realização do consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor de referência mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 104. O valor de referência para o pagamento do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado a partir do qual será realizado o consórcio imobiliário deverá excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos de recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

Art. 105. O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 106. A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos relativos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estipulados nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 93.

Art. 107. A formalização do contrato de consórcio imobiliário suspende os prazos relativos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estipulados nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 93.

Art. 108. Formalizado o contrato de consórcio imobiliário e havendo a aplicação do IPTU progressivo, será reestabelecida a alíquota vigente no exercício anterior ao início da progressividade mencionada no § 1º do art. 95 desta Lei.

Art. 109. O Município deverá regulamentar, por meio de decreto a ser editado em até 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei, os procedimentos acerca dos consórcios imobiliários.

*Subseção VII**Do direito de preempção*

Art. 110. O Município poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa localizados no Perímetro Urbano.

*

Parágrafo único. O Município poderá exercer o direito de preempção na faixa de 100 (cem) metros ao redor das represas de abastecimento público, a fim de assegurar a proteção de suas margens.

Art. 111. O direito de preempção será exercido para a efetivação dos princípios e realização dos objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - regularização fundiária;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos, espaços livres, áreas verdes e espaços de cultura e de lazer;

VII - instituição de unidades de conservação;

VIII - preservação, conservação e recuperação de áreas de interesse ambiental;

IX - proteção, recuperação e criação de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 112. O direito de preempção será exercido em todos os imóveis classificados como ZEIS 2 a fim de viabilizar a produção de habitação de interesse social e demais áreas conforme **Mapa 11** do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Lei municipal poderá definir outros imóveis ou áreas que estarão sujeitas ao direito de preempção, observando o presente Plano Diretor.

Art. 113. O Município terá preferência na aquisição de imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da lei municipal mencionada no art. 112 desta Lei e renovável, por lei, a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º Quando houver terceiros interessados na compra do imóvel sujeito ao direito de preempção, indicados na lei municipal mencionada no art. 112 desta Lei, o proprietário desse imóvel deverá encaminhar comunicado para o órgão competente do Município informando a intenção de aliená-lo onerosamente.

§ 2º O comunicado mencionado no § 1º deste artigo deverá ser feito pelo proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção em até 30 (trinta) dias contados a partir da celebração de contrato preliminar ou proposta de compra entre esse proprietário e o terceiro interessado na compra do imóvel.

Art. 114. A declaração de intenção de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção deverá ser apresentada ao órgão competente do Município com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em legislação específica:

I - contrato preliminar ou proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel no qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificações e de outras comunicações;

III - certidão atualizada da matrícula do imóvel;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, informando se incidem ou não quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal persecutória.

Art. 115. Recebidos os documentos mencionados no art. 114, o Município deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º A manifestação de interesse do Município na aquisição do imóvel deverá conter a destinação futura do bem a ser adquirido de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 111 desta Lei.

§ 2º O Município deverá publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra apresentada pelo terceiro, mencionado no inciso I do art. 114, desde que compatível com as condições reais de mercado.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Município, é facultado ao proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção alienar onerosamente o imóvel ao proponente interessado nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra mencionados no inciso I do art. 114, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência diante de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

*

§ 4º Concretizada a venda do imóvel sujeito ao direito de preempção a terceiro, o proprietário que alienou esse imóvel deve entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento de alienação e da matrícula atualizada do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de alienação, sob pena de pagamento de multa em valor equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação, assegurado o contraditório.

§ 5º Concretizada a venda do imóvel a terceiro em descumprimento ao direito de preempção, o Município promoverá as medidas cabíveis para:

I - anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas do contrato preliminar ou da proposta de compra mencionados no inciso I do art. 114;

II - imitar-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiro apesar da manifestação de interesse do Município em exercer o direito de preferência.

§ 6º Em caso de anulação da venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, o Município poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado no contrato preliminar apresentado, se este for inferior àquele.

§ 7º Outras sanções relativas ao descumprimento do direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei específica.

Art. 116. O Município deverá divulgar, na Imprensa Oficial ou jornal local ou regional de grande circulação, a lista de todos os imóveis adquiridos por meio do direito de preempção com, no mínimo:

I - número da inscrição imobiliária com dados do setor, quadra, lote do imóvel;

II - endereço completo do imóvel;

III - preço do imóvel sujeito ao direito de preempção previsto no contrato preliminar apresentado pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel mencionada no inciso I do art. 114, caso o proprietário desse imóvel tenha encaminhado declaração de intenção de venda ao órgão competente do Município, conforme art. 115;

IV - destinação do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel;

V - preço pago pelo imóvel sujeito ao direito de preempção adquirido pelo Município;

VI - preço de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município não tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel e ele tenha sido vendido a terceiros;

VII - preço de aquisição, pelo Município, do imóvel sujeito ao direito de preempção cuja venda a terceiros tenha sido anulada.

Art. 117. O Município poderá averbar a incidência do direito de preempção nas matrículas dos imóveis sujeitos a essa incidência.

Parágrafo único. Constará expressamente no cadastro imobiliário e no carnê do IPTU dos imóveis sobre os quais incide o direito de preempção.

*Subseção VIII**Da outorga onerosa do direito de construir*

Art. 118. O Município poderá outorgar onerosamente, mediante contrapartida financeira a ser paga pelos beneficiários, o direito de construir com base no potencial construtivo adicional definido a partir do coeficiente de aproveitamento básico, conforme **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os empreendimentos imobiliários que estarão sujeitos à outorga onerosa do direito de construir deverão se localizar na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

§ 2º O potencial construtivo adicional corresponde à diferença entre o potencial construtivo básico, limitado ao potencial construtivo máximo, definido a partir do coeficiente de aproveitamento básico conforme **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei, e o potencial construtivo utilizado no empreendimento imobiliário.

§ 3º O potencial construtivo adicional é bem público dominical de titularidade do Município com funções urbanísticas e socioambientais.

Art. 119. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras correspondentes à outorga onerosa do direito de construir utilizando o potencial construtivo adicional serão destinados ao FMDT.

Art. 120. Para o cálculo do potencial construtivo adicional deverão ser utilizados:

I - os coeficientes de aproveitamento básico estabelecidos no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei;

LEIS

*

II - os coeficientes de aproveitamento máximo estabelecidos no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei;

III - os coeficientes de aproveitamento máximo estabelecidos pelas leis de operações urbanas consorciadas com base nos projetos de intervenção urbana.

Art. 121. Os impactos da utilização do potencial construtivo adicional nos sistemas de mobilidade urbana, de transporte coletivo, de saneamento básico, de equipamentos comunitários e de sistemas de espaços livres e áreas verdes deverão ser monitorados permanentemente pelo Município que deverá publicar relatórios anuais.

Art. 122. A contrapartida financeira referente à outorga onerosa do direito de construir utilizando o potencial construtivo adicional, a ser paga pelo beneficiário, será calculada a partir da seguinte fórmula:

$C = At \times (CAu - CAB) \times V \times Fs$, sendo:

C = contrapartida financeira referente ao potencial construtivo adicional;

At = área de terreno em metros quadrados;

CAu = coeficiente de aproveitamento utilizado;

CAB = coeficiente de aproveitamento básico;

V = valor venal do metro quadrado do terreno;

Fs = fator social, entre 0 (zero) e 1 (um), conforme **Quadro 3** do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização do fator social (Fs), o Município procederá à cassação do alvará de execução e ao cancelamento da isenção ou redução na cobrança da contrapartida financeira referente à outorga onerosa do direito de construir utilizando o potencial construtivo adicional.

§ 2º Na hipótese de um empreendimento imobiliário envolver mais de um imóvel, o cálculo da contrapartida financeira referente à outorga onerosa do direito de construir utilizando o potencial construtivo adicional deverá considerar o maior valor venal do metro quadrado (V) na aplicação da fórmula mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Para a utilização do fator social (Fs) para fins de Habitação de Interesse Social, a indicação da demanda para as unidades habitacionais obedecerá aos critérios definidos nos arts. 50, 51 e 53.

§ 4º O pagamento da outorga onerosa deverá ocorrer em até 1 (um) ano da emissão do alvará de execução e com antecedência mínima de 6 (seis) meses da emissão do "habite-se".

*Subseção IX**Da transferência do direito de construir*

Art. 123. O Município poderá autorizar transferência de potenciais construtivos, definidos a partir dos parâmetros previstos nesta Lei e em suas legislações complementares, de imóveis urbanos públicos ou privados, por meio de Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará os casos de transferências de potenciais construtivos não previstos nesta Lei.

Art. 124. A transferência do potencial construtivo de imóveis urbanos públicos e privados poderá ser autorizada pelo Município para viabilizar:

I - a preservação, conservação e recuperação de bens de interesse histórico, cultural, paisagístico, social e ambiental;

II - a execução de melhoramentos viários;

III - a execução de serviços, equipamentos e infraestruturas para o sistema de transporte coletivo;

IV - a implantação de parques, espaços livres e áreas verdes;

V - a implementação de programas de regularização fundiária e de urbanização de assentamentos urbanos ocupados pela população de baixa renda, inseridos ou não em Zonas Especiais de Interesse Social 1;

VI - a implementação de programas de provisão habitacional de interesse social em áreas inseridas ou não em Zonas Especiais de Interesse Social 2;

VII - a criação de espaços culturais e da economia criativa;

VIII - a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a VIII do "caput" deste artigo.

Art. 125. Os imóveis cedentes de potencial construtivo, não doados ou desapropriados amigavelmente em favor do Município, cujo potencial construtivo poderá ser transferido a terceiro mediante autorização emitida pelo Município, devem:

*

I - estar inseridos em Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural, localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - possuir remanescentes de vegetação de Cerrado ou de Mata Atlântica, tendo como referência o **Mapa 3** do Anexo I desta Lei.

§ 1º A área passível de transferência se refere apenas aos estágios médio e avançado de regeneração dos Biomas citados no inciso II deste artigo, a serem confirmados no ato da análise junto ao órgão competente.

§ 2º Nos casos em que não houver doação ou desapropriação amigável do imóvel cedente, cuja transferência de potencial construtivo foi autorizada pelo Município, o proprietário desse imóvel cedente fica obrigado a cumprir todas as exigências relativas à sua conservação e recuperação.

§ 3º As exigências relativas à conservação e recuperação dos imóveis cedentes cuja transferência de potencial construtivo foi autorizada pelo Município devem ser estabelecidas na Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e na Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 126. A expedição da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo de imóveis cedentes inseridos em Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural fica condicionada à comprovação do estado de conservação desses imóveis cedentes, mediante manifestação do proprietário e anuência da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Quando os imóveis cedentes mencionados no "caput" apresentarem estado de conservação inadequado ou insatisfatório, segundo avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, medidas de restauro deverão ser exigidas do respectivo proprietário desses imóveis.

§ 2º Nos casos em que os imóveis cedentes mencionados no "caput" tenham sido restaurados, a expedição da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo fica condicionada à verificação das condições de preservação e conservação desses imóveis pelo órgão técnico competente.

Art. 127. Além da emissão da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo pelo Município, a transferência de potencial construtivo de imóveis cedentes possuidores de remanescentes de vegetação de Cerrado e/ou Mata Atlântica localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana ficará condicionada à celebração de Termo de Compromisso Ambiental, o qual deverá ser averbado na matrícula desses imóveis.

Parágrafo único. No Termo de Compromisso Ambiental mencionado no "caput", os proprietários de imóveis possuidores de remanescentes de vegetação de Cerrado e/ou Mata Atlântica localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, cuja transferência de potencial construtivo tenha sido autorizada pelo Município, assumem as obrigações relativas à preservação das características ambientais desses imóveis sujeitos a sanções cabíveis previstas pela legislação ambiental nos casos de descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 128. A Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência deverá conter, no mínimo:

I - a quantidade, em metros quadrados, do potencial construtivo passível de transferência;

II - a data de solicitação da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência;

III - informação de que o potencial construtivo passível de transferência foi originado sem doação de terreno;

IV - exigências relativas ao imóvel cedente previstas nos arts. 124 a 127 desta Lei.

Parágrafo único. Atendido ao disposto nos arts. 126 e 127 desta Lei, a Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência tem validade por prazo indeterminado, desde que confirmada na emissão da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo a manutenção das condições do imóvel que deram origem ao direito e respeitadas as legislações vigentes.

Art. 129. O potencial construtivo passível de transferência de imóveis cedentes não doados ou desapropriados amigavelmente, mencionados no art. 125 será calculado segundo a fórmula a seguir:

$PCpt = (Atc \times CAmax) - Ac$, sendo:

PCpt = potencial construtivo passível de transferência;

Atc = área do terreno cedente;

CAmax = coeficiente de aproveitamento máximo; Ac = área construída ou passível de ocupação.

Art. 130. O Município poderá receber imóveis doados ou desapropriados amigavelmente oferecendo como contrapartida ao proprietário a autorização de transferência

*

do potencial construtivo desses imóveis a ser emitida pelo Município.

Parágrafo único. O potencial construtivo passível de transferência de imóveis doados ou desapropriados amigavelmente mediante autorização de transferência de potencial construtivo, mencionados no "caput", será calculado segundo a fórmula a seguir:

$PCpt = Atc \times CAmax \times Fe$, sendo:

PCpt = potencial construtivo passível de transferência;

Atc = área cedente do terreno do imóvel doado ou desapropriado amigavelmente;

CAmax = coeficiente de aproveitamento máximo;

Fe = fator de estímulo entre 1 (um) e 2 (dois), conforme **Quadro 4** do Anexo II desta Lei.

Art. 131. Os imóveis doados ou desapropriados amigavelmente mediante autorização de transferência do seu potencial construtivo deverão ser utilizados para atender as finalidades expostas no art. 124 desta Lei.

§ 1º Os imóveis desapropriados amigavelmente mediante autorização de transferência do seu potencial construtivo deverão ser indenizados exclusivamente por meio desta, não sendo permitido nenhum tipo de complementação.

§ 2º Nos casos em que a doação do imóvel mediante autorização de transferência do seu potencial construtivo for proposta pelo proprietário, o Município deverá avaliar a conveniência e o interesse público no recebimento desse imóvel.

§ 3º Os imóveis doados ou desapropriados amigavelmente mediante autorização de transferência de potencial construtivo poderão ter seus potenciais construtivos transferidos após a expedição da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo pelo Município.

Art. 132. Os imóveis que podem receber potenciais construtivos transferidos devem estar localizados:

I - nas seguintes zonas:

a) na Zona de Reabilitação Central;

b) na Zona de Qualificação de Bairros;

c) na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos;

d) na Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano;

II - ter coeficiente de aproveitamento máximo permitido maior do que 1 (um), limitado ao máximo permitido para a Zona em que se situa, desde que não inseridos nos perímetros de operações urbanas consorciadas.

*Subseção X**Da operação urbana consorciada*

Art. 133. O Município poderá realizar operações urbanas consorciadas para implementar projetos de intervenção urbana estrutural que promovam melhorias nas condições de vida urbanas, sociais, ambientais e econômicas.

Parágrafo único. O projeto de intervenção urbana estrutural é parte constituinte da operação urbana consorciada e deve ser formulado e implementado sob a coordenação do Município, contendo no mínimo:

I - perímetro no qual será realizado o projeto de intervenção urbana estrutural;

II - mapas, desenhos e outras formas de representação visual que mostrem clara e detalhadamente todo o conjunto de intervenções propostas no espaço físico;

III - quadros, mapas, desenhos e outras formas de representação visual dos parâmetros de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme o caso, que incidem no interior do perímetro do projeto de intervenção urbana estrutural;

IV - propostas de atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não, pela implementação do projeto de intervenção urbana estrutural, com prioridade para famílias de baixa renda que possam vir a ser realocadas;

V - propostas para instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas que atendam, segundo ordem de prioridades, as necessidades e demandas sociais, urbanas, econômicas e ambientais, existentes e futuras, geradas pelos modos de aproveitamento do solo;

VI - propostas para soluções de áreas de risco e de solos contaminados existentes no interior do perímetro do projeto de intervenção urbana estrutural, conforme o caso;

VII - estudo de viabilidade econômica das intervenções propostas constituintes do projeto de intervenção urbana estrutural com estimativas de custos, previsões das dificuldades de execução e avaliações dos impactos positivos e negativos, sociais, urbanos, econômicos e ambientais, nas áreas de influência direta e indireta desse projeto;

LEIS

*

VIII - estratégias de financiamento de todas as propostas constituintes do projeto de intervenção urbana estrutural com identificação de fontes de recursos, de parcerias com outras esferas do setor público e com o setor privado;

IX - etapas e fases de implementação do projeto de intervenção urbana estrutural;

X - estrutura institucional, procedimentos e instrumentos a serem utilizados nos processos de gestão da elaboração e implementação do projeto de intervenção urbana estrutural que deverão ser baseados obrigatoriamente em processos participativos;

XI - instrumentos e indicadores para monitoramento e avaliação dos impactos positivos e negativos relativos à implementação do projeto de intervenção urbana estrutural;

XII - propostas de melhoria na mobilidade, considerando os diversos modos de transporte, motorizados e não motorizados, com indicação das rotas com acessibilidade universal para pedestres.

Art. 134. As operações urbanas consorciadas têm por finalidade:

I - reestruturar espaços urbanos estratégicos de modo a otimizar o aproveitamento da terra urbana com novos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - melhorar a oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, bem como de espaços livres e áreas verdes bem qualificadas, a fim de promover desenvolvimento urbano adequado e sustentável;

III - melhorar a acessibilidade em espaços urbanos estratégicos aperfeiçoando as condições de mobilidade dos seus moradores e usuários a partir da integração de diferentes modalidades de transporte, motorizadas e não motorizadas;

IV - promover a reabilitação de áreas deterioradas do ponto de vista urbanístico e ambiental;

V - viabilizar a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda;

VI - proteger, recuperar e valorizar os patrimônios ambientais, históricos, culturais e paisagísticos;

VII - promover o desenvolvimento econômico de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais que favoreçam a realização de atividades econômicas diversificadas e gerem oportunidades de trabalho.

Art. 135. A operação urbana consorciada deverá ser instituída por meio de lei específica que poderá estabelecer normas, parâmetros e critérios diferenciados a fim de cumprir a finalidade instituída no art. 134.

§ 1º A lei específica que regulamentar cada operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

I - perímetro no qual será implantado o projeto de intervenção urbana estrutural por meio da operação urbana consorciada;

II - finalidades da operação urbana consorciada, alinhadas com os princípios e objetivos deste Plano Diretor;

III - plano urbanístico, com a inclusão do projeto de intervenção urbana estrutural, alinhado com as finalidades da operação urbana consorciada, mencionadas no art. 134;

IV - normas, parâmetros e critérios para a regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo, válidos no perímetro mencionado no inciso III do parágrafo único do art. 133;

V - estoques de potenciais construtivos adicionais, nos termos deste Plano Diretor, sujeitos à outorga onerosa do direito de construir;

VI - normas, parâmetros e critérios para cobrança de contrapartidas financeiras referentes à outorga onerosa do direito de construir utilizando os potenciais construtivos adicionais;

VII - procedimentos para modificações de normas, parâmetros e critérios para regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;

VIII - procedimentos para regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;

IX - quando o caso, Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança e/ou Relatório de Impacto de Trânsito, associados aos demais estudos realizados como subsídios para a realização da operação urbana consorciada e do projeto de intervenção urbana estrutural;

X - programas de atendimento das necessidades sociais, econômicas, urbanas e ambientais das populações diretamente afetada pela realização da operação urbana consorciada e do projeto de intervenção urbana estrutural;

XI - identificação de glebas e lotes que devem ser demarcados como Zonas Especiais de Interesse Social 2, nos termos deste Plano Diretor, e destinados para a provisão habitacional de interesse social;

*

XII - definição de normas e critérios para identificação de imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados, conforme o caso, sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo e desapropriação mediante pagamentos em títulos da dívida pública, nos termos deste Plano Diretor;

XIII - propostas para preservação de imóveis e espaços urbanos de interesse histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e ambiental inseridos ou não em Zonas Especiais de Interesse Histórico Cultural e em áreas com relevância ambiental.

XIV - regulamentação de instrumentos de política urbana e de gestão ambiental que poderão ser aplicados na realização da operação urbana consorciada e na implantação do projeto de intervenção urbana estrutural;

XV - estrutura institucional e instrumentos de gestão dos processos de realização da operação urbana consorciada e de implantação do projeto de intervenção urbana estrutural;

XVI - instituição de fundo específico que deverá receber os recursos arrecadados mediante cobranças de contrapartidas decorrentes da realização da operação urbana consorciada;

XVII - normas para a transição, com a finalização da operação urbana consorciada e conclusão do projeto de intervenção urbana estrutural, dos mecanismos de regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo, instituídos pela operação urbana consorciada, para os mecanismos de regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo, previstos neste Plano Diretor e em legislações complementares.

§ 2º A estrutura institucional e os instrumentos de gestão dos processos de realização da operação urbana consorciada e de implantação do projeto de intervenção urbana estrutural, mencionados no inciso XV do § 1º deste artigo, deverão incluir mecanismos de participação de representantes do Poder Público e dos segmentos da sociedade civil.

§ 3º Os recursos da operação urbana consorciada, conforme o inciso XVI do § 1º deste artigo, deverão ser aplicados exclusivamente no interior do perímetro estabelecido pela lei que institui essa operação urbana consorciada, na implantação do projeto de intervenção urbana estrutural.

Art. 136. As operações urbanas consorciadas somente serão instituídas na Zona de Reabilitação Central, Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano e Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos.

Subseção XI

Do direito de superfície

Art. 137. O Município poderá receber em concessão, por meio de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos da legislação federal, o direito de superfície de bens e imóveis, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O direito de superfície consiste no exercício do direito de utilizar, temporariamente ou por prazo indeterminado, o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. 138. O Município poderá ceder gratuita ou onerosamente, mediante contrapartida de interesse público, o direito de superfície de bens e imóveis públicos, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor e para instalar galerias subterrâneas compartilhadas de serviços públicos.

Art. 139. O Município poderá utilizar este instrumento:

I - em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II - para remoção temporária de moradores de assentamentos precários, pelo tempo que durar as obras de urbanização;

III - nas áreas públicas que integram seu patrimônio e que sejam objeto de interesse por parte das concessionárias de serviços públicos, de forma onerosa ou gratuita, desde que não esteja prevista a sua cessação em contrato.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 140. Lei específica disciplinará, no prazo de até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei, a aplicação deste instrumento nos casos em que houver necessidade de licitação prévia para sua contratação ou da pactuação de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel após a extinção do respectivo contrato.

*

Subseção XII

Da arrecadação de imóveis abandonados

Art. 141. O Município poderá arrecadar, como bens vagos, imóveis abandonados pelos seus respectivos proprietários, independentemente de indenização, na forma dos arts. 1.275 e 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Será considerado imóvel abandonado aquele cujo proprietário o abandonou e não mais o conservou, desde que não esteja na posse de outrem.

§ 2º Presume-se a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, de modo absoluto, além de cessados os atos de posse, deixar o mesmo de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 142. O imóvel que for incorporado ao patrimônio público do Município em razão do seu abandono deve ser utilizado diretamente pelo Município para a implementação de programas e projetos habitacionais de interesse social, espaços culturais, regularização fundiária, provisão de serviços, equipamentos e infraestruturas públicas ou quaisquer outras finalidades relacionadas com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Não sendo possível, por qualquer razão, a utilização do imóvel abandonado para os usos mencionados no "caput", o Município deverá aliená-lo e o valor arrecadado com essa alienação deverá ser destinado ao FMDT.

Art. 143. As normas para arrecadação de bens imóveis abandonados são aqueles previstos na Lei Complementar Municipal nº 482, de 18 de novembro de 2009.

Subseção XIII

Do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 144. O Município deverá exigir a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), antes de aprovar projeto de construção, ampliação e transformação de uso ou de emitir ou renovar o alvará de funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e que possuem as características e usos previstos no **Quadro 5A** do Anexo II desta Lei.

§ 1º O EIV/RIV será elaborado conforme as exigências contidas no Termo de Referência emitido pelo órgão responsável do Município por ocasião da análise e aprovação do mesmo, na forma do Regulamento.

§ 2º Os procedimentos para a emissão do Termo de Referência mencionado no § 1º deste artigo deverão ser regulamentados por meio de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 145. A elaboração do EIV/RIV tem como objetivos:

I - permitir a avaliação da implantação do empreendimento e/ou atividade, adequando-o ao local, considerando os impactos positivos e negativos da sua instalação e/ou operação;

II - definir as medidas de compatibilidade do empreendimento e/ou atividade com a vizinhança impactada;

III - definir as medidas mitigadoras aos impactos reversíveis identificados;

IV - definir as medidas compensatórias necessárias em contrapartida aos impactos irreversíveis;

V - definir as medidas de potencialização dos impactos positivos.

§ 1º Os resultados do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV serão apresentados por meio do seu Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV que deverá ter linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

§ 2º A elaboração do EIV/RIV deverá permitir a avaliação dos impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na vizinhança e deverá incluir análises definidas no Termo de Referência mencionado no § 1º do art. 144.

§ 3º Conforme as características do empreendimento ou atividade, o Termo de Referência poderá exigir análises sobre as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público por meio do Relatório de Impacto de Trânsito – RIT;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - nível de ruídos;

IX - qualidade do ar;

X - vegetação e arborização urbana;

XI - capacidade da infraestrutura urbana;

LEIS

*

XII - geração e destinação dos resíduos sólidos;
 XIII - geração de renda;
 XIV - geração de empregos;
 XV - outros estudos peculiares ao empreendimento e à atividade analisada, desde que tecnicamente motivado.
 Art. 146. O proprietário e o responsável pelo empreendimento e/ou atividade arcará com todas as despesas relativas ao EIV/RIV, especialmente:
 I - elaboração do EIV/RIV, fornecimento do número de exemplares solicitados pelo Município e a versão digital dos documentos com vistas à sua disponibilização por meio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiá, bem como quaisquer documentos, cópias e materiais gráficos exigidos à elucidação do projeto;
 II - cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;
 III - a publicidade nos termos do art. 151.
 Art. 147. Os empreendimentos com diferentes categorias de uso, que tenham condições de implantação, construção e funcionamento totalmente autônomos, serão considerados separadamente para os efeitos de enquadramento nos parâmetros estabelecidos no **Quadro 5A** do Anexo II desta Lei.
 Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às hipóteses que possam causar impactos cumulativos, cabendo ao Município, nesses casos, exigir dos interessados a elaboração de EIV/RIV.
 Art. 148. O EIV/RIV deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou equipe de profissionais, contratados às expensas e sob a responsabilidade do interessado, de acordo com as diretrizes contidas no Termo de Referência.
 Parágrafo único. A elaboração do EIV/RIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.
 Art. 149. Fica criado o Corpo Técnico de Análise do EIV/RIV, formado por servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Transportes e da Secretaria Municipal de Obras a ser regulamentado por meio de decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados após a publicação desta Lei.
 § 1º Caso a análise técnica do EIV/RIV envolva assuntos específicos pertinentes a outras Secretarias ou a outros órgãos públicos, estes serão consultados.
 § 2º O Corpo Técnico de Análise emitirá parecer conclusivo sobre os impactos da atividade e/ou do empreendimento, a ser encaminhado aos Secretários Municipais envolvidos, em 60 (sessenta) dias úteis, descontados os dias em que os processos permanecerem em “comunique-se”.
 § 3º O processo que não tiver o “comunique-se” justificado ou atendido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis será arquivado.
 § 4º O parecer conclusivo do Corpo Técnico de Análise, validado pelos Secretários das Pastas envolvidas nos estudos específicos, deverá conter as sugestões de medidas compatibilizadoras, compensatórias, mitigadoras e/ou potencializadoras relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.
 § 5º As medidas solicitadas no § 4º deste artigo não poderão, somadas, gerar ao empreendedor gastos superiores a 5% (cinco por cento) do valor total da obra ou do investimento para o funcionamento da atividade.
 § 6º O limite estabelecido no § 5º deste artigo não contempla as medidas relativas às condições de viabilidade para instalação do empreendimento e/ou atividade.
 § 7º Enquanto não for apreciado o EIV/RIV pelo Corpo Técnico de Análise e devidamente aprovado pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou da atividade, e nenhuma providência de implementação ou execução do empreendimento, mesmo que preliminar, poderá ter início.
 § 8º O Corpo Técnico de Análise poderá consultar, quando julgar necessário, o Conselho Municipal de Política Territorial.
 Art. 150. A aprovação final do EIV/RIV caberá ao Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente - SMPMA baseado no parecer do Corpo Técnico de Análise do EIV/RIV, ouvidos os Secretários Municipais envolvidos nos estudos específicos,
 § 1º A autorização da SMPMA para licenciamento de construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento estará condicionada a adesão ao Termo de Compromisso firmado pelo proprietário e responsável pelo empreendimento, se houver, ou pelos seus representantes legais e pelo Município, com firma reconhecida e registro em

*

Cartório de Títulos e Documentos, responsabilizando-se pela realização de todas as medidas previstas no parecer conclusivo mencionados nos §§ 2º e 4º do art. 149 desta Lei.
 § 2º Em caso de não cumprimento, total ou parcial, do Termo de Compromisso celebrado, o instrumento em apreço constituirá título executivo extrajudicial, para que Município promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra o proprietário ou seu representante legal.
 § 3º Após a obtenção de autorização da SMPMA, o licenciamento de construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento da atividade ou do empreendimento poderá ter prosseguimento nos órgãos municipais competentes.
 § 4º No caso de empreendimento sem atividade definida, inclusive em imóveis para locação, a autorização da SMPMA para licenciamento de construção, ampliação ou transformação de uso, levará em consideração o potencial de impacto de vizinhança da subcategoria de uso e da atividade mais restritiva e terá caráter precário.
 § 5º Definido ou alterado o uso do empreendimento e/ou da atividade, o interessado deverá providenciar a elaboração de novo EIV/RIV, aplicando-se o procedimento previsto neste Plano Diretor.
 § 6º A expedição de “habite-se” e/ou do licenciamento definitivo da atividade e/ou empreendimento somente ocorrerá após a implementação de todas as ações compatibilizadoras, mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras constantes do Termo de Compromisso celebrado junto ao Município, e emissão de autorização do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.
 § 7º. Os templos religiosos estão isentos do enquadramento no EIV/RIV para licenciamento de construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento, nos termos dos §§ 1º, 3º e 6º deste artigo.
 Art. 151. Dar-se-á publicidade a todos os documentos integrantes do EIV/RIV, sendo de responsabilidade do proprietário do empreendimento e/ou atividade:
 I - apresentação do EIV/RIV em formato digital e no respectivo processo junto ao órgão municipal para a publicação do referido estudo no site oficial do Município na página da SMPMA;
 II - disponibilizar no local de implantação do empreendimento e/ou atividade placa informativa com as características do empreendimento e/ou atividade bem como dos números dos respectivos processos protocolados para as análises do EIV/RIV no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo.
 Parágrafo único. Os documentos integrantes do EIV/RIV, o parecer conclusivo do Corpo Técnico de Análise e a autorização emitida pela SMPMA são considerados de interesse público e serão publicados por esse órgão no sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiá e os dois últimos ainda serão publicados por meio de edital na Imprensa Oficial do Município.
 Art. 152. Após o cumprimento do parágrafo único do art. 151 com a publicação de edital na Imprensa Oficial do Município, para conhecimento público, o parecer conclusivo e a autorização podem ser contestados no período de 15 (quinze) dias, de forma justificada e identificada junto à SMPMA.
 § 1º Os interessados poderão apresentar recurso dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da decisão administrativa relativa à contestação de que trata o “caput” deste artigo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência ou da publicação da decisão recorrida na Imprensa Oficial do Município.
 § 2º O recurso de que trata o §1º deste artigo terá apenas efeito devolutivo, salvo se o Secretário de Planejamento e Meio Ambiente, em decisão fundamentada, conceder efeito suspensivo até o seu julgamento.
 § 3º Nos casos de relevante interesse público e repercussão social, a critério da SMPMA, poderá ser convocada audiência pública para discussão da matéria.
 § 4º A decisão do Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente em grau de recurso, baseada na análise do Corpo Técnico de Análise do EIV/RIV, ouvido o Conselho Municipal de Política Territorial, e com parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - SMNJ, quando necessário, encerra a via administrativa.
 Art. 153. É de responsabilidade do interessado a implementação das medidas compatibilizadoras, mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras conforme Termo de Compromisso mencionado no § 1º do art. 150 desta Lei.
 § 1º Será aceito pagamento em pecúnia de valores referentes às medidas previstas no § 4º do art. 149 desta Lei,

*

mediante análise da SMPMA e quando houver interesse público em assumir a execução.
 § 2º O valor do pagamento em pecúnia referido no §1º deste artigo será calculado com base nos parâmetros oficiais municipais adotados nos procedimentos licitatórios somado aos custos da execução das medidas compatibilizadoras, mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, que ficarão a cargo do Município.
 § 3º Os recursos oriundos do pagamento em pecúnia mencionado no § 1º desde artigo serão destinados, com dotação específica, ao FMDT, devendo ser revertido exclusivamente na execução das medidas indicadas no § 4º do art. 149 desta Lei pelo Município.
 § 4º É de responsabilidade de cada órgão específico as fiscalizações referentes ao cumprimento das medidas previstas constantes do Termo de Compromisso mencionado no § 1º do art. 150 desta Lei.
 Art. 154. Constatado o não cumprimento das medidas constantes do Termo de Compromisso mencionado no § 1º do art. 150 desta Lei, bem como das medidas de publicização das características do empreendimento e/ou atividade e dos números dos respectivos processos protocolados para as análises do EIV/RIV previstas nos incisos I e II do art. 151, o responsável legal pelo empreendimento e/ou atividade será notificado para que regularize a situação ou justifique o atraso no prazo de 30 (trinta) dias.
 § 1º O não atendimento da notificação preliminar pelo responsável legal pelo empreendimento/atividade, no prazo estabelecido ou o indeferimento por parte do Município da justificativa apresentada, ensejará a aplicação de multa nas seguintes formas:
 I - pelo não cumprimento das medidas solicitadas no art. 151, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados anualmente com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo);
 II - pelo não cumprimento das medidas previstas no parecer conclusivo do Corpo Técnico de Análise e no Termo de Compromisso mencionado no § 1º do art. 150, multa no valor de 20% (vinte por cento) do custo total das medidas solicitadas.
 § 2º O custo total das medidas solicitadas será calculado seguindo os parâmetros oficiais municipais adotados nos procedimentos licitatórios.
 § 3º O prazo para pagamento das multas é de 30 (trinta) dias a partir da sua emissão, bem como para início das obras, sob pena da incidência do disposto no § 4º deste artigo.
 § 4º Decorrido o prazo mencionado no § 3º deste artigo, persistindo o não cumprimento e/ou o não pagamento das multas, acrescenta-se 1% (um por cento) ao dia, a título de mora, até o limite de 40 (quarenta) dias.
 § 5º Passados os 40 (quarenta) dias da incidência da mora, a multa seguirá para execução estando o empreendimento sujeito às medidas administrativas e judiciais cabíveis.
 § 6º Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo serão destinados ao FMDT.
 Art. 155. Os emolumentos públicos referentes à análise de EIV/RIV, emissão de parecer e fiscalização das ações compatibilizadoras, mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras constituirão preços públicos.

*Subseção XIV
Do Relatório de Impacto de Trânsito*

 Art. 156. O Município deverá exigir a elaboração de Relatório de Impacto de Trânsito - RIT, antes de aprovar projeto de construção, ampliação e transformação de uso ou de emitir ou renovar o alvará de funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, localizados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e que possuem as características e usos previstos no **Quadro 5A** do Anexo II desta Lei como também para todos os casos em que haja exigência no Termo de Referência do EIV/RIV.
 § 1º O RIT será elaborado conforme as exigências contidas no Termo de Referência emitido pelo órgão responsável do Município por ocasião da análise e aprovação do mesmo.
 § 2º Os procedimentos para a emissão do Termo de Referência mencionado no § 1º, bem como as responsabilidades pelas análises e aprovações dos relatórios apresentados, deverão ser regulamentados por meio de decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.
 Art. 157. A elaboração do RIT do empreendimento e/ou atividade tem como objetivo:
 I - permitir ao órgão responsável conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos da implantação do empreendimento e/ou atividade no sistema viário;

LEIS

*

II - compreender o impacto que o empreendimento e/ou atividade poderá gerar no transporte público, acessos, estacionamento e na circulação de pedestres;

III - definir as medidas de compatibilidade do empreendimento e/ou atividade com a vizinhança impactada;

IV - definir as medidas mitigadoras aos impactos reversíveis identificados;

V - definir as medidas compensatórias necessárias em contrapartida aos impactos irreversíveis;

VI - definir as medidas de potencialização dos impactos positivos.

Parágrafo único. Conforme as características do empreendimento ou atividade, o Termo de Referência indicará as informações necessárias que deverão ser apresentadas a fim de alcançar os objetivos apontados neste artigo.

Art. 158. O proprietário e o responsável pelo empreendimento e/ou atividade arcará com todas as despesas relativas ao RIT, especialmente:

I - elaboração do RIT, fornecimento do número de exemplares solicitados pelo Município e versão digital dos documentos que o compõem com vistas à sua disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiá, bem como quaisquer documentos, cópias e materiais gráficos exigidos à elucidação do projeto;

II - cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do RIT;

III - a publicidade nos termos do art. 163.

Art. 159. Os empreendimentos com diferentes categorias de uso, que tenham condições de implantação, construção e funcionamento totalmente autônomos, serão considerados separadamente para os efeitos de enquadramento nos parâmetros estabelecidos no **Quadro 5A** do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às hipóteses que possam causar impactos cumulativos, cabendo ao Município, nesses casos, exigir dos interessados a elaboração de RIT.

Art. 160. O RIT deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou equipe de profissionais contratados às expensas e sob a responsabilidade do interessado, de acordo com as diretrizes contidas nos Termos de Referência.

Art. 161. O órgão responsável pela análise do RIT emitirá parecer conclusivo sobre a possibilidade de implantação da atividade e/ou do empreendimento, a ser encaminhado ao Secretário Municipal envolvido, em 60 (sessenta) dias úteis, descontados os dias em que os processos permanecerem em "comunique-se".

§ 1º Para os casos em que o RIT compuser o EIV/RIV, o parecer conclusivo deverá ser encaminhado à SMPMA, respeitados os mesmos prazos indicados neste artigo.

§ 2º O processo que não tiver o "comunique-se" justificado ou atendido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis será arquivado.

§ 3º O parecer conclusivo, validado pelo Secretário Municipal envolvido, deverá conter as sugestões de medidas compatibilizadoras, compensatórias, mitigadoras e/ou potencializadoras relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

§ 4º As medidas solicitadas no §3º deste artigo não poderão, somadas no próprio RIT bem como às ações do EIV/RIV, quando existir, gerar ao empreendedor gastos superiores a 5% (cinco por cento) do valor total da obra ou do investimento para o funcionamento da atividade excetuadas as medidas relativas às condições de viabilidade para instalação do empreendimento e/ou atividade.

§ 5º Enquanto não for apreciado e devidamente aprovado o RIT pelo órgão responsável, não será concedido o licenciamento da obra ou da atividade, e nenhuma providência de implementação ou execução do empreendimento, mesmo que preliminar, poderá ter início.

Art. 162. A autorização do órgão responsável pela aprovação do RIT para prosseguimento no licenciamento de construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento estará condicionada à adesão ao Termo de Compromisso firmado pelo proprietário e responsável pelo empreendimento ou seus representantes legais, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos, responsabilizando-se pela realização de todas as medidas previstas no parecer conclusivo mencionado no art. 161 desta Lei.

§ 1º Em caso de não cumprimento, total ou parcial, do Termo de Compromisso celebrado, o instrumento em apreço constituirá título executivo extrajudicial para que o Município

*

promova as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra o proprietário ou seu representante legal.

§ 2º Após a obtenção de autorização do órgão responsável pela aprovação do RIT, o licenciamento de construção, ampliação, alvará de renovação ou funcionamento da atividade ou do empreendimento poderá ter prosseguimento nos órgãos municipais competentes.

§ 3º No caso de empreendimento sem atividade definida, inclusive em imóveis para locação, a autorização órgão responsável pelo RIT para licenciamento de construção, ampliação ou transformação de uso, levará em consideração o potencial de impacto de vizinhança da subcategoria de uso e da atividade mais restritiva e terá caráter precário.

§ 4º Definido ou alterado o uso do empreendimento e/ou da atividade, o interessado deverá providenciar a elaboração de novo RIT aplicando-se o procedimento previsto nesta Lei.

§ 5º A expedição de "habite-se" e/ou do licenciamento definitivo da atividade e/ou empreendimento somente ocorrerá após a implementação de todas as ações compatibilizadoras, mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras constantes do Termo de Compromisso firmado com o Município.

Art. 163. Dar-se-á publicidade a todos os documentos integrantes do RIT, sendo de responsabilidade do proprietário do empreendimento e/ou atividade:

I - apresentação do RIT em formato digital e no respectivo processo junto ao órgão municipal para a publicação do referido estudo no site oficial do Município, na página dos órgãos responsáveis pelas análises e aprovações do RIT e EIV/RIV;

II - disponibilizar no local de implantação do empreendimento e/ou atividade placa informativa com as características do empreendimento e/ou atividade bem como dos números dos respectivos processos protocolados para as análises do RIT no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo.

Parágrafo único. Os documentos integrantes do RIT, o parecer conclusivo e a autorização emitida pelo órgão responsável pela aprovação são considerados de interesse público e serão publicados por este órgão no sítio eletrônico da Prefeitura de Jundiá e os dois últimos ainda serão publicados por meio de edital na Imprensa Oficial do Município.

Art. 164. Após o cumprimento do parágrafo único do art. 163 desta Lei com a publicação de edital na Imprensa Oficial do Município, para conhecimento público, o parecer conclusivo e a autorização podem ser contestados no período de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da publicação, de forma justificada e identificada junto à Diretoria competente.

§ 1º Os interessados poderão apresentar recurso dirigido ao órgão responsável pela aprovação do RIT da decisão administrativa relativa à contestação de que trata o "caput" deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência ou da publicação da decisão recorrida na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deste artigo terá apenas efeito devolutivo, salvo se o órgão responsável pela aprovação do RIT, em decisão fundamentada, conceder efeito suspensivo até o seu julgamento.

§ 3º Para os casos de relevante interesse público e repercussão social, a critério do órgão responsável pela aprovação do RIT, poderá ser convocada audiência pública para discussão da matéria.

§ 4º A decisão do titular do órgão responsável pela aprovação do RIT, em grau de recurso, baseada na análise técnica do órgão responsável pela avaliação do RIT e, ouvido o CMPT, com parecer da SMNJ, quando necessário, encerra a via administrativa.

Art. 165. É de responsabilidade do interessado a implementação das medidas compatibilizadoras, mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras constantes do Termo de Compromisso mencionado no art. 162 desta Lei.

§ 1º Será aceito pagamento em pecúnia de valores referentes às medidas previstas no § 3º do art. 161 desta Lei, mediante análise do órgão responsável pelo RIT e quando houver interesse público em assumir a execução.

§ 2º O valor do pagamento em pecúnia referido no §1º será calculado com base nos parâmetros oficiais municipais adotados nos procedimentos licitatórios somado aos custos da execução das medidas compatibilizadoras, mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, que ficarão a cargo do Município.

§ 3º Os recursos oriundos do pagamento em pecúnia mencionado no § 1º deste Artigo, serão destinados, com dotação específica, ao FMDT, devendo ser revertido

*

exclusivamente na execução das medidas indicadas no § 3º do art. 161 desta Lei pela municipalidade.

§ 4º É de responsabilidade de cada órgão específico as fiscalizações referentes ao cumprimento das medidas previstas no parecer conclusivo da equipe técnica e no Termo de Compromisso mencionado no art. 162.

Art. 166. As disposições punitivas para o não cumprimento das medidas previstas no parecer conclusivo do órgão responsável pelo RIT, e no Termo de Compromisso mencionado no art. 162, bem como das medidas de publicação do RIT, previstas nos incisos I e II do art. 163, seguirão os mesmos termos e condições especificadas no art. 154 desta Lei.

Art. 167. Os emolumentos públicos referentes à análise de RIT, emissão de parecer e fiscalização das ações compatibilizadoras, mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras constituirão preços públicos.

Seção II

Dos Planos, Programas e Instrumentos de Gestão Ambiental e de Desenvolvimento Rural

Art. 168. Os planos que norteiam a gestão ambiental e o desenvolvimento rural, previstos nesta Lei, são:

I – Plano Municipal Ambiental;

II – Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

III – Plano Municipal de Turismo.

Art. 169. Os programas que fazem parte da gestão ambiental e de desenvolvimento rural, previstos nesta Lei, são:

I – Programa Municipal de Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais;

II – Programa Municipal de Apoio à Agricultura de Jundiá;

III – Programa Municipal de Saneamento Rural;

IV – Programa Municipal Campo Limpo;

V – Programa Municipal de Monitoramento da Fertilidade do Solo;

VI – Programa Municipal de Promoção da Agricultura e Periurbana;

VII – Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 170. São Instrumentos de Gestão Ambiental e de Desenvolvimento Rural, previstos nesta Lei:

I - IPTU verde;

II - Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;

III - Termo de Compromisso de Adequação Ambiental - TCAA;

IV – subsídios;

V – infraestrutura;

VI - celebração de convênios;

VII - criação de entrepostos de comercialização da produção agrícola;

VIII - cadastro dos imóveis rurais;

IX - certificação;

X - apoio e assistência técnica;

XI - Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

XII – capacitação.

Subseção I

Plano Municipal Ambiental

Art. 171. O Plano Municipal Ambiental é um instrumento dinâmico de planejamento, gestão e fiscalização ambiental, que define ações do Município, a ser articulado com as diretrizes desta Lei.

§ 1º O Plano Municipal Ambiental deve garantir a coordenação das ações e recursos necessários para a observação das prioridades e o alcance dos objetivos propostos pelos seguintes Planos:

I - Planos de Arborização Urbana;

II - Plano de Gestão de Mananciais e Bacias Hidrográficas;

III - Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, Cerrado e vegetações associadas;

IV - Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;

V - revisão do Plano de Manejo da Reserva Biológica da Serra do Japi, criada pela Lei Municipal nº 3.672, de 10 de janeiro de 1991;

VI - Plano Regional de Criação de Corredores Ecológicos para interligar áreas de conservação e ilhas de habitat;

VII - Plano Intermunicipal de Preservação da Serra do Japi para gerir ações e estratégias para prevenção e combate a incêndios.

§ 2º O Plano mencionado no "caput" deste artigo será elaborado de forma participativa, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

LEIS

*

*Subseção II**Plano Municipal de Desenvolvimento Rural*

Art. 172. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico socioambiental, econômico e cultural da área rural do Município, com espacialização dos usos agrícolas e não agrícolas;

II - caracterização das cadeias produtivas existentes e identificação de cadeias produtivas potenciais, bem como as necessidades para a promoção de seu desenvolvimento;

III - orientações para a destinação de recursos do FMDT e as parcerias que deverão ser firmadas para garantir o desenvolvimento rural, observado o limite legal estabelecido no inciso III do art. 517 desta Lei.

§ 1º O Plano mencionado neste artigo será elaborado de forma participativa e com o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º O Plano Municipal de Abastecimento e o Plano Municipal de Soberania e Segurança Alimentar serão elaborados com base no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

*Subseção III**Plano Municipal de Turismo*

Art. 173. O Plano Municipal de Turismo, elaborado com base na Política Municipal de Turismo de que trata a Lei Municipal nº 8.569, de 28 de dezembro de 2015, reúne diretrizes, metas e programas estabelecidos para o desenvolvimento integral do turismo municipal.

*Subseção IV**Programa de Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais*

Art. 174. O Município poderá implementar Programa de Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais, que visa à implantação de ações para a conservação e recuperação dos mananciais do Município e incremento dos serviços ambientais relacionados com a disponibilidade e qualidade da água, recuperação e conservação de paisagens naturais, proteção da biodiversidade e manutenção da qualidade ambiental do Município.

Parágrafo único. O pagamento por prestação de serviços ambientais consiste em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores que utilizam imóveis inseridos em ecossistemas provedores de serviços ambientais de modo a manter, restabelecer ou recuperar esses ecossistemas provedores de tais serviços, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 175. O pagamento por prestação de serviços ambientais será realizado mediante prévia valoração desses serviços baseado em critérios que deverão ser regulamentados mediante lei específica, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A participação nos pagamentos por prestação de serviços ambientais será voluntária e está condicionada à adoção de técnicas de reestruturação e preservação.

§ 2º A seleção dos beneficiários do programa de pagamento por prestação de serviços ambientais será realizada a partir de chamada pública.

§ 3º A chamada pública mencionada no § 2º será realizada por meio de edital específico o qual deverá definir os objetivos, critérios de seleção, duração e demais detalhes relativos ao programa de pagamento por prestação de serviços ambientais.

§ 4º. Os critérios para a seleção de imóveis rurais e Zonas Especiais de Proteção Ambiental em áreas urbanas, sujeitos ao pagamento por prestação de serviços ambientais, serão definidos pelo órgão ambiental municipal, ouvidos o COMDEMA e o CMDR.

Art. 176. Os recursos destinados ao pagamento por prestação de serviços ambientais poderão ser oriundos das seguintes fontes, na forma de lei específica:

I - doações, empréstimos e transferências de instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

II - dotação orçamentária do Município;

III - outros recursos destinados a este instrumento.

Parágrafo único. Poderá ser fixada prioridade nos programas de pagamento por prestação de serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou ampliarem área com caráter de preservação permanente em parte de suas propriedades.

38

*

*Subseção V**Programa de Apoio ao Agronegócio de Jundiá*

Art. 178. Será instituído, por meio de lei específica, o Programa de Apoio ao Agronegócio de Jundiá - PROAJ, para incentivar os produtores a manterem e fortalecerem a produção agrícola como atividade econômica.

Parágrafo único. A lei específica mencionada neste artigo será elaborada, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

*Subseção VI**Programa de Saneamento Rural*

Art.179. Com o objetivo de proteger a qualidade do solo e das águas, será desenvolvido o Programa de Saneamento Rural para orientação dos agricultores na elaboração de projetos de saneamento das propriedades rurais e obtenção de financiamento para sua execução.

Parágrafo único. O Programa mencionado neste artigo será elaborado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

*Subseção VII**Programa Campo Limpo*

Art. 180. O Programa "Campo Limpo" consiste no recolhimento itinerante e periódico das embalagens vazias de agrotóxicos com o objetivo principal de oferecer aos produtores rurais a oportunidade de dar-lhes o destino correto, evitando possíveis contaminações, atendendo a Lei Federal nº 7.802, de 11 de junho de 1989.

*Subseção VIII**Programa de Monitoramento da Fertilidade do Solo*

Art. 181. O Programa de Monitoramento da Fertilidade do Solo consiste na oferta de análises de solo e foliar acompanhada de recomendação agrônômica gratuita para os agricultores do Município.

Parágrafo único. O objetivo do Programa é monitorar a fertilidade do solo, com a recomendação de corretivos e fertilizantes nas doses, épocas e formas adequadas, possibilitando ao agricultor melhorar a eficiência das adubações.

*Subseção IX**Programa de Promoção da Agricultura Urbana e Periurbana*

Art. 182. Será criado o Programa de Promoção da Agricultura Urbana e Periurbana visando estimular a manutenção do uso rural com apoio e concessão de incentivos.

§ 1º. O Programa mencionado neste artigo será elaborado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º. Serão identificados os imóveis:

I - que mantêm uso rural dentro do Perímetro Urbano, especialmente na Zona de Desenvolvimento Periurbano;

II - que mantêm uso rural localizados na Zona de Desenvolvimento Periurbano nas bordas externas da Serra do Japi com vistas a estimular as culturas voltadas à produção de mudas, sementes e flores, bem como a apicultura e o desenvolvimento de atividades voltadas para a educação ambiental.

Art. 183. Nos imóveis públicos e privados não utilizados poderão ser desenvolvidas atividades agrícolas dentro do Perímetro Urbano com a implantação de projetos de produção de agricultura urbana e periurbana.

Parágrafo único. Nos imóveis mencionados no "caput" serão estimuladas parcerias para a implantação e manutenção de hortas comunitárias.

*Subseção X**Programa Municipal de Alimentação Escolar*

Art. 184. Será criado, por meio de lei, o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE, tornando prioritária a aquisição de alimentos dos agricultores locais e/ou de suas respectivas organizações para a merenda escolar, observada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

*

§ 1º A lei mencionada no "caput" deverá prever a ampliação do percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, definidos na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar local.

§ 2º O Programa mencionado neste artigo será elaborado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art.185. O Município promoverá ampla divulgação do PMAE, de forma a incentivar os agricultores locais a participar das chamadas públicas para fornecimento de alimentos.

Art.186. O PMAE deverá estar inserido em Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que será elaborado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Município deverá aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para participar de programas do Governo Federal e assegurar a captação de recursos.

*Subseção XI**IPTU verde*

Art. 187. O IPTU verde consiste em benefícios fiscais concedidos, na forma da legislação específica, em relação aos imóveis que adotem as seguintes práticas:

I - utilização de sistemas de reuso de água;

II - sistema de captação de água da chuva;

III - sistemas hidráulico solar, elétrico solar e de energia eólica;

IV - utilização de material sustentável em construções;

V - manutenção de altos índices de permeabilidade e de área verde no imóvel;

VI - calçadas arborizadas;

VII - horta urbana;

VIII - instalação de telhado verde e jardim vertical;

IX - preservação de áreas de mata, Áreas de Preservação Permanente e áreas com potencial de recuperação;

X - preservação de áreas de Reserva Legal ou Áreas Verdes, manchas de mata e APP em imóveis com produção rural em Perímetro Urbano;

XI - outras práticas que resultem em sustentabilidade ambiental definidas em lei.

Art. 188. O IPTU verde será elaborado, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei.

*Subseção XII**Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)*

Art. 189. O Município poderá realizar a Avaliação Ambiental Estratégica para auxiliar a tomada de decisão sobre a implementação de políticas, planos, programas e projetos municipais, identificando seus impactos e efeitos ambientais, sociais, econômicos e urbanos.

§ 1º A realização prévia da Avaliação Ambiental Estratégica poderá ocorrer com base em processos participativos.

§ 2º Este instrumento será regulamentado no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da data de entrada em vigor desta Lei, estipulando a sua abrangência de aplicação, conteúdos, parâmetros, procedimentos e formas de gestão democrática a serem observados na sua elaboração e análise.

*Subseção XIII**Termo de Compromisso e de Adequação Ambiental (TCAA)*

Art. 190. O Município poderá firmar Termo de Compromisso e de Adequação Ambiental com pessoas físicas e/ou jurídicas nos casos de adequação ambiental referentes à:

I - regularização fundiária para a recuperação de APP, com a retirada de entulhos, ações paliativas no direcionamento das águas pluviais e demais adequações que a equipe técnica, ao analisar o processo, julgar pertinente para o caso em análise;

II - supressão indevida de árvores na hipótese de ter sido lavrado Auto de Infração Ambiental – AIA ou instrumento equivalente com a opção de regularização junto ao Município, observada a legislação específica;

III - compensação por corte autorizado de exemplar arbóreo de elevado valor para o Município assim como árvores de porte alto e de elevada beleza cênica, pertencente à paisagem da cidade, a ser analisada pela Equipe Técnica de Licenciamento Ambiental do Município, observada a legislação específica;

IV - recuperação do meio ambiente degradado pelo responsável da atividade degradadora com o fim de cessar,

39

40

LEIS

*

adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio ambiente provocados por essa atividade.

*Subseção XIV
Subsídios*

Art. 191. O Município poderá instituir, por meio de lei específica, subvenção de seguro agrícola para produtores rurais com a finalidade de fomentar a atividade agrícola e minimizar eventuais perdas do capital investido na produção de culturas protegidas.

*Subseção XV
Infraestrutura*

Art. 192. A SMAAT poderá disponibilizar máquinas e implementos agrícolas para atender às demandas dos agricultores, como limpeza de lagos, preparo de solo, aplicação de fertilizantes, plantio, tratamentos culturais e colheita.

Art. 193. Caberá à SMAAT, o acompanhamento, a manutenção e a conservação contínua das estradas rurais não pavimentadas.

Parágrafo único. A gestão de estradas rurais contará com sensibilização e participação da comunidade local e a manutenção daquelas existentes no Território da Serra do Japi deverá ser previamente autorizada pela SMPMA mediante planejamento da execução e estudo de impacto.

*Subseção XVI
Celebração de convênios*

Art. 194. O Município poderá firmar convênios com a União objetivando implantar políticas e programas federais voltados à agricultura familiar e à agroecologia, de acordo com a Política Nacional de Agricultura Familiar e o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no “caput” deverão priorizar a implantação dos equipamentos que compõem o Projeto de Agricultura Urbana e Periurbana, vinculado ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, tais quais a Feira Popular, o Centro de Apoio à Agricultura Urbana e a capacitação aos gestores dos projetos.

Art. 195. O Município poderá integrar-se ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA para efetuar compras dos agricultores familiares locais destinadas às instituições ligadas ao Município.

*Subseção XVII
Criação de Unidades de Abastecimento*

Art. 196. Será criado o Centro de Apoio à Comercialização dos Produtos Agropecuários de Jundiá – CEAGRO, central logística de abastecimento municipal, que contará com estrutura para cursos, laboratórios e para atividades de agregação de valor aos produtos da agricultura jundiáense.

Art. 197. Poderão ser criadas e instaladas Unidades de Abastecimento Descentralizadas de bairros para incentivo da economia solidária voltada ao abastecimento da população local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

*Subseção XVIII
Cadastrros*

Art. 198. Serão mantidos cadastros na SMAAT com identificação do perfil socioeconômico dos produtores rurais e suas necessidades de apoio, bem como dos imóveis rurais que poderão integrar os programas municipais, inclusive de prestação de serviços ambientais.

*Subseção XIX
Certificação*

Art. 199. Por meio de investimentos e infraestrutura, de promoção e participação em eventos com foco na agricultura orgânica, capacitação e valorização dos agricultores que praticam ou têm interesse em praticar a agricultura orgânica, a SMAAT promoverá a estruturação do agronegócio agroecológico no Município, de forma que os agricultores possam buscar novas modalidades de certificação, expandindo seus mercados consumidores.

Art. 200. Poderá ser desenvolvida, em parceria com o Instituto de Economia Agrícola, certificação de garantia de origem e qualidade do produto, instituindo-se o Selo de Produto Agrícola de Jundiá, para valorizar a produção e os

*

produtos agrícolas locais, além da inclusão dos selos de certificação por indicação geográfica.

*Subseção XX
Apoio e Assistência Técnica*

Art. 201. A SMAAT promoverá a expansão das atividades de assistência técnica junto aos produtores rurais, compreendendo:

- I - vistorias para fins de benefícios fiscais;
- II - orientação para regularização de documentação;
- III - certificação de produtos orgânicos e selo de garantia de origem e qualidade do produto;
- IV - emissão de laudos;
- V - análise de água;
- VI - orientação referente a manejo e tratamentos culturais;
- VII - estudo de novas opções de fomento para a agricultura do Município.

Art. 202. O Parque Tecnológico de Jundiá deverá contar com equipe técnica e espaço físico necessários para trabalhar e desenvolver produtos direcionados para o agronegócio do Município.

*Subseção XXI
Serviço de Inspeção Municipal*

Art. 203. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) tem como objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 204. Será promovida a ativação do SIM, em conformidade com a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e Lei Estadual nº 10.507, de 1º de março de 2000 e Lei Municipal 5.506, de 28 de agosto de 2000.

Parágrafo único. Após a ativação do SIM, será firmado convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para implantação do Serviço de Inspeção Brasileiro Integrado – SISBI, a fim de permitir que os estabelecimentos fiscalizados pelo serviço municipal possam comercializar seus produtos em todo o território nacional.

*Subseção XXII
Capacitação*

Art. 205. Serão promovidos cursos e eventos técnicos e práticos para formação e capacitação dos agricultores.

§ 1º A capacitação compreenderá atividades voltadas para processamento industrial e artesanal, como produção de sucos, pães, doces, geleias e outros produtos que agreguem valor aos produtos rurais.

§ 2º A capacitação dos agricultores deverá contemplar a educação básica, com a criação do programa específico Educação para Jovens e Adultos - EJA para agricultores nas escolas rurais e a instituição do programa de sucessão na atividade agrícola

§ 3º A capacitação dos agricultores será voltada para novas tendências de mercado consumidor e atacadista.

**TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO PARA FINS URBANOS, DIVISÃO E ANEXAÇÃO DE ÁREAS RURAIS, SISTEMA VIÁRIO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

Art. 206. São objetivos para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

- I - a reorganização do adensamento demográfico em função da capacidade do sistema viário e de transporte, com a proteção das áreas ambientalmente sensíveis e dos bairros, com ênfase na preservação da paisagem e na qualidade de vida da população;
- II - o reconhecimento, consolidação, promoção e estruturação das centralidades ao longo das principais vias do Município e em centros e subcentros regionais;
- III - a preservação e proteção das áreas de mananciais, dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, imóveis e territórios de interesse histórico e cultural e bairros consolidados;
- IV - a mescla de usos e consequente aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;
- V - a promoção da habitação de interesse social em terrenos próximos ao centro, em regiões providas de infraestrutura, equipamentos públicos e sociais;
- VI - a compatibilização com o zoneamento regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.284, de 1998 e pela Lei Complementar nº 417, de 2004;

*

VII - a simplificação das regras de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a facilitar a regularidade nos processos de produção e transformação do espaço urbano; Art. 207. O conjunto de regras de parcelamento, ocupação e uso do solo será aplicável considerando-se a localização do imóvel no zoneamento estabelecido no Título III desta Lei.

§ 1º As regras de uso do solo ficam também condicionadas à função urbanística das vias, definidas no âmbito desta Lei.

§ 2º Serão aplicados os parâmetros de parcelamento definidos na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos da Cidade Administrativa em toda a área demarcada como tal conforme **Quadro 2A** do Anexo II desta Lei, sem a diferenciação de parâmetros por categorias de vias.

Art. 208. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos conforme as seguintes finalidades principais:

- I - dimensões e áreas mínimas e máximas de lotes e quadras: adequar a inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno, melhorar a oferta de áreas públicas e promover a continuidade do sistema viário existente e suas conexões;
- II - classificação dos usos: definir categorias e subcategorias para estabelecer os usos e atividades permitidos em cada zona, bem como suas condições de instalação;
- III - coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo e quota mínima de terreno por unidade habitacional: controlar as densidades construtivas e habitacionais em relação aos serviços públicos e à infraestrutura urbana existentes e planejados;
- IV - gabarito de altura máxima, recuos mínimos e taxa de ocupação máxima: controlar a volumetria das edificações nos imóveis e evitar interferências negativas na paisagem urbana, promovendo a insolação, ventilação e aproveitamento do solo urbano;

V - taxa de permeabilidade mínima: melhoria da retenção e infiltração da água no solo, a melhoria do microclima e ampliação da cobertura vegetal;

VI - fruição pública, fachada ativa, permeabilidade visual do alinhamento do lote e destinação de área para alargamento do passeio público: ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Art. 209. Somente será permitida a supressão, de manchas de mata nativa secundárias de Cerrado e de Mata Atlântica em estágio médio, para atividades e usos de utilidade pública e de interesse social e, em estágio avançado, apenas em caso de utilidade pública na forma da Lei Federal nº 11.428, de 2006, mediante prévia análise do Município, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), e posterior licenciamento do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º. As manchas de mata nativa de Cerrado e de Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração natural só poderão ser suprimidas com anuência prévia do órgão municipal competente, ouvido o COMDEMA, e posterior licenciamento pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 2º Será permitida também a supressão especificada no “caput” deste artigo para pequenas áreas a fim de viabilizar o acesso ao interior da propriedade com possibilidade de uso e desde que não hajam outras alternativas locais.

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se:

- I – de utilidade pública:
 - a) as atividades de segurança nacional, de segurança pública e de proteção sanitária;
 - b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saúde, de comunicação, de transporte, de saneamento, de energia e de mobilidade;
 - c) a pesquisa arqueológica;
 - d) as obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;
- II – interesse social:
 - a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, compreendidas a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de plantas invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão competente;
 - b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa ou impeça sua recuperação, além de não prejudicar a função ecológica da área.

LEIS

*
CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 210. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou unificação do solo urbano com o objetivo de promover o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art. 211. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana na forma definida por este Plano Diretor.

Art. 212. É vedado o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas de brejos naturais;

III - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação e em áreas contaminadas, sem que sejam reabilitadas para o uso seguro, atestado pelo órgão ambiental competente;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, e observadas as disposições da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

V - em terrenos onde a incidência de processos geológicos-geotécnicos não aconselhe a edificação;

VI - em áreas utilizadas para deposição de resíduos sólidos;

VII - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - em porções de terrenos ocupadas por mata atlântica ou cerrado, em estágios médio e avançado de regeneração natural;

IX - em áreas sem frente para via pública oficial;

X - na Macrozona de Proteção da Serra do Japi e Serra dos Cristais;

XI - na Macrozona de Proteção Ambiental, Hídrica e de Desenvolvimento Rural;

XII - na Zona Especial de Proteção Ambiental;

XIII - em chácaras ou sítios de recreio, consoante art. 214 desta Lei.

Art. 213. Quando da existência de edificações nas áreas objeto de parcelamento do solo, os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nesta Lei deverão ser respeitados para as áreas resultantes.

Art. 214. Os terrenos oriundos de parcelamentos do Perímetro Rural ocorridos anteriormente a publicação desta Lei e que foram classificadas como Chácaras de Recreio são indivisíveis, para fins de parcelamento do solo e devem atender aos parâmetros de uso e ocupação do solo do Zoneamento Periurbano 1, exceto quanto à cota horizontal mínima de terreno por Unidade Habitacional (QT/UH), que deverá ser de 2.500m²/UH (dois mil e quinhentos metros quadrados por unidade habitacional).

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no “caput” deste artigo as Chácaras de Recreio oriundas de parcelamento do solo aprovado com base na Lei Federal 6.766, de 1979, e as inseridas no Perímetro Urbano conforme Mapa 4 Anexo I desta Lei.

*
Seção I
Das modalidades de parcelamento do solo

Art. 215. São modalidades de parcelamento do solo:

I - loteamento;

II - desmembramento;

III - anexação;

IV - desdobro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - loteamento: a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, inclusive as diretrizes de alargamento viário.

II - desmembramento: a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário público existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

III - anexação: o reagrupamento de glebas ou lotes até o limite das dimensões máximas estabelecidas no Quadro 2A do Anexo II desta Lei, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes;

IV - desdobro: a subdivisão de lote sem abertura de via.

Art. 216. O parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, será

precedido de fixação de diretrizes emitidas pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação estabelecida no art. 233

Art. 233 desta Lei.

Art. 217. Na anexação de lotes na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos que resultar em áreas acima de 5.000m², será exigida doação de 10% (dez por cento) de área pública, sem quaisquer ônus para o Município, destinadas a área livre de uso público - ALUP ou área de equipamento urbano e comunitário - AEUC.

§1º A anexação de lotes definida no “caput” deverá ser precedida de emissão de diretrizes urbanísticas nos moldes das diretrizes de parcelamento do solo, conforme arts. 233 e 234 desta Lei.

§ 2º A definição sobre a destinação da área pública para ALUP ou AEUC deverá ser feita pelo órgão municipal responsável, conforme a necessidade do Município e a demanda do local.

§ 3º Caso já tenha sido realizada a doação de parte do lote objeto da anexação no período de 5 (cinco) anos anteriores à anexação prevista no “caput” deste artigo, ficará dispensada nova doação na proporção da área já doada.

*
Seção II
Das condições e parâmetros de parcelamento do solo

Art. 218. O parcelamento do solo deverá ser precedido de aprovação do Município atendidas, pelo menos, as seguintes condições:

I - as vias, quando exigidas, deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, integrando-se com o sistema viário da região, e harmonizar-se com a topografia local;

II - manutenção das florestas e demais formas de vegetação situadas em encostas com declividade superior a 25° (vinte e cinco graus), de acordo com os termos previstos nos arts. 4º e 11 da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

III - garantia de imunidade de supressão, visando à proteção e preservação dos fragmentos florestais de Cerrado e da Mata Atlântica, como os já demarcados no Mapa 3 do Anexo I desta Lei, nos estágios médio e avançado de regeneração, na forma definida pelo órgão licenciador competente e observado o art. 209 desta Lei;

IV - reserva das faixas referentes às áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água naturais perenes e intermitentes, áreas no entorno de nascentes e olhos d'água, e das planícies de inundação (brejo), priorizando a vegetação nativa existente no local, conforme Lei Federal nº 12.651, de 2012;

V - os brejos, áreas sujeitas à inundação ou alagamento que margeiam o curso d'água serão considerados como Área de Preservação Permanente - APP;

VI - nas margens de lagos naturais ou artificiais maiores de 1.000 m² de espelho d'água, proveniente de barramento de curso d'água, dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificante de 15m (quinze metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir da margem de maior vazão e que devem ser revegetadas conforme projeto específico a ser analisado e aprovado pela SMPMA;

VII - ao longo de cada lado de talvegue ou eixo de vales secos, cuja encosta tenha declividade superior a 40% (quarenta por cento), será reservada faixa não edificável com largura mínima de 15,00m (quinze metros);

VIII - destinação de faixa não edificante para a implantação de avenida marginal com largura mínima de 15m (quinze metros), a partir do limite da faixa de transmissão e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias;

IX - não poderá ser alterado, retificado ou desviado nenhum corpo d'água (córregos, nascentes, lagos e brejos) sem anuência da SMPMA e autorização do órgão ambiental estadual competente.

Art. 219. A critério do Grupo Técnico de Mobilidade, definido no art. 262 desta Lei, as faixas não edificantes, bem como a implantação de avenidas marginais, exigidas no inciso VIII do art. 218, poderão ser justificadamente dispensadas, respeitado o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para os imóveis localizados em regiões com ocupação consolidada ou quando não for possível a conexão da avenida marginal com o sistema viário Municipal.

Art. 220. As Áreas de Preservação Permanente -APP- descritas na Lei Federal nº12.651, de 2012 deverão ser mantidas e revegetadas na forma da lei, sendo o projeto específico analisado e aprovado pelo órgão competente.

Art. 221. São parâmetros de parcelamento do solo, dentre outros:

I - área e frente mínimas de lote;

II - área e frente máximas de lote;

III - comprimento máximo da face de quadra;

IV - percentual mínimo de área total da gleba a ser doada ao Município, tais como ALUP e AEUC;

V - permeabilidade mínima do solo;

VI - largura mínima de passeio público, ciclovia e leito carroçável;

VII - declividade máxima das vias.

§ 1º Os parâmetros de parcelamento do solo são definidos por Zona e estão previstos no Quadro 2A do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os loteamentos, desmembramentos e desdobros somente poderão ser aprovados desde que exista infraestrutura de redes públicas de água e esgoto nas vias de acesso ou se atenda as exigências da DAE S/A – Água e Esgoto, com solução individual acompanhada de restrição de área mínima do lote a ser gerado, observados os parâmetros do Quadro 2A do Anexo II desta Lei e parecer técnico favorável da DAE S/A – Água e Esgoto.

§ 3º Para todas as modalidades de parcelamento do solo as áreas resultantes deverão obedecer aos parâmetros de lote mínimo até o limite do máximo e dimensões máximas de quadra descritas a seguir:

Zona	Categorias de vias	Dimensões mínimas do lote		Dimensões máximas de lote		Dimensões de quadra Comprimento máximo (m)
		Testada mín. (m)	Área mínima (m ²)	Testada máx. (m)	Área máxima (m ²)	
Zona de Reabilitação Central	todas as categorias	8	200	20	1500	100
Zona de Qualificação dos Bairros	todas as categorias	10	250	50	5000	100
Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos	Córrego da Colônia	20	500	100	10000	100
	Todas as vias do corredor Cidade Administrativa					
	Córrego das Wálkias					
	Rua Piaçangas					
	Av. Dr. Osvaldo Campos Saas					
	Rua Cica					
	Av. Dr. Cláudio Guimarães					
	Rua Messias					
	Av. Prof. Luis					
	Av. Lázaro					
	Av. Samuel Martins					
	Av. dos Imigrantes					
	Av. 14 de Dezembro					
	Av. Jundiá					
	Av. 9 de Julho					
Av. José do Patrocínio						
Av. Antônio Fried. Ozanan						
Av. União dos Ferrovias						
Av. Rematado						
Av. Rematado						
Rodovia Vereador Geraldo Dias (brejo compreendido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana)						
demais categorias	10	250	50	5000	100	
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	todas as categorias	20	1000	100	10000	100
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	todas as categorias	10	250	100	10000	100
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	todas as categorias	8	200	20	1500	100
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano	todas as categorias	20	500	-	250000	-
Zona Especial de Interesse Social 1	todas as categorias	45	-	-	-	-
Zona Especial de Interesse Social 2	todas as categorias	7	125	20	12000	100
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3	todas as categorias	Indivisíveis conforme arts. 420 e 414 §1º				
Zona Especial de Proteção Ambiental	todas as categorias	Indivisíveis conforme art. 211				

§ 4º A testada mínima para as Vias Estruturais será de 20m (vinte metros).

§ 5º Os novos empreendimentos ou parcelamentos, a serem implantados em lotes já existentes com área acima da área máxima de lote ou dimensões de quadra apresentada no §3º, deverão ser precedidos de diretrizes urbanísticas, nos moldes das diretrizes do parcelamento do solo, e poderá ser exigido o atendimento dos parâmetros de lote máximo ou dimensões de quadra máxima.

Art. 222. Os novos parcelamentos de imóveis localizados na Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano com área acima de 100.000m² (cem mil metros quadrados) deverão destinar no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) da área total do terreno para uso de comércio e serviço, observado o art. 298 desta Lei.

Parágrafo único. A restrição tratada no caput deste artigo deverá ser gravada na matrícula do imóvel.

Art. 223. O Município poderá aceitar projeto especial de parcelamento em lotes com dimensões superiores às máximas definidas para Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos, destinado a equipamentos socioculturais, esportivos e de saúde, desde que comprovada a inviabilidade da implantação da atividade nos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

LEIS

*

§ 1º A medida tratada no “caput” deverá ter parecer favorável dos Grupos Técnicos de Uso e Ocupação do Solo e de Mobilidade.

§ 2º O tamanho máximo de lote poderá ser acrescido no máximo em 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no **Quadro 2A** do Anexo II desta Lei.

Art. 224. O Município poderá aceitar projeto especial de parcelamento em lotes com dimensões inferiores às mínimas definidas para Zona de Desenvolvimento do Periurbano1, desde que a solução proposta assegure que as áreas desvinculadas dos lotes sejam acrescidas às áreas verdes públicas.

§ 1º A medida tratada no “caput” deste artigo não deve permitir que os lotes resultantes tenham área inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), admitindo apenas uma unidade habitacional por lote.

§ 2º O projeto especial de que trata o “caput” deste artigo deve ser fundamentado pelo seu proponente, em memorial justificativo, que será objeto de análise por parte do órgão municipal competente.

§ 3º As áreas verdes públicas acrescidas devem se situar na mesma Bacia Hidrográfica, apresentada no **Mapa 1** do Anexo I desta Lei proporcionalmente aos lotes resultantes do parcelamento, ou a critério da DAE S/A Água e Esgoto.

Art. 225. Da área total da gleba objeto de loteamento ou desmembramento deverá ser doado percentual mínimo para o Município para implantação de ALUP e AEUC, que serão transferidas ao patrimônio público municipal sem qualquer ônus para o Município, de acordo com os seguintes percentuais fixados por zona:

Zonas	Percentual mínimo da área da gleba a ser doada (loteamento e desmembramento)	
	Área livre de uso público = área verde+sistema de lazer (%)	Área de equipamento urbano comunitário (%)
Zona de Reabilitação Central	25	5
Zona de Qualificação dos Bairros	25	5
Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos	25	5
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	30	5
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	30	5
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	25	10
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano	25	5
Zonas Especiais de Interesse Social 1	dispensado	dispensado
Zonas Especiais de Interesse Social 2	20	5
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3	20	5
Zona Especial de Proteção Ambiental	25	5

Art. 226. Até 20% (vinte por cento) da área destinada à ALUP poderão ter o valor equivalente convertido em área construída de equipamento público comunitário ou sistema de lazer em qualquer área pública da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, a critério do órgão municipal competente no momento da análise das diretrizes. Parágrafo único. Os valores tratados no “caput” deste artigo serão calculados com base nos parâmetros oficiais municipais adotados nos procedimentos licitatórios e de desapropriação.

Art. 227. Até 100% (cem por cento) da área destinada à AEUC poderão ter o valor equivalente convertido para pagamento em pecúnia ao FMDT ou em área construída de equipamento público comunitário na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, a critério do órgão municipal competente no momento da análise das diretrizes.

§ 1º Os valores tratados no “caput” deste artigo serão calculados com base nos parâmetros oficiais municipais adotados nos procedimentos licitatórios e de desapropriação.

§ 2º O benefício disposto no “caput” deverá ser definido no momento da análise das diretrizes e o seu aceite ficará a critério do órgão municipal competente.

*

§ 3º Na hipótese de destinação de AEUC em área construída, o órgão municipal competente manifestar-se-á acerca dos tipos de equipamentos necessários na região em que se localiza o imóvel, bem como sobre a eventual necessidade de destinação de área de terreno combinada com a área construída.

Art. 228. Para as áreas demarcadas como Zona Especial de Proteção Ambiental será exigida doação de área pública, sem quaisquer ônus para o Município, na forma do **Quadro 2A** do Anexo II desta Lei, nos casos em que houver mudança de uso.

Art. 229. As ALUPs deverão atender às seguintes disposições:

I - ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via pública oficial de circulação, sendo que, quando fizerem frente para via estrutural, deverão possuir frente mínima de 20m (vinte metros);

II - as ALUPs deverão estar situadas em área com declividade de até 30% (trinta por cento);

III - poderá ser aceita no computo das áreas verdes integrantes da ALUPs, área com mata nativa, em estágio médio ou avançado, em terrenos com declividade acima de 30%, no momento da pré-análise;

IV - os lagos não serão considerados isoladamente no cômputo da ALUP;

V - a localização das ALUP será definida pelo órgão municipal licenciador na emissão das diretrizes do parcelamento do solo e ratificadas na pré-análise, considerando, dentre outros parâmetros, a localização das Bacias Hidrográficas e áreas de recarga conforme **Mapa 1** do Anexo I desta Lei.

§ 1º As ALUPs não impermeabilizadas deverão corresponder a no mínimo 20% (vinte por cento) do tamanho do imóvel, conforme art. 10 do Decreto Estadual n.º 43.284, de 1998.

§ 2º As áreas inseridas dentro dos polígonos da Zona de Conservação Hídrica e Zona de Restrição Moderada à jusante da área urbanizada definidas, respectivamente, nos arts. 24 e 27 do Decreto n.º 43.284, de 1998, poderão computar, para efeitos de permeabilidade, as áreas descritas no §1º deste artigo, além das restrições previstas nesses artigos.

Art. 230. As AEUCs deverão atender às seguintes disposições:

I - ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via pública oficial de circulação e preferencialmente estar contidas em um único perímetro, sendo que, quando fizerem frente para via estrutural, deverão possuir frente mínima de 20m (vinte metros);

II - as AEUCs deverão estar situadas em área com declividade de até 15% (quinze por cento);

III - a localização das áreas de equipamento urbano e comunitário será definida pelo órgão municipal licenciador no ato de emissão das diretrizes do parcelamento do solo, sujeita à ratificação na pré-análise.

Art. 231. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, fiação enterrada e sistema viário, incluindo a pavimentação do leito carroçável, ciclovias, vias de pedestre e calçadas, devidamente sinalizados.

Parágrafo único. As calçadas devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação, observando ainda as seguintes condições:

I - propiciar condições adequadas de acessibilidade, acompanhando a declividade da via e atendendo, sempre que possível, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - ter no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura, podendo ser maior de acordo com a zona;

III - ter no mínimo 30% (trinta por cento) de superfícies permeáveis;

IV - deverá ser garantida uma faixa destinada a equipamentos, junto ao limite da faixa de tráfego, com largura mínima de 75cm (setenta e cinco centímetros), devendo ser mantida preferencialmente em grama, exceto nas áreas de acessos de veículos e ocupadas por equipamentos;

V - ter arborização implantada, obedecendo a projeto técnico específico aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 232. As vias de pedestres obedecerão às seguintes características:

I - largura não inferior a 4,00m (quatro metros);

II - comprimento não superior a 100,00m (cem metros);

III - declividade longitudinal, de acordo com a Norma de

*

Acessibilidade NBR 9050/2012 sendo tolerado declividade maior com a implantação de escadarias com patamares intermediários;

IV - uso exclusivo de passagem de pedestres e cicláveis, não servindo de frente oficial para nenhum imóvel.

§ 1º São vedadas vias de pedestres em parcelamentos para fins industriais.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica para subdivisão de quadras.

Seção III Dos procedimentos

Subseção I

Das diretrizes de parcelamento

Art. 233. Para os parcelamentos nas modalidades de loteamento e desmembramento o interessado deverá requerer diretrizes, a fim de obter a definição prévia das restrições ambientais e urbanísticas e das futuras áreas públicas, inclusive da sua localização, observando em especial os **Mapas 1, 2 e 3** do Anexo I desta Lei, apresentando no ato os seguintes documentos:

I - requerimento com identificação do interessado, especificação do parcelamento pretendido ou do motivo da solicitação e assinatura do proprietário ou seu representante legal, com apresentação de procuração válida ou documento equivalente;

II - cópia atualizada da matrícula do imóvel não superior a 30 (trinta) dias;

III - cópia recente do espelho de identificação do IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); croqui da localização do imóvel com indicação dos contornos, de forma a permitir a identificação dos seus limites e a sua localização sobre a planta aerofotogramétrica da cidade;

IV - levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, contendo os limites do imóvel e as indicações dos cursos d'água existentes com as respectivas Áreas de Proteção Ambiental e a hipsometria, ressaltando as declividades mencionadas na legislação federal e a locação das edificações existentes;

V - a indicação sobre o levantamento topográfico das declividades superiores a 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), devidamente destacadas, bem como as posições das infraestruturas urbanas existentes com as quais o loteamento será conectado;

VI - delimitação dos recursos hídricos existentes, das Áreas de Preservação Permanente, observando o Decreto Estadual n.º 43.284, de 1998, e os remanescentes de vegetação e árvores isoladas;

VII - delimitação de faixas não edificáveis e servidões, se houver;

VIII - indicação de vias do entorno, áreas públicas e logradouros existentes;

IX - certidão de viabilidade/existência de rede de abastecimento de água e coleta de esgoto emitida pela concessionária;

X - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico pelo levantamento planialtimétrico.

Art. 234. As diretrizes deverão ser expedidas pela SMPMA em processo devidamente instruído, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data de protocolo ou atendimento de eventual “comunique-se” para complementação de documentos ou informações.

Parágrafo único. A diretriz terá validade de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da sua expedição, podendo ser revalidada por igual período, desde que atendida a legislação vigente na data do pedido de revalidação.

Subseção II

Da pré-análise de parcelamento

Art. 235. Para os parcelamentos nas modalidades de loteamento e desmembramento caberá ao interessado apresentar à SMPMA o pré-projeto de acordo com as diretrizes expedidas e dentro de sua vigência para pré-análise, acompanhado de 02 (duas) cópias do projeto, em papel sulfite, na escala mínima de 1:1.000 e uma cópia em meio digital no formato DWG, DXF ou SHP, constando os elementos descritos abaixo:

I - levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral georreferenciado, contendo curvas de nível de metro em metro e amarradas com as coordenadas e altitudes da base cartográfica municipal;

LEIS

*

II - delimitação dos recursos hídricos existentes, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Proteção Ambiental e dos remanescentes de vegetação e árvores isoladas;

III - delimitação de faixas não edificáveis, diretrizes viárias e servidões, se houverem;

IV - identificação dos confrontantes;

V - indicação das áreas e vias públicas oficiais próximas;

VI - indicação da quantidade de lotes na quadra, elaborados de acordo com as especificações previstas nesta Lei, e das áreas públicas definidas como ALUP e AEUC;

VII - em loteamentos, além dos itens solicitados no inciso V, indicar também a largura das vias projetadas;

VIII - quadro de áreas preliminar dos quantitativos e porcentagens das áreas públicas, permeáveis e loteadas;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT do responsável técnico pelo levantamento planialtimétrico e pelo projeto.

Art. 236. O prazo para conclusão da pré-análise é de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de protocolo ou atendimento de eventual "comunique-se" para complementação de documentos ou informações.

§ 1º A certidão de pré-análise terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da expedição, passível de revalidação por igual prazo, desde que atendida a legislação vigente na data do pedido de revalidação.

§ 2º O deferimento do pedido de pré-análise será por certidão oficial acompanhada do pré-projeto devidamente vistado por servidor técnico municipal, a qual deverá ser retirada pelo interessado na SMPMA em até 60 (sessenta) dias, para prosseguimento dos autos.

§ 3º Decorrido o prazo referido no § 2º sem a manifestação do interessado, o processo será extinto e arquivado, sem direito a recurso.

*Subseção III**Da aprovação para implantação do parcelamento*

Art. 237. Para os parcelamentos nas modalidades de loteamento e desmembramento, o projeto deverá ser apresentado ao Município instruído com:

I - requerimento com assinatura do proprietário ou representante legal;

II - cópia da certidão da pré-análise expedida pela SMPMA;

III - memorial descritivo e justificativo do projeto;

IV - cópia do espelho de identificação do IPTU ou do ITR;

V - projeto geométrico urbanístico cuja aprovação é objeto do requerimento, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) a divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

b) a localização e configuração das áreas permeáveis, ALUP e AEUC;

c) delimitação das vias em caso de loteamento;

d) as dimensões lineares e angulares do projeto, com identificação de raios, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

e) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, ALUP e AEUC;

f) indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamentos;

g) indicação das faixas não edificáveis e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes e as edificações;

h) quadro de áreas completo e quadro de áreas resumido;

i) delimitação de faixas não edificáveis, diretrizes viárias e servidões, se houverem;

j) delimitação dos recursos hídricos existentes, das Áreas de Preservação Permanente, observando o Decreto Estadual nº 43.284, de 1998, e os remanescentes de vegetação e árvores isoladas;

k) indicação de vias do entorno, áreas públicas e logradouros existentes.

l) Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT do responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras - SMO deverá se manifestar quanto à aprovação ou rejeição do projeto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de protocolo ou do atendimento de eventual "comunique-se" para complementação de documentos ou informações.

Art. 238. No caso de loteamento, o interessado providenciará o encaminhamento dos projetos de infraestrutura para aprovação, em processos apartados e perante os órgãos

*

públicos e concessionárias competentes, observando o disposto no arts. 239.

Art. 239. Nos casos de parcelamentos enquadrados nas regras de aprovação pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHABo Município dará a pré-aprovação urbanística por meio de certidão oficial vinculada ao projeto vistado, a qual deverá ser apresentada para análise do referido órgão estadual.

Parágrafo único. O projeto analisado pelo GRAPROHAB, deverá ser apresentado para apreciação final do Município.

*Subseção IV**Da Expedição do Alvará do Loteamento*

Art. 240. Para os parcelamentos na modalidade de loteamento, o alvará de execução será expedido no prazo de 10 (dez) dias úteis, após formalização do termo de compromisso de que trata o art. 242, desde que o pedido contenha os documentos relacionados a seguir:

I - projeto aprovado da pavimentação das vias e calçadas;

II - projeto aprovado de acessibilidade das calçadas;

III - projeto aprovado da infraestrutura cicloviária no caso das vias de indução, concentração e estrutural;

IV - projeto aprovado do sistema de escoamento de águas pluviais;

V - projeto aprovado de terraço e movimentação de solo licenciados, se for o caso;

VI - aprovações e licenciamentos, compreendendo, ainda, autorização de concessionárias de rodovias, concessionárias de linhas de transmissão de energia elétrica, transposição de mata, reabilitação de imóvel contaminado e outras conforme características da área;

VII - projeto aprovado de sistema de esgoto sanitário;

VIII - projeto aprovado de distribuição de água potável;

IX - projeto aprovado de localização dos postes para iluminação das vias e distribuição de energia de acordo com as exigências e padrões técnicos da concessionária;

X - projeto aprovado de arborização das vias e paisagismo da ALUP;

XI - projeto aprovado de sinalização viária e cicloviária;

XII - cronograma das obras com prazo máximo de 2 (dois) anos, na forma do inciso II do art. 242;

XIII - licenciamento ambiental da supressão de vegetação ou recuperação;

XIV - Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT do responsável técnico pela execução das obras.

Art. 241. Após aprovação do projeto geométrico urbanístico e de todos os projetos complementares pelo Município e pelos órgãos estaduais e federais competentes, a SMO emitirá alvará de execução do loteamento, observado o disposto no art. 242.

Art. 242. Para a entrega do alvará de execução do loteamento, o interessado deverá assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

I - transferir ao domínio público no momento do registro do loteamento, sem quaisquer ônus para o Município e conforme as disposições desta Lei, as vias de circulação, as ALUP's e as AEUC's;

II - executar às próprias expensas as obras e serviços seguintes, em obediência ao cronograma aprovado, podendo este prever conclusões por etapas:

a) locação topográfica completa;

b) implantação de vias e passeios;

c) iluminação das vias de veículos, vias de pedestres e vielas;

d) sinalização vertical e horizontal dos sistemas viário e cicloviário;

e) movimento de terra projetado;

f) pavimentação das vias públicas;

g) implantação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais;

h) arborização das vias e das ALUP's;

i) rede de distribuição de energia;

I - não autorizar a alienação de qualquer unidade do empreendimento por meio de escritura pública definitiva de lotes antes da conclusão dos serviços e obras discriminados no inciso II deste artigo e de cumpridos os demais encargos impostos por esta Lei ou assumidos em termos de compromisso;

II - facilitar a fiscalização de obras, principalmente na ocasião da construção das redes subterrâneas, que deverão ser vistoriadas pelo Município e pelas concessionárias pertinentes antes do seu aterramento, mediante prévia

*

comunicação do interessado.

Parágrafo único. Todos os serviços e obras especificados neste artigo, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas ao Município ou concessionárias, não envolvem direito à indenização.

*Subseção V**Da Aprovação Final do Loteamento*

Art. 243. Após as vistorias dos órgãos competentes, a aprovação final do loteamento será feita por certidão, da qual constarão:

I - zoneamento e classificação do sistema viário;

II - descrição perimétrica dos lotes e das áreas que passarão a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município.

§ 1º Após a aprovação final do projeto, com o prévio recebimento das obras de infraestrutura, o responsável pelo loteamento providenciará o envio das certidões e plantas para registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação.

§ 2º As certidões e plantas referidas no § 1º deste artigo poderão ser revalidadas, justificadamente, por iguais períodos.

§ 3º Após o registro do loteamento em cartório, o Município dará publicidade à classificação das novas vias públicas por ato do Poder Executivo.

§ 4º No caso de no contrato padrão constar restrições urbanísticas e edíficas diferentes das definidas na presente Lei, deverá ser submetido à aprovação do Município.

*Subseção VI**Da validade da aprovação dos projetos de loteamentos, início de obra de implantação e revalidação de Alvará de Execução*

Art. 244. A aprovação de projetos de loteamento prevista no art. 237 desta Lei prescreverá em 2 (dois) anos, contado da data da respectiva certidão, desde que não requerido o correspondente Alvará de Execução, podendo ser revalidada, desde que devidamente justificada, se o projeto atender a legislação vigente na data do pedido de revalidação.

Art. 245. A emissão do Alvará de Execução de loteamento é indispensável para a realização das obras para implantação deste, devendo se restringir à licença concedida.

Art. 246. O prazo para conclusão da etapa de início de obra do loteamento é de 1(um) ano, contado a partir da data de emissão do seu respectivo Alvará de Execução.

§ 1º Configura a conclusão da etapa de início de obra do loteamento o cumprimento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das obras previstas no cronograma de obras aprovado.

§ 2º A etapa de início de obra do loteamento não poderá ser adiada caso não cumprida no prazo especificado no "caput", não podendo neste caso haver a renovação de alvará de execução.

§ 3º O Alvará de Execução de loteamento prescreverá em 2 (dois) anos, a contar da data do deferimento do pedido, podendo ser revalidado sempre que o atraso na execução das obras for justificado pelo interessado, aprovado e aceito pelo Município, desde que atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Concluída a etapa de início de obra de loteamento, conforme o § 1º deste artigo, o Alvará de Execução de loteamento não mais prescreverá, devendo ser comprovado por vistoria da SMO e concessionárias, quando for o caso, instruída com declaração emitida pelo profissional responsável pela execução e solicitação de vistoria no imóvel, protocoladas na vigência do respectivo Alvará na SMO.

*Subseção VII**Da Garantia Substitutiva*

Art. 247. A garantia substitutiva tem por finalidade permitir a alienação de qualquer unidade do empreendimento por meio de escritura pública definitiva de lotes antes da conclusão das obras e serviços discriminados no inciso II do art. 242 desta Lei, desde que cumpridas as seguintes exigências, cumulativa ou isoladamente, conforme o caso:

I - a título de garantia real de execução das obras e serviços previstos no "caput" deste artigo poderá ser concedida uma parte do loteamento, atendendo o valor indicado no § 4º e contendo no mínimo 50% (cinquenta por cento) da soma das áreas dos lotes gerados, desde que seja objeto de única, primeira e especial hipoteca em favor do Município;

LEIS

*

II - a área a ser hipotecada ao Município deverá estar livre e desembaraçada de qualquer gravame que impeça o livre exercício dos direitos decorrentes da hipoteca;

III - atendidas as demais condições estabelecidas nesta Lei e firmado o instrumento de hipoteca, o projeto será aprovado e o Município expedirá o alvará para a execução das obras e fornecerá os documentos necessários para a inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, com a averbação da hipoteca das áreas por ela atingidas;

IV - certificada a conclusão das obras e dos serviços previstos no projeto aprovado, será expedido pelo Município o documento hábil para liberação da hipoteca;

V - a critério do Município, a hipoteca poderá ser objeto de liberação parcial a qualquer momento, em função do adiantamento das obras previstas, desde que proporcionalmente a elas;

VI - competirá ao Município promover a execução das obras não concluídas até o final do prazo previsto no cronograma, cabendo-lhe o direito de rever o projeto, caso em que será providenciada a incorporação no todo ou em parte das áreas hipotecadas, mediante a execução sumária do contrato de hipoteca para fins de ressarcimento de todas as despesas geradas pelo loteamento, às quais será somada, a título de multa, importância equivalente a 30% (trinta por cento) do total despendido.

§ 1º A critério do Município poderão ser aceitas hipotecas de imóveis no Município não incluídos no loteamento ou depósito de caução.

§ 2º No caso de garantia sob forma de hipoteca de imóveis, estes deverão ser indicados mediante comprovação de propriedade, registrada na serventia imobiliária competente, livre e desembaraçada de qualquer ônus que impeça o pleno exercício dos direitos decorrentes da hipoteca.

§ 3º Constará da escritura da hipoteca que o proprietário deverá comunicar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias de seu registro, qualquer ônus real posterior que venha a recair sobre o bem, podendo o Município:

I - requerer reforço ou substituição da garantia;

II - determinar o vencimento antecipado da dívida com a consequente execução da garantia;

III - adotar medidas administrativas e/ou judiciais para assegurar o cumprimento das obrigações constantes no termo de compromisso tratado no art. 242 desta Lei.

§ 4º O valor da garantia real será determinado por técnicos habilitados do Município e deverá corresponder ao dobro do valor dos serviços e obras presentes no cronograma aprovado.

§ 5º Poderá ser aceita como garantia a fiança bancária desde que o proprietário se comprometa, em termo próprio, a providenciar a sua renovação sempre que for necessário, hipótese em que o valor da garantia respeitará o §4º deste artigo.

§ 6º A alternativa de que trata o presente artigo poderá ser aplicada ao empreendimento já iniciado, observando o disposto no § 4º deste artigo na proporcionalidade das obras e serviços ainda não executados.

§ 7º Todas as despesas decorrentes de aplicação deste artigo serão de responsabilidade do proprietário do loteamento.

§ 8º A execução das garantias previstas neste artigo não exime o proprietário das demais responsabilidades legais.

*Subseção VIII**Da Aprovação de Desdobro e Anexação*

Art. 248. Os projetos de desdobro ou anexação deverão ser apresentados ao Município instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia da matrícula do registro de imóveis atualizada, expedida com menos de 30 (trinta) dias;

II - cópia do espelho de identificação do IPTU;

III - projeto, em 5 (cinco) vias impresso em papel sulfite, 1 (uma) via impressa em papel vegetal e uma cópia em arquivo digital, contendo:

a) localização do terreno, indicando suas dimensões, seus confrontantes e a distância da esquina mais próxima;

b) áreas resultantes, com as respectivas dimensões e numerações;

c) delimitação de faixas não edificáveis, diretrizes viárias e servidões, se houverem;

d) delimitação dos recursos hídricos existentes, das Áreas de Preservação Permanente e observando o Decreto Estadual nº 43.284, de 1998, e os remanescentes de vegetação e árvores isoladas;

e) locação das edificações existentes;

*

f) descrição perimétrica das áreas resultantes e intermediárias;

g) divisas amarradas nas coordenadas e altitudes da base cartográfica municipal;

h) Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT do responsável técnico pelo projeto.

§ 1º Nos casos previstos no art. 217 as áreas públicas deverão ser doadas ao Município, sem quaisquer ônus para aos cofres públicos, bem como estar devidamente identificadas e acompanhadas do respectivo memorial descritivo.

§ 2º A SMO deverá se manifestar quanto à aprovação ou rejeição do projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do protocolo ou atendimento de eventual "comunique-se" para complementação de documentos ou informações.

§ 3º A aprovação irá ocorrer por certidão oficial vinculada ao projeto vistado, que terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de expedição, passível de revalidação por igual prazo.

CAPÍTULO II**Da Divisão e Anexação de Áreas Rurais****Seção I****Definições Gerais**

Art. 249. Divisão de Área Rural é a subdivisão de gleba em glebas no Perímetro Rural, respeitando o módulo rural com área mínima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), com frente para via pública oficial e sem a necessidade de doação de área pública, não caracterizando parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 1º Para glebas seccionadas por vias oficiais e integrantes do patrimônio público, é permitida que as áreas geradas por esses seccionamentos sejam menores que 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

§ 2º Para o atendimento do § 1º, a área destinada da via deve ser transferida ao Município.

§3º Anexação de Áreas Rurais é o reagrupamento de glebas no Perímetro Rural.

Seção II**Das diretrizes de Divisão e Anexação de Áreas Rurais**

Art. 250. Para a Divisão e Anexação de Áreas no Perímetro Rural, o interessado deverá requerer diretrizes, apresentando no ato os seguintes documentos:

I - requerimento com identificação do interessado, especificando a divisão ou anexação de áreas rurais pretendida ou o motivo da solicitação e assinatura do proprietário ou seu representante legal, com apresentação de procuração válida ou documento equivalente;

II - cópia atualizada da matrícula do imóvel não superior a 30 (trinta) dias;

III - cópia do último exercício do ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;

IV - croqui da localização do imóvel com indicação dos contornos, de forma a permitir a identificação dos seus limites e a sua localização sobre a planta aerofotogramétrica da cidade;

V - levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, contendo os limites do imóvel e as indicações dos cursos d'água existentes com as respectivas Áreas de Proteção Ambiental, a hipsometria, ressaltando as declividades mencionadas na legislação federal e a locação das edificações existentes;

VI - indicação das APPs e Reserva Legal, vegetação e recursos hídricos existentes;

VII - indicação de vias do entorno, áreas públicas e logradouros existentes;

VIII - cópia do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT do responsável técnico pelo levantamento planialtimétrico e pelo projeto.

Art. 251. As diretrizes deverão ser expedidas pela SMPMA em processo devidamente instruído, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A diretriz terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua expedição, podendo ser revalidada por igual período, desde que atendida a legislação vigente na data do pedido de revalidação.

*

Seção III**Das aprovação de Divisão e Anexação de Áreas Rurais**

Art. 252. Para a aprovação da Divisão e Anexação de Áreas no Perímetro Rural, o interessado deverá requerer diretrizes, apresentando no ato os seguintes documentos:

I - requerimento com identificação do interessado, especificando a divisão ou anexação de áreas rurais pretendida ou do motivo da solicitação e assinatura do proprietário ou seu representante legal, com apresentação de procuração válida ou documento equivalente;

II - cópia atualizada da matrícula do imóvel não superior a 30 (trinta) dias;

III - cópia do último exercício do ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;

IV - croqui da localização do imóvel com indicação dos contornos, de forma a permitir a identificação dos seus limites e a sua localização sobre a planta aerofotogramétrica da cidade;

V - projeto, em 5 vias impresso em papel sulfite, 1 via impressa em papel vegetal e 1 cópia em arquivo digital, contendo:

a) localização do terreno, indicando suas dimensões, seus confrontantes, vias do entorno e a distância da esquina mais próxima;

b) áreas resultantes, com as respectivas dimensões e numerações;

c) delimitação de faixas não edificáveis, diretrizes viárias e servidões, se houverem;

d) delimitação dos recursos hídricos existentes, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Reserva Legal e dos remanescentes de vegetação e árvores isoladas;

e) locação das edificações existentes;

f) descrição perimétrica das áreas resultantes e intermediárias;

g) divisas amarradas nas coordenadas e altitudes da base cartográfica municipal;

VI - cópia do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT do responsável técnico pelo levantamento pelo projeto;

VIII - memorial descritivo e justificativa.

§ 1º A SMO deverá se manifestar quanto à aprovação ou rejeição do projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do protocolo ou atendimento de eventual "comunique-se" para complementação de documentos ou informações.

§ 2º A aprovação irá ocorrer por certidão oficial vinculada ao projeto vistado, que terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de expedição, passível de revalidação por igual prazo.

Art. 253. Nos casos de edificações existentes nas áreas objeto de divisão de área rural, os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nesta Lei deverão ser respeitados para todas as áreas resultantes.

CAPÍTULO III**DO SISTEMA VIÁRIO****Seção I****Das Vias Existentes**

Art. 254. O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes, quer sejam municipais, estaduais ou federais, oficializadas por decreto específico.

Parágrafo único. As dimensões das vias existentes poderão ser ajustadas conforme as diretrizes viárias emitidas pela SMPMA consultado o Grupo Técnico de Mobilidade, mediante a viabilidade técnica e o interesse público justificados, observando, quando possível, as dimensões definidas no art. 258 desta Lei.

Art. 255. Nos casos de projetos de aprovação de parcelamento e/ou empreendimentos em imóveis atingidos por diretrizes viárias, é obrigatória a doação da área destinada à via projetada.

§ 1º Na hipótese de glebas objeto de processo de parcelamento atingidas por diretrizes viárias, é obrigatória, além da doação definida no "caput", a implantação da via projetada.

§ 2º Nos empreendimentos enquadrados em EIV/RIV atingidos por diretrizes viárias é obrigatória, além da doação definida no "caput", a implantação da via projetada, sendo condicionante de viabilidade do empreendimento.

§ 3º Nos casos de aprovação de edificações em lotes, a expedição de Habite-se fica condicionada a doação definida no "caput".

LEIS

*

§ 4º Em caso de reforma e/ou alteração do viário existente, não será admitido diminuir a largura da calçada, conforme previsto no **Quadro 7** do Anexo II desta Lei e de acordo com a classificação da via.

Art. 256. Para a oficialização, a via deverá estar aberta, em uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 257 desta Lei, assim como integrar o patrimônio público municipal.

§ 1º A via somente poderá receber denominação após sua oficialização e classificação, por meio de lei ou decreto.

§ 2º As vias demarcadas no **Mapa 12** constante do Anexo I desta Lei que não atendam os dispositivos do "caput", não serão consideradas oficiais.

*Subseção I**Da Classificação das Vias Existentes*

Art. 257. As vias públicas do Município são classificadas de acordo com as suas funções urbanísticas, subdividindo-se nas seguintes categorias:

I - vias de desenvolvimento regional: compreendem as rodovias e avenidas marginais e se destinam a atividades vinculadas à indústria, logística e grandes serviços, promovendo o desenvolvimento do território;

II - vias estruturais: abrangem grandes porções do território, estruturam a malha urbana e possuem maior capacidade para o atendimento das condições de mobilidade;

III - vias de concentração: apresentam maior concentração de comércio, serviços e maior circulação de pessoas;

IV - vias de indução: promovem a ligação entre bairros e possuem potencial para indução de usos variados;

V - vias de circulação internas aos bairros: com usos variados e possibilidade de se tomarem micro centralidades;

VI - vias de acesso ao lote: protegem e preservam as características residenciais dos bairros;

VII - via de pedestre: destinada exclusivamente à circulação de pessoas e cicláveis;

VIII - ciclovias: destinadas exclusivamente à circulação de bicicletas;

IX - ciclofaixas: constituídas por parte da via destinada exclusivamente à circulação de bicicletas e veículos não motorizados;

X - via de tráfego seletivo: destinada, preferencialmente, a pedestres, admitindo-se a circulação controlada de veículos, segundo horários e características especiais pré-fixados;

XI - estradas parque: destinadas a preservação das características ambientais do território onde estão inserida e a assegurar o controle da circulação de veículos, de acordo com o potencial e característica de cada região.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a classificação das vias que constituem o sistema viário do Município consta do **Mapa 12** do Anexo I desta Lei.

§ 2º As vias existentes na data da publicação desta Lei a serem oficializadas serão classificadas pela SMPMA, consultado o Grupo Técnico de Mobilidade, mediante estudo técnico.

§ 3º As vias oficiais não classificadas no **Mapa 12** são tratadas como vias de acesso ao lote.

§ 4º As avenidas marginais das rodovias, quando inseridas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, são consideradas Vias Estruturais, desde que devidamente implantadas e em uso público.

§ 5º Ciclorotas poderão ser implantadas em quaisquer vias, baseadas em estudos e demandas de ciclistas, independente da classificação viária, e possuirão sinalização e regimentos específicos, enfatizando a prioridade prevista na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 6º As estradas parque serão objeto de projetos específicos, elaborados pela SMPMA e Grupo Técnico de Mobilidade e, para efeito de parâmetros e condições de uso do solo, seguem os mesmos critérios estabelecidos para a via de circulação de Bairro.

Seção II**Da Abertura de Novas Vias**

Art. 258. A abertura de novas vias deverá obedecer às diretrizes definidas pelo Município, por meio da SMPMA, quanto ao traçado, alinhamentos, larguras mínimas e raios das curvas de concordância.

§ 1º O Município definirá as diretrizes e os projetos específicos para a abertura de novas vias ou de novos trechos das vias existentes, observadas as condições mínimas estabelecidas no **Quadro 7** do Anexo II desta Lei.

§ 2º Nas vias de circulação sem saída, deverão ser executados balões de retorno com dimensões tais que

*

permitam a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros).

§ 3º Os raios mínimos nas curvas de concordância de alinhamentos nas esquinas estão indicados a seguir:

Ângulo Central da curva de concordância	Raios (metros)		
	Acesso ao lote/ Circulação	Estrutural	Indução/ Concentração
de 0° a 19°59'	50,00	50,00	50,00
de 20° a 29°59'	40,00	50,00	50,00
de 30° a 39°59'	30,00	50,00	40,00
de 40° a 49°59'	23,00	50,00	31,00
de 50° a 59°59'	18,00	40,00	24,00
de 60° a 69°59'	14,00	32,00	19,00
de 70° a 79°59'	11,00	27,00	16,00
de 80° a 89°59'	10,00	22,00	14,00
de 90° a 99°59'	9,00	20,00	12,00
de 100° a 109°59'	7,00	15,50	9,50
de 110° a 119°59'	6,00	13,00	8,00
de 120° a 129°59'	5,00	10,50	6,00
de 130° a 139°59'	4,00	8,00	5,00
de 140° a 149°59'	3,00	7,00	4,00
de 150° a 159°59'	2,50	4,50	3,00
de 160° a 180°	2,00	3,50	2,50

§ 4º Nas concordâncias dos alinhamentos de vias com classificações diferentes, prevalecerão os raios mínimos especificados para as vias de maior importância.

§ 5º Nos empreendimentos com frente exclusiva para rodovias, o acesso deverá ser realizado por avenida marginal municipal com largura mínima de 15m (quinze metros) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, implantada às expensas do interessado, sob diretrizes expedidas pela SMPMA cumulada com as exigências das concessionárias pertinentes.

§ 6º No Perímetro Rural, a implantação da avenida marginal municipal de que trata o § 5º deste artigo não caracteriza parcelamento do solo.

§ 7º Ao longo das áreas destinadas às linhas de transmissão, deverá ser reservada faixa com largura mínima de 15m (quinze metros) para implantação de avenida marginal ou faixa não edificante, devendo o Grupo Técnico de Mobilidade avaliar a necessidade ou a viabilidade da implantação, ou mesmo a exclusão da faixa.

*Subseção I**Da Classificação das Novas Vias*

Art. 259. As novas vias oriundas de loteamentos ou parcelamentos regulares de solo serão classificadas pela SMPMA quando da pré-análise do projeto.

§ 1º No caso de continuidade de via existente, a classificação viária será determinada na emissão das diretrizes.

§ 2º Registrado o loteamento, a classificação será efetivada mediante ato do Executivo.

Art. 260. As vias nas ZERFIE e aquelas não originárias de loteamentos ou parcelamentos regulares de solo serão classificadas pela SMPMA, ouvidas as demais Secretarias envolvidas, no que couber, no momento da análise do processo administrativo específico.

§ 1º Na ZERFIE, a classificação será efetivada no momento da Regularização do Parcelamento e expedição de decreto.

§ 2º Nas vias não originárias de loteamentos ou parcelamentos regulares de solo, a classificação será efetivada após conclusão do processo administrativo específico e expedição de decreto.

Art. 261. Para a via ser considerada oficial, esta deverá estar aberta, em uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no **Quadro 7** do Anexo II desta Lei e pertencer à municipalidade. Parágrafo único. A denominação só se dará após o decreto de oficialização e classificação da via.

Seção III**Do Grupo Técnico de Mobilidade**

Art. 262. Fica criado o Grupo Técnico de Mobilidade com a finalidade de assegurar a compatibilidade entre as diretrizes viárias e os projetos dos diversos órgãos municipais, formado por técnicos das SMPMA, SMO e Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que tem como atribuições e responsabilidades:

I - classificação de novas vias de acordo com as funções urbanísticas;

II - consulta, definição e deliberação acerca das diretrizes viárias municipais com base no Plano de Mobilidade e Plano Viário Municipais, inclusive para nas ZEIS-2 no momento de definição do Plano Urbanístico;

*

III - projetos de Sistema de Mobilidade abrangendo diversos modais de transporte;

IV - auxílio no cronograma de obras do plano ciclovitário;

V - suporte técnico na interlocução com as concessionárias de rodovias acerca das intervenções no Município;

VI - definição dos locais de obras prioritárias relacionadas ao Sistema de Mobilidade;

VII - oficialização de vias;

VIII - aprovação da abertura de novas vias;

IX - divulgação de projetos, obras e cronogramas relacionados às atribuições do grupo no Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM.

§ 1º As funções urbanísticas das vias são definidas no art. 257 desta Lei.

§ 2º Diretrizes viárias Municipais são projetos de vias para implantação futura baseados num projeto de mobilidade e alinhamentos projetados para aumento da largura das vias, que compreendendo:

I - os alinhamentos projetados das vias públicas existentes;

II - o traçado e alinhamentos de novas vias de circulação a serem implantadas pela Administração Pública;

III - o traçado e alinhamentos de novas vias de circulação a serem implantadas ou previstas nos projetos desenvolvidos pela iniciativa privada quando da realização de empreendimentos.

§ 3º Os técnicos das Secretarias encarregados da definição das diretrizes viárias e demais providências necessárias ao cumprimento das disposições citadas no "caput", serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais.

§ 4º Caberá à SMPMA conduzir o processo de análise, bem como a discussão e aprovação dos estudos viários de revisão ou estabelecimento das novas diretrizes viárias.

**CAPÍTULO IV
DA OCUPAÇÃO DO SOLO****Seção I****Do Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo**

Art. 263. Fica criado o Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo, responsável pela análise e deliberação a respeito dos parâmetros de uso e ocupação do solo previstos nesta Lei, com representantes de Secretarias específicas, e que deverá ser regulamentado por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da vigência desta Lei.

Seção II**Dos parâmetros de ocupação do solo**

Art. 264. A utilização dos terrenos em todo o Município observará os seguintes parâmetros de ocupação do solo, dentre outros especificados nesta Lei:

I - coeficiente de aproveitamento (CA), dividido em:

a) coeficiente de aproveitamento mínimo (CAmin);

b) coeficiente de aproveitamento básico (CABas);

c) coeficiente de aproveitamento máximo (CAmax);

II - taxa de ocupação máxima (TO);

III - gabarito de altura máxima;

IV - recuos mínimos;

V - quota mínima de terreno por unidade habitacional (QTmin/UH);

VI - taxa mínima de permeabilidade do solo (TP).

§ 1º Os parâmetros de utilização dos terrenos estão condicionados à Zona em que o imóvel se situa, conforme **Mapa 06** desta Lei, e à classificação da via oficial para a qual faz frente, conforme **Mapa 12** desta Lei.

§ 2º Os imóveis devem ter frente para via pública oficial.

§ 3º Serão aplicados os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos da Cidade Administrativa em toda a área demarcada como tal conforme **Quadro 2B** e **5A** do Anexo II desta Lei, sem a diferenciação de parâmetros por categorias de vias.

Art. 265. São parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:

I - fruição pública;

II - fachada ativa;

III - permeabilidade visual do alinhamento do lote;

IV - destinação de área para alargamento do passeio público a partir do alinhamento projetado, se houver.

Art. 266. Os valores dos parâmetros de ocupação do solo são definidos por Zona e constam do **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Art. 267. Para edificações que utilizarem coeficiente de aproveitamento acima de 1 será aplicado o instrumento da

LEIS

*

Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos dos arts. 118 a 122 desta Lei.

Art. 268. A área de fruição pública:

I - não poderá ser fechada à circulação de pedestres, nem ter controle de acesso em qualquer horário;

II - deverá ter largura mínima de 4m (quatro metros), tratamento paisagístico que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal e, nas áreas de circulação pública, adotar o mesmo tipo de pavimentação da calçada defronte ao lote;

III - deverá ser averbada na matrícula do imóvel e não poderá ser fechada posteriormente, sendo o Habite-se da construção condicionado à entrega da matrícula averbada.

Art. 269. A fachada ativa, ocupada por uso não residencial (nR) localizada no nível do logradouro, deverá:

I - estar contida na faixa de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote, medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;

II - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual de 60% (sessenta por cento), com no mínimo 1 (um) acesso direto ao logradouro a cada 10m (dez metros) de testada, a fim de evitar a formação de planos fechados sem permeabilidade visual na interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público.

Parágrafo único. O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser fechado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros.

Art. 270. Fica assegurado ao lote e à gleba, na macrozona urbana, parcialmente atingidos por diretrizes viárias, o direito de aplicação do coeficiente de aproveitamento de sua área original sobre a área remanescente.

Art. 271. Os parâmetros de ocupação e aproveitamento para cada Zona ficam assim definidos:

Zona	C.A.			Categorias de vias	TO máx.
	Min	Básico	Máx		
Zona de Reabilitação Central	0,1	1	3,5	todas as categorias	0,70
Zona de Qualificação dos Bairros	0,1	1	2,4	todas as categorias	0,60
Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos	0,2	1	3,5	Rua Pitangueiras	0,65
				Av. Dr. Odil Campos Saes	
				Rua Cica	
				Rua Messina	
				Córrego da Colônia	
				Todas as vias do corredor Cidade Administrativa	
				Córrego das Walkírias	
				Av. Dr. Olavo Guimarães	
				Av. Pref. Luís Latorre	
				Av. Samuel Martins	
				Av. dos Imigrantes Italianos	
				Av. 14 de Dezembro	
				Av. Jundiá	
				Av. 9 de Julho	
Av. José do Patrocínio					
Av. Antonio Fred. Ozanan					
Av. União dos Ferroviários					
Av. Reinaldo Porcari					
Rodovia Vereador Geraldo Dias (trecho compreendido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana)					
demais categorias				0,60	
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	0,1	1	1	todas as categorias	0,40

59

*

Zona	C.A.			Categorias de vias	TO máx.
	Min	Básico	Máx		
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	0,1	1	2	todas as categorias	0,60
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	0,2	1	2	todas as categorias	0,70
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano	0,2	1	3	todas as categorias	0,60
Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias	-	-	0,3	todas as categorias	0,10
Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural	-	-	0,3	todas as categorias	0,10
Zona de Preservação da Serra dos Cristais	-	-	0,05	todas as categorias	0,05
Território de Gestão da Serra do Japi	Lei complementar 417/04				
Zona Especial de Interesse Social 1	0,3	1	2	todas as categorias	1,0
Zona Especial de Interesse Social 2	0,3	1	1,5	todas as categorias	0,80
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3 Com área de terreno de até 250m ²	0,1	1	1	todas as categorias	0,60
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3 Com área de terreno maior que 250m ² e até 1000m ²	0,1	1	1	todas as categorias	0,50
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3 Com área de terreno acima de 1000m ²	0,1	0,50	0,50	todas as categorias	0,40
Zona Especial de Proteção Ambiental	-	-	0,3	todas as categorias	0,10

Art. 272. Não serão computadas na taxa de ocupação:

I - as piscinas descobertas;

II - a casa de máquinas dos elevadores e das piscinas e barriletes;

III - os beirais ou marquises com largura máxima de 1,00m (um metro);

IV - os subsolos utilizados para estacionamento de veículos, observadas as condicionantes do art. 278 desta Lei. Parágrafo único. As edificações acessórias destinadas às atividades agrosilvopastoris localizadas nas Zona de Proteção da Serra dos Cristais, Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Jundiá-Mirim e Capivari e Ribeirão Cachoeira/Caxambu e Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural não serão computadas na taxa de ocupação, respeitada a taxa de permeabilidade mínima exigida para a respectiva Zona.

Art. 273. São consideradas áreas não computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento:

I - nos usos residenciais, desde que observada a quota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

a) as vagas de garagem exigidas de acordo com o **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei;

b) até 02 (duas) vagas de garagem para unidades habitacionais a partir de 70m²;

II - nos usos não residenciais, as vagas de garagem exigidas de acordo com o **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei, desde que observada a quota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

III - as áreas ocupadas por vagas especiais destinadas a

60

*

peças com deficiência ou mobilidade reduzida e a idosos, vagas de motocicletas e vagas para carga e descarga, até o limite exigido pelo **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei;

IV - a casa de máquinas dos elevadores e das piscinas e barriletes;

V - os beirais ou marquises com largura máxima de 1,00m (um metro);

VI - as áreas cobertas nos usos residenciais multifamiliar vertical, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 10% (dez por cento) da área coberta do pavimento;

VII - as áreas cobertas nos usos não residenciais em edifícios verticais, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 20% (vinte por cento) da área coberta do pavimento;

VIII - a área interna destinada ao uso público na forma de galerias e espaços cobertos, com largura não inferior a 4,00m (quatro metros), que esteja situada no nível do passeio ou nos pisos adjacentes, a eles interligada por rampas ou escadas, e que permaneça aberta no horário comercial;

IX - as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de cada uma das testadas, destinadas a usos classificados na categoria não residencial que sejam permitidos nas respectivas Zonas, até o limite de:

a) 50% (cinquenta por cento) da área do lote nas Zona de Reabilitação Central e Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos;

b) 20% (vinte por cento) da área do lote nas demais Zonas;

X - as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de cada uma das testadas e com fruição pública, destinadas a teatros, cinemas, galerias de artes e museus e centros culturais desde que permitidos nas respectivas Zonas até o limite de 20% (vinte por cento) da área do lote;

XI - a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Para efeito de cálculo das áreas não computáveis previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, em edifícios de uso misto deverá ser considerada a área construída utilizada para cada subcategoria de uso.

§ 2º A somatória das áreas construídas não computáveis referidas nos incisos I a VII do "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o valor correspondente à área construída computável da edificação.

§ 3º Os benefícios previstos nos incisos IX, X e XI do "caput" deste artigo não poderão ser aplicados cumulativamente.

Art. 274. São recuos mínimos da edificação em relação ao perímetro do lote:

I - recuo frontal, medido a partir do alinhamento viário projetado, se houver;

II - recuo lateral, medido em relação às divisas laterais do lote;

III - recuo de fundo, medido em relação à divisa de fundo do lote.

Zona	Categorias de vias	Recuos mínimos (m) (*)					
		Terreno e/ou h<3,5m			Pavimentos superiores(h>3,5m)		
		Frontal	Lateral	Fundo	Frontal	Lateral	Fundo
Zona de Reabilitação Central	vias de acesso ao lote	2	Dispensado	dispensado	2	1,5m (dispensado até altura máxima de 7m)	2m (até altura máxima de 7m) e 3m (para altura acima de 7m)
	demais categorias					dispensado	
Zona de Qualificação dos Bairros	vias de acesso ao lote	3	Dispensado	dispensado	3	1,5m (dispensado até altura máxima de 7m)	2m (até altura máxima de 7m) e 3m (para altura acima de 7m)
	demais categorias					dispensado	
Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos	Córrego da Colônia						
	Todas as vias do corredor Cidade Administrativa						
	Córrego das Walkírias						
	Rua Pitangueiras	5	Dispensado	3	5	dispensado até altura máxima de 10,5m	3
	Av. Dr. Odil Campos Saes						
Rua Cica							
Av. Dr. Olavo Guimarães							

61

LEIS

*

*

*

Zona	Categorias de vias	Recuos mínimos (m)(*)					
		Térreo e/ou h3,5m			Pavimentos superiores(h>3,5m)		
		Frontal	Lateral	Fundo	Frontal	Lateral	Fundo
Zona de Desenvolvimento Regional Urbano	Rua Messina						
	Av. Prof. Luis Latorre						
	Av. Samuel Martins						
	Av. dos Imigrantes Italianos						
	Av. 14 de Dezembro						
	Av. Jundiá						
	Av. 9 de Julho						
	Av. José do Patrocínio						
	Av. Antonio Fred. Ozanan						
	Av. União dos Ferroviários						
	Av. Rinaldo Porcani						
	Rodovia Vereador Geraldo Dias (trecho compreendido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana)						
	demais categorias	3	Dispensado	dispensado	3	dispensado	2m (até altura máxima de 7m) e 3m (para altura acima de 7m)
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	todas as categorias	5	2	5	5	2	5
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	vias de acesso ao lote	4	1,5	3	4	1,5	3
	demais categorias						
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	vias de acesso ao lote	2	dispensado	3	2	1,5m (dispensado até altura máxima de 7m)	3
	demais categorias					dispensado	
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano	todas as categorias	10	3	3	10	3	3

Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias	todas as categorias	10	5	8	10	5	8
Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural	todas as categorias	10	5	8	10	5	8
Zona de Preservação da Serra dos Cristais	todas as categorias	-	-	-	-	-	-
Território de Gestão da Serra do Japi	Lei complementar 417/04						
Zona Especial de Interesse Social 1	todas as categorias	dispensado	Dispensado	dispensado	dispensado	dispensado	dispensado
Zona Especial de Interesse Social 2	todas as categorias	2	Dispensado	2	2	dispensado	2
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3 Com área de terreno de até 250m2	todas as categorias	2	Dispensado	3	2	Dispensado	3
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3 Com área de terreno maior que 250m2 e até 1000m2	todas as categorias	5	2	5	5	2	5
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3 Com área de terreno acima de 1000m2	todas as categorias	5	2	5	5	2	5
Zona Especial de Proteção Ambiental	todas as categorias	10	5	8	10	5	8

*. Exceto para os casos especificados no Art. 288

§ 1º É proibido ocupar recuo frontal com vaga de veículos e garagem coberta.
 § 2º Os beirais com largura máxima de 1,00m (um metro) poderão ocupar os recuos definidos neste artigo.

§ 3º As sacadas descobertas e marquises em balanço máximo de 2,00m (dois metros) poderão ocupar o recuo frontal.

Art. 275. Os edifícios localizados nas vias de acesso ao lote com altura acima de 7m (sete metros), nas Zona de Reabilitação Central, Zona de Qualificação dos Bairros e Zona de Expansão e Estruturação Urbana, deverão respeitar os recuos laterais mínimos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 276. Os edifícios com altura acima de 10,5m (dez metros e cinquenta centímetros) localizados nas vias que definem a Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos deverão respeitar os recuos laterais e de fundo que podem ser escalonados e dimensionados de acordo com a fórmula a seguir, respeitando o mínimo de 3,0m (três metros):

$$R = (H-6)/10$$

R = recuos laterais e de fundo

H = altura da edificação em metros contados a partir do perfil natural do terreno.

§ 1º No caso de existirem edificações vizinhas construídas na divisa do lote sem recuo, o novo empreendimento deverá garantir o recuo mínimo das divisas de seu lote respeitando a largura de no mínimo 1/6 (um sexto) de sua altura.

§ 2º Deverá ser respeitado o recuo entre corpos edificados no mesmo lote de no mínimo 1/6 (um sexto) de sua altura.

Art. 277. Na Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano, a parte administrativa das edificações de uso industrial poderá avançar no recuo frontal em até 5,0m (cinco metros), no limite de 50% (cinquenta por cento) da sua testada.

Art. 278. As garagens de subsolo destinadas a estacionamento de veículos nos edifícios poderão ocupar as faixas de recuo frontal, desde que não aforem acima do nível da calçada, respeitado o alinhamento projetado e a taxa de permeabilidade mínima.

Parágrafo único. Para os lotes de esquina ou com frentes para mais de uma via, o parâmetro previsto no "caput" deste artigo deverá ser respeitado para os perfis de todas as vias abrangidas.

Art. 279. Na Zona de Reabilitação Central e na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos, o alargamento do passeio público:

I - é obrigatório na Zona de Reabilitação Central, nos imóveis inseridos e fronteiros ao polígono delimitado pelas seguintes vias:

- Rua Rangel Pestana, entre a Rua São Bento e o Largo de São José;
- Rua Vigário J.J. Rodrigues, entre o Largo de São José e Rua Secundino Veiga;
- Rua Secundino Veiga, entre a Rua Vigário J.J.Rodrigues e a Rua Senador Fonseca;
- Rua Senador Fonseca, entre a Rua Secundino Veiga e a Rua Marcílio Dias;
- Rua Marcílio Dias, entre a Rua Senador Fonseca e a Rua Baronesa do Japi;
- Rua Baronesa do Japi, entre a Rua Marcílio Dias e a Rua Barão do Triunfo;
- Rua Barão do Triunfo, entre a Rua Baronesa do Japi e a Rua Petronilha Antunes;
- Rua Petronilha Antunes, entre a Rua Barão do Triunfo e a Rua Coronel Leme da Fonseca;
- Rua Coronel Leme da Fonseca, entre a Rua Petronilha Antunes e a Rua Zacarias de Góes;
- Rua Zacarias de Góes, entre a Rua Coronel Leme da Fonseca e a Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira;
- Rua Anchieta, entre a Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira e a Rua Onze de Junho;
- Rua Onze de Junho, entre a Rua Anchieta e a Rua do Rosário;
- Rua São Bento, entre a Rua do Rosário e a Rua Rangel Pestana.

II - é obrigatório para lotes maiores que 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e facultativo para os menores, com exceção dos casos obrigatórios dispostos no inciso I deste artigo.

§ 1º No alargamento do passeio público são vedados o fechamento das divisas à circulação de pedestres, o controle de acesso em qualquer horário e a ocupação por vagas de garagem.

§ 2º A observância do recuo de frente será facultativa na hipótese em que houver destinação de área para alargamento do passeio público.

§ 3º Os pavimentos superiores das edificações poderão avançar no recuo frontal destinado ao alargamento do passeio público.

§ 4º A área de alargamento do passeio público não será computada na área de fruição pública.

§ 5º Caso o recuo frontal seja incorporado à calçada, a edificação poderá aumentar sua área construída em 20% (vinte por cento) acima do Coeficiente de Aproveitamento Máximo e sua altura em 3,5m (três metros e meio) acima do Gabarito Máximo, sem cobrança de outorga onerosa para este acréscimo, desde que utilizado potencial máximo construtivo.

§ 6º A obrigatoriedade estabelecida no inciso I do "caput" deste artigo aplica-se somente às edificações novas e reformas que envolverem a ampliação ou demolição de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total.

Art. 280. O recuo frontal poderá ser ocupado por cabines de abastecimento de energia, sistema de distribuição de água, abrigo de lixo, abrigo de gás, portaria ou guarita, respeitados o alinhamento existente e projetado e o limite máximo de ocupação de 16,00m² (dezesseis metros quadrados) de área.

Art. 281. Nos terrenos de esquina, o recuo frontal em relação à via de menor importância poderá ser reduzido a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) daquele definido no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Em terrenos de esquina localizados em vias de igual classificação, o profissional optará pela via na qual se aplicará a redução determinada no "caput" deste artigo.

Art. 282. Para fins do disposto nesta Lei, o nível de acesso do imóvel:

I - não poderá exceder a cota de 1m (um metro) acima do nível médio entre as cotas das extremidades da testada do lote, quando o desnível da testada for menor ou igual a 2m (dois metros);

II - poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevado e mais baixo da testada do lote, quando o desnível da testada do lote for superior a 2m (dois metros).

Parágrafo único. O Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo apreciará, para os fins de definição do acesso ao imóvel, os casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- áreas sujeitas a alagamento;
- restrição à construção de subsolo em terrenos contaminados e quando exigido por órgão ambiental competente;
- lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno;
- terrenos com declive ou aclave superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos.

Art. 283. Quaisquer iniciativas de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem garantir áreas mínimas permeáveis, conforme definido a seguir:

Zona	Categorias de vias	Taxa mín. de perm. do solo (%)
Zona de Reabilitação Central	todas as categorias	20%
Zona de Qualificação dos Bairros	todas as categorias	20%
Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos	Córrego da Colônia	20%
	Todas as vias do corredor Cidade Administrativa	
	Córrego das Walkírias	
	Rua Pitangueiras	
	Av. Dr. Odil Campos Saes	
	Rua Cica	
	Av. Dr. Olavo Guimarães	
	Rua Messina	
	Av. Prof. Luís Latorre	
	Av. Samuel Martins	
	Av. dos Imigrantes Italianos	
	Av. 14 de Dezembro	
	Av. Jundiá	
	Av. 9 de Julho	
Av. José do Patrocínio		
Av. Antonio Fred. Ozanan		
Av. União dos Ferroviários		

LEIS

*

Zona	Categorias de vias	Taxa mín. de perm. do solo (%)
	Av. Reinaldo Porcari Rodovia Vereador Geraldo Dias (trecho compreendido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana)	
	demais categorias	20%
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	todas as categorias	50%
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	todas as categorias	30%
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	todas as categorias	20%
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano	todas as categorias	20%
Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias	todas as categorias	80%
Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural	todas as categorias	80%
Zona de Preservação da Serra dos Cristais	todas as categorias	90%
Território de Gestão da Serra do Japi	Lei complementar 417/04	
Zona Especial de Interesse Social 1	todas as categorias	-
Zona Especial de Interesse Social 2	todas as categorias	20%
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1, 2 e 3	todas as categorias	50%
Zona Especial de Proteção Ambiental	todas as categorias	80%

§ 1º A área permeável deverá ter largura mínima de 1,00m (um metro) e estar preferencialmente no recuo frontal.

§ 2º Na Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias dos Rios Jundiá-Mirim, Capivari e Ribeirão Cachoeira/Caxambu e na Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural em áreas menores de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), provenientes de parcelamentos do solo regulares, a taxa mínima de permeabilidade é de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Na Zona de Restrição Moderada (área a jusante da área urbanizada) estabelecida pelo Decreto Estadual nº 43.284, de 1998, é exigida a permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) do terreno em imóveis com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Art. 284. Os lotes com área menor que 1.000m² (mil metros quadrados) já implantados ou em parcelamentos com alvará de execução emitidos até a data de publicação desta Lei, localizados na Zona de Desenvolvimento Periurbano 1, poderão utilizar os parâmetros de taxa de ocupação máxima, recuos mínimos e taxa de permeabilidade do solo definidos para a Zona de Desenvolvimento Periurbano 2, conforme constam do **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei, sendo permitido apenas uma unidade habitacional por lote.

Art. 285. Aos lotes oriundos de parcelamento do solo aprovados com base em legislação anterior e que atualmente encontram-se na Macrozona de Proteção Ambiental, Hídrica e de Desenvolvimento Rural, aplicam-se os parâmetros e condições previstos para a Zona de Desenvolvimento Periurbano 1 ou Periurbano 2, conforme a sua localização em relação ao novo zoneamento e a critério da SMPMA.

*

Parágrafo único. A definição do Zoneamento deverá ser indicada na Certidão de Aprovação Final do loteamento.
Art. 286. As alturas máximas das edificações, medidas entre o perfil natural do solo e o ponto de apoio da laje de cobertura do pavimento mais alto serão limitadas conforme segue.

Zona	Categorias de vias	Altura máxima da edificação (m) (*)
Zona de Reabilitação Central	vias de acesso ao lote	10,5
	demais categorias	17,5
Zona de Qualificação dos Bairros	vias de acesso ao lote	10,5
	demais categorias	14
Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos	Córrego da Colônia	35
	Todas as vias do corredor Cidade Administrativa	
	Córrego das Walkírias	
	Rua Pitangueiras	
	Av. Dr. Odil Campos Saes	
	Rua Cica	
	Av. Dr. Olavo Guimarães	
	Rua Messina	
	Av. José do Patrocínio	
	Av. Samuel Martins	
	Av. União dos Ferroviários	
	Av. Reinaldo Porcari	
	Rodovia Vereador Geraldo Dias (trecho compreendido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana)	
	Av. dos Imigrantes Italianos	
	Av. 14 de Dezembro	
Av. Jundiá		
Av. 9 de Julho		
Av. Pref. Luís Latorre		
Av. Antonio Fred. Ozanan	70	
	metade da altura máxima permitida na via que define o corredor da Zona	
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	todas as categorias	10,5
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	vias de acesso ao lote	10,5
	demais categorias	14
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	vias de acesso ao lote	10,5
	demais categorias	14
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano	todas as categorias	28
Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias	todas as categorias	7
Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural	todas as categorias	7

*

Zona	Categorias de vias	Altura máxima da edificação (m) (*)
Zona de Preservação da Serra dos Cristais	todas as categorias	7
Território de Gestão da Serra do Japi	Lei complementar 417/04	
Zona Especial de Interesse Social 1	todas as categorias	-
Zona Especial de Interesse Social 2	todas as categorias	15
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1	todas as categorias	7
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 2	todas as categorias	7
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 3	todas as categorias	7
Zona Especial de Proteção Ambiental	todas as categorias	7

(*) exceto para os casos especificados no artigo 288

§ 1º Os limites definidos no "caput" deste artigo não incluem as instalações de caixa d'água, casa de máquinas de elevadores e platibanda, devendo ser medidos em qualquer ponto do perfil natural do terreno conforme **Quadro 8** do Anexo II desta Lei.

§ 2º Em função das normas instituídas pelo Comando da Aeronáutica, qualquer iniciativa de uso e ocupação do solo deverá atender às restrições relativas à proteção dos aeródromos, rotas de helicópteros, heliporto e helipontos, instituída pelo referido Comando.

§ 3º Inexistindo laje de cobertura no pavimento mais alto, a altura da edificação será medida entre o perfil natural do solo e o ponto de apoio da cobertura.

Art. 287. Na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos, o gabarito máximo definido no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei se aplica somente aos imóveis nela inseridos e que tiverem frente para as vias que definem o corredor dessa Zona.

§1º Para os lotes inseridos na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos com frente para vias não especificadas no **Quadro 2B** do Anexo a II desta Lei, o gabarito será a metade do gabarito máximo permitido para a respectiva Zona.

§ 2º Na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos da Cidade Administrativa aplica-se o gabarito máximo definido no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei para todas as vias inseridas nessa Zona.

Art. 288. Serão admitidos parâmetros diferenciados de gabarito e recuos para as seguintes vias:

I - na Zona de Qualificação dos Bairros serão admitidos gabaritos de altura máxima diferenciados, conforme especificados a seguir:

a) 28 (vinte e oito) metros nas vias de concentração e nas seguintes estruturais: Av. Osmundo dos Santos Pelegrini, Av. Antonio Pincinato no trecho compreendido entre Av. Amélia Latorre e Av. Arquimedes;

b) 21 (vinte e um) metros nas seguintes vias estruturais: Av. Coleta Ferraz de Castro, Av. Pedro Blanco da Silva, Av. Manoela Lacerda de Vergueiro, Rua Tiradentes, Rua Alberto Rodrigues de Oliveira, Rua Atibaia, Rua Florindo Zambom e Rua Carlos Gomes;

II - 28 (vinte e oito) metros na Avenida Reinaldo Porcari localizada na Zona de Desenvolvimento Periurbano 1 e Avenida Pedro Clarismundo Fornari localizada na Zona de Desenvolvimento Periurbano 2;

III - 35 (trinta e cinco) metros na Avenida União dos Ferroviários localizada na Zona de Reabilitação Central.

Parágrafo único. Os recuos para os casos especificados nos incisos I a III deste artigo deverão atender aos parâmetros definidos para a Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos.

LEIS

*

*

*

Art. 289. A quota mínima de terreno por unidade habitacional define a densidade habitacional, conforme fórmula abaixo:
 $UH_{máx} = At/QT_{min}$, sendo:
 UH_{máx} = número máximo de unidades habitacionais;
 At = área total do terreno;
 QT_{min} = quota de terreno definida no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.
 §1º De acordo com o zoneamento e a categoria de via, considera-se a quota de terreno mínima (QT_{min}):

Zona	Categorias de vias	QTmin (m²/unidades)	
		Horizontal	Vertical
Zona de Reabilitação Central	vias de acesso ao lote	150	-
	demais categorias		14
Zona de Qualificação dos Bairros	vias de acesso ao lote	200	-
	demais categorias		30
Zona de Desenvolvimento de Corredores Urbanos	Córrego da Colônia	300	20
	Todas as vias do corredor Cidade Administrativa		
	Córrego das Walkírias		
	Rua Pitangueiras		
	Av. Dr. Odil Campos Saes		
	Rua Cica		
	Av. Dr. Olavo Guimarães		
	Rua Messina		
	Av. Pref. Luís Latorre		
	Av. Samuel Martins		
	Av. dos Imigrantes Italianos		
	Av. 14 de Dezembro		
	Av. Jundiá		
	Av. 9 de Julho		
	Av. José do Patrocínio		
	Av. Antonio Fred. Ozanan		
	Av. União dos Ferroviários		
Av. Reinaldo Porcari			
Rodovia Vereador Geraldo Dias (trecho compreendido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana)			
demais categorias	200	30	
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	todas as categorias	1000	-
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	vias de acesso ao lote	250	-
	demais categorias		35
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	vias de acesso ao lote	100	-
	demais categorias		35
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano	todas as categorias	-	-

Zona	Categorias de vias	QTmin (m²/unidades)	
		Horizontal	Vertical
Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias	todas as categorias	10000	-
Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural	todas as categorias	10000	-
Zona de Preservação da Serra dos Cristais	todas as categorias	20000	-
Território de Gestão da Serra do Japi	Lei complementar 417/04		
Zona Especial de Interesse Social 1	todas as categorias	-	-
Zona Especial de Interesse Social 2	todas as categorias	126	20
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1	todas as categorias	1000	-
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 2	todas as categorias	-	-
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 3	todas as categorias	-	-
Zona Especial de Proteção Ambiental	todas as categorias	-	-

§ 2º A quota mínima de terreno por unidade habitacional horizontal é aplicada para a tipologia de uso residencial unifamiliar, multifamiliar horizontal e habitação conjunta.
 § 3º A quota mínima de terreno por unidade habitacional vertical é aplicada para a tipologia de uso residencial multifamiliar vertical.
 § 4º Na Zona de Desenvolvimento Periurbano 1 não será permitida a tipologia vertical.
 § 5º Na Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano não será permitido o uso residencial.
 Art. 290. A área mínima da unidade habitacional deverá ser de 40m² (quarenta metros quadrados).
 Art. 291. Nos empreendimentos que gerarem 95 (noventa e cinco) ou mais unidades habitacionais será exigido investimento em equipamentos públicos, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 523, de 19 de setembro de 2012.
 Art. 292. A permeabilidade visual é o percentual mínimo do fechamento na divisa frontal do lote a ser feito com elementos transparentes e/ou vazados definidos por Zona, como segue:

Zona	Categorias de vias	Permeabilidade visual do alinhamento do lote (%)
Zona de Reabilitação Central	todas as categorias	50
Zona de Qualificação dos Bairros	todas as categorias	50
Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos	Córrego da Colônia	70
	Todas as vias do corredor Cidade Administrativa	
	Córrego das Walkírias	
	Rua Pitangueiras	
	Av. Dr. Odil Campos Saes	
Rua Cica		

Zona	Categorias de vias	Permeabilidade visual do alinhamento do lote (%)
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	Av. Dr. Olavo Guimarães	-
	Rua Messina	
	Av. Pref. Luís Latorre	
	Av. Samuel Martins	
	Av. dos Imigrantes Italianos	
	Av. 14 de Dezembro	
	Av. Jundiá	
	Av. 9 de Julho	
	Av. José do Patrocínio	
	Av. Antonio Fred. Ozanan	
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	Av. União dos Ferroviários	50
	Av. Reinaldo Porcari	
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	Rodovia Vereador Geraldo Dias (trecho compreendido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana)	50
	demais categorias	
Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	todas as categorias	50
Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	todas as categorias	50
Zona de Expansão e Estruturação Urbana	todas as categorias	50
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano	todas as categorias	70
Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias	todas as categorias	-
Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural	todas as categorias	-
Zona de Preservação da Serra dos Cristais	todas as categorias	-
Território de Gestão da Serra do Japi	Lei complementar 417/04	
Zona Especial de Interesse Social 1	todas as categorias	dispensado
Zona Especial de Interesse Social 2	todas as categorias	50
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 1	todas as categorias	50
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 2	todas as categorias	50
Zona Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico 3	todas as categorias	50

LEIS

*

Zona	Categorias de vias	Permeabilidade visual do alinhamento do lote (%)
Específico 3		
Zona Especial de Proteção Ambiental	todas as categorias	-

Seção III

Da Ocupação Incentivada ou Condicionada

Art. 293. A ocupação incentivada ou condicionada será aplicada nas Zonas de Reabilitação Central e de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos, com o objetivo de qualificar o espaço urbano e integrar os espaços públicos e privados, utilizando os parâmetros qualificadores definidos nos arts. 268, 269e 292 desta Lei.

Art. 294. Na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos, quando a área do lote for igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatória a adoção dos seguintes parâmetros qualificadores da ocupação:

I - fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais permitidos nas respectivas Zonas, em área equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado;

II - mínimo de permeabilidade visual do alinhamento do lote de 75% (setenta e cinco por cento);

III - fachada ativa em no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote, sendo considerada área não computável, conforme disposto no inciso IX e X do art. 273, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo se aplica somente para edificações novas e reformas com ampliação ou demolição de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total.

Art. 295. Na Zona de Reabilitação Central, quando a área do lote for igual ou superior a 1.000m² (um mil metros quadrados), será obrigatória a adoção dos seguintes parâmetros qualificadores da ocupação:

I - fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais permitidos na respectiva Zona, em área equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado;

II - mínimo de permeabilidade visual do alinhamento do lote de 50% (cinquenta por cento);

III - fachada ativa em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote, sendo considerada área não computável, conforme disposto no inciso IX e X do art. 273, desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo se aplica somente para edificações novas e reformas com ampliação ou demolição de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total.

Art. 296. Em lotes com área de até 5.000m² (cinco mil metros quadrados) localizados na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos, não será cobrada outorga onerosa correspondente à metade da área destinada à fruição pública, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I - a área destinada à fruição pública tenha, no mínimo, 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e esteja localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento e não ocupada por estacionamento de veículos;

II - a área destinada à fruição pública seja mantida permanentemente aberta à circulação de pedestres;

III - a área destinada à fruição pública seja devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 297. Em lotes com área de até 1.000m² (um mil metros quadrados) localizado na Zona de Reabilitação Central, não será cobrada outorga onerosa correspondente à metade da área destinada à fruição pública, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I - a área destinada à fruição pública tenha, no mínimo, 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e esteja localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento e não ocupada por estacionamento de veículos;

II - a área destinada à fruição pública seja mantida permanentemente aberta à circulação de pedestres;

III - a área destinada à fruição pública seja devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

*

Art. 298. Os lotes localizados na Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano com área acima de 100.000m² (cem mil metros quadrados) deverão destinar, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) da área total do terreno para uso de comércio e/ou serviço, observadas as seguintes estipulações:

I - a área destinada para uso de comércio e/ou serviço deverá ser gravada no projeto de aprovação de construção do imóvel com sua respectiva delimitação e deverá possuir testada mínima de 20 (vinte) metros para a via pública oficial;

II - as edificações destinadas ao uso de comércio e/ou serviço deverão possuir acesso à via pública oficial, não sendo permitido seu controle;

III - o uso industrial poderá ser permitido desde que vinculado à atividade principal de comércio e/ou serviço a ser exercida na porção do imóvel;

IV - os parâmetros de ocupação do imóvel devem ser proporcionais às porções de terreno conforme sua destinação;

V - o percentual de área de terreno destinada para uso de comércio e/ou serviço não deverá estar onerado com áreas de mata, APP ou alinhamento viário projetado.

Seção IV

Da validade da aprovação dos projetos de edificações e revalidação de alvarás de execução

Art. 299. A aprovação de projeto de edificação prescreverá em 2 (dois) anos, contados da data do deferimento do pedido, desde que não expedido o respectivo alvará de execução, podendo ser revalidada se o projeto atender a legislação vigente na data do pedido de revalidação.

Art. 300. A emissão do alvará de execução é indispensável para execução de terraplenagem, muro de arrimo, edificação nova, demolição, reforma, ampliação e transformação de uso, devendo se restringir à licença concedida.

§ 1º O alvará de execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da sua expedição, podendo ser revalidado se o projeto atender à legislação vigente na data do pedido de revalidação.

§ 2º Cessa a prescrição do alvará de execução a conclusão das fundações, profundas ou rasas, e da infraestrutura da edificação, comprovada por vistoria da SMO.

§ 3º O pedido de vistoria deverá ser protocolado na vigência do alvará de execução, acompanhado da declaração do profissional responsável pela obra.

CAPÍTULO V
DO USO DO SOLOSeção I
Das categorias de uso

Art. 301. Os usos e atividades no Município são classificados em categorias de acordo com a Zona em que se localiza o imóvel e a função urbanística da via para a qual tem frente, conforme **Quadro 5A** do Anexo II desta Lei.

Art. 302. Para efeito de aplicação desta Lei, as atividades urbanas e rurais serão enquadradas nas seguintes categorias:

I - Residencial – R: moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Não residencial – NR: atividades comerciais, de serviços e institucionais;

III - Industrial – IND: atividades industriais;

IV - Rural – Ru: atividades rurais.

Parágrafo único. São admitidas a instalação, no mesmo imóvel ou edificação, de mais de uma categoria ou subcategoria de uso, bem como a combinação de usos residenciais e não residenciais conforme **Quadro 5A** do Anexo II desta Lei.

Art. 303. Os estabelecimentos de prestação de serviços exclusivamente públicos de educação, saúde, segurança, lazer, esportes, transportes, saneamento básico e outros poderão se localizar em qualquer Zona dos Perímetros Urbano e Rural, desde que atendam aos parâmetros e condições de utilização do terreno, ouvindo-se a SMPMA e as demais Secretarias, no que couber.

Art. 304. Os usos permitidos no Território de Gestão da Serra do Japi são definidos em legislação específica.

Art.305. Os imóveis inseridos na Bacia do Rio Jundiá-Mirim, Bacia do Córrego Estiva, Bacia do Ribeirão Cachoeira/Caxambu, conforme Lei Municipal nº 2.405, de 1980, Bacia do Rio Capivari e demais áreas abrangidas pela Zona de Conservação Hídrica do Decreto Estadual nº 43.284,

*

de 1998, estarão sujeitos à avaliação da DAE S/A – Água e Esgoto quanto à implantação de usos.

Art. 306. O imóvel com frente para mais de uma via com classificações distintas terá o benefício dos usos permitidos para a via menos restritiva, nas seguintes condições:

I - o imóvel deverá possuir frente mínima definida para a Zona;

II - a via deverá ser oficial, estar implantada e em uso público;

III - o acesso de veículos, entrada e saída, deverá ser realizado pela via que permite a atividade de uso pretendida. Parágrafo único. As atividades a serem implantadas em lotes já consolidados com frente menor do que o mínimo definido para a Zona, conforme **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei, estarão sujeitos à análise do Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 307. Os usos implantados em data anterior à vigência desta Lei classificam-se em:

I - quanto ao porte:

a) até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

b) até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

c) até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

d) até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

e) até 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

f) até 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;

g) acima de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;

II - quanto ao grau de adequação às Zonas:

a) permitidos: são os usos do solo compatíveis com o **Quadro 5A** do Anexo II desta Lei;

b) proibidos: são os usos do solo considerados nocivos, perigosos, incômodos ou incompatíveis com esta Lei e que não se classificam como tolerados;

a) tolerados: são os usos do solo existentes, incompatíveis com esta Lei, mas autorizados pelo Município com base em legislação anterior.

Parágrafo único. Entende-se como autorização do Município, mencionada na alínea "c" do inciso II deste artigo, o projeto aprovado para uso específico ou categoria e/ou o alvará de funcionamento definitivo.

Art. 308. Na análise de usos, o Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo poderá solicitar os seguintes documentos:

I - projeto aprovado da construção;

II - cópia de alvarás anteriores;

III - RIT para as atividades de Polo Gerador de Tráfego - PGT;

IV - memorial descritivo e justificativo da atividade;

V - projeto de tratamento acústico para as atividades geradoras de ruído, com a apresentação de laudo técnico assinado por profissional devidamente habilitado.

Art. 309. Para enquadramento dos usos instalados ou pretendidos, serão considerados aspectos técnicos e urbanísticos, independentemente da razão social do estabelecimento ou do seu enquadramento segundo a legislação fiscal ou tributária, a pedido do requerente, acompanhado de memorial de atividades descritivo e justificativo, que serão avaliados pelo Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 310. No caso de atividade não permitida em via com predominância de atividades similares aprovadas e implantadas, o uso poderá ser considerado autorizado, desde que não prejudique a vizinhança ou impacte negativamente o local mediante avaliação do Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 311. Os usos do solo tolerados poderão ser ampliados ou alterados desde que:

I - a ampliação da atividade seja restrita ao terreno existente anteriormente à vigência desta Lei e não implique na anexação de outros imóveis, devendo a ampliação respeitar os parâmetros de ocupação do solo vigentes;

II - a atividade deverá absorver todos os impactos gerados, inclusive eventuais vagas de veículos, de acordo com a análise do Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo, sob pena da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008;

III - as novas atividades sejam de igual ou menor grau de incomodidade àquelas exercidas no local:

1) em até 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei; ou

2) em comparação aos 2 (dois) últimos usos imediatamente anteriores à vigência desta Lei nos casos em que houve

LEIS

*

apenas uma alteração no período tratado no item 1 deste inciso.

Parágrafo único. As ampliações e alterações do uso do solo tolerado deverão ser avaliadas previamente pelo Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 312. Não se aplicam os parâmetros de ocupação estabelecidos no art. 271 desta Lei, exceto a quota mínima de terreno por unidade, em reformas e alterações de uso de edificações existentes devidamente aprovadas, nos seguintes casos:

I - compartimentos não reformados que mantenham a mesma utilização ou cujo novo uso seja compatível com o tipo de construção existente;

II - serviços ou obras necessários à conservação da edificação que não alterem suas características;

III - substituição de esquadrias, portas e janelas;

IV - subdivisões internas e que atendam às demais restrições da presente Lei e do Código de Obras do Município.

§ 1º As alterações de uso habitacional, comercial, serviço ou industrial deverão ser precedidas de projeto, respeitadas as restrições relativas ao novo uso, em especial quanto às vagas de veículos, as regras de acessibilidade definidas pelas normas vigentes e ao Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 2º As características da edificação deverão ser comprovadas por fotografias no ato do protocolo da solicitação de autorização de reforma, ampliação ou alteração de uso.

§ 3º As ampliações deverão respeitar os parâmetros de ocupação do solo definidas no 271 desta Lei.

§ 4º As reformas que impliquem em demolição superior a 50% (cinquenta por cento) da área da edificação só serão autorizadas se o projeto da edificação como um todo respeitar os parâmetros de ocupação do solo definidos no art. 271 desta Lei.

Art. 313. As bancas e equipamentos móveis em áreas particulares poderão ser implantados, a título precário, observados os seguintes critérios:

I - a atividade seja permitida no local;

II - seja respeitado o recuo frontal e o índice de permeabilidade;

III - a estrutura seja confeccionada com material leve e removível, sem fundação;

IV - a altura máxima não ultrapasse 3,00m (três metros);

V - a área máxima construída não exceda a 16m² (dezesseis metros quadrados);

VI - sejam cumpridas as exigências relativas à atividade a ser desenvolvida.

§ 1º A autorização de implantação será fornecida a título precário pelo órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

I - certidão da matrícula do imóvel expedida nos últimos 30 (trinta) dias;

II - cópia recente do espelho de identificação do IPTU, do ITR) ou de Cadastro INCRA;

III - projeto de implantação elaborado por profissional devidamente habilitado com cópia da respectiva -ART ou RRT, se for o caso;

IV - memorial descritivo do material empregado.

§ 2º A licença de funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF.

§ 3º Quando o requerente não for o proprietário do imóvel deverá ser apresentado instrumento legal de cessão do direito de uso.

*Subseção I**Dos usos residenciais (R)*

Art. 314. A categoria de Uso Residencial – R divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: habitação unifamiliar horizontal constituído por uma unidade habitacional por lote com acesso para a via pública oficial;

II - R2: habitação multifamiliar vertical, sendo agrupamento vertical constituído por duas ou mais unidades habitacionais em edifícios de apartamentos ou conjuntos verticais com áreas comuns;

III - R3: habitação multifamiliar horizontal, sendo constituído por casas com acesso independente a cada unidade habitacional por via particular de circulação de veículos interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via pública oficial;

IV - R4: habitação conjunta, sendo constituída por casas isoladas, geminadas e agrupadas no mesmo lote, com acesso independente a cada unidade habitacional para via

*

pública oficial;

V - R5: comércio varejista/serviço ou indústria familiar, não incômodo, sendo atividades de comércios e serviços desenvolvidas dentro da residência, e com as seguintes características: área utilizada não superior à 30m², desenvolvida pelo próprio morador com até 2 empregados, não possuir estocagem/manuseio de materiais explosivos, radioativos, tóxicos ou inflamáveis diferentes daqueles usados no cotidiano de uma residência, que não promova um fluxo de veículos intenso, que não emita ruídos acima de 50dB, que não necessite de coleta de lixo especial, que não gere vibração aos imóveis vizinhos, que não inclua/promova o fluxo de veículos pesados, não utilizando a garagem, sem descaracterizar a fachada do imóvel para publicidade.

*Subseção II**Dos usos não residenciais (NR)*

Art. 315. A categoria de Uso Não Residencial – NR divide-se nas seguintes subcategorias:

I - NR.1: comércio varejista, sendo subdividido em:

a) NR.1.1: comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);

b) NR.1.2: comércio varejista de materiais de construção, sendo estabelecimentos de materiais de construção vendidos a granel, que necessitem da utilização de veículos ou máquinas de grande porte para o manuseio e transporte dos produtos;

c) NR.1.3: comércio varejista não especificados, sendo estabelecimentos que não se enquadram na venda de GLP e/ou materiais de construção (areia/brita/similares).

d) NR.1.4: comércio varejista de veículos leves e motocicletas novos e usados;

e) NR.1.5: comércio varejista de veículos pesados e máquinas agrícolas;

II - NR.2: comércio atacadista, sendo estabelecimentos destinados ao comércio por atacado de produtos em geral;

III - NR.3: serviços de alimentação, subdividido em:

a) NR.3.1: serviços de alimentação delivery, sendo estabelecimentos destinados ao fornecimento de alimentos e bebidas sem a possibilidade de consumo no local e com o serviço de entrega;

b) NR.3.2: serviços de alimentação de consumo local, sendo estabelecimentos destinados ao fornecimento de alimentos e bebidas com a possibilidade de consumo no local, tais como: restaurantes, lanchonetes e similares;

c) NR.3.3: serviços de alimentação vinculado a atividades artísticas, sendo serviços de alimentação com o consumo no local que promovam atividades artísticas para entretenimento dos usuários.

IV - NR.4: serviços, sendo subdividido em:

a) NR 4.1: estacionamento de veículos leves e motocicletas;

b) NR 4.2: estacionamento de veículos pesados;

c) NR 4.3: não especificados acima, compreendem os estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais, de profissionais liberais e técnicos ou universitários;

V - NR.5: serviços de saúde, sendo subdividido em:

a) NR.5.1: serviços de saúde casa de repouso, sendo estabelecimentos destinados à prestação de serviços de atenção à saúde de idosos, englobando a permanência ou não;

b) NR.5.2: serviços de saúde casa de reabilitação, sendo estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência médica e psicossocial juntamente com o alojamento de pacientes com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e/ou dependência química;

c) NR.5.3: serviços de saúde não especificados nas alíneas anteriores, sendo estabelecimentos destinados à prestação de serviços na área da saúde, realizados por profissionais liberais, técnicos ou universitários;

VI - NR.6: serviços de educação, sendo subdividido em:

a) NR.6.1: serviços de educação infantil, compreendendo as atividades de instituições de ensino para crianças até 5 (cinco) anos;

b) NR.6.2: serviços de educação regular, especial, treinamento, compreendendo as atividades de instituições de ensino, dos seguintes seguimentos: ensino fundamental e médio, ensino técnico, universitário e similares;

VII - NR.7: oficinas de veículos, sendo estabelecimentos destinados à prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica, funilaria e pintura de veículos automotores;

VIII - NR.8: serviços social e de lazer e esportes, sendo subdividido em:

*

a) NR.8.1: clubes e associações, sendo estabelecimentos que ofereçam aos associados a oportunidade de participação em atividades sociais e esportivas;

b) NR.8.2: atendimento social, sendo estabelecimentos destinados à prestação de assistência social, realizados por associações públicas ou privadas;

IX - NR.9: transportes e locação de veículos, sendo subdividido em:

a) NR.9.1: transporte e locação de motocicletas e veículos leves, sendo estabelecimentos destinados ao fornecimento de serviços de transporte de cargas e/ou passageiros através de veículos de passeio ou motocicletas, bem como a locação dos mesmos;

b) NR.9.2: transporte e locação de veículos utilitários, sendo estabelecimentos destinados ao fornecimento de serviços de transporte de cargas e/ou passageiros através de veículos utilitários, bem como a locação dos mesmos;

c) NR.9.3: transporte e locação de veículos pesados, sendo estabelecimentos destinados ao fornecimento de serviços de transporte de cargas e/ou passageiros, e reboque através de veículos pesados, bem como a locação dos mesmos;

d) NR.9.4: transporte e locação de veículos de logística/depósito, sendo estabelecimentos destinados à armazenagem de produtos e distribuição logística;

X - NR.10: manutenção e instalação, sendo subdividido em:

a) NR.10.1: manutenção e instalação de equipamentos residenciais, compreendendo as atividades de profissionais que realizam serviços de manutenção e instalação de equipamentos de uso doméstico;

b) NR.10.2: manutenção e instalação de equipamentos comerciais, compreendendo as atividades de profissionais que realizam serviços de manutenção e instalação de equipamentos de uso comercial;

c) NR.10.3: manutenção e instalação de equipamentos industriais, compreendendo as atividades de profissionais que realizam serviços de manutenção e instalação de equipamentos de uso industrial;

XI - NR.11: conjuntos de comércio e serviços, sendo estabelecimentos que compreendam duas ou mais empresas que desenvolvam atividades categorizadas como NR.1.3, NR.3.2, NR.4.3 e/ou NR.5.3;

XII - NR.12: local de culto, sendo estabelecimentos destinados à realização de cultos e reuniões religiosas;

XIII - NR.13: salão de festas e eventos, sendo estabelecimentos destinados à realização de festas e eventos de qualquer gênero;

XIV - NR.14: serviços de hospedagem;

XV - NR.15: recuperação e compensação ambiental, compreendendo execução de termos de ajuste de conduta (TAC) ou termos de compromisso de recuperação ambiental (TCRA);

XVI - NR.16: especiais não especificados acima, compreendendo as atividades não residenciais não enquadradas nas categorias anteriores;

XVII - NR.17: não residenciais proibidos são as atividades de comércio e serviço que impliquem no depósito ou manuseio de materiais explosivos, depósito ou manuseio de material radioativo, tóxicos ou inflamáveis, as quais são proibidas no município, exceto as atividades devidamente autorizadas pelos órgãos competentes e se enquadrem em uma das categorias anteriores.

§ 1º Para os usos das subcategorias NR.12 e NR.13 será exigido o atendimento das especificações da NBR 10152/1987 e NBR 10151/2000, sob a pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 2º Os usos da subcategoria NR.16 serão analisados pelo Grupo Técnico de Uso e Ocupação do Solo.

*Subseção III**Dos usos industriais (IND)*

Art. 316. A categoria de Uso Industrial – IND divide-se nas seguintes subcategorias:

I - IND.1: fabricação de alimentos e bebidas;

II - IND.2: fabricação e confecção de artigos têxteis;

III - IND.3: fabricação de produtos de madeira (exceto celulose);

IV - IND.4: fabricação de embalagens, materiais plásticos e impressões;

V - IND.5: fabricação de equipamentos eletrônicos e de informática e similares;

VI - IND.6: metalurgia e fabricação de produtos metálicos;

VII - IND.7: fabricação de minerais não-metálicos;

VIII - IND.8: fabricação de produtos químicos e similares;

LEIS

*

- IX - IND.9: fabricação de produtos diversos;
 X - IND.10: especiais e não relacionados acima;
 XI - IND.11: atividades extrativistas, sendo subdividido em:
 a) IND.11.1: extração de areia;
 b) IND.11.2: extração de água mineral;
 c) IND.11.3: extração de cascalho, argila e granito;
 XII - IND.12: conjuntos industriais, estabelecimentos que compreendam duas ou mais unidades industriais;
 XIII - IND.13: indústrias proibidas estabelecimentos que envolvam a fabricação de materiais explosivos e/ou tóxicos, tais como: pólvora, álcool, cloro e derivados, petróleo, soda cáustica e derivados, cimento-amianto e similares, exceto as atividades devidamente autorizadas pelos órgãos competentes e se enquadrem em uma das categorias anteriores.

Art. 317. Cada uma das subcategorias dos usos industriais subdivide-se em:

- I - indústria compatível com o uso residencial (não incômodo): são estabelecimentos destinados às atividades industriais artesanais que podem ser desenvolvidas em compatibilidade com o uso residencial, mantendo a ambiência residencial e com relação aos impactos/incômodos tenham as seguintes características: não possuir estocagem/manuseio de materiais explosivos, radioativos, tóxicos ou inflamáveis diferentes daqueles usados no cotidiano de uma residência, que não promova um fluxo de veículos intenso, que não emita ruídos acima dos especificados na NBR 10151/2000, que não necessite de coleta de lixo especial, que não gere vibração aos imóveis vizinhos, que não inclua/promova o fluxo de veículos pesados e deverão possuir projeto aprovado para uso industrial não incômodo;
 II - indústria compatível com o uso não residencial permitido (incômodo moderado): são estabelecimentos destinados às atividades industriais que podem ser desenvolvidas em compatibilidade com os usos não residenciais e que tenham as seguintes características: que possua pequena estocagem/manuseio de materiais perigosos, que não emita ruídos acima dos especificados na NBR 10151/2000, que não gere vibração aos imóveis vizinhos, que não inclua/promova o fluxo de veículos pesados e deverão possuir projeto aprovado para uso industrial de incômodo moderado;
 III - atividade predominantemente industrial (incômodo alto): compreende as atividades industriais que não se enquadrem nas categorias anteriores.
 Art. 318. São proibidas atividades industriais de alto incômodo de que trata o inciso III do art. 317 desta Lei na Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano em áreas limítrofes às Zonas de Qualificação de Bairros, Desenvolvimento Periurbano 1 e 2 compreendidas ao longo da Rodovia Anhanguera.

*Subseção IV
 Dos usos rurais (Ru)*

Art. 319. A categoria de Uso Rural - Ru divide-se nas seguintes subcategorias:

- I - Ru.1: agricultura, compreendendo as atividades de cultivo do solo com a produção de alimentos e de outros produtos vegetais;
 II - Ru.2: pecuária, compreendendo as atividades de criação e tratamento de animais;
 III - Ru.3: silvicultura, compreendendo as atividades ligadas ao cultivo de árvores e florestas;
 IV - Ru.4: atividades de recreação e turismo rural, compreendendo atividades de esporte e lazer, de turismo e ecoturismo vinculados aos usos rurais;
 V - Ru.5: comércio e serviço rural, compreendendo atividades de comércio e serviço que atendam as demandas básicas da população da zona rural;
 VI - Ru.6: hotel fazenda, compreendendo atividades de hospedagem tipo hotel fazenda ou pousada e que não descaracterizem o ambiente rural.
 § 1º Para a implantação dos usos rurais especificados acima, deverão ser ouvidas a SMPMA e Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo - SMAAT a fim de garantir a ambiência rural e a preservação da Macrozona de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Rural.
 § 2º As subcategorias Ru.4, Ru.5 e Ru.6 na Macrozona de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Rural deverão estar associadas aos usos predominantemente rurais.

*

**Seção II
 Da Habitação Multifamiliar Horizontal**

Art. 320. A Habitação Multifamiliar Horizontal poderá ser implantada em lotes com a área máxima definida por zona no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Art. 321. Serão aplicados todos os parâmetros de uso e ocupação do solo para edificações de uso residencial da subcategoria Habitação Multifamiliar Horizontal definida para as diferentes Zonas, conforme disposto nos **Quadros 2B** e **5A** do Anexo II desta Lei, onde será aplicada a quota mínima de terreno por unidade habitacional horizontal.

Parágrafo único. É vedada a implantação de Habitação Multifamiliar Horizontal com acesso pela via pública oficial sem saída.

Art. 322. Deverá ser prevista a arborização das áreas permeáveis, observando a definição de áreas permeáveis constantes nos **Quadros 2B** e **8** do Anexo II desta Lei e no art. 6º da Resolução SMA nº 31, de 19 de maio de 2009.

Art. 323. Os parâmetros de vaga de veículos por unidade habitacional deverão obedecer ao disposto no **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei, podendo estar situada na própria unidade, em bolsão de estacionamento ou em subsolo.

Art. 324. O acesso a cada unidade habitacional deve ser independente e exclusivamente através de via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, podendo ser compartilhada, com largura mínima de 7m (sete metros), para casos de único acesso.

§ 1º Para empreendimentos com dois acessos, a largura mínima da via particular poderá ser de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Os passeios da via particular deverão ter largura mínima de 1,2m (um metro e vinte centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Art. 325. As edificações do empreendimento deverão respeitar os recuos de frente com relação aos logradouros públicos oficiais, bem como os laterais e de fundo com relação às divisas do lote, conforme **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Art. 326. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento de uso comum, as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo da Habitação Multifamiliar Horizontal.

Art. 327. Para a aprovação do projeto da Habitação Multifamiliar Horizontal deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - projeto de implantação, contendo a locação das unidades autônomas, as áreas comuns, vias particulares e seções das vias;
 II - projeto arquitetônico básico das unidades autônomas e áreas comuns;
 III - projeto de drenagem das águas pluviais;
 IV - projeto de terraplenagem, acompanhado de levantamento planialtimétrico cadastral georeferenciado.
 Art. 328. Para a emissão do alvará de execução da Habitação Multifamiliar Horizontal deverá ser apresentada certidão de viabilidade de abastecimento de água e de coleta e disposição de águas servidas e esgotos.
 Art. 329. Para a Habitação Multifamiliar Horizontal implantada em lotes com área igual ou inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) serão admitidas as seguintes condições:
 I - a utilização de quota mínima de terreno por unidade habitacional horizontal igual a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
 II - vias particulares com largura mínima de 5m (cinco metros), podendo ser compartilhada com pedestres.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na Zona de Desenvolvimento Periurbano 1.

**Seção III
 Da Habitação Multifamiliar Vertical**

Art. 330. A Habitação Multifamiliar Vertical poderá ser implantada em lotes com a área máxima definida por Zona no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Art. 331. Serão aplicados todos os parâmetros de uso e ocupação do solo para edificações de uso residencial da subcategoria Habitação Multifamiliar Vertical definida para as diferentes Zonas, conforme disposto nos **Quadros 2B** e **5A** do Anexo II desta Lei, onde será aplicada a quota mínima de terreno por unidade habitacional vertical.

Art. 332. Deverá ser prevista a arborização das áreas permeáveis, observando a definição de áreas permeáveis constantes nos **Quadros 2B** e **8** do Anexo II desta Lei e no art. 6º da Resolução SMA nº 31, de 19 de maio de 2009.

*

Art. 333. Os parâmetros de vaga de veículos por unidade habitacional deverão obedecer ao disposto no **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei e estar situada em bolsão de estacionamento interno ou em subsolo, inclusive as vagas de visitantes.

Art. 334. A via particular de circulação de veículos interna ao conjunto, quando houver, deverá ter largura mínima de 7m (sete metros), para os casos de único acesso.

Parágrafo único. Para empreendimentos com dois acessos, a largura mínima da via particular poderá ser de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 335. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento de uso comum, as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo da Habitação Multifamiliar Vertical.

Art. 336. Para a aprovação do projeto da Habitação Multifamiliar Vertical deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - projeto de implantação, contendo a locação dos edifícios, as áreas comuns, vias particulares e seções das vias, se houverem;
 II - projeto arquitetônico básico das unidades autônomas e áreas comuns;
 III - projeto de drenagem das águas pluviais;
 IV - projeto de terraplenagem, acompanhado do levantamento planialtimétrico cadastral georeferenciado.

Art. 337. Para a emissão do alvará de execução da Habitação Multifamiliar Vertical deverá ser apresentada a certidão de viabilidade de abastecimento de água e de coleta e disposição de águas servidas e esgotos.

Art. 338. Para o caso de Habitação Multifamiliar Vertical com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais localizadas na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos, Vias de Concentração e Estruturais em qualquer Zona, será exigida a implantação de via pública exclusivamente de acesso ao empreendimento com largura máxima de 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros) com passeio lindeiro ao imóvel com largura de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), paralela à via pública.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo poderá ser dispensado, a critério do Grupo Técnico de Mobilidade, em lotes com testada com largura inferior à 20m (vinte metros), em terrenos com alta declividade ou em casos em que for comprovada tecnicamente a inviabilidade da implantação.

**Seção IV
 Da Habitação Conjunta**

Art. 339. A Habitação Conjunta caracteriza-se por duas unidades habitacionais por lote com acesso independente para a via pública oficial.

Art. 340. Serão aplicados todos os parâmetros de uso e ocupação do solo para edificações de uso residencial da subcategoria Habitação Conjunta definida para as diferentes Zonas, conforme disposto nos **Quadros 2B** e **5A** do Anexo II desta Lei, onde será aplicada a quota mínima de terreno por unidade habitacional horizontal.

Parágrafo único. Na Zona de Qualificação de Bairros será permitida a utilização de quota mínima de terreno por unidade habitacional horizontal de 125m²/UH (cento e vinte e cinco metros quadrados por unidade habitacional).

Art. 341. Os parâmetros de vaga de veículos por unidade habitacional deverão obedecer ao disposto no **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei.

Art. 342. As edificações do empreendimento deverão respeitar os recuos de frente com relação aos logradouros públicos oficiais, bem como os laterais e de fundo com relação às divisas do lote, conforme **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

**Seção V
 Do Conjunto Não Residencial Horizontal e do Conjunto Industrial Horizontal**

Art. 343. O Conjunto Não Residencial Horizontal e o Conjunto Industrial Horizontal poderão ser implantados em lotes com a área máxima definida por Zona no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser gravadas no projeto as subcategorias não residenciais e/ou industriais horizontais autorizadas para o respectivo imóvel, de acordo com os parâmetros contemplados na aprovação.

Art. 344. Serão aplicados todos os parâmetros de uso e ocupação do solo para edificações de uso não residencial

LEIS

*

horizontal e industrial horizontal definidos para as diferentes Zonas, conforme disposto nos **Quadros 2B e 5A** do Anexo II desta Lei.

Art. 345. Deverá ser prevista a arborização das áreas permeáveis, observando a definição de áreas permeáveis constantes nos **Quadros 2B e 8** do Anexo II desta Lei e no art. 6º da Resolução SMA nº 31, de 19 de maio de 2009.

Art. 346. Os parâmetros de vaga de veículos por unidade não residencial horizontal e industrial horizontal deverão obedecer ao disposto no **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei, podendo estar situada na própria unidade, em bolsão de estacionamento ou em subsolo.

Art. 347. O acesso a cada unidade não residencial horizontal e industrial horizontal deve ser independente e exclusivamente através de via particular de circulação de veículos ou de pedestres internas ao conjunto.

§ 1º A via de circulação de veículos, nos casos de único acesso, poderá ter uso compartilhado com o de pedestres e terá largura mínima de:

I - 10m (dez metros) para conjuntos de comércio e de serviços;

II - 15m (quinze metros) para conjuntos industriais.

§ 2º Para empreendimentos com dois acessos, a largura mínima da via particular poderá ser de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) para conjuntos de comércio e de serviços, e 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) para conjuntos industriais.

§ 3º Os passeios da via particular deverão ter largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e declividade máxima de acordo com a NBR 9050.

§ 4º No caso de acesso às unidades não residenciais e industriais horizontais por via de pedestres, a largura mínima deve ser de 4m (quatro metros) e declividade máxima de acordo com a NBR 9050.

Art. 348. As edificações do empreendimento deverão respeitar os recuos de frente com relação aos logradouros públicos oficiais, bem como os laterais e de fundo com relação às divisas do lote, conforme **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Art. 349. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento de uso comum, as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso comum dos conjuntos não residencial horizontal e industrial horizontal.

Art. 350. Para a aprovação do projeto de Conjunto Não Residencial Horizontal e de Conjunto Industrial Horizontal deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - projeto de implantação, contendo a locação das unidades autônomas, as áreas comuns, vias particulares e seções das vias;

II - projeto arquitetônico básico das unidades autônomas e áreas comuns;

III - projeto de drenagem das águas pluviais;

IV - projeto de terraplenagem, acompanhado de levantamento planialtimétrico cadastral georeferenciado;

V - licença prévia da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nos casos exigidos.

Art. 351. Para a emissão do alvará de execução do Conjunto Não Residencial Horizontal e do Conjunto Industrial Horizontal deverá ser apresentada a certidão de viabilidade de abastecimento de água e de coleta e disposição de águas servidas e esgotos.

Seção VI**Do Conjunto Não Residencial Vertical e do Conjunto Industrial Vertical**

Art. 352. O Conjunto Não Residencial Vertical e o Conjunto Industrial Vertical poderão ser implantados em lotes com área máxima definida por Zona conforme **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser gravadas no projeto as subcategorias não residenciais e/ou industriais verticais autorizadas para o respectivo imóvel, de acordo com os parâmetros contemplados na aprovação.

Art. 353. Serão aplicados todos os parâmetros de uso e ocupação do solo para edificações de uso não residencial da subcategoria Conjunto Não Residencial Vertical ou de uso industrial da subcategoria Conjunto Industrial Vertical, definidos para as diferentes Zonas, conforme disposto nos **Quadros 2B e 5A** do Anexo II desta Lei, conforme o caso.

Art. 354. Deverá ser prevista a arborização das áreas permeáveis, observando a definição de áreas permeáveis constantes nos **Quadros 2B e 8** do Anexo II desta Lei e no art. 6º da Resolução SMA nº 31, de 19 de maio de 2009.

*

Art. 355. Os parâmetros de vaga de veículos por unidade não residencial ou industrial verticais, conforme o caso, deverão obedecer ao disposto no **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei, devendo estar situadas em bolsão de estacionamento interno ou em subsolo, inclusive as vagas de visitantes.

Art. 356. A via particular de circulação de veículos interna ao conjunto, quando houver, deverá ter largura mínima, no caso de único acesso, de 10m (dez metros) para usos de comércio e serviços e de 15m (quinze metros) para uso industrial.

Parágrafo único. Para empreendimentos com dois acessos, a largura mínima da via particular poderá ser de 5m (cinco metros) para usos de comércio e serviços e 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) para uso industrial.

Art. 357. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo do Conjunto Não Residencial Vertical e do Conjunto Industrial Vertical.

Art. 358. Para aprovação do projeto do Conjunto Não Residencial Vertical e do Conjunto Industrial Vertical deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - projeto para implantação, contendo a locação dos edifícios, as áreas comuns, vias particulares e seções das vias, se houver;

II - projeto arquitetônico básico das unidades autônomas e áreas comuns;

III - projeto de drenagem das águas pluviais;

IV - projeto de terraplenagem, acompanhado de levantamento planialtimétrico cadastral georeferenciado;

V - licença prévia da CETESB, nos casos exigidos.

Art. 359. Para a emissão do alvará de execução do Conjunto Não Residencial Vertical e o Conjunto Industrial Vertical deverá ser apresentado o projeto aprovado dos sistemas de distribuição de água e de coleta e disposição de águas servidas e esgotos.

Art. 360. Para os casos de Conjunto Não Residencial Vertical e de Conjunto Industrial Vertical com mais de 200 (duzentas) unidades autônomas, localizados na Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos e nas vias estruturais localizadas em qualquer Zona, será exigida a implantação de via pública exclusivamente de acesso ao empreendimento, com largura máxima de 8,5m (oito metros e cinquenta centímetros) com passeio lindeiro ao imóvel com largura de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), paralela à via pública.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo poderá ser dispensado, a critério do Grupo Técnico de Mobilidade, em lotes com testada com largura inferior à 20m (vinte metros), em terrenos com alta declividade ou em casos em que for comprovada tecnicamente a inviabilidade da implantação.

Seção VII**Das Vagas para Veículos**

Art. 361. São condições de instalação dos usos e ocupação dos imóveis:

I - número de vagas para estacionamento;

II - número de vagas especiais;

III - espaço para carga e descarga;

IV - área de embarque e desembarque de pessoas.

§ 1º As condições de instalação constam do **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei.

§ 2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso.

§ 3º O horário de funcionamento, bem como o horário para carga e descarga, serão regulamentados pelo órgão municipal competente.

Art. 362. A utilização dos imóveis deverá incluir a destinação de vagas para o estacionamento de veículos, de acordo com o tipo de uso e com a área total de aproveitamento, obedecendo às normas técnicas aplicáveis e o **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei, definidas em projeto.

§ 1º Os espaços necessários para estacionamento de veículos, embarque, desembarque, carga e descarga, vagas especiais deverão estar contidos nos limites do terreno onde será implantado o empreendimento.

§ 2º As dimensões mínimas das vagas de veículos serão de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) x 5,00m (cinco metros), sendo as vagas especiais para Portadores de Necessidades Especiais - PNE de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) x 5,00m (cinco metros), Idoso 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) x 5,00m (cinco metros)

*

e gestante 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) x 5,00m (cinco metros).

§ 3º A vaga de veículo deverá ser destinada a automóveis ou utilitários e ter dimensão mínima de 3,70m (três metros e setenta centímetros) x 5,00m (cinco metros), nos casos de edificações destinadas aos usos não residenciais com metragem inferior ao mínimo estabelecido no **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei ou nos casos da proporção resultar em uma única vaga de veículo, podendo inclusive ser utilizada para vagas especiais (PNE, idoso e gestante).

§ 4º As edificações destinadas aos usos não residenciais deverão possuir vagas destinadas a motocicletas, na proporção de 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas obrigatórias de automóveis conforme **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei, com dimensões mínimas de 1,00m (um metro) x 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 5º As edificações destinadas aos usos não residenciais deverão possuir bicicletários ou paraciclos para atender a proporção de 1 (uma) vaga para cada 5 (cinco) vagas obrigatórias de automóveis conforme **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei.

§ 6º As edificações destinadas aos usos residenciais multifamiliares verticais deverão possuir bicicletários ou paraciclos para atender a proporção de 1 (uma) vaga para cada unidade habitacional.

§ 7º Nas edificações destinadas a local de culto religioso, o espaço reservado ao culto (nave) deverá ser descontado da área de aproveitamento para determinar o número de vagas de automóveis.

Art. 363. Excluem-se da aplicação dos dispositivos desta Seção as edificações:

I - constantes do aerofotogramétrico de 1969, desde que tecnicamente inviável;

II - implantadas ou projetadas em lotes com testada menor que 8,00m (oito metros) e área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - implantadas ou projetadas em imóveis com frente exclusiva para via de pedestre ou calçadão, desde que não possua acesso por outras vias;

IV - nas edificações existentes e aprovadas com base em legislações anteriores cuja ampliação implique demolição que descaracterize a edificação ou implique interferência estrutural do imóvel;

V - as atividades de comércio e serviço localizadas na Zona de Reabilitação Central (ZRC) com até 1.000,00m² (um mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os imóveis com atividades de comércio e serviço localizados na Zona de Reabilitação Central (ZRC) com área superior a 1.000,00m² (um mil metros quadrados) poderão ter redução, a critério do interessado, de até 25% (vinte e cinco por cento) no número de vagas de veículos exigidas nesta Seção.

Art. 364. O acesso de veículos nos imóveis observará os seguintes critérios:

I - em lotes com testada superior a 8,00m (oito metros) será permitido o rebaixamento de guia no máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, com largura máxima de cada rebaixamento de 8,00m (oito metros), respeitando a distância mínima entre eles de 6,00m (seis metros);

II - em lotes com testada de até 8,00m (oito metros), o rebaixamento terá largura máxima de 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único. Os imóveis que possuam em sua totalidade frente para guias rebaixadas, canaletas ou similar, oriundos de loteamentos executados com este padrão de escoamento de águas pluviais, estão dispensados do disposto neste artigo.

Art. 365. As atividades relacionadas no **Quadro 5B** do Anexo II desta Lei consideradas Polos Geradores de Tráfego -PGT deverão passar por análise técnica da SMT e manifestação do Grupo Técnico de Mobilidade, até regulamentação por lei específica.

Seção VIII**Da Certidão de Perímetro**

Art. 366. A certidão de perímetro deverá ser expedida pela SMPMA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do protocolo.

§ 1º O pedido de certidão deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - requerimento específico com assinatura, identificação do interessado e o motivo da solicitação;

II - cópia recente do espelho de identificação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) ou de

LEIS

*

Cadastro INCRA;
 III - duas cópias do levantamento planialtimétrico e georreferenciado do imóvel elaborado por profissional devidamente habilitado, com carimbo padrão, assinaturas do profissional e proprietário, acompanhado por ART/RRT com indicação das suas divisas para sua localização sobre a planta do Município, e o arquivo digital (.shp, .dxf ou .dwg);
 IV - cópia da matrícula do imóvel expedida nos últimos doze meses.

§ 2º As certidões de perímetro conterão:

- I - referência ao processo ou pedido através do qual a certidão foi requerida;
- II - vinculação da certidão com o levantamento apresentado;
- III - identificação do perímetro, macrozona e zona onde se localiza o imóvel.

Seção IX Certidão de uso do solo

Art. 367. A certidão de uso do solo deverá ser expedida pela SMPMA, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do protocolo.

§ 1º O pedido de certidão deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - requerimento específico com assinatura, identificação do interessado e especificação do uso pretendido com enquadramento no Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) ou com o motivo da solicitação;
- II - cópia recente do espelho de identificação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) ou de Cadastro INCRA;
- III - localização do imóvel com indicação das suas divisas para identificação sobre a planta do Município;
- IV - cópia da matrícula do imóvel expedida nos últimos doze meses;
- V - cópia da planta aprovada e habite-se, se houver.

§ 2º As certidões de uso do solo conterão:

- I - referência ao processo ou pedido através do qual a certidão foi requerida;
- II - identificação da localização do imóvel objeto da certidão;
- III - identificação das classificações do imóvel perante as legislações urbanísticas e ambientais municipais e estaduais;
- IV - referência específica ao uso pretendido pelo interessado ou ao motivo da solicitação da certidão;
- V - informação sobre a permissibilidade do uso solicitado no imóvel e eventuais pendências, condições e restrições, se houver;
- VI - prazo de validade da certidão.

§ 3º Os usos serão considerados possíveis quando constatadas pendências ou condições, que deverão ser sanadas para que a atividade seja permitida.

§ 4º As certidões de uso do solo cujos imóveis estão sujeitos à incidência do IPTU poderão ser emitidas por meio digital, desde de que esses imóveis não estejam inseridos na Bacia do Rio Jundiá-Mirim, Bacia do Córrego Estiva, Bacia do Ribeirão Cachoeira/Caxambu, conforme regulamentado pela Lei Municipal nº 2.405/80, Bacia do Rio Capivari e demais áreas abrangidas pela Zona de Conservação Hídrica do Decreto Estadual nº 43.284, de 3 de Julho de 1998, que regulamenta a APA Jundiá.

§ 5º As certidões de uso do solo terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, podendo ser revalidadas desde que atendida a legislação vigente na data do pedido.

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 368. A regularização fundiária urbana é compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana.
 Art. 369. A regularização fundiária de assentamentos urbanos, respeitadas as diretrizes gerais da política urbana, estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 2001, observará as seguintes finalidades:

- I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

*

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico, de mobilidade urbana e de desenvolvimento econômico, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 370. As áreas sujeitas à regularização terão parâmetros especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, em razão das suas características e tipicidades, com o objetivo de viabilizar a conclusão dos processos do ponto de vista urbanístico e registrário.

Art. 371. As áreas de que trata o art. 370 desta Lei estão localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, sendo denominadas:

I - Zonas Especiais de Interesse Social 1 – ZEIS 1;

II - Zonas Especiais de Regularização Fundiária de Interesse Específico - ZERFIE.

Parágrafo único. Os índices de parâmetros aplicáveis serão apenas aqueles estabelecidos no **Quadro 2A** do Anexo II desta Lei.

Art. 372. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, definida neste Plano Diretor como pertencente ao perímetro urbano e delimitado no **Mapa 4** do Anexo I desta Lei;

II - área urbana consolidada para fins de regularização fundiária: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica;
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato do Município destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, conjuntos habitacionais ou cortiços, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia.

Art. 373. O Município articular-se-á com os diversos agentes envolvidos no processo de regularização fundiária, inclusive com representantes de órgãos e instituições, locais e dos demais entes da Federação, além dos grupos sociais, visando equacionar e agilizar a sua conclusão.

Seção I Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 374. Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a assentamentos irregulares ocupados, predominantemente por população de baixa renda, para fins de moradia, nos casos:

I - em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos, mediante o **Mapa 7** desta Lei;

II - de imóveis situados em ZEIS 1;

III - de áreas da União e do Estado declaradas para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se de baixa renda a família cuja renda mensal seja de até 6 (seis) salários mínimos.

§ 2º Considera-se posse mansa e pacífica aquela exercida de forma contínua e cuja ocupação não provocou, ao longo do tempo, ação formal expressa de reintegração ou reivindicação de posse.

§ 3º Os assentamentos de que trata o caput deste artigo, cadastrados e monitorados pela FUMAS, são prioritários para os projetos de regularização fundiária, desde que apresentem condições de urbanização.

Art. 375. O Município fornecerá, por meio da FUMAS e a requerimento dos interessados, certidões com base em dados e informações disponíveis, para comprovação do atendimento às condições indicadas no art. 374 desta Lei.

*

Art. 376. O Município deverá prestar apoio técnico, urbanístico, jurídico e social, de forma gratuita, à população de baixa renda, organizada ou não em grupos comunitários e movimentos voltados à Habitação de Interesse Social, a fim de promover a sua inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística na cidade, pelo alcance da moradia digna, particularmente, por meio de ações voltadas à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

Art. 377. A regularização fundiária de interesse social será promovida pela FUMAS e também por:

- I - beneficiários, individual ou coletivamente;
- II - cooperativas habitacionais;
- III - associações de moradores;
- IV - fundações;

V - organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. A FUMAS poderá promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive, os atos destinados aos registros imobiliários e notariais, sempre que julgar necessário.

Subseção I

Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 378. O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social será elaborado pelos legitimados do art. 377 desta Lei, acompanhado pela comunidade atendida, e aprovado pelo Município, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

Art. 379. O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social deverá considerar a abordagem da irregularidade fundiária sob os aspectos físicos, jurídicos e sociais, de forma simultânea e integrada, para contemplar, no mínimo, os elementos previstos no art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 380. O Projeto de Regularização Fundiária de interesse social compõe-se das seguintes etapas:

- I - elaboração do Diagnóstico que contemple, no mínimo, a:
 - a) delimitação da área ou lotes abrangidos, considerando-se a base jurídico-fundiária do assentamento irregular;
 - b) situação físico-ambiental: levantamento planialtimétrico cadastral, com curvas de nível de metro em metro; localização de cursos d'água, vegetação existente e outros elementos naturais e identificação de possíveis áreas de risco;
 - c) situação socioeconômica: levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado de todas as construções existentes; banco de dados, realizado pela FUMAS, com informes sobre a caracterização socioeconômica da população;
 - d) situação urbanística: indicação das vias de acesso; do sistema de circulação de veículos e pedestres; da infraestrutura de drenagem, abastecimento de água, esgotos e iluminação; da caracterização do uso do solo e dos equipamentos públicos sociais existentes no entorno;

II - Estudo Técnico e Justificativo que contemple, no mínimo:

- a) projeto de parcelamento do solo para fins de urbanização de interesse social, abrangendo:
 1. traçado do sistema geométrico de vias, compreendendo as vias existentes e projetadas com largura igual ou superior àquelas constantes no **Quadro 7** do Anexo II desta Lei e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
 2. identificação de lotes e das áreas públicas ou privadas a serem transferidas ou doadas, se for o caso, na aprovação do parcelamento, considerando-se o percentual mínimo estabelecido no **Quadro 2A** do Anexo II da área delimitada, conforme alínea "a" do inciso I deste artigo.

b) certidões quanto à adequação das redes públicas de água, energia elétrica, esgoto e da prestação de serviços públicos de infraestrutura urbana, tais como coleta de lixo;

c) identificação das áreas urbanizadas a serem regularizadas, quando for o caso, que compreenderão as destinadas à recuperação ambiental; as de melhoria da edificação; as de correção dos riscos existentes; e as de remoção das construções, considerando-se o grau de risco;

d) identificação das áreas destinadas à implantação de novas habitações de interesse social, para a população que será removida, conforme alínea "c" deste inciso;

e) definição das etapas de execução referentes às intervenções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" deste inciso, com indicação das etapas prioritárias de execução, inclusive, no que se refere às medidas de compensação urbanísticas e ambientais;

LEIS

*

f) projetos executivos de infraestrutura (adequação e instalação), em conformidade com a alínea “e” deste inciso, se necessário;

g) dimensionamento físico e financeiro das intervenções propostas e das fontes de recursos necessários para a execução das intervenções;

h) plano de ação social e pós ocupação;

i) soluções para regularização fundiária de modo a garantir segurança da posse para os moradores dos imóveis.

Art. 381. O Projeto de parcelamento do solo e demais documentos necessários, integrantes do Projeto de Regularização Fundiária de interesse social, será encaminhado para os respectivos órgãos municipais e/ou, se for o caso, aos estaduais de aprovação.

§ 1º Os índices e parâmetros urbanísticos para a aprovação do projeto de parcelamento do solo e das edificações nas ZEIS 1 são aqueles constantes dos **Quadros 2A e 2B**, do Anexo II de Lei, estabelecidos conforme a tipologia do assentamento.

§ 2º Os Projetos de Regularização Fundiária de interesse social das ZEIS 1 deverão considerar, em sua elaboração tanto as condições físico-morfológicas, como a situação fundiária dos assentamentos habitacionais respectivos, respeitando suas especificidades.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar as áreas públicas no interior do perímetro demarcado, na forma do art. 380, inciso I, alínea “a” desta Lei, desde que tal área seja destinada a projetos de urbanização ou de regularização da respectiva ZEIS 1, observados os requisitos previstos pelo art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 382. O Projeto de Regularização Fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos.

Art. 383. Os lotes oriundos de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de anexação, exceto quando contemplar finalidade de interesse social, sendo esta atestada mediante decisão motivada do Superintendente da FUMAS, publicada em veículo da imprensa oficial, após oitiva do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 384. O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007, e inseridas em área urbana consolidada, desde que análise técnica comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Art. 385. A análise técnica referida no art. 384 desta Lei deverá ser elaborada por profissional legalmente habilitado, compatibilizando-se com o projeto de regularização fundiária de interesse social e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas, mediante apresentação de projeto técnico elaborado por profissional habilitado, e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;

VII - garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

§ 1º A análise técnica deverá ser aprovada pelo órgão técnico de meio ambiente competente, municipal ou estadual.

§ 2º Será necessária a autorização do órgão gestor da unidade quando a área a ser regularizada abranger unidade de conservação.

Art. 386. Na regularização fundiária de interesse social, a implantação de sistema viário e da infraestrutura básica será realizada pelo Município ou pela FUMAS, diretamente ou por meio de seus contratados, ou ainda através de concessionários ou permissionários de serviços públicos.

Parágrafo único. A regularização fundiária poderá ser executada por etapas e a realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários, bem como sua manutenção, poderá ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

*

*Subseção II**Dos procedimentos na regularização fundiária de interesse social*

Art. 387. Os principais procedimentos para regularização fundiária de interesse social são os seguintes:

I - selagem de domicílios e estabelecimentos comerciais e institucionais, durante a realização do Diagnóstico previsto no inciso I do art. 380 desta Lei;

II - execução das ações propostas no Projeto de Regularização Fundiária prevista no art. 380 desta Lei, respeitando-se a hierarquização das intervenções e considerando-se as alterações aprovadas;

III - atendimento dos parâmetros urbanísticos mediante aprovação de projeto de parcelamento do solo, nos termos do projeto de regularização fundiária de interesse social a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 380 desta Lei;

IV - licenciamento ambiental mediante aprovação pelo órgão licenciador municipal ou pelo órgão estadual, devendo ser expedida a certidão ambiental e o Termo de Compromisso de Adequação Ambiental - TCAA, se necessário;

V - registro do parcelamento e individualização dos lotes resultantes.

Parágrafo único. A aprovação do Projeto de Regularização Fundiária por parte dos órgãos responsáveis, terá efeito de licenciamento ambiental, desde que analisado por órgão municipal ambiental capacitado, ouvido o COMDEMA, devendo ser expedidos certidão ambiental e Termo de Compromisso de Adequação Ambiental - TCAA pela SMPMA.

Art. 388. Com a finalidade de promover a regularização do parcelamento e a regularização da situação jurídica o Município poderá utilizar todos os meios legalmente previstos.

§ 1º Para a regularização do parcelamento, serão empregados:

I - a demarcação urbanística;

II - o registro do projeto de loteamento ou desmembramento.

§ 2º Para a regularização da situação jurídica, serão empregados a:

I - concessão de uso especial para fins de moradia;

II - concessão de direito real de uso;

III - legitimação de posse;

IV - usucapião individual ou coletiva;

V - compra e venda.

Art. 389. Na regularização fundiária nas ZEIS em áreas públicas será outorgada, preferencialmente, a concessão de direito real de uso à alienação, conforme art. 110 da Lei Orgânica do Município, além da concessão de uso especial para fins de moradia e Legitimação de Posse, prevista na Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 390. As ações de regularização fundiária em ZEIS terão como beneficiários preferenciais da titulação em áreas de propriedade municipal:

I - as mulheres;

II - os idosos;

III - os portadores de necessidades especiais.

*Subseção III**Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse*

Art. 391. A Demarcação Urbanística e a Legitimação de Posse para a regularização fundiária de interesse social serão executadas por meio da FUMAS, de acordo com os procedimentos e documentos definidos nos art. 56 a 59 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 392. Compete à Superintendência da FUMAS:

I - realizar os procedimentos de demarcação urbanística em áreas objeto de regularização de assentamentos situadas em ZEIS1, lavrando o respectivo Auto;

II - notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem nos termos dos incisos I a III do § 2º do art. 56 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;

III - encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;

IV - responder às impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis;

V - notificar, por edital, eventuais interessados, bem como os proprietários e os confrontantes da área demarcada, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, conforme §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;

*

VI - instruir e deliberar sobre as propostas de acordo acerca do Auto de Demarcação Urbanística.

Art. 393. Compete a FUMAS emitir atos normativos visando padronizar o modelo de Auto de Demarcação Urbanística, dos Títulos de Legitimação de Posse, bem como explicitar os atos de rotina administrativa para análise e decisão nos processos administrativos que envolvam regularização fundiária de interesse social.

Art. 394. Após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, a FUMAS deverá promover as devidas atualizações cadastrais, assim como comunicar aos órgãos técnicos municipais competentes pela gestão:

I - do patrimônio imobiliário;

II - dos tributos imobiliários;

III - do planejamento urbano e do meio ambiente;

IV - da execução das obras e dos serviços públicos.

Art. 395. Compete a FUMAS emitir títulos de legitimação de posse em favor dos que se enquadrem nas hipóteses legais.

*Subseção IV**Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia*

Art. 396. O Município poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área pública urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Município deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 3º Além do caso previsto no § 2º, o Município poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da área ocupada ser considerada:

I - de uso comum do povo;

II - como necessária ao desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - como reservada à construção de represas e obras congêneres;

V - como situada em via de comunicação.

§ 4º Para atendimento do direito previsto nos §§ 1º e 2º, a moradia deverá estar localizada, preferencialmente, próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 5º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 397. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Buscar-se-á respeitar as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 2º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 398. Os assentamentos cuja posse dos moradores foi regularizada por meio da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverão ser urbanizados, a fim de que seja efetivado o processo de regularização fundiária.

*Subseção V**Da Concessão de Direito Real de Uso*

Art. 399. Fica o Município autorizado a celebrar ato de concessão de direito real de uso para fins de urbanização e

LEIS

*

de regularização fundiária de interesse social, com força de instrumento público, dispensada a licitação, por prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em imóveis públicos de até 500m² (quinhentos metros quadrados), com uso residencial, uso misto, uso institucional ou comercial, na forma da Lei Orgânica do Município, Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 10.257, de 2001 e, quando o caso, do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser renovada desde que cumpridas as condições originais pactuadas quanto às condições de uso e ocupação do solo.

*Subseção VI
Do Usucapião*

Art. 400. As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 401. A FUMAS poderá promover a assistência técnica, social e jurídica nas ações de usucapião especial coletivo dos assentamentos precários de baixa renda para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social, observado o art. 374 desta Lei.

Parágrafo único. Após concluída a Ação de Usucapião Coletiva, a FUMAS executará o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social previsto no art. 380, bem como todas as medidas necessárias para a individualização dos imóveis aos usucapidos.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 402. A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização fundiária na qual não está caracterizado o interesse social.

§ 1º Os parcelamentos de solo ocupados indicados no **Mapa 8** e **Quadro 9** do Anexo I desta Lei, consolidados anteriormente a 7 de julho de 2009, são considerados de interesse específico para fins de regularização fundiária.

§ 2º Os parcelamentos de solo ocupados abrangidos por este artigo serão classificados na Zona de Regularização Fundiária de Interesse Específico - ZERFIES, na forma do art. 67 desta Lei.

§ 3º Poderão solicitar inclusão no **Mapa 8** do Anexo I desta Lei, os parcelamentos de solo ocupados que se enquadrarem às exigências do Art. 405 desta Lei, a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º O Município remeterá ao CMPT e ao COMDEMA, anualmente, no mês de julho, relatório com informações de todos os processos relativos aos parcelamentos irregulares, conforme referido no § 1º deste artigo, contendo pelo menos os seguintes itens:

I - lista dos parcelamentos, por categoria de classificação, com os respectivos números dos processos administrativos;
II - pareceres resumidos da situação de cada processo, com o apontamento das pendências relativas ao cumprimento das condições e diretrizes estabelecidas nesta Lei ou indicação de sua conclusão.

Art. 403. A Regularização Fundiária de Interesse Específico limitar-se-á:

I - à parte do imóvel efetivamente ocupada por edificações inseridas em parcelamentos consolidados até 7 de julho de 2009; ou

II - à parte do parcelamento do solo consolidado e não edificado, cuja comercialização de frações efetivamente ocorreu, até 07 de julho de 2009, comprovada pelo registro imobiliário, excluído o remanescente de área não ocupada.

Parágrafo único. Entende-se por remanescente as áreas que não se enquadram no disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 404. Além do Município, estão legitimados a propor a Regularização Fundiária de Interesse Específico:

I - os adquirentes, seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II - cooperativas habitacionais;

III - associações de moradores;

IV - fundações;

V - organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por

*

finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no "caput" deste artigo poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 405. No caso do parcelamento do solo estar consolidado antes de 7 de julho de 2009 e não constar no **Quadro 9** e no **Mapa 8** do Anexo I desta Lei, o interessado deverá apresentar, para fins de enquadramento:

I - a comprovação da situação consolidada, por meio de fotos aéreas, contas de concessionárias de serviços públicos e outros que, inequivocamente, demonstrem a ocupação da área;

II - plantas da situação consolidada e memoriais descritivos;

III - levantamento planialtimétrico cadastral;

IV - demais documentos e informações que o órgão técnico entender necessários.

Art. 406. A Regularização Fundiária de Interesse Específico deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais restrições previstas na legislação ambiental, em especial, aquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº 417, de 2004 e, complementarmente, as estabelecidas na Lei Estadual nº 4.095, de 1984, no Decreto Estadual nº 43.284, de 1998, na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei Municipal de Proteção de Mananciais nº 2.405, de 12 de junho de 1980, naquilo que for pertinente.

Art. 407. A Regularização Fundiária de Interesse Específico depende da análise e aprovação do Projeto de Regularização Fundiária, que será precedida do licenciamento urbanístico e ambiental, observadas as disposições desta Lei, demais leis referentes ao tema.

Parágrafo único. Os índices e parâmetros urbanísticos para a aprovação das novas edificações e das edificações existentes não inseridas no projeto de parcelamento nas ZERFIES são aqueles constantes dos **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei, de acordo com a dimensão do lote.

Subseção I

Dos Procedimentos de Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 408. Os principais procedimentos para regularização fundiária de interesse específico são:

I - apresentação do requerimento de regularização fundiária, acrescido dos projeto e documentos indicados no art. 409 desta Lei;

II - emissão de diretrizes pelo órgão técnico envolvido para o projeto de regularização e complementares, quando o caso;

III - apresentação do Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico;

IV - aprovação urbanística do projeto de parcelamento do solo, nos termos do projeto de regularização fundiária de interesse específico, devendo ser expedida certidão e termo de compromisso na forma do arts. 426 e 427 desta Lei;

V - licenciamento ambiental mediante aprovação pelo órgão licenciador capacitado, devendo ser expedida a certidão ambiental e o Termo de Compromisso de Adequação Ambiental - TCAA, se necessário, na forma do art. 433 desta Lei;

VI - aprovação final;

VII - registro do parcelamento e individualização dos lotes resultantes.

Subseção II

Do Requerimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 409. Qualquer um dos legitimados dos incisos I a V do art. 404 poderão solicitar a abertura de processo administrativo para Regularização Fundiária de Interesse Específico, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - matrícula ou transcrição atualizada do imóvel;

II - que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 402 desta Lei quanto ao critério de anterioridade para enquadramento na regularização de interesse específico;

III - que comprovem o atendimento dos requisitos previstos no art. 403 desta Lei;

IV - que identifiquem a área ou lotes e edificações existentes e a proposta de regularização do parcelamento do solo;

V - duas vias do levantamento planialtimétrico e cadastral do imóvel, contendo as seguintes informações:

a) as divisas da gleba objeto do parcelamento, com as respectivas medidas e confrontantes, de acordo com o título

*

de propriedade e da situação fática;

b) as divisas da área efetivamente objeto do pedido de regularização;

c) curvas de nível de metro em metro;

d) indicação das vias existentes e as destinadas ao uso público, bem como dos logradouros e áreas públicas do entorno;

e) indicação das nascentes e dos cursos d'água existentes no imóvel, com as respectivas faixas de áreas de preservação permanente e de reserva legal e/ou Área Verde;

f) indicação da vegetação existente;

g) indicação e qualificação da situação atual do imóvel, quanto ao parcelamento, ocupação, edificações existentes, vias abertas, infraestrutura eventualmente implantada e áreas possíveis para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários assim como as áreas livres de uso público;

h) medidas lineares do imóvel, de acordo com o título de propriedade, e dos futuros lotes;

i) quadro de áreas do parcelamento e das edificações;

j) planta de situação;

VI - cópia recente do espelho de identificação do IPTU ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico pelo levantamento planialtimétrico.

Parágrafo único. Quando o pedido de parcelamento for formulado com fulcro no § 3º do art. 402 desta Lei, o interessado também deverá atender, para fins de enquadramento, o disposto nos incisos I a IV do art. 405 desta Lei.

Subseção III

Das Diretrizes de Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 410. Nas hipóteses previstas nos arts. 402 e 405 mediante requerimento do interessado, o Município emitirá as diretrizes de forma a orientar e facilitar a elaboração correta dos projetos necessários à aprovação da regularização, consoante art. 412 desta Lei, observado o planejamento municipal para a área objeto de regularização fundiária de interesse específico.

§ 1º As diretrizes indicarão a área do imóvel passível de regularização fundiária de interesse específico, com observância, sobretudo, das vedações constantes no Decreto Estadual nº 43.284, de 1998; na Lei Municipal nº 2.405, de 1980; e na Lei Complementar Municipal nº 417, de 2004.

§ 2º O Município definirá os requisitos para elaboração do Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

Art. 411. As diretrizes deverão ser expedidas pelo órgão competente após requerimento devidamente instruído ou atendimento de eventual "comunique-se", no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para complementação de documentos ou informações, sob pena de arquivamento do processo administrativo, sendo que eventual reabertura deverá observar o disposto na legislação vigente no momento do novo pedido.

Parágrafo único. A diretriz terá validade de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da sua expedição, podendo ser revalidada por igual período, desde que atendida a legislação vigente na data do pedido de revalidação.

Subseção IV

Do Projeto e Condições para Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 412. O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico deverá respeitar as diretrizes emitidas pelo Município, contendo no mínimo, em observância ao art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 2009:

I - duas vias de projeto urbanístico de parcelamento do solo para fins de regularização de interesse específico, abrangendo:

a) traçado do sistema geométrico de vias, compreendendo as vias existentes e projetadas com largura igual ou superior àquelas constantes no **Quadro 7** do Anexo II desta Lei e, sempre que possível, declividade máxima de 20% (vinte por cento), contemplando sinalização de trânsito;

b) identificação da área regularizada, lotes, edificações e das áreas públicas ou privadas a serem relocadas ou doadas, se for o caso, na aprovação do parcelamento, considerando-se o percentual mínimo estabelecido no **Quadro 2A** do Anexo II da área delimitada;

LEIS

*

II - duas vias de perfis longitudinais das vias e áreas públicas;
 III - duas vias descrições perimétricas dos lotes e das áreas públicas, inclusive sistema viário;

IV - certidões quanto à adequação das redes públicas de água, energia elétrica, esgoto e da prestação de serviços públicos de infraestrutura urbana, tais como coleta de lixo e certidão expedida pela DAE S/A. - Água e Esgoto, assegurando a existência de projetos aprovados dos sistemas de abastecimento de água e de coleta e destinação final dos esgotos e a existência dos referidos sistemas devidamente implantados, inclusive dos lotes eventualmente gravados com faixas de servidão;

V - projeto do sistema de galerias para águas pluviais devidamente aprovado e implantado, ou certidão do setor competente da Secretaria Municipal de Obras, assegurando que existe solução implantada para o escoamento de águas pluviais;

VI - identificação das áreas urbanizadas a serem regularizadas, que compreenderão: as destinadas à recuperação ambiental, as de correção dos riscos existentes e as de remoção das construções, considerando-se o grau de risco;

VII - indicação das medidas necessárias à promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais;

VIII - projeto de arborização dos passeios públicos;

IX - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

X - projetos executivos de infraestrutura básica e outros projetos e documentos complementares, indicados em diretriz.

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico pelo projeto urbanístico de parcelamento.

Art. 413. A infraestrutura básica dos parcelamentos a serem regularizados consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação, com guias, sarjetas e iluminação;

II - sistema de escoamento de águas pluviais;

III - sistema de abastecimento de água potável;

IV - coleta e destinação adequada dos esgotos sanitários;

V - energia elétrica domiciliar.

Parágrafo único. A infraestrutura a ser implantada deverá ser condizente, entre outros fatores, com a localização do parcelamento na respectiva ZERFIE e o desenvolvimento regional sustentável.

Art. 414. A regularização fundiária poderá ocorrer considerando-se a totalidade ou parte da área constante na matrícula do imóvel, sendo que, na última hipótese, deverá ser excluído o remanescente para o cálculo da destinação de áreas públicas.

§1º Quando localizada no Perímetro Rural, a área remanescente será considerada indivisível quando inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), averbando-se o destaque na matrícula da área total, sendo que, quando tiver metragem superior, a divisão apenas será possível desde que atendido ao disposto nos arts. 249 a 253 e seguintes desta Lei.

§2º O parcelamento da área remanescente localizada no Perímetro Urbano deverá observar os parâmetros estabelecidos nesta Lei para a zona da qual pertence.

Art. 415. Na regularização dos parcelamentos irregulares haverá a destinação de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da área regularizada para fins públicos, sendo 20% (vinte por cento) de área livre de uso público (ALUP) e 5% (cinco por cento) de área de equipamento urbano e comunitário (AEUC), na forma do art. 412 desta Lei.

§ 1º Na indisponibilidade comprovada da reserva de ALUP ou AEUC na área interna parcelada é facultada, a critério da Administração, a compensação em área próximas ou de interesse do Município de valor equivalente ao dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas ou o ressarcimento em pecúnia, baseado no quantum faltante, estabelecido no **Quadro 6** constante do Anexo II deste Lei, sem prejuízo das demais compensações previstas no referido Quadro.

§ 2º Na regularização dos parcelamentos, inclusive em ZERFIE 2 e em ZERFIE 3, o valor correspondente a compensação pecuniária de AEUC poderá ser convertido inclusive em construção de equipamento de uso institucional na Macrozona de Qualificação e Estruturação Urbana, em local, a critério da Administração Pública, cujo custo será calculado seguindo os parâmetros oficiais municipais adotados nos procedimentos licitatórios.

*

§ 3º Na Regularização dos parcelamentos situados na ZERFIE 2, limdeira à Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias do Jundiá Mirim, Capivari e Ribeirão Cachoeira/Caxambu, somente será aceita a compensação urbanística por área pública faltante em área localizada na própria bacia hidrográfica, não sendo permitida a compensação em pecúnia prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, na forma do art. 515, inciso IX e § 3º do art. 516 desta Lei.

§ 5º Além das áreas definidas neste artigo, o sistema viário constante do Projeto de Regularização será transferido ao Município no momento do registro.

Art. 416. Exclusivamente para fins de Regularização Fundiária de Interesse Específico, poderá ser aprovado, a critério do Município, mediante parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, inclusive com análise ambiental, parcelamentos enquadrados na forma do art. 402 desta Lei que tenham acesso à via oficial por meio de:

I - servidão de passagem averbada na matrícula dos imóveis desde que esteja consolidada há 10 anos, devendo constar do Termo de Compromisso a responsabilidade dos interessados pela sua manutenção e conservação;

II - trechos de estrada de servidão em uso público de forma consolidada e sem oposição há mais de 10 anos.

Parágrafo único. As servidões de que tratam este artigo não podem ser consideradas frente oficial, para fins de regularização fundiária de interesse específico de assentamentos irregulares não constantes ou incluídos no **Mapa 8** do Anexo I desta Lei ou para aprovação de parcelamentos de solo e edificações.

Art. 417. O sistema de circulação dos parcelamentos do solo a serem regularizados deverão atender aos seguintes requisitos:

I - articular-se com o sistema viário do Município, assegurando a continuidade das vias principais, existentes ou projetadas, de acordo com as diretrizes específicas definidas pelo Município;

II - as vias principais e ruas internas deverão ser compatíveis ou serem compatibilizadas, mediante alinhamento projetado, com as condições de ocupação do parcelamento e a função das respectivas vias, de acordo com as diretrizes estabelecidas por categoria definidas no **Quadro 7** do Anexo II desta Lei;

III - as vias existentes do parcelamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, sendo que, se houver novas vias projetadas deverá, sempre que possível, ser observada a declividade longitudinal máxima de 15% (quinze por cento) para as vias principais articuladas com o sistema viário do Município e de 20% (vinte por cento) para as demais vias, admitindo-se declividade maior, desde que a solução apresentada pelo interessado seja aceita, motivadamente, pelo órgão técnico municipal responsável;

IV - as vias sem continuidade, que não contornam as quadras, deverão possuir, em suas extremidades, balão de retorno com dimensões que permitam a inscrição de um círculo de raio igual a 10,00m (dez metros).

Art. 418. Quando necessário, para permitir a regularização do parcelamento, serão admitidos lotes voltados para vias de pedestres, com largura mínima de 6m (seis metros).

Parágrafo único. O número de lotes voltados para as vias de pedestres definidas no “caput” deste artigo não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total de unidades do parcelamento.

Art. 419. Os lotes resultantes constantes dos parcelamentos nas ZERFIES que atendam os requisitos de comprovação da anterioridade prevista no § 1º do art. 402 serão regularizados, com vistas à realidade fundiária existente e, sempre que possível, consoante as dimensões constantes do respectivo instrumento de aquisição dos interessados, respeitando-se os critérios do Decreto Estadual 43.284, de 1998.

§ 1º Nas áreas das bacias dos cursos d’água considerados mananciais de abastecimento do Município, atuais ou projetados, localizadas nas ZERFIES, as dimensões mínimas dos lotes, ou a quantidade de lotes de cada parcelamento, deverá ser compatível com a permeabilidade definida por esta Lei e pelo art. 24 do Decreto Estadual nº 43.284, de 1998.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º deste artigo, os interessados poderão oferecer áreas livres de uso público, que serão consideradas no cálculo da permeabilidade, situadas na mesma área, em locais próximos ou em regiões de interesse do Município, sempre na bacia hidrográfica do manancial considerado.

*

§ 3º Na ZERFIE será permitida apenas uma unidade habitacional por lote ainda não edificado.

Art. 420. Os lotes resultantes da área do parcelamento regularizada, obtida após exclusão do remanescente, na forma do art. 403 desta Lei, quaisquer que sejam as suas dimensões, não poderão ser desmembrados ou desdobrados, no futuro, nem sofrer qualquer outro tipo de alteração em sua área que implique no aumento do número de lotes do parcelamento.

Parágrafo único. No ato de registro do parcelamento do solo, a restrição prevista no caput deverá ser averbada na matrícula do imóvel.

Art. 421. As edificações existentes, consolidadas anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.977, de 2009, deverão ser regularizadas pelo órgão municipal responsável, independentemente da observância dos parâmetros de ocupação do solo previstos no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei, respeitados os alinhamentos projetados, após o ato de aprovação do projeto de regularização fundiária, desde que estejam adequadamente identificadas no projeto aprovado e não estejam localizadas em áreas de risco definidas pelo Município.

§ 1º As novas edificações e as edificações implantadas não constantes do projeto de regularização fundiária aprovado, deverão respeitar os parâmetros de ocupação definidos para cada categoria de ZERFIE no **Quadro 2B** do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os procedimentos para aprovação das edificações poderão ser regulamentados por ato do Executivo.

Art. 422. Os usos permitidos nos lotes dos parcelamentos regularizados serão sempre aqueles aplicáveis para a zona limdeira.

Parágrafo único. Quando os lotes tangenciarem mais de duas zonas, prevalecerá o parâmetro de uso mais restritivo.

*Subseção V**Da Apresentação do Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico*

Art. 423. O interessado apresentará o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico de acordo com as diretrizes indicadas pelo Município, no mesmo processo administrativo que as emitiu.

Parágrafo único. O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico será indeferido se indevidamente instruído ou não atendido eventual “comunique-se”, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para complementação de documentos ou informações, acarretando o arquivamento do processo administrativo, sendo que eventual reabertura deverá observar o disposto na legislação vigente no momento do novo pedido

*Subseção VI**Da Aprovação Urbanística*

Art. 424. O projeto de parcelamento de regularização fundiária de interesse específico e demais documentos necessários serão encaminhados para os respectivos órgãos municipais para apreciação e aprovação urbanística.

Parágrafo único. Os órgãos municipais poderão exigir do interessado as correções que se fizerem necessárias à sua aprovação urbanística, mediante notificação ou comunique-se, com prazo máximo de atendimento de 60 (sessenta) dias, a qual se não atendida justificadamente resultará no indeferimento do pedido de regularização.

Art. 425. Na hipótese do Município concluir pela impossibilidade de aprovação do parcelamento do solo, ou quando o interessado deixar de atender justificadamente as exigências feitas, inviabilizando ou dificultando o seu prosseguimento será indeferido o pedido de regularização e notificado o interessado para que adote providências necessárias ao restabelecimento da situação inicial do imóvel.

Art. 426. O Município, ao concluir pela possibilidade de aprovação do projeto de parcelamento do solo, expedirá certidão de aprovação urbanística, contemplando, no mínimo, as responsabilidades relativas a sistema viário, infraestrutura básica, equipamentos públicos e medidas de compensação e mitigação urbanística, as quais deverão constar do termo de compromisso a ser firmado pelos interessados, que será considerado parte integrante do licenciamento.

§ 1º As medidas de compensação ou mitigação urbanística da regularização fundiária serão definidas em decisão motivada dos titulares das Secretarias competentes, nos termos das análises técnicas dos órgãos capacitados com base na legislação vigente.

LEIS

*

§ 2º As medidas de compensação e mitigação urbanística quando convertidas em obrigação de natureza pecuniária, são aquelas obrigatórias calculadas de acordo com os parâmetros previstos no **Quadro 6** do Anexo II desta Lei, de acordo com a categoria de ZERFIE na qual o parcelamento do solo se enquadra.

Art. 427. Do Termo de Compromisso deverá constar, no mínimo:

I - as obras e serviços relativas ao sistema viário e infraestrutura básica, equipamentos públicos a cargo do interessado necessários à regularização;

II - o cronograma físico-financeiro para a implantação das respectivas obras;

III - as medidas de mitigação e de compensação urbanística exigidas;

IV - indicação e comprovação da garantia real, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, no valor correspondente ao dobro do custo das obras, assim como as condições para a sua reserva prévia ao início do processo de regularização fundiária de interesse específico;

V - os responsáveis pelas obrigações definidas, na proporção da responsabilidade compartilhada, quando o caso, conforme definido nos art. 428 a 431 desta Lei;

VI - precisão da incidência da multa de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º A definição do custo das obras e serviços previstos no inciso I e o valor da garantia prevista no inciso IV deste artigo observarão os parâmetros de procedimento licitatório municipal.

§ 2º Caso o interessado não comprove o atendimento da exigência de apresentação da garantia real, o Município indeferirá a solicitação de regularização e notificará o interessado para que sejam tomadas as providências necessárias ao restabelecimento da situação inicial do imóvel.

§ 3º Se as obras e serviços de infraestrutura e outras prevista no termo de compromisso não forem concluídas no prazo determinado e nem realizadas de forma adequada no que se refere a qualidade, o Município poderá implementá-las, mediante execução da garantia real de que trata o inciso IV deste artigo, consoante despesas realizadas acrescidas de multa de 30 %.

§ 4º O Termo de compromisso de que trata este artigo poderá ser aditado após análise de licenciamento ambiental de que trata o arts. 432 e 433 desta Lei.

*Subseção VII**Das Responsabilidades na Regularização Fundiária de Interesse Específico*

Art. 428. A responsabilidade relativa à implantação da infraestrutura básica, das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambientais, do sistema viário e dos equipamentos comunitários previstos no Projeto de Regularização Fundiária poderão ser compartilhadas entre loteador, proprietário da gleba e beneficiários da regularização fundiária de interesse específico, mediante o Termo de Compromisso de que trata o art. 427, com força de título executivo extrajudicial.

Art. 429. A implantação adequada do parcelamento do solo e a adoção de medidas voltadas à sua regularização são, em primeiro plano, medidas de responsabilidade solidária do agente loteador e do proprietário do imóvel, razão pela qual deverão ser notificados pelo Município para que cumpram com as suas obrigações.

Parágrafo único. A obrigação de implantar as obras de infraestrutura básica e de elaborar e executar o projeto de regularização fundiária de interesse específico poderá ser exigida pelo Município, ou pelos demais legitimados do art. 404 desta Lei, a qualquer tempo, em face do agente loteador ou o proprietário da área.

Art. 430. A notificação de que trata o art. 429 ocorrerá por meio de:

I - funcionário de órgão competente do Município;

II - carta registrada com aviso de recebimento quando o loteador ou o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do Município;

III - edital publicado na imprensa oficial e no sítio do Município, quando as tentativas de notificação nas formas previstas nos incisos anteriores forem frustradas, por 3 (três) vezes.

Art. 431. Não sendo possível a localização dos loteadores ou dos proprietários responsáveis, ou ainda, havendo concordância dos beneficiários da Regularização Fundiária de Interesse Específico, em compartilhar a responsabilidade na forma indicada no art. 428 desta Lei, poderá ser firmado o

*

Termo de Compromisso previsto no seu art. 427 desta Lei, considerando:

I - os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II - o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

*Subseção VIII**Do Licenciamento Ambiental*

Art. 432. Após a aprovação urbanística, o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico deverá ser remetido integralmente ao órgão municipal capacitado para licenciamento ambiental.

Art. 433. O licenciamento ambiental poderá ser deferido, após ouvido o COMDEMA, por meio de certidão ambiental expedida pela SMPMA e acompanhada, quando necessário, do Termo de Compromisso de Adequação Ambiental- TCAA, na forma do art. 190 desta Lei, sem prejuízo de previsão quanto ao compartilhamento de responsabilidade na forma do seu art. 428 e seguintes.

*Subseção IX**Aprovação Final*

Art. 434. Após os licenciamentos perante os órgãos competentes, o Município realizará a análise final e, havendo compatibilidade entre todos os documentos, tomará uma das seguintes providências:

I - aprovará a regularização, caso as obras de infraestrutura estejam concluídas, mediante certidão ou;

II - expedirá o alvará para a execução das obras com prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme cronograma aprovado, que integra o Termo de Compromisso previamente firmado.

Parágrafo único. A aprovação da regularização de interesse específico ficará condicionada ao prévio recebimento pelo Município das obras de infraestrutura já implantadas, mediante termo próprio, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que cumpridas todas as condições estabelecidas no Termo de Compromisso referido no art. 427.

Art. 435. Poderão ser aprovados projetos de regularização fundiária com a infraestrutura parcial, desde que os proprietários e adquirentes de lotes firmem declaração de que estão cientes de que as obras serão executadas no futuro, a partir do estabelecimento de parceria, e assumam os custos que lhes forem atribuídos em razão da responsabilidade compartilhada no Termo de Compromisso referido no art. 427, mediante garantia idônea.

Parágrafo único. A expedição de alvará de execução ou a aprovação da regularização fundiária de interesse específico dar-se-á após a assinatura do Termo de Compromisso, referido no art. 427 desta Lei, na forma das exigências indicadas no seu art. 428.

Art. 436. A aprovação final do projeto de regularização far-se-á por auto de regularização expedido por servidor técnico habilitado, acompanhada dos memoriais descritivos, das plantas aprovadas e das certidões oficiais.

Art. 437. Na hipótese de indeferimento do Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Específico, caso o interessado não providencie o restabelecimento da situação inicial do imóvel, no prazo determinado, o Município comunicará o Ministério Público Estadual da Comarca de Jundiá, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias, inclusive judiciais, para a demolição de edificações e benfeitorias existentes.

*Subseção X**Do registro do parcelamento e individualização dos lotes resultantes*

Art. 438. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor, em especial dos arts. 64 a 68 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 439. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá buscar:

I - a abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

II - a abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária, inclusive das áreas públicas transferidas ao Município.

Art. 440. As matrículas das áreas particulares e das destinadas a uso público deverão ser encaminhadas ao Município, para atualização do seu Cadastro Imobiliário.

*

**TÍTULO V
POLÍTICAS E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS NOS
SISTEMAS ESTRUTURAIS**

Art. 441. As políticas públicas setoriais, em especial as urbanas e ambientais, integram a Política de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural do Município e definem as ações que devem ser implementadas pelo Executivo para cumprir os objetivos definidos neste Plano e nortear os investimentos previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As políticas e os sistemas urbanos e ambientais tratados nesta lei que se relacionam direta ou indiretamente com o ordenamento territorial são:

I - Política de Desenvolvimento Urbano e Econômico Sustentável;

II - Política Ambiental e Sistema de Espaços protegidos, espaços livres e áreas verdes;

III - Política e Sistema de Saneamento Básico;

IV - Política e Sistema de Mobilidade;

V - Política de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural;

VI - Política e Sistema de Habitação Social;

VII - Sistema de Equipamentos Sociais Básicos;

VIII - Sistema de Infraestrutura.

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

Art. 442. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

I - consolidação do papel do Município como polo regional e centro industrial, logístico, comercial e de serviços;

II - promoção da produção agrícola e atividades econômicas sustentáveis na zona rural;

III - incentivo à indústria artesanal no meio rural;

IV - incentivo à atividade turística, como ferramenta de geração de emprego e renda, conservação e preservação do ambiente rural, natural e do patrimônio cultural e histórico da cidade;

V - estímulo às atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade;

VI - fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão, visando a qualificação de profissionais para atender à necessidade do polo tecnológico;

VII - incentivo às atividades de economia solidária e economia criativa;

VIII - compatibilização do desenvolvimento econômico com o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento social e cultural.

Art. 443. São Diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

I - articular as diversas políticas sociais com a política econômica, compatibilizando crescimento econômico com desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

II - estabelecer e manter relações de parcerias com organismos multilaterais, organizações não governamentais nacionais ou internacionais, fundações, empresas internacionais ou nacionais, bem como com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e da região, viabilizando financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

III - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município, integrando-as aos interesses do desenvolvimento da Aglomeração Urbana de Jundiá;

IV - desconcentrar as atividades econômicas no Município com a finalidade de potencializar as vocações de cada região, incentivar o comércio e os serviços locais e induzir uma distribuição mais equitativa do emprego;

V - dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;

VI - fomentar a formação, qualificação e requalificação de mão de obra, promovendo programas de capacitação profissional;

VII - estimular o associativismo e o empreendedorismo como forma alternativa de geração de trabalho e renda;

VIII - fomentar instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos nacionais, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e concessão de incentivos;

IX - incentivar a sinergia entre instituições de pesquisa, universidades e empresas com atividades relacionadas ao conhecimento e à inovação tecnológica;

X - incentivar a formalização de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, através do SIIM, Sistema Integrado de Informações Municipais;

LEIS

*

XI - fortalecer o segmento do turismo explorando economicamente o potencial rural e ambiental do Município e consolidando sua posição como importante polo do Circuito das Frutas;

XII - fomentar o emprego de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento sustentável das atividades com características rurais no Município, como permacultura, sistemas agroflorestais, práticas agroecológicas e sistemas orgânicos de cultivo;

XIII - manter e incentivar as áreas rurais formando um cinturão verde que contribua para aumentar a qualidade de vida no Município, proteger o ambiente natural e preservar a cultura agrícola local;

XIV - difundir a multifuncionalidade da propriedade rural e promover a agregação de valores nos produtos agrícolas, pecuários e agroindustriais;

XV - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

XVI - incentivar através de ações mobilizadoras e instrumentos qualificados a criação de arranjos produtivos locais;

XVII - incentivar o desenvolvimento de polos de economia criativa, onde serão desenvolvidas atividades econômicas baseadas na criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários.

Art. 444. O Município tem por objetivo os seguintes investimentos estratégicos para Política de Desenvolvimento Urbano e Econômico Sustentável:

I - implantação do Parque Tecnológico;

II - implantação do Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável;

III - criação de uma Unidade de Serviço Rural ou ampliação das Unidades de Serviço existentes;

IV - implantação do Programa de Requalificação da Região Central;

V - implantação do Programa de Economia Solidária e Criativa;

VI - implementação de polos de economia criativa, solidária e sustentável, priorizando áreas com situação de maior vulnerabilidade social e econômica;

VII - implantação de Incubadora e Certificadora Pública de Empreendimentos Solidários, Criativos e Agroecológicos;

VIII - implantação de política municipal de compras institucionais e governamentais de produtos e serviços da economia popular, solidária e criativa, da agricultura orgânica e de empreendimentos sustentáveis, e cumprir os programas de aquisição governamentais já existentes nos níveis federal e estadual;

IX - implantação e manutenção das Rotas Turísticas do Município;

X - implantação do Programa de Uso de Praças e Espaços Livres.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AMBIENTAL E DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ESPAÇOS LIVRES E ÁREAS VERDES

Art. 445. São objetivos da Política Ambiental:

I - implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças Climáticas, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos da legislação federal e estadual, no que couber;

II - criação de um sistema integrado de gestão ambiental, promovendo a transversalidade de ações entre secretarias com a finalidade de concentração dos esforços em políticas públicas ambientais relevantes;

III - preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas naturais;

IV - garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

V - proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

VI - garantia de proteção das áreas de interesse ambiental e da diversidade biológica natural;

VII - redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

VIII - adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

IX - incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem a proteção dos recursos ambientais;

*

X - produção e divulgação de informações ambientais através de sistema de informações integrado;

XI - estímulo às construções sustentáveis;

XII - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

XIII - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

XIV - imposição, ao poluidor e ao degradador, da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados, e ao usuário de contribuição pela utilização recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 446. São diretrizes da Política Ambiental:

I - preservar a biodiversidade;

II - promover a conservação *ex-situ* das espécies ameaçadas de extinção;

III - preservar espécies faunísticas, seus abrigos e corredores de movimentação;

IV - preservar e recuperar os maciços de vegetação nativa remanescente, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;

V - conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, em especial, as dos mananciais de abastecimento;

VI - implantar estratégias integradas com outros municípios da Aglomeração Urbana de Jundiá e articuladas com outras esferas de governo para a adoção de políticas de uso do solo que privilegiem: a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade;

VII - minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII - considerar os elementos naturais e a paisagem como referências para a estruturação do território;

IX - combater a poluição sonora;

X - reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;

XI - promover programas de eficiência energética, em edificações, iluminação pública e transportes;

XII - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XIII - criar instrumentos para concessão de incentivos fiscais e urbanísticos para construções sustentáveis, inclusive reforma de edificações existentes;

XIV - estimular a agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;

XV - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XVI - incorporar às políticas setoriais o conceito de sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XVII - ampliar a área de abrangência para a fiscalização da guarda municipal para todo o Território de Gestão da Serra do Japi, Serra dos Cristais e áreas de mananciais, e permitir maior atuação dos agentes de posturas através de legislação própria;

XVIII - constituir a Rede Ambiental Municipal através da implantação de ferramentas para o gerenciamento das ações ambientais do Município, potencializando sua abrangência e seus resultados;

XIX - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.

Seção I

Do Sistema de Áreas Protegidas e Espaços Livres e Áreas Verdes

Art. 447. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas públicas e privadas não ocupadas por edificações cobertas, que cumprem função ecológica, paisagística, produtiva, urbanística ou de lazer, e que se enquadram nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental e diferentes tipologias de parques ou prestam relevantes serviços ambientais.

Art. 448. São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - Unidades de Conservação que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

II - áreas que apresentem remanescentes de vegetação de Cerrado e de Mata Atlântica, além dos já demarcados no **Mapa3** do Anexo I desta Lei;

III - APP inseridas em imóveis públicos ou privados;

IV - áreas de Reserva Legal nas propriedades rurais;

V - parques urbanos;

VI - parques lineares da rede hídrica;

VII - espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, ciclovias, escadarias;

VIII - espaços livres e áreas verdes de instituições e serviços públicos ou privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;

IX - espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;

X - cemitérios;

XI - clubes de campo;

XII - clubes esportivos sociais;

XIII - sítios, chácaras e propriedades agrícolas;

XIV - faixa de 100 (cem) metros medida em projeção horizontal ao redor das represas de abastecimento público de água, como demarcado no **Mapa 1**, Anexo I.

Art. 449. São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes:

I - formação de corredores ecológicos na escala municipal e regional;

II - conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;

III - proteção e recuperação dos remanescentes de vegetação natural;

IV - qualificação das áreas verdes públicas;

V - incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular.

Art. 450. São diretrizes relativas ao Sistema de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes do Município:

I - tratar adequadamente a vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - manter e ampliar a arborização de ruas, promovendo interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental local e regional;

III - delimitar áreas prioritárias, visando a criação de corredores ecológicos, de acordo com o projeto "Biotá Fapesp" e de acordo com o Plano Diretor de Recomposição Florestal dos Comitês das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

IV - criar instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privado para implantação e manutenção de espaços livres e áreas verdes;

V - recuperar espaços livres e áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VI - proteger e recuperar as áreas de preservação permanente;

VII - promover ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

VIII - apoiar a regularização das áreas de Reserva Legal nas propriedades rurais;

IX - incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;

X - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados a implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;

XI - conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e rurais;

XII - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

XIII - renaturalizar e/ou recuperar margens de rios e córregos;

XIV - priorizar o uso de espécies nativas na arborização urbana.

Art. 451. Os investimentos estratégicos na Política Ambiental e no Sistema de Espaços protegidos, Espaços Livres e Áreas Verdes objetivam a:

I - consolidação da Reserva Biológica da Serra do Japi através de aquisição de áreas particulares;

II - implantação do Parque Linear do Rio Guapeva;

III - implantação do Parque Linear da Fazenda Grande;

IV - implantação do Plano de Recuperação das Margens do Rio Jundiá;

V - implementação do Plano de Manejo da Reserva Biológica;

VI - implantação do Plano de Arborização Urbana;

VII - implantação do Plano de gestão de mananciais e bacias hidrográficas;

VIII - implantação do Plano de conservação e recuperação da Mata Atlântica, Cerrado e vegetações associadas;

IX - implantação do Plano de prevenção e combate a incêndios florestais;

*

LEIS

*

X - implantação do Plano Regional de criação de corredores ecológicos;
 XI - implantação do Programa de Uso de Praças e Espaços Livres;
 XII - implantação do Plano intermunicipal de Preservação da Serra do Japi.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 452. São componentes do Sistema de Saneamento Básico:

I - Sistema de Abastecimento de Água;
 II - Sistema de Esgotamento Sanitário;
 III - Sistema de Drenagem;
 IV - Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e limpeza urbana.

Art. 453. A Política de Saneamento Básico buscará atingir os seguintes objetivos:

I - promoção de acesso universal ao saneamento básico;
 II - garantia de oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

III - escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a minimização dos impactos nos recursos hídricos e a segurança e o conforto aos seus habitantes;

IV - recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale;

V - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 454. São diretrizes da Política de Saneamento Básico:

I - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, como saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II - integrar os sistemas componentes da Política, inclusive os de responsabilidade privada;

III - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais;

IV - melhorar a gestão dos sistemas existentes;

V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI - formular política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;

VII - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar a Política de Saneamento Básico;

VIII - articular o Plano Municipal de Saneamento ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IX - adotar política tarifária de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas diferenciadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada.

Art. 455. São diretrizes específicas do Sistema de Abastecimento de Água:

I - adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;

II - adequar a expansão da rede às diretrizes do zoneamento;

III - articular a expansão da rede de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

IV - definir e implantar estratégias e alternativas para o abastecimento de água potável nos assentamentos urbanos isolados;

V - implementar ações permanentes de controle e estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em todo o Município;

VI - implantar medidas voltadas a manutenção e recuperação das águas utilizadas para abastecimento humano e atividade agrícola;

VII - manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 456. São diretrizes específicas do Sistema de Esgotamento Sanitário:

*

I - eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;
 II - implementar ações de controle de vazamentos de esgotos nos emissários;

III - articular a expansão das redes de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

IV - estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, priorizando as obras em áreas com maior concentração de população, notadamente, nos bairros de baixa renda;

V - complementar os sistemas existentes, inclusive com a implantação de sistemas alternativos em assentamentos isolados periféricos e na zona rural;

VI - manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 457. São diretrizes do Sistema de Drenagem:

I - adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;

II - disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

III - respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas;

IV - adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;

V - promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento;

VI - implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

VII - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas e manutenção da vegetação nativa;

VIII - desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

IX - adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;

X - promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;

XI - promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público.

Art. 458. São diretrizes para o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal;

II - garantir o direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

III - promover ações que visem minorar a geração de resíduos;

IV - estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

V - garantir metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

VI - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável e dar subsídios à sua ação;

VII - desenvolver alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;

VIII - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;

IX - buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;

X - integrar a articulação e cooperação entre os Municípios da região da Aglomeração Urbana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

XI - eliminar a disposição inadequada de resíduos;

XII - compartilhar a responsabilidade pós-consumo entre poder público, iniciativa privada e sociedade;

XIII - estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XIV - garantir o direito da pessoa a ser informada, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do

*

potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XV - estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

XVI - responsabilizar o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XVII - editar legislação para regulamentação do Plano de Saneamento Básico Setorial para Limpeza Urbana e o Manejo de Resíduos Sólidos;

XVIII - diminuir a distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros Municípios da região da Aglomeração Urbana de Jundiá;

XIX - conscientizar, educar e informar a sociedade sobre o descarte correto de equipamentos eletroeletrônicos e eletroportáteis;

XX - fomentar uma política para coleta, tratamento e reciclagem dos resíduos eletroeletrônicos e eletroportáteis;

XXI - buscar parcerias público privadas para promover a coleta, tratamento e reciclagem de resíduos eletroeletrônicos e eletroportáteis.

Art. 459. São ações e investimentos estratégicos da Política de Saneamento Básico:

I - implantação da ampliação da Represa Municipal;

II - implantação de Plano de Recuperação e Reflorestamento das APP no entorno das Represas Municipais;

III - implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada da Drenagem do Município de Jundiá;

IV - implantação do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA E DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE

Art. 460. Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de forma a assegurar ampla mobilidade às pessoas e transporte de cargas pelo território, bem como a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários e a melhor relação custo-benefício social e ambiental. Parágrafo único. O Plano de Mobilidade será elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 461. São componentes do Sistema de Mobilidade:

I - sistema de circulação de pedestres;

II - sistema cicloviário e ciclável rural;

III - sistema de transporte coletivo público;

IV - sistema viário;

V - sistema de transporte coletivo privado;

VI - sistema de logística e transporte de carga.

Art. 462. O Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres, sendo composto por:

I - calçadas;

II - vias de pedestres (calçadões);

III - faixas de pedestres e lombofaixas;

IV - transposições e passarelas;

V - sinalização específica.

Art. 463. Os objetivos da Política de Mobilidade são:

I - melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, garantindo a acessibilidade plena às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em todo o sistema de circulação de pedestres;

II - garantia de prioridade para a acessibilidade, circulação de pedestres e ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida sobre o transporte motorizado, exceto nas vias de desenvolvimento regional e estruturais;

III - aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;

IV - garantia de prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - promoção da integração do sistema de transporte coletivo municipal com os outros modais;

VI - estímulo ao deslocamento de curta distância;

VII - redução do tempo de viagem dos municípios;

VIII - melhoria das condições de mobilidade na zona rural, com sistema cicloviário e ciclável rural, adequando sempre que possível às condições de acessibilidade de pedestres;

IX - implantação de suportes para transporte de bicicletas em ônibus urbanos circulares, assim como pontos de estacionamento e aluguel de bicicletas nos terminais de

LEIS

*

ônibus;

X - inserção da bicicleta no sistema de entregas rápidas;
 XI - melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga;

XII - inclusão de questões de logística empresarial no sistema de mobilidade, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, com vistas ao desenvolvimento econômico e social;

XIII - inserção de pressupostos de sustentabilidade ambiental na elaboração de estudos, planejamento e projetos da rede de mobilidade;

XIV - desenvolvimento de programas específicos referentes à educação para a mobilidade, estabelecendo parcerias públicas e privadas para efetivar as ações educativas propostas;

XV - articulação com as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana e com os órgãos técnicos das esferas federal e estadual;

XVI - articulação do Sistema de Mobilidade Urbana Municipal com o Regional e o Estadual, existente e planejado.

Art. 464. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar os modos de transporte não motorizados e o transporte público coletivo em relação aos meios individuais motorizados;

II - promover a integração dos sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário e de circulação de pedestres, contemplando a acessibilidade universal;

III - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

IV - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;

V - elaborar e implantar plano de calçadas, integrando as obras de pavimentação e recapeamento das vias com a adequação das calçadas;

VI - ampliar a dimensão das calçadas, passeios e espaços de convivência;

VII - promover melhoria da mobilidade nas calçadas, assim como implantação de corrimãos em áreas de considerável dificuldade de acesso para pessoas com mobilidade reduzida;

VIII - implantar programa de acessibilidade priorizando os centros comerciais, centros de bairros, os equipamentos públicos e as rotas de acesso ao sistema de transporte coletivo;

IX - instituir órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema de Circulação de Pedestres e mobilidade;

X - adequar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;

XI - implantar suportes para transporte de bicicletas em ônibus urbanos circulares, assim como pontos de estacionamento e aluguel de bicicletas nos terminais de ônibus;

XII - inserir a bicicleta no sistema de entregas rápidas;
 XIII - diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;

XIV - promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária e ciclável;

XV - complementar, ajustar e melhorar o sistema viário, visando sua estruturação e ligação interbairros, contemplando os núcleos urbanos em zona rural;

XVI - promover a melhoria nas condições físicas e de sinalização do sistema viário;

XVII - promover a integração da política de mobilidade com as diretrizes de ocupação, uso e controle do solo;

XVIII - incentivar a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes;

XIX - aumentar a eficiência das vias estruturais, buscando aliviar o tráfego intenso nas vias de concentração, de indução e de proteção de bairro;

XX - ampliar o plano de travessia de pedestres, com segurança, nas vias estruturais;

XXI - evitar o tráfego de passagem nas vias de acesso aos lotes nas zonas predominantemente residenciais e dar prioridade aos pedestres nas vias de acesso ao lote, de circulação e de concentração, implantando dispositivos de

*

redução da velocidade e acalmamento de tráfego;

XXII - assegurar que projetos de edificações disciplinados como polo gerador de tráfego sejam apreciados pela SMT, garantindo que os empreendimentos contemham área para estacionamento compatível com a atividade e indicação das vias de acesso adequadas;

XXIII - induzir uma política para qualificar o aeroporto e a ferrovia situados no Município, que se consubstancie num Plano Aeroportuário e Ferroportuário regional, buscando integração com o transporte coletivo local;

XXIV - planejar e elaborar estudos e projetos da rede futura de mobilidade que evitem a intervenção nas áreas de preservação permanente de corpos d'água;

XXV - articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;

XXVI - promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana.

Art. 465. São diretrizes referentes ao Transporte Coletivo:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II - ordenar o sistema viário, por meio de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;

III - adotar tecnologias apropriadas de baixa, média e alta capacidade de acordo com as necessidades de cada demanda;

IV - promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

V - estabelecer políticas tarifárias diversas que beneficiem os usuários do sistema de transporte coletivo, principalmente para aqueles que utilizam o sistema mais de uma vez ao dia;

VI - racionalizar o sistema de transporte, incluindo o gerenciamento e controle de operação;

VII - possibilitar a participação da iniciativa privada, sob a forma de investimento ou concessão de serviço público, na operação e na implantação de infraestrutura do sistema;

VIII - promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;

IX - elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;

X - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

XI - aumentar a confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;

XII - promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental; incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e a poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como gás natural veicular, híbridos ou energia elétrica;

XIII - articular e adequar o mobiliário urbano existente à rede de transporte público coletivo.

Art. 466. São diretrizes referentes ao Transporte de Cargas:

I - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

II - ordenar o tráfego de cargas perigosas e superdimensionadas, implantando horários específicos de circulação;

III - promover a integração do sistema de transporte de cargas rodoviárias aos terminais de grande porte, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município;

IV - estruturar medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal;

V - aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento.

*

Art. 467. Deverá ser elaborado Plano para implantação de Sistema de Acessibilidade Universal, visando a adequação gradual de todo o Sistema de Circulação de Pedestres e acesso aos equipamentos urbanos e sociais.

Art. 468. São ações prioritárias e investimentos estratégicos no Sistema de Mobilidade:

I - implantação de Sistema de Acessibilidade Universal;

II - implantação de melhorias no Sistema de Circulação de Pedestres;

III - implantação do Plano Cicloviário Municipal;

IV - implantação do Eixo BRT Leste/Oeste;

V - implantação do Eixo BRT Norte/Sul;

VI - ampliação da Rede estrutural de Transporte Coletivo;

VII - implantação de projetos de Intervenção Urbana Setoriais.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 469. Constitui o patrimônio histórico e cultural o conjunto de bens materiais e imateriais – áreas, edificações, imóveis, lugares, paisagens, monumentos e manifestações culturais – existentes no Município de Jundiá, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por sua vinculação cultural ou histórica, quer por seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético.

Art. 470. Os objetivos da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural são:

I - preservação, proteção, conservação, restauração e valorização dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas e culturais no âmbito do Município;

II - preservação da identidade de bairros e áreas de interesse histórico e cultural;

III - identificação de bens e manifestações culturais visando seu registro, valorização e possível proteção;

IV - incentivo à participação social na pesquisa, identificação, proteção e valorização do patrimônio histórico e cultural;

V - desenvolvimento de infraestrutura de turismo nas áreas de interesse histórico e cultural;

VI - proteção e documentação do patrimônio imaterial;

VII - desenvolvimento e aplicação de programa de educação patrimonial.

Art. 471. São diretrizes para a política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural:

I - elaborar normas para a preservação de bens de valor histórico, cultural, natural e arquitetônico;

II - revitalizar áreas públicas de interesse do patrimônio histórico e cultural;

III - preservar a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história e cultura;

IV - organizar dentro do SIIM, Sistema Integrado de Informações Municipais um módulo referente a Patrimônio Histórico e Cultural;

V - organizar a divulgação da vida cultural e da história do Município, e sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

VI - incentivar a fruição e o uso público dos imóveis tombados;

VII - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

VIII - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo;

IX - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico e cultural, visando à sua preservação e revitalização e ações de educação patrimonial;

X - conceder incentivos fiscais vinculados à preservação dos imóveis tombados, em processo de tombamento ou inscritos no Inventário de Preservação do Patrimônio Artístico Cultural - IPPAC com características arquitetônicas históricas;

XI - estabelecer e consolidar a gestão participativa do patrimônio cultural.

Art. 472. A ação prioritária da Política de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural será a implantação do Plano de Valorização de Bens Culturais, Obras de Arte Urbanas e Monumentos da Cidade.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 473. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social deve ser orientada pelos seguintes objetivos:

I - garantia do direito à moradia digna como direito social,

LEIS

*

conforme previsto no art. 6º da Constituição da República;

II - garantia do acesso à terra urbanizada, com reversão da tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda, utilizando os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 2001;

III - redução do déficit habitacional apontado no Plano Local de Habitação de Interesse Social;

IV - estímulo à produção de Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular pela iniciativa privada;

V - promoção da regularização fundiária de interesse social, com redução das moradias inadequadas;

VI - articulação da política de habitação de interesse social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

VII - garantia da participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional, estimulando o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares que lutam pelo acesso à Cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana.

Art. 474. Para cumprimento dos objetivos de que trata o art. 473 desta Lei, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na Habitação devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - promover o acesso à terra para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social, por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;

II - priorizar o atendimento da população de baixa renda, nos termos definidos neste Plano, da população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

III - assegurar que os empreendimentos habitacionais de interesse social sejam produzidos com qualidade e conforto em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos;

IV - desenvolver projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

V - garantir recursos financeiros para Habitação de Interesse Social - HIS, no âmbito do Município, para aquisição de terra e produção habitacional;

VI - promover a urbanização e regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e irregulares, inclusive com o reconhecimento e regularização das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;

VII - implementar programas de reabilitação física e ambiental nas áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

VIII - inibir a ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização, e inibir o adensamento e a ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não;

IX - recuperar ambientalmente as áreas legalmente protegidas que foram ocupadas por moradias, coibindo novas ocupações;

X - estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

XI - incentivar e apoiar a formação de agentes promotores e financeiros não estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias autogestionárias, na execução de programas habitacionais, como medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura, além da produção cooperativada;

XII - incentivar a adoção de tecnologias socioambientais de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais de interesse social, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural, manejo da água e dos resíduos sólidos e agricultura urbana;

XIII - promover serviços de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, visando a inclusão social desta população;

XIV - garantir informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XV - promover, no caso de necessidade de remoção de área de risco ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização, o atendimento habitacional das famílias a serem removidas preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a consulta prévia das famílias atingidas;

*

XVI - promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;

XVII - estimular a participação e o controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;

XVIII - fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas;

XIX - fortalecer e aprimorar os canais de participação já instituídos, como o Conselho Municipal de Habitação.

Art. 475. São ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política de Habitação de Interesse Social:

I - implantação das ações previstas no PLHIS;

II - implantação de Infraestrutura para as áreas demarcadas como ZEIS 1;

III - implantação de Programa de Requalificação Urbana em núcleos já urbanizados.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS BÁSICOS

Art. 476. O Sistema de Equipamentos Sociais Básicos é composto pelas redes de equipamentos sociais que constituem a base físico-espacial a partir da qual são prestados os serviços públicos relativos a diferentes setores das políticas sociais tais como saúde, educação, assistência social, esportes, cultura e lazer.

Art. 477. São componentes do Sistema de Equipamentos Sociais Básicos:

I - os equipamentos de educação;

II - os equipamentos de saúde;

III - os equipamentos de esportes e lazer;

IV - os equipamentos de cultura;

V - os equipamentos de assistência social;

VI - os equipamentos de abastecimento e segurança alimentar;

VII - os imóveis públicos.

Art. 478. Os objetivos do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais são:

I - implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes, seguindo os princípios de territorialidade e intersetorialidade das políticas públicas;

II - proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros e pessoas com deficiência;

III - redução das desigualdades socioespaciais, suprindo carências de equipamentos e infraestrutura urbana nos bairros com maior vulnerabilidade social;

IV - suprimento de todas as áreas habitacionais com os equipamentos necessários à satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura e assistência social de sua população;

V - ampliação da acessibilidade à rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo pedestres e ciclovias;

VI - garantia da segurança alimentar e do direito social à alimentação.

Art. 479. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Equipamentos Sociais Básicos devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar o uso de terrenos públicos e equipamentos ociosos ou subutilizados como forma de potencializar o uso do espaço público já constituído;

II - otimizar o aproveitamento dos terrenos a serem desapropriados ao longo de corredores de ônibus, com localização e acessibilidade privilegiada e em conformidade com o maior potencial construtivo dessas áreas;

III - otimizar a ocupação dos equipamentos existentes e a integração entre equipamentos implantados na mesma quadra;

IV - incluir mais de um equipamento no mesmo terreno, de modo a compatibilizar diferentes demandas por equipamentos no território, otimizando o uso de terrenos e favorecendo a integração entre políticas sociais e a integração territorial de programas e projetos;

V - compatibilizar o abairramento do Município com a malha dos setores censitários do IBGE, de forma a permitir a utilização dos dados dos censos demográficos para identificar as demandas por equipamentos sociais básicos e seus respectivos serviços públicos;

VI - articular a oferta de equipamentos sociais básicos com

*

as configurações territoriais dos bairros, de forma a constituir pequenas centralidades;

VII - adequar as edificações e seus acessos de forma a atender às normas de acessibilidade universal para pedestres e facilitar a entrada e estacionamento de bicicletas onde for possível;

VIII - apresentar nos planos setoriais os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos urbanos e sociais, bem como as propostas de atendimento a tais demandas;

IX - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas sociais.

Seção I

Da Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 480. São objetivos da Segurança Alimentar e Nutricional:

I - valorização da produção agrícola local;

II - incentivo à agricultura urbana como alternativa de renda e complementação alimentar;

III - garantia de acesso à alimentação saudável e adequada, fazendo chegar alimentação a todos os bairros da cidade, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Art. 481. São diretrizes da Segurança Alimentar e Nutricional:

I - implantar centrais de abastecimento, e pontos de venda direta do produtor de modo a oferecer preços acessíveis e produtos de qualidade;

II - fortalecer parcerias dos produtores rurais com o comércio varejista a fim de viabilizar o acesso da população a produtos saudáveis, com qualidade e bom preço;

III - incentivar a prática de voluntariado para captação de doações de alimentos;

IV - promover a integração com os Municípios da região, visando a realização de parcerias no desenvolvimento de projetos de abastecimento, pesquisas de mercado, organização de campanhas e trabalhos educativos com pequenos produtores;

V - implantar, manter e fortalecer projetos de hortas educativas nas escolas e nos demais espaços públicos disponíveis na comunidade, incentivando o consumo de alimentos saudáveis;

VI - promover processos participativos e permanentes de educação alimentar e ambiental a todos os municípios, com ênfase no uso adequado do solo, na alimentação equilibrada, no consumo consciente e produção sustentável;

VII - modernizar, ampliar e adequar os espaços físicos, equipamentos, utensílios e mão de obra das cozinhas e refeitórios escolares, visando:

a) proporcionar maior variedade de alimentos;

b) redução do tempo entre preparo e consumo;

c) minimizar o risco de contaminação alimentar.

Seção II

Dos Imóveis Públicos

Art. 482. O uso dos imóveis públicos deverá atender os seguintes objetivos:

I - implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;

II - elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;

III - estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;

IV - integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;

V - otimização do uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

VI - criação de espaços destinados para atividades de associações de cultura popular.

Art. 483. A gestão e uso dos imóveis públicos dar-se-á mediante as seguintes diretrizes:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas sociais e a cogestão nos equipamentos públicos;

II - implantar, em cogestão do poder público e comunidade local, Centros de Políticas Públicas Integradas Regionais de forma descentralizada, sobretudo em territórios configurados como ZEIS 1 e ZEIS 2, de forma a integrar em um mesmo espaço público diversas políticas, como, educação, saúde,

LEIS

*

esporte e lazer, cultura, assistência social, abastecimento e segurança alimentar;

III - promover, quando prevista em programas habitacionais, a regularização fundiária e a urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

IV - destinar prioritariamente os bens públicos dominiais não utilizados para assentamento da população de baixa renda e para áreas livres de uso público e instalação de equipamentos coletivos;

V - implantar praças e equipamentos sociais com a participação dos beneficiados pelas operações;

VI - garantir destinação a todos os imóveis públicos, de forma a otimizar ao máximo suas potencialidades;

VII - implantar um sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, do uso e da regularidade perante o registro público de imóveis;

VIII - estabelecer efetivo controle sobre os bens imóveis públicos, quando necessário, com o apoio da comunidade do entorno de cada área;

IX - estabelecer critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos da cessão.

Art. 484. São ações prioritárias e investimentos estratégicos:

I - implantação do Plano Diretor de Ocupação do Complexo FEPASA;

II - construir novo Hospital Municipal;

III - construir 4 (quatro) Unidades de Pronto Atendimento - UPAs;

IV - construção do Centro de Excelência do Esporte;

V - construção do Centro Esportivo e Cultural do Votorantim;

VI - obras de Requalificação dos Centros Esportivos existentes;

VII - implantação de novos Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;

VIII - implantação de novos Sistemas de Equipamentos Urbanos Sociais em áreas desassistidas.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA

Art. 485. O Sistema de Infraestrutura é integrado pelo Sistema de Saneamento Básico, Sistema de Mobilidade e Sistema de Equipamentos Sociais Básicos, definidos nesta Lei, além de infraestruturas e instalações operacionais e processos relativos a:

I - abastecimento de gás;

II - rede de fornecimento de energia elétrica;

III - rede de telecomunicação;

IV - rede de dados e fibra ótica;

V - outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.

Art. 486. São objetivos do Sistema de Infraestrutura:

I - racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar;

II - distribuição espacial equilibrada e apropriação socialmente justa da infraestrutura e dos serviços de utilidade pública;

III - garantia da justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

IV - compatibilização da implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do Município;

V - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

VI - promoção da gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

VII - estabelecimento de mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;

VIII - garantia do investimento em infraestrutura;

IX - cadastramento de infraestruturas que utilizam o subsolo e o espaço aéreo, mantendo Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana.

Art. 487. São diretrizes do Sistema de Infraestrutura:

*

I - garantir a universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública correspondentes;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

III - garantir a preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

IV - promover a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

V - estabelecer e cumprir as normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

VI - proibir a deposição de material radioativo no subsolo e promover ações que visem preservar e descontaminar o subsolo;

VII - cadastrar as redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e os postes de iluminação, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas;

VIII - cadastrar o mobiliário urbano;

IX - compatibilizar a instalação de infraestrutura com o sistema de circulação de pedestres, garantindo a acessibilidade de acordo com as normas vigentes.

Art. 488. São diretrizes específicas da Energia e Iluminação Pública:

I - garantir o abastecimento de energia para consumo;

II - modernizar e buscar maior eficiência da rede de iluminação pública com ampliação da cobertura;

III - reduzir o prazo de atendimento das demandas;

IV - promover programa de incentivo ao uso consciente de energia;

V - viabilizar a instalação da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 489. São ações prioritárias e investimentos estratégicos:

I - a implantação de Galerias Técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura (enterramento de tubulações);

II - a ampliação e qualificação do Sistema de Iluminação Pública.

TÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL – SMPGDT

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO SISTEMA

Art. 490. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial-SMPGDT, mediante a instituição de estruturas e processos democráticos e participativos que visam o desenvolvimento contínuo e dinâmico do planejamento e gestão da Política Urbana e Rural.

§ 1º O SMPGDT será coordenado pela SMPMA, através do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Projetos Especiais, em conjunto com os diversos órgãos do Município, assegurada a participação dos Conselhos Municipais.

§ 2º O Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Projetos Especiais será criado no prazo de até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 491. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial:

I - criar canais de participação da sociedade no planejamento e gestão municipal da Política Territorial;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão;

III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;

IV - implementar mecanismos de gestão e controle que garantam a transparência das decisões sobre o território;

V - promover a compatibilização das Leis Orçamentárias e do Plano de Metas com os objetivos e ações previstos no Plano Diretor;

VI - promover a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento do território;

VII - promover a implantação de ferramentas em geoprocessamento no Sistema Integrado de Informações

*

Municipais - SIIM.

§ 1º O Município promoverá a adequação da sua estrutura administrativa quando necessário para a incorporação dos objetivos relacionados neste artigo, mediante reformulação das competências de seus órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º A adequação da estrutura administrativa mencionada no § 1º deste artigo deverá contemplar a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, reestruturação da SMAAT e SMO, com aumento e qualificação do efetivo técnico das Pastas.

§ 3º A participação dos municípios em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na informação plena, disponibilizada pelo Município com a devida antecedência, garantindo o pleno acesso público, a transparência, e os preceitos da gestão democrática, ressalvadas as informações protegidas pelo sigilo nos moldes da lei.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação, capacitação e manutenção do quadro de pessoal necessário a implementação das propostas definidas nesta Lei.

Art. 492. O Município promoverá tratativas com Municípios vizinhos e com órgãos estaduais e federais, visando formular políticas, diretrizes e ações articuladas, que abranjam a totalidade ou parte de seu território, destinadas a superar problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou estabelecer consórcios com o mesmo objetivo.

Art. 493. Os planos setoriais integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento territorial contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais e regionais de cuja elaboração o Município tenha participado.

Art. 494. Os órgãos municipais envolvidos no SMPGDT deverão implantar ferramentas de gestão e análise do território baseadas em sistema de Geoprocessamento, conforme lei específica.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 495. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial deverá assegurar a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade, garantindo as instâncias e instrumentos necessários à efetiva participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação da política, sendo composto por:

I - órgãos públicos da Administração Direta e Indireta;

II - Conselho Municipal de Política Territorial – CMPT;

III - Conselhos Regionais de Participação - CRPs;

IV - Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM;

V - instâncias de participação popular.

§ 1º Os CRPs mencionados no inciso III deste artigo serão criados por ato do Executivo no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da criação do CMPT, com base na regionalização definida pelo **Mapa 14** do Anexo I desta Lei.

§ 2º Cada um dos CRPs será composto por 20 (vinte) membros titulares, além dos respectivos suplentes, eleitos pelos moradores das respectivas regiões.

Art. 496. O Município implantará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão com os seguintes objetivos:

I - articular e integrar a Política Urbana de Desenvolvimento Territorial com as políticas econômicas, sociais e ambientais;

II - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, adequando o orçamento municipal às demandas do planejamento territorial;

III - viabilizar a realização dos planos, programas e projetos previstos no Plano Diretor ou apontados pelo CMPT, através do monitoramento da inserção prioritária dos mesmos nas discussões da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA Anual ou de outras formas de financiamento;

IV - estabelecer fluxos permanentes de informação entre as suas unidades componentes, a fim de facilitar o processo de decisão;

V - articular as decisões de todas as unidades componentes do Sistema, observadas as atribuições de cada uma na realização das ações planejadas;

VI - coordenar a aplicação da legislação do Município atinente ao desenvolvimento territorial, mediante promoção de uma interpretação uniforme;

LEIS

*

VII - monitorar a aplicação do Plano Diretor, através de indicadores, com vistas à plena realização dos objetivos nele previstos;

VIII - acompanhar as atividades de controle urbano, mediante verificação e da aplicação dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo em relação aos objetivos de desenvolvimento urbano-territorial do Município;

IX - promover o controle ambiental mediante fiscalização a ser exercida pelos agentes competentes, conforme legislação específica, em casos de danos causados à flora e fauna, controle de queimadas e demais crimes ambientais;

X - acompanhar o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de potencial impacto local, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011;

XI - garantir a implementação das Resoluções da Conferência da Cidade, sempre que em consonância com a presente Lei;

XII - gerenciar e implantar sistemas em geoprocessamento unificado no SIIM, pelas Autarquias e demais Órgãos, garantindo que todas as informações sejam georeferenciadas.

Art. 497. São instrumentos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial, além do Plano Diretor:

I - Plano Plurianual, a LDO e a LOA;

II - Programas de Metas, conforme previsto no art. 73-A da Lei Orgânica do Município;

III - planos setoriais de políticas urbano-ambientais;

IV - Código de Obras e Edificações.;

V - Código de Posturas Municipais;

VI - demais legislações previstas nesta Lei.

§ 1º A legislação e os planos citados nos incisos I a VI do "caput" deverão incorporar os objetivos e ações prioritárias estabelecidas nesta lei, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentárias-financeiras.

§ 2º A gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, nos termos da alínea "f", inciso III do art. 4º e art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Seção I**Do Conselho Municipal de Política Territorial – CMPT**

Art. 498. Fica criado o Conselho Municipal de Política Territorial - CMPT, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana e rural, vinculado à estrutura a SMPMA, que tem por finalidade a formulação, o estabelecimento, o acompanhamento, o controle e a avaliação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, conforme dispõe a Lei Federal no 10.257, de 2001.

*Subseção I**Da Composição do Conselho Municipal de Política Territorial - CMPT*

Art. 499. O CMPT terá composição tripartite, contando com 36 (trinta e seis) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil na seguinte conformidade:

I - 12 (doze) membros representantes de órgãos do Poder Público indicados pelo Prefeito, devendo contemplar, no mínimo, representantes dos seguintes órgãos:

- SMPMA;
- SMO;
- SMAAT;
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SMDECT;
- SMT;
- SMF;
- Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP;
- SMNJ;
- DAE S.A.;
- FUMAS;

II - 12 (doze) membros representantes dos moradores de 5 (cinco) regiões do Município, além da Zona Rural e de Proteção Ambiental Norte e da Zona Rural e de Proteção Ambiental Sul, conforme **Mapa 14** do Anexo I desta Lei, da seguinte forma:

- 2 (dois) da Região Central;
- 2 (dois) da Região Norte;
- 2 (dois) da Região Sul;

*

d) 2 (dois) da Região Leste;

e) 2 (dois) da Região Oeste;

f) 1 (um) representante da Zona Rural e de Proteção Ambiental Norte;

g) 1 (um) representante da Zona Rural e de Proteção Ambiental Sul;

III - 12 (doze) representantes de entidades da sociedade civil organizada, na seguinte conformidade:

a) 4 (quatro) de entidades de empresários sendo, preferencialmente, de associações empresariais diferentes;

b) 4 (quatro) de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

c) 2 (dois) de entidades sindicais dos trabalhadores;

d) 2 (dois) de organizações não governamentais e de coletivos organizados.

§ 1º A partir do segundo mandato dos representantes do CMPT, os membros mencionados no inciso II do "caput" serão eleitos de acordo com a regionalização definida pela SMPMA para a criação dos CRPs, conforme estabelecido no art. 495, § 1º e 2º desta Lei.

§ 2º O mandato dos conselheiros do CMPT será de três anos, ou no prazo que coincidir com a realização da Conferência da Cidade, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus pares na Conferência da Cidade, mediante processo coordenado por comissão eleitoral constituída pela Comissão Preparatória da Conferência Municipal da Cidade.

§ 4º Terão assento, com direito a voz no CMPT, 2 (dois) representantes de órgãos estaduais com atuação regional.

§ 5º O Presidente do CMPT será eleito entre seus pares e no caso de empate das deliberações do Conselho caberá a ele o voto de qualidade.

Art. 500. O processo eleitoral para a eleição dos representantes da sociedade civil no primeiro mandato do CMPT, que será realizada na Conferência da Cidade de 2016, será regulamentado por decreto, em até 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Caso não seja possível a eleição dos membros do CMPT na Conferência da Cidade de 2016, a SMPMA organizará Fórum específico para esta finalidade em até 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Plano Diretor- CMPD será válido e vigente até a posse dos representantes do CMPT, data na qual restará automaticamente encerrado, considerando-se a substituição do CMPD pelo CMPT.

*Subseção II**Das Atribuições do Conselho Municipal de Política Territorial - CMPT*

Art. 501. O CMPT terá as seguintes atribuições dentre outras definidas por lei:

I - acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Territorial do Município veiculada por intermédio do Plano Diretor, opinando sobre questões relativas a sua aplicação;

II - propor e emitir parecer sobre proposta de atualização, complementação, ajustes e alterações da Lei do Plano Diretor;

III - elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes desta lei;

IV - debater e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial;

VI - deliberar sobre soluções para as omissões e contradições da legislação urbanística municipal propostas pelas comissões técnicas;

VII - apreciar relatório emitido pelo Poder Executivo com a indicação das ações prioritárias previstas no Plano Diretor e especialmente indicadas para execução no exercício do ano seguinte, identificando os programas passíveis de serem financiados pelo FMDT e indicando a necessidade de fontes complementares;

VIII - acompanhar a aplicação dos recursos do FMDT;

IX - analisar e emitir parecer anualmente sobre a prestação de contas do FMDT, do exercício anterior, antes de seu envio à Câmara Municipal, garantindo a sua publicação no sítio oficial da Prefeitura;

X - promover a articulação entre os conselhos municipais setoriais, em especial: CMH, COMDEMA, CMMURT, COMPAC e CMDR;

*

XI - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;

XII - apresentar sugestões para propostas de áreas de intervenção urbana e Operações Urbanas Consorciadas;

XIII - deliberar sobre as condições dos termos dos planos de Operações Urbanas Consorciadas; acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas e demais instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;

XIV - discutir e apresentar sugestões de Parcerias Público-Privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação do Plano Diretor;

XV - monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a Transferência do Direito de Construir;

XVI - convocar, organizar e coordenar as conferências e fóruns relacionados ao desenvolvimento urbano;

XVII - debater e encaminhar propostas sobre plano de implementação, atualização, complementação e/ou disponibilização das informações do SIIM enviadas pelo Poder Executivo Municipal;

XVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, ao qual deverá ser dado publicidade;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º Para cumprir suas atribuições, o CMPT receberá relatórios anuais de monitoramento da implementação do Plano Diretor produzidos pelo Poder Executivo, com detalhamento dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2º Todos os pareceres, propostas e decisões do CMPT deverão ser publicados integralmente, com o posicionamento de cada um dos seus membros, no portal eletrônico da Prefeitura.

§ 3º O CMPT instituirá câmaras técnicas e comissões para assessoramento técnico compostas por seus integrantes, podendo se valer de órgãos componentes do SMPGDT, bem como de colaboradores externos.

§ 4º Para a função específica de acompanhamento da gestão e aprovação da prestação de contas dos recursos do FMDT será designada uma Comissão Técnica do CMPT, formada a partir de seus membros.

§ 5º Para a emissão de pareceres e deliberações acerca da legislação urbanística o CMPT instituirá Comissão Técnica de Análise da Legislação Urbanística, que deverá contar com a colaboração de técnicos de órgãos componentes do SMPGDT.

Art. 502. O Poder Executivo Municipal, através da SMPMA, garantirá apoio técnico e operacional ao CMPT, necessário a seu pleno funcionamento, através de uma Secretaria Executiva composta por servidores indicados pelo Secretário de Planejamento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III**DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL****Seção I****Das disposições gerais**

Art. 503. Fica assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política de Desenvolvimento Territorial de Jundiá, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conferência Municipal da Cidade;

II - CMPT;

III - Audiências públicas;

IV - Iniciativa popular na proposição de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural;

V - Iniciativa Popular na proposição de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo;

VI - Assembléias territoriais de Política Territorial;

VII - Fórum anual de avaliação do Plano Diretor;

VIII - Instrumentos de Promoção da Cidadania.

Art. 504. No segundo ano de cada gestão administrativa do Executivo, deverá ser apresentado à Câmara Municipal e ao CMPT um Relatório de Gestão da Política Territorial e Plano de Ação para o próximo período, que será publicado no Diário Oficial do Município.

Seção I**Da Conferência Municipal da Cidade**

Art. 505. A Conferência Municipal da Cidade de Jundiá será convocada pelo Executivo observando o calendário nacional e sua articulação com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, ou no mínimo a cada 3 (três) anos.

LEIS

*

§ 1º A composição e as atribuições da Comissão Preparatória da Conferência Municipal deverão respeitar, quando houver, as Resoluções do Conselho das Cidades do Ministério das Cidades.

§ 2º Compete à Conferência Municipal da Cidade:

- I - discutir as pautas nacional, estadual e regional propostas para a Política de Desenvolvimento Urbano;
- II - avaliar e propor encaminhamentos para a implementação do Plano Diretor, sugerindo adequações nas ações destinadas ao cumprimento de seus objetivos;
- III - avaliar e propor diretrizes para a Política de Desenvolvimento Territorial do Município;
- IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar;
- V - debater os relatórios de Gestão da Política Urbana e Rural, apresentando críticas e sugestões;
- VI - eleger os membros da sociedade civil para compor o Conselho Municipal de Política Territorial;
- VII - discutir e propor critérios para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

§ 3º As Resoluções da Conferência da Cidade deverão ser publicadas e referenciar as ações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial.

§ 4º O Poder Executivo poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.

§ 5º A Conferência Municipal da Cidade será aberta à participação de todos os cidadãos.

Seção II

Dos Instrumentos de Democratização da Gestão

Subseção I
Das Audiências Públicas

Art. 506. A audiência pública será regulamentada por ato do Executivo visando a discussão de projetos e ações de política urbana, rural e ambiental, bem como a gestão orçamentária participativa, divulgando previamente, de forma mais ampla possível, o dia, horário e local de sua realização.

§ 1º O Executivo realizará também audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental, divulgando previamente, de forma mais ampla possível, o dia, horário e local de sua realização, especialmente para a população envolvida.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º As atas produzidas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização, e deverão constar no respectivo processo administrativo, no qual o Poder Executivo indicará as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

Subseção II

Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano e Rural

Art. 507. A iniciativa popular na proposição de planos, programas e projetos de desenvolvimento Territorial será deflagrada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade, e 2% (dois por cento) dos eleitores do Bairro ou Região de Bairros em caso de seu impacto se restringir ao território do respectivo Bairro ou conjunto de Bairros do Município.

Art. 508. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental que atenda as condições do art. 507 desta Lei deverá ser apreciada pelo Poder Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com motivo fundamentado, inclusive pela solicitação de consulta pública sobre o assunto.

*

Subseção III

Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo

Art. 509. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.

Subseção IV

Das Assembleias Territoriais de Política Territorial

Art. 510. As Assembleias Territoriais são espaços de discussão de políticas públicas de interesse de setores ou bairros, e se realizarão sempre que necessário, com o objetivo de permitir um diálogo mais qualificado com a população diretamente envolvida em projetos pontuais ou localizados.

Parágrafo único. A forma de convocação e o funcionamento das Assembleias Territoriais serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção V

Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania

Art. 511. O Poder Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, através de cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano e rural, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

§ 1º As atividades de formação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal e o Fórum Anual de Avaliação do Plano Diretor.

§ 2º As atividades de formação devem incluir a oferta regular de palestras e cursos a serem oferecidos nas escolas públicas.

Art. 512. O Poder Executivo implantará Programa de Formação Continuada em Políticas Públicas destinado a promover a capacitação dos membros dos Conselhos Municipais.

Art. 513. O Poder Executivo deverá organizar cadastro de participantes das instâncias de participação social, a partir das listas de presença, que será utilizado para a divulgação das atividades de participação da comunidade nos diferentes momentos do processo de planejamento e gestão das Políticas Urbanas.

Subseção VI

Do Fórum anual de avaliação do Plano Diretor

Art. 514. O CMPT, com apoio da SMPMA, organizará anualmente o Fórum de Avaliação do Plano Diretor, aberto à participação de todos os cidadãos, que indicará necessidades de ajustes no SMPGT para o pleno cumprimento das ações prioritárias previstas no Plano.

§ 1º As indicações do Fórum do Plano Diretor serão utilizadas como referência na elaboração da LDO e da LOA.

§ 2º O Fórum não será organizado no ano em que for realizada a Conferência da Cidade.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL - FMDT

Art. 515. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial-FMDT, que será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - transferências de instituições privadas;
- IV - contribuições ou doações do exterior;
- V - contribuições ou doações de pessoa física;
- VI - receitas provenientes da utilização de bens públicos, previstas em legislação específica, tais como edificações, solo, subsolo, e espaço aéreo, desde que não afetados a programas Habitacionais de Interesse Social;
- VII - receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas Públicas, exceto nas ZEIS;
- VIII - receitas provenientes da conversão de pagamento em pecúnia de AEUC, em projetos de parcelamento do solo;
- IX - receitas provenientes da conversão de pagamento em pecúnia de ALUP e AEUC, em ZERFIE;

*

X - recursos provenientes de outorga onerosa do direito de construir, da alienação de imóvel desapropriado com pagamento em títulos da dívida pública, da alienação de imóvel abandonado e outros instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 10.257, de 2001;

XI - valores devidos do pagamento em pecúnia das medidas determinadas pelos Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Trânsito, bem como das multas determinadas pelo não cumprimento das mesmas;

XII - depósitos pecuniários advindos das compensações nos parcelamentos irregulares localizados em ZERFIE;

XIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor;

XIV - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

XV - multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;

XVI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único. Os recursos do FUMDT serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Seção I

Da Destinação de Recursos do FMDT

Art. 516. Os recursos do FMDT serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, e terão como referência o Programa de Metas do Município, de acordo com as seguintes prioridades:

I - execução de programas e projetos de habitação de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura;

III - sistema de transporte coletivo público, sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres;

IV - requalificação de eixos ou polos de centralidade;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, mobiliários urbanos e espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - proteção e recuperação de bens e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos;

VII - criação de unidades de conservação, implantação de parques lineares ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - aquisição de áreas de interesse especial para a preservação e conservação dos recursos naturais;

IX - investimentos em infraestrutura urbana e equipamentos urbanos e comunitários decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse social;

X - complementação do SIIM, através da implementação de ferramentas de geoprocessamento;

XI - investimentos referentes às medidas previstas no § 4º do art. 149 e no § 3º do art. 161 desta Lei.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FMDT em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados a execução das obras e intervenções de que trata o "caput".

§ 2º Despesas com gerenciamento de obras ou elaboração de projetos ficam limitadas no máximo ao valor de 10% (dez por cento) do destinado pelo FMDT para cada obra ou projeto.

§ 3º As receitas referentes a pecúnia, especificadas nos incisos IX e XI deste artigo, que devem possuir dotação específica para os fins do §§ 1º e 3º do art. 153, §§ 1º e 3º do art. 165 e § 4º do art. 415, desta Lei, apenas poderão ser empregadas na implantação das medidas previstas no EIV, RIT e na ZERFIE.

Art. 517. A aplicação dos recursos arrecadados pelo FMDT, excluídas a destinação legal do § 3º do art. 516 desta Lei, deverá respeitar anualmente os seguintes limites:

I - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para a aquisição de terrenos, produção de Habitação de Interesse Social e programas de regularização fundiária de interesse social;

II - mínimo de 20% (vinte por cento) para ações de desenvolvimento urbano;

III - mínimo de 20% (vinte por cento) para o desenvolvimento de ações voltadas para o Desenvolvimento Rural;

IV - mínimo de 10% (dez por cento) destinados à implantação do sistema de transporte cicloviário e de circulação de pedestres;

LEIS

*

V - mínimo de 5% (cinco por cento) para ações de proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

VI - mínimo de 1% (um por cento) para o custeio burocrático de eventos das instâncias de participação popular na gestão da Política de Desenvolvimento Territorial;

VII - 19% (dezenove por cento) definidos por meio do Plano de Aplicação proposto pelo Município e apreciado pelo CMPT, atendendo as prioridades definidas no art. 516 desta Lei.

§1º Os recursos especificados nos incisos I a VI do "caput", que não sejam executados no montante mínimo estabelecido, deverão permanecer reservados por um período de 2 (dois) anos, podendo ter destinação diversa após esse prazo, de acordo com as prioridades previstas no art. 516 desta Lei.

§ 2º Do limite previsto no inciso VII deste artigo, 4% (quatro por cento) do arrecadado pelo FMDT será destinado para a implementação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão especificamente quanto ao disposto no inciso XII do art. 496 desta Lei.

Seção II**Da Administração do FMDT**

Art. 518. O FMDT terá como agente operador a SMF, à qual caberá:

I - abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;

II - efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;

III - manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos de emissão do Governo Federal e/ou do Banco Central do Brasil, com perfil conservador de baixo risco ou, quando for o caso, de acordo com a especificação do recurso ingressado;

IV - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;

V - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo CMPT, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

Art. 519. O FMDT terá como agente executor a SMPMA, a qual caberá:

I - executar periodicamente as ações e programas, consoante Programa de Metas do Município;

II - prestar informações periódicas da execução das ações e programas definidos pelo CMPT;

III - acompanhar o controle dos recursos junto ao gestor operacional;

IV - prestar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao FMDT.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial contará com o apoio técnico e operacional da Secretaria Executiva do CMPT, se necessário.

Art. 520. O plano de aplicação de recursos financeiros do FMDT deverá ser apreciado pelo CMPT, anexo à Lei Orçamentária para aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º Além do plano anual de aplicação de recursos, a Secretaria Executiva deverá encaminhar ao CMPT, anualmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Territorial deverá analisar e aprovar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

CAPÍTULO V**DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

Art. 521. O Poder Executivo deverá implementar o SIIM de forma unificada, mantendo-o atualizado permanentemente com informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, necessariamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 522. O sistema a que se refere o artigo anterior deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, bem como da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 523. O SIIM adotará como unidade territorial básica o lote ou a gleba.

*

§ 1º Poderão ser realizados agrupamentos das unidades territoriais básicas referidas no caput, gerando áreas maiores de acordo com a necessidade de cada análise e seus produtos.

§ 2º Para atingir os objetivos do SMPGDT deverá ser definida unidade territorial básica de planejamento e controle compatível com a regionalização prevista no § 1º do art. 495.

§ 3º A rede municipal de internet, de acesso livre e público, é parte integrante do SIIM.

§ 4º O SIIM deverá consistir na integração de cadastros públicos para a consolidação de um cadastro territorial multifinalitário, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive pela atualização dos planos, programas e projetos pelas Autarquias e demais Órgãos.

§ 5º O SIIM deverá contar com ferramentas para o gerenciamento das atividades do Município, e oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem atualizados e publicados anualmente gerando Redes Municipais específicas, visando potencializar a abrangência e resultados de sua ação.

§ 6º O SIIM buscará, progressivamente, permitir:

I - mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos, bem como de seu efetivo dispêndio por etapas de realização;

II - cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;

III - mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos ou previstos, em curso e sua evolução temporal;

IV - mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos como coeficientes de aproveitamento aprovados;

V - séries históricas de dados sócios econômicos que subsidiem a elaboração de planos regionais e de desenvolvimento de bairro.

Art. 524. Os agentes públicos e os prestadores de serviço público, em especial as empresas concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao SIIM.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 525. O Poder Executivo dará publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como ao controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que requisitá-lo nos termos da lei.

Art. 526. É assegurado a qualquer interessado o direito a informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos, atos e contratos administrativos, ressalvadas as situações de sigilo.

Art. 527. Deverá ser assegurada ampla divulgação dos dados do SIIM, por intermédio do sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Jundiá, bem como por outros meios úteis a tal finalidade, em linguagem acessível à população.

Art. 528. Para possibilitar o acompanhamento da implantação do Plano Diretor, o Município deverá realizar coleta, inventário, sistematização e produção de indicadores, publicando-os regularmente para monitoramento e avaliação.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º Os indicadores de monitoramento e avaliação de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidos de forma participativa.

§ 3º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

I - os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor;

II - os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas

*

neste Plano Diretor;

III - o desempenho de todos os instrumentos de política urbana, de gestão ambiental e de desenvolvimento rural previstos neste Plano Diretor.

TÍTULO VII**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 529. As infrações às normas desta Lei poderão acarretar aplicação, além daquelas previstas nesta Lei, das seguintes penalidades ao agente que lhe der causa:

I - multa;

II - interdição da atividade;

III - cassação e/ou cancelamento das licenças concedidas ou dos projetos aprovados;

IV - embargo de canteiro de obras ou de imóvel;

V - demolição da parte executada em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Será expedida, previamente à aplicação de penalidade, notificação com a finalidade de permitir ao infrator prestar esclarecimentos e/ou regularizar a situação.

§ 2º As penalidades serão aplicáveis de acordo com a natureza e o grau da infração.

Art. 530. Os procedimentos de fiscalização e de aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo, ouvido o CMPT.

TÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 531. Os projetos de obras e edificações protocolados até a data de publicação desta Lei serão apreciados de acordo com a legislação em vigor a época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado, optando pela análise integral nos termos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

§ 1º. Serão indeferidos os pedidos de aprovação dos projetos de que trata o "caput" deste artigo na hipótese de ocorrência de:

I - alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;

II - acréscimo superior a mais de 10% (dez por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;

III - alteração em mais de 10% (dez por cento) da taxa de ocupação;

IV - alteração em mais de 10% (dez por cento) do gabarito de altura máxima.

§ 2º Os pedidos de revalidação de aprovação do projeto e de alvará de execução serão apreciados com base nesta Lei, excetuado o pedido ocorrido uma única vez dentro do prazo original de validade.

§ 3º Na hipótese da aplicação da lei anterior, o Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido nos termos da Lei Municipal nº 7.763, de 18 de outubro de 2011, desde que ainda não tenha sido expedido alvará de execução do empreendimento.

Art. 532. Quando as modificações de projeto forem decorrentes de resoluções dos conselhos de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arquitetônico, nos níveis municipal, estadual ou federal, ou de adequações exigidas pelo órgão licenciador no processo de licenciamento, o projeto modificativo será analisado com base na legislação que serviu de base para a expedição do alvará original, caso o proprietário não opte expressamente pela análise integral nos termos desta Lei, no prazo estipulado no art. 531.

Art. 533. Os processos de parcelamento do solo regularmente protocolados com certidão de diretrizes emitida anteriormente à vigência desta Lei serão analisados de acordo com a legislação em vigor à época da emissão de diretrizes, desde que observado o seu prazo de validade.

§ 1º Será assegurado o direito da aplicação da legislação vigente à época da apresentação do pedido de parcelamento nos casos de não emissão de diretrizes no prazo legal, motivados pela Administração.

§ 2º Os pedidos de revalidação de aprovação do projeto, das certidões de diretrizes e pré-análises e de alvará de execução serão apreciados com base nesta Lei, excetuado o pedido ocorrido uma única vez dentro do prazo original de validade.

Art. 534. Os parcelamentos do solo considerados de interesse específico para fins de regularização fundiária que garantiram os benefícios da Lei Complementar Municipal nº 358, de 26 de dezembro de 2002, continuarão regidos por esse diploma legal e suas alterações, exceto nos casos de

LEIS

*

manifestação formal do interessado optando pelo prosseguimento da análise integral nos termos desta Lei. Art. 535. Integram esta lei:

I - Anexo I, contendo os seguintes mapas:

- Mapa 1** "Bacias Hidrográficas e Recarga Hídrica";
 - Mapa 2** "Localização das Nascentes";
 - Mapa 3** "Remanescentes de Vegetação Nativa";
 - Mapa 4** "Perímetro Urbano";
 - Mapa 5** "Macrozoneamento";
 - Mapa 6** "Zoneamento";
 - Mapa 7** "Zonas Especiais de Interesse Social";
 - Mapa 8** "Zonas Especiais de Regularização Fundiária de Interesse Específico";
 - Mapa 9** "Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural";
 - Mapa 10** "Zonas Especiais de Proteção Ambiental";
 - Mapa 11** "Áreas sujeitas ao Direito de Preempção";
 - Mapa 12** "Vias segundo funções urbanísticas";
 - Mapa 13** "Rede Cicloviária";
 - Mapa 14** "Divisão Regional para Representação no CMPT";
 - Mapa 15** "Cadastro do Espaço Aéreo";
- II - Anexo II, com os seguintes quadros:
- Quadro 1.** Relação de bens do IPPAC - Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá;
 - Quadro 2A.** Parâmetros de parcelamento do solo;
 - Quadro 2B.** Parâmetros de ocupação do solo;
 - Quadro 3.** Fator social para fins de cálculo da Outorga Onerosa;
 - Quadro 4.** Fator de estímulo para fins de cálculo da Transferência do Direito de Construir;
 - Quadro 5A.** Parâmetros de uso do solo;
 - Quadro 5B.** Condições de instalação por subcategoria de uso;
 - Quadro 6.** Cálculo de compensação ambiental e urbanística para fins de regularização fundiária de interesse específico;
 - Quadro 7.** Componentes do sistema viário;
 - Quadro 8.** Definições;
 - Quadro 9.** ZERFIE.

Art. 536. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes normas:

- I - Lei Complementar nº. 358, de 26 de dezembro de 2002;
 II - Lei nº. 7.370, de 18 de novembro de 2011;
 III - Lei nº. 7.763, de 18 de outubro de 2011;
 IV - Lei nº. 7.788, de 12 de dezembro de 2011;
 V - Lei nº. 7.857, de 11 de maio de 2012;
 VI - Lei nº. 7.858, de 11 de maio de 2012;
 VII - Lei nº. 7.984, de 26 de dezembro de 2012;
 VIII - Lei nº. 8.089, de 30 de outubro de 2013;
 IX - Lei nº. 8.219, de 22 de maio de 2014;
 X - Lei nº. 8.220, de 22 de maio de 2014;
 XI - Lei nº. 8.375, de 12 de janeiro de 2015.

PEDRO BIGARDI
 Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
 Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

QUADRO 1 RELAÇÃO DE BENS DO IPPAC – Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiá aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos termos da Lei Municipal nº443/2007. Atualizada 22/09/2015.						
NÚMERO	BENS IMÓVEIS	ENDEREÇO	GRAU DE PROTEÇÃO	PROCESSO	DATA DE ABERTURA DO PROCESSO	DATA DE INCLUSÃO NO IPPAC
1	Antigo Mercado Municipal (Centro das Artes)	Rua Barão de Jundiá, nº 1093	2	15.756/2008	06/06/2008	12/02/2008
2	Caixa Econômica Estadual	Rua Barão de Jundiá, nº 941	2	15.726/2008	06/06/2008	12/02/2008
3	Estação de Energia da Empresa Luz e Força	Rua Barão de Jundiá, nº 202	1	15.730/2008	06/06/2008	12/02/2008
4	Argos Industrial	Avenida Dr. Cavalcanti, nº 284/ 304 / 396	1	15.762/2008	06/06/2008	12/02/2008
5	Creche da Argos Industrial	Avenida Dr. Cavalcanti, nº 331, 341, 351, 357	1	15.766/2008	06/06/2008	12/02/2008
6	Fábrica Japi	Rua Lacerda Franco, s/n	2	15.775/2008	06/06/2008	12/02/2008
7	Fazenda Ermida	Avenida Antonio Pincinato	1	15.777/2008	06/06/2008	12/02/2008
8	Fazenda Nossa Senhora Conceição	Rodovia Eng. Constância Cintra, km 72,50	1	15.779/2008	06/06/2008	12/02/2008
9	Casa de Giovanni Nalini	Av. Monsenhor Venerando Nalini, nº 1997	1	15.711/2008	06/06/2008	12/02/2008
10	Casa do Comendador Carbonari	Av. Comendador Antonio Carbonari, nº 1200	1	15.733/2008	06/06/2008	12/02/2008
11	Solar do Barão de Jundiá	Rua Barão de Jundiá, nº 762	1	9.678/2012	16/04/2012	12/02/2008
12	Casa da Família Prado	Rua Barão de Jundiá, nº 736	2	15.723/2008	06/06/2008	12/02/2008
13	Casa da Família Queiroz Telles	Rua do Rosário, nº 189	2	15.746/2008	06/06/2008	12/02/2008
14	Casa Paroquial	Rua do Rosário, nº 173	2	15.742/2008	06/06/2008	12/02/2008
15	Edifício Cardelli	Praça Governador Pedro de Toledo, nº 16	2	15.740/2008	06/06/2008	12/02/2008
16	Vila Argos Velha (13 imóveis)	Rua Pompeu Tomasini, nº 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52	2	15.737/2008	06/06/2008	12/02/2008
17	Vila Torres Neves (40 imóveis)	Rua França (nº ímpares) e Visconde de Mauá (nº pares)	2	15.720/2008	06/06/2008	12/02/2008
18	Grupo Escolar Conde do Parnaíba	Rua Barão de Jundiá, nº 1106	1			12/02/2008
19	Grupo Escolar Siqueira de Moraes	Rua Barão de Jundiá, nº 109	1			12/02/2008
20	Gabinete de Leitura Ruy Barbosa	Rua Cândido Rodrigues, nº 295/301	1	15.715/2008	06/06/2008	12/02/2008
21	Teatro Polytheama	Rua Barão de Jundiá, nº 182	1	15.712/2008	06/06/2008	12/02/2008
22	Cine República	Rua Barão do Rio Branco, nº 398	2	15.791/2008	06/06/2008	12/02/2008
23	Câmara Municipal de Jundiá	Rua Barão de Jundiá, nº 128	1	15.790/2008	06/06/2008	12/02/2008
24	Casa da Criança Nossa Senhora do Desterro	Rua Ulisses Jorge Martinho, nº 32	2	15.788/2008	06/06/2008	12/02/2008
25	Oficinas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro	Av. União dos Ferroviários, nº 1760	1	11744/2015	08/04/2015	12/02/2008
26	Estação Ferroviária de Jundiá da São Paulo Railway	Av. União dos Ferroviários, altura do nº 3.740	1	15.792/2008	06/06/2008	12/02/2008
27	Ponte Torta	Av. Dr. Odil Campos de Sães, S/Nº	1	15.786/2008	06/06/2008	12/02/2008
28	Viaduto São João Batista	Rua Dr. Tôres Neves com Avenida São João	1	15.783/2008	06/06/2008	12/02/2008
29	Praça D. Pedro II, ou Jardim das Rosas	Rua São Vicente de Paulo	1	15.782/2008	06/06/2008	12/02/2008
30	Praça dos Andradas e Prédio da Semis	Entre as ruas Anchieta, Senador Fonseca, Cel. Boaventura Mendes Pereira e Dr. José Romeiro Pereira	1	15.781/2008	06/06/2008	12/02/2008
31	Praça Governador Pedro de Toledo	Praça da Catedral, entre as Ruas do Rosário e Barão de Jundiá	1	15.780/2008	06/06/2008	12/02/2008
32	Praça Sebastião Pontes	Entre as Ruas Emile Pilon, Rua General Carneiro e Av. Dr. Olavo Guimarães	1	15.778/2008	06/06/2008	12/02/2008
33	Bebedouro	Praça Orville Green (Avenida União dos Ferroviários com a Rua Abolição)	1	15.776/2008	06/06/2008	12/02/2008
34	Casa de Saúde Dr. Domingos Anastácio	Rua Campos Sales, nº 371	2	15.774/2008	06/06/2008	12/02/2008
35	Hospital de Caridade São Vicente de Paulo	Rua São Vicente de Paulo, nº 223	2	15.773/2008	06/06/2008	12/02/2008
36	Ginásio de Esportes Nicolino de Lucca (Bolão)	Rua Rodrigo Soares de Oliveira, nº 200 - Anhangabaú	2	15.771/2008	06/06/2008	12/02/2008
37	Mosteiro de São Bento e Igreja Sant'Anna	Largo São Bento	1	15.761/2008	06/06/2008	12/02/2008
38	Mosteiro do Carmelo e Igreja Sant' Anna (Convento Carmelo de São José)	Avenida Dom Pedro I, nº 531	1	15.759/2008	06/06/2008	12/02/2008
39	Catedral Nossa Senhora do Desterro	Praça Governador Pedro de Toledo, entre as Ruas do Rosário e Barão de Jundiá	1	15.757/2008	06/06/2008	12/02/2008
40	Igreja Nossa Senhora da Conceição	Rua Gen. Carneiro, nº 106	1	15.736/2008	06/06/2008	12/02/2008
41	Igreja Nossa Senhora do Rosário e São Benedito	Rua Petronilha Antunes, nº 389	1	15.732/2008	06/06/2008	12/02/2008
42	Igreja do Traviú - Atual Grêmio	Av. Comendador Antonio Carbonari - Traviú	1	15.729/2008	06/06/2008	12/02/2008
43	Centro Islâmico de Jundiá (Mesquita "Omar Ben Abed Al Aziz")	Rua José do Patrocínio, nº 165	1	15.725/2008	06/06/2008	12/02/2008
44	Loja Maçônica Amor e Condição	Rua Barão de Jundiá, nº 161	1	15.718/2008	06/06/2008	12/02/2008
45	Cemitério Nossa Senhora do Desterro	Av. Henrique Andrés, s/nº	2	15.713/2008	06/06/2008	12/02/2008
46	Casa da Família Pessoto - Lote 33 do Antigo Núcleo Colonial Barão de Jundiá	Avenida Nami azem, nº 3801		8.995/2009	01/04/2009	03/03/2009

LEIS

47	Complexo Industrial da antiga Cica (Incluindo as duas residências e a torre)	Rua Cica, nº 51, 145 e 201	2	10.246/2010	15/04/2010	06/07/2010
48	Capela Nossa Senhora Auxiliadora, Antigo Caminho dos Moisés	Rua Barão de Teffé com a Rua Elias Juvenal Mello	1	13.427/2010	18/05/2010	09/11/2010
49	Imóvel Rua Barão de Jundiaí, 281	Rua Barão de Jundiaí, nº 281	2	20.372/2008	29/07/2008	01/03/2011
50	Casa da Antiga Família Malpaga (Casa Rosa)	Rua Barão de Jundiaí, nº 260	1	8.411/2013 ou 18.919/2008	12/04/2013 e 14/07/2008	09/04/2013
51	Imóvel Rua XV de Novembro, 1369	Rua XV de Novembro, nº 1369	1	18.921/2008	14/07/2008	01/03/2011
52	Estaçãozinha da Cia. Pta. e Casa do Chefe da Estação	Avenida União dos Ferroviários, ao lado do Viaduto São João Batista	1	16.590/2011	01/07/2011	04/10/2011
53	Imóvel Estrada do Varjão, 1001	Alameda Cesp, nº 1001	1	18.922/2008	14/07/2008	25/04/2013
54	Imóvel Rua Barão de Jundiaí, 415	Rua Barão de Jundiaí, nº 415	2	7.021/2012	19/03/2012	07/05/2013
55	Edifício Tecelagem Milani	Av. Dr. Cavalcanti, nº 241	1	16.577/2011	01/07/2011	04/06/2013
56	Imóvel Rua do Rosário, 484	Rua do Rosário, nº 484	2	6.313/2011	10/03/2011	04/06/2013
57	Indústria Ferraspari	Av. Dr. Cavalcanti, nº 109, 137 e s/n	2	13.179/2012	24/05/2012	04/06/2013
58	Imóvel Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 334	Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 334	2	2.376/2012	31/01/2012	05/11/2013
59	Imóvel Rua Rangel Pestana, 530	Rua Rangel Pestana, nº 530	2	7.396/2012	21/03/2012	05/11/2013
60	Fazenda Malota	Quadra entre as Ruas da Pitanga e Dr. Wellington Barbosa Martins e Avenida Malota	1	19.211/2013	07/08/2013	15/10/2013
61	Imóvel Rua São Bento, 438	Rua São Bento, nº 438	2	2.374/2012	31/01/2012	15/10/2013
62	Imóvel Rua Barão de Jundiaí, 237	Rua Barão de Jundiaí, nº 237	2	20.369/2008	29/07/2008	15/10/2013
63	Casa Azul	Rua Dr. Leonardo Cavalcanti, nº 28	2	2.377/2012	31/01/2012	14/01/2014
64	Casa de Madeira	Av. Aristeu Dagnoni, nº 366	1	5.661/2012	05/03/2012	14/01/2014
65	Capelinha da Estrada da Laranja Azeda (Santa Clara)	Estrada da Laranja Azeda, nº 200	1	9.744/2011	18/04/2011	14/01/2014
66	Capelinha da Estrada do Tijuco Preto	Rua Amelia Maria Cassalho, S/Nº	1	9.746/2011	18/04/2011	14/01/2014
67	Imóvel Rua Rangel Pestana, 465	Rua Rangel Pestana, nº 465	2	22.567/2012	18/09/2012	14/01/2014
68	Imóvel Rua Leonardo Cavalcanti, 16-A	Rua Dr. Leonardo Cavalcanti, nº 16-A	1	2.375/2012	31/01/2012	14/01/2014
69	Imóvel Rua Senador Fonseca, 766	Rua Senador Fonseca, nº 766	2	24.034/2013	26/09/2013	08/04/2014
70	Praça Dr. Domingos Anastácio	Rua Dr. Torres Neves, S/N	1	8.997/2009	01/04/2009	03/03/2009
71	Imóvel Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 450	Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 450	1	24.919/2013	04/10/2013	08/04/2014
72	Imóvel Rua XV de Novembro, 1406	Rua XV de Novembro, nº 1406	2	16.579/2011	01/07/2011	15/10/2013
73	Imóvel Rua do Rosário, 235	Rua do Rosário, nº 235, 239 e 243	2	28.497/2013	11/11/2013	15/10/2013
74	Imóvel Rua Barão de Jundiaí, 690	Rua Barão de Jundiaí, nº 690	2	27.024/2013	25/10/2013	15/10/2013
75	Conjunto Urbano 1	Rua Engº Monlevade, nº146; Rua XV de Novembro, nº 1033 e 1035	1	31.658/2014	04/12/2014	03/03/2015
76	Conjunto Urbano 2	Rua XV de Novembro, nº 1245, 1247, 1253, 1255, 1263, 1267	1	31.663/2014	04/12/2014	03/03/2015
77	Conjunto Urbano 3	Rua XV de Novembro, nº 1369, 1395, 1399	1	31.662/2014	04/12/2014	03/03/2015
78	Conjunto Urbano 4	Rua XV de Novembro, nº 1398, 1406, 1412, 1418	1	31.661/2014	04/12/2014	03/03/2015
79	Conjunto Urbano 5	Rua XV de Novembro, nº 1462, 1466, 1478	1	31.660/2014	04/12/2014	03/03/2015
80	Conjunto Urbano 6	Rua XV de Novembro, nº 1535, 1563, 1567, 1583	1	31.666/2014	04/12/2014	03/03/2015
81	Conjunto Urbano 7	Rua XV de Novembro, nº 1625, 1647, 1657, 1667	1	31.667/2014	04/12/2014	03/03/2015
82	Conjunto Urbano 8	Rua XV de Novembro, nº 1695, 1707; Rua São Bento, nº 93	1	31.664/2014	04/12/2014	03/03/2015
83	Conjunto Urbano 9	Rua XV de Novembro, nº 1789, 1793, 1794, 1801	1	31.659/2014	04/12/2014	03/03/2015
84	Conjunto Urbano 10	Rua XV de Novembro, nº 1861, 1871, 1881, 1891	1	31.665/2014	04/12/2014	03/03/2015
NÚMERO	BENS MÓVEIS	ENDEREÇO	GRAU DE PROTEÇÃO	PROCESSO	DATA DE ABERTURA DO PROCESSO	DATA DE INCLUSÃO NO IPPAC
1	Acervo do Museu da Companhia Paulista	Museu da Companhia Paulista	1	23.367/2009	14/09/2009	12/02/2008
2	Acervo do Museu Solar do Barão	Museu Historico Artístico e Cultural de Jundiaí	1	23.184/2009	11/09/2009	12/02/2008
3	Acervo do Museu da Energia	Museu da Energia	1			12/02/2008

Conforme Lei Complementar 443/2007 Capítulo IV, Art. 12

Grau de Proteção 01:	Destinado aos bens móveis ou imóveis que possuem reconhecida importância histórica ou elevada qualidade arquitetônica;
Grau de Proteção 02:	Destinado aos elementos arquitetônicos dos imóveis representativos de determinado período histórico e respectiva técnica construtiva.

LEIS

RELAÇÃO DE BENS TOMBADOS OU PROTEGIDOS PELO MUNICÍPIO

NÚMERO	BENS IMÓVEIS	ATO OFICIAL	ÓRGÃO
1	Chaminé da Antiga Fábrica da Argos Industrial S/A	Lei 3.69/199	Câmara Municipal
2	Chaminé da Antiga Fiação e Tecelagem Fábrica Japy S/A	Lei 3.69/199	Câmara Municipal
3	Fazenda Ermida	Decreto Municipal nº 21.650/09 de 06/04/2009	PMJ/COMPAC
4	Ponte Torta	Decreto Municipal nº 23.293/10 de 17/08/2010	PMJ/COMPAC
5	Teatro Polytheama	Decreto Municipal nº 22.620/10 de 25/10/2010	PMJ/COMPAC
6	Casa Rosa		PMJ/COMPAC

RELAÇÃO DE BENS TOMBADOS PELO ESTADO - CONDEPHAAT

NÚMERO	BENS IMÓVEIS	ATO OFICIAL	ÓRGÃO
1	Teatro Polytheama	Resolução SC - 52 de 09/08/2012	CONDEPHAAT
2	Solar do Barão de Jundiá	Resolução de 13/03/1970	CONDEPHAAT
3	Serra do Japi, Guaxinduva e Jaguacoara	Resolução 11 de 08/03/1983	CONDEPHAAT
4	Gabinete de Leitura Ruy Barbosa	Resolução SC - 09 de 11/03/2010	CONDEPHAAT
5	Grupo Escolar Conde do Parnaíba	Resolução SC - 60 de 21/07/2010	CONDEPHAAT
6	Grupo Escolar Siqueira de Moraes	Resolução SC - 60 de 21/07/2010	CONDEPHAAT
7	Estação Ferroviária de Jundiá da São Paulo Railway	Resolução SC - 53 de 13/06/2011	CONDEPHAAT

RELAÇÃO DE BENS TOMBADOS PELA FEDERAÇÃO - IPHAN

NÚMERO	BENS IMÓVEIS	ATO OFICIAL	ÓRGÃO
1	Conjunto de Edificações da Cia. Paulista de Estradas de Ferro	Portaria 63 de 05/12/2002	IPHAN

Macrozona	Zona	QUADRO 2B OCUPAÇÃO DO SOLO											QUADRO 2A PARCELAMENTO																																					
		C.A.			Altura máxima da edificação (m)(*)	TO máx.	Taxa mín. de perm. do solo (%)	Recuos mínimos (m)(*)			Pavimentos superiores (h>3,5m)			Q Tmínima/unidade habitacional (m²)		Permeabilidade de visual mínima do alinhamento do lote (%)	Categorias de vias	Dimensões mínimas do lote		Dimensões máximas de lote		Dimensões quadra	Percentual mínimo da área da gleba a ser dotada (lotçamento e desmembramento)																											
		Mín	Básico	Máx				Terreno e/ou h≤3,5m	Lateral	Fundo	Frontal	Lateral	Fundo	Horizontal	Vertical			Testada mín. (m)	Área mínima (m²)	Testada máx. (m)	Área máxima (m²)		Comprimento máximo (m)	Área livre de uso público + área verdes sistema de lazer (%)	Área de equipamento urbano commititório (%)																									
Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana	Zona de Reabilitação Central	0,1	1	3,5	10,5	0,70	20%	2	dispensado	dispensado	2	1,5m (dispensado até altura máxima de 7m)	2m (até altura máxima de 7m) e 3m (para altura acima de 7m)	150	-	50	todas as categorias	8	200	20	1500	100	25	5																										
		demais categorias			17,5																				14																									
	Zona de Qualificação dos Bairros	0,1	1	2,4	10,5	0,60	20%	3	dispensado	dispensado	3	1,5m (dispensado até altura máxima de 7m)	2m (até altura máxima de 7m) e 3m (para altura acima de 7m)	200	-	50	todas as categorias	10	250	50	5000	100	25	5																										
		demais categorias			14																				30																									
	Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos	Córrego da Colônia Todas as vias do corredor Cidade Administrativa Córrego das Walkírias Rua Pitangueiras Av. Dr. Odil Campos Saes Rua Cica Av. Dr. Olavo Guimarães Rua Messina Av. José do Patrocínio Av. Samuel Martins Av. União dos Ferroviários Av. Reynaldo Pontan Rodovia Vereador Geraldo Dias	0,2	1	3,5	35	0,65	20%	5	dispensado	3	5	dispensado até altura máxima de 10,5m (dez metros e cinquenta centímetros)	3	300	20	70	todas as categorias	20	500	100	10000	100	25	5																									
																										Av. dos Imigrantes Italianos Av. 14 de Dezembro Av. Jundiá Av. 9 de Julho Av. Prof. Luís Latorre Av. Antonio Fred. Ozanan			52,5	70																				
																										demais categorias			70		metade da altura máxima permitida na via que define o corredor da Zona	2m (até altura máxima de 7m) e 3m (para altura acima de 7m)	200	30	50	demais categorias	10	250	50	5000	100									
																										Zona de Desenvolvimento Periurbano 1	0,1	1	1	10,5	0,40	50%	5	2	5	5	2	5	1000	-	50	todas as categorias	20	1000	100	10000	100	30	5	
																										Zona de Desenvolvimento Periurbano 2	0,1	1	2	10,5	0,60	30%	4	1,5	3	4	1,5	3	250	-	35	50	todas as categorias	10	250	100	10000	100	30	5
																														demais categorias																				
Zona de Expansão e Estruturação Urbana																										0,2	1	2	10,5	0,70	20%	2	dispensado	3	2	1,5m (dispensado até altura máxima de 7m)	3	100	-	50	todas as categorias	8	200	20	1500	100	25	10		
Zona Industrial e de Desenvolvimento Regional Urbano																										0,2	1	3	28	0,60	20%	10	3	3	10	3	3	-	-	70	todas as categorias	20	500	-	250000	-	25	5		
																													demais categorias																				14	35
Zona de Proteção e Recuperação Ambiental das Bacias																										-	-	0,3	7	0,1	80%	10	5	8	10	5	8	10000	-	-	todas as categorias	-	20000	-	-	-	-	-	-	
Zona de Produção Agrícola e Desenvolvimento do Turismo Rural e Cultural	-	-	0,3	7	0,1	80%	10	5	8	10	5	8	10000	-	-	todas as categorias	-	20000	-	-	-	-	-	-																										
Macrozona de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Rural	Território de Gestão da Serra do Japi	-	-	0,05	7	0,05	90,00%	-	-	-	-	-	-	20000	-	-	todas as categorias	-	20000	-	-	-	-	-	-																									
	Zona de Preservação da Serra dos Cristais	-	-	0,05	7	0,05	90,00%	-	-	-	-	-	-	20000	-	-	todas as categorias	-	20000	-	-	-	-	-	-																									
	Zona Especial de Interesse Social 1	0,3	1	2	-	1,00	-	dispensado	dispensado	dispensado	dispensado	dispensado	dispensado	-	-	dispensado	todas as categorias	1	45	-	-	-	dispensado	dispensado																										
	Zona Especial de Interesse Social 2	0,3	1	1,5	15	0,80	20%	2	dispensado	2	2	dispensado	2	126	20	50	todas as categorias	7	125	20	12000	100	20	5																										
	Lotes em ZERFIE Com área de terreno de até 250m²	0,1	1	1	7	0,60	20%	2	dispensado	3	2	dispensado	3	-	-	50	todas as categorias	-	-	-	-	-	20	5																										
	Lotes em ZERFIE Com área de terreno maior que 250m² e até 1.000 m²	0,1	1	1	7	0,50	50%	5	2	5	5	2	5	-	-	50	todas as categorias	-	-	-	-	-	Indivísiveis conforme arts. 420 e 414 §1º	20	5																									
	Lotes em ZERFIE Com área de terreno maior que 1.000 m²	0,1	0,5	0,5	7	0,40	50%	5	2	5	5	2	5	-	-	50	todas as categorias	-	-	-	-	-	20	5																										
	Zona Especial de Proteção Ambiental	-	-	0,3	7	0,10	80%	10	5	8	10	5	8	-	-	-	todas as categorias	-	-	-	-	-	Indivísiveis conforme art. 212	25	5																									

(*) Exceto para os casos especificados no Art. 288

LEIS

QUADRO 3 | Fator Social
Usos
Useo habitacional
Habitación de Interesse Social - HIS
Habitación com área até 50m²
Habitación com área de 51 até 70m²
Habitación com área maior que 70m²
Useo institucional
Equipamentos sociais públicos
Entidades mantenedoras sem fins lucrativos
Tempos religiosos
Hospitais e clínicas
Universidades
Escolas e creches
Equipamentos culturais
Outras entidades mantenedoras
Hospitais
Universidades
Escolas
Equipamentos culturais
Outras atividades

QUADRO 4 | Fator de estímulo para Cálculo de Transferência de Potencial Construtivo
Zonas
Zona de Reabilitação Central
Zona de Qualificação dos Bairros
Zona de Desenvolvimento dos Corredores Urbanos
Zona de Desenvolvimento Regional Urbano

QUADRO 5A - PARÂMETROS DE USO DO SOLO
Table with columns for ZON, ZOC, ZOB, ZOP 1, ZOP 2, ZERU, ZERU1, ZERU2, ZEPAM, ZONA DE PROT. E REEF. AMBI. DAS BACIAS, ZONA DE PROT. AMBI. E DESENV. DO TER. RURAL, ZONA DE PRESERVAÇÃO DAS SERRAS DAS CRISTAS. Rows include various land use types like FABRICAÇÃO DE BENS DE USO DOMÉSTICO, COMÉRCIO VAREJISTA, etc.

Usos Permitidos
Usos Não Permitidos
Linha de pontas está especificada
Sempre que indicado, o uso é atípico do ZERU até o ponto
AT = Área de Terreno
AC = Área Construída
RI = Relativo de Impacto de Edifício
EV = Coeficiente de Impacto de Vizinhança
ATRE = Análise Técnica
UMR = Unidades
> = Maior
< = Menor
= = Menor ou igual
Z = Menor ou igual
* = Apêndice ao conteúdo variável e encontrado no local.
OBS. 1. Exceto quando indicado diferente no Quadro 5A todos os usos que possuem área igual ou superior a 750m² de AC deverão ser objeto de REE.
OBS. 2. Todos os imóveis insuportados, exceto aqueles vinculados ao seu rendimento, deverão ser avaliados como áreas comerciais.

LEIS

QUADRO 5B - VAGAS DE ESTACIONAMENTO			Nº MÍNIMOS DE VAGAS POR ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL (m²) OU POR Nº DE UNIDADES HABITACIONAIS (UH)		Nº MÍNIMOS DE VAGAS POR ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL (m²) OU POR Nº DE UNIDADES HABITACIONAIS (UH)		ESPAÇO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS	VAGAS DE VISITANTES	VAGAS ESPECIAIS			
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS	VAGAS DE UTILITÁRIOS	VAGAS PARA CAMINHÃO			PNE	IDOSOS	GESTANTES	
USOS RESIDENCIAIS	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	R.1	até 120m² - 1 a partir de 120m² - 2	-	-	-	-	-	-	-	-	
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL	R.2	até 120m² - 1 a partir de 120m² - 2	1/UH	A.TEC./PGT	A.TEC./PGT	A.TEC./PGT	A.TEC./PGT	NBR 9050/2015	NBR 9050/2015	NBR 9050/2015	
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	R.3	até 120m² - 1 a partir de 120m² - 2	1/UH	-	-	-	-	NBR 9050/2015	NBR 9050/2015	NBR 9050/2015	
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL - CONSTRUÇÕES CONJUNTAS	R.4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
USOS NÃO RESIDENCIAIS	COMÉRCIO VAREJISTA	R.5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	COM. ATACADISTA	NR.1	190m²	-	-	-	-	-	-	-	-	
	SERV. DE ALIMENTAÇÃO	NR.2	190m²	1/5 vagas de veículos	-	-	-	-	-	-	-	
	SERVIÇOS	NR.3	1/45m²	-	-	-	-	-	-	-	-	
	SERVIÇOS DE SAÚDE	NR.4	190m²	-	-	-	-	-	-	-	-	
	EDUCAÇÃO	NR.5	A.TEC./PGT	A.TEC./PGT	A.TEC./PGT	A.TEC./PGT	A.TEC./PGT	até 2 = 0 3 a 50 = 1 51 a 100 = 2 ≥ 101 = 5%	até 10 = 0 11 a 50 = 1 51 a 100 = 2 ≥ 101 = 5%	até 10 = 0 11 a 50 = 1 51 a 100 = 2 ≥ 101 = 5%		
	OFICINAS (VEÍCULOS)	NR.6	1/90	-	-	-	-	-	-	-	-	
	SOCIAL	NR.7	1/45m²	-	-	-	-	-	-	-	-	
	TRANSPORTES & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	NR.8	1/45m² de área administrativa E 1/90m² de área de produção e/ou armazenagem	1/5 vagas de veículos	-	-	-	-	-	-	-	
	MANUTENÇÃO & INSTALAÇÃO	NR.9	1/90	-	-	-	-	-	-	-	-	
	CONJUNTOS COM. E DE SERV. - (NR1.3, NR3.2, NR4 E NR5.3)	NR.10	1/45	-	-	-	-	-	-	-	-	
	LOCAL DE CULTO (4)	NR.11	1/45	-	-	-	-	-	-	-	-	
	SALAÓ DE FESTAS E EVENTOS (4)	NR.12	1/45	-	-	-	-	-	-	-	-	
	HOSPEDAGEM	NR.13	1/unidade	-	-	-	-	-	-	-	-	
	RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	NR.14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	ESPECIAIS E NÃO RELACIONADOS ACIMA (1)	NR.15	RIT	-	-	-	-	-	-	-	-	
	NÃO RESIDENCIAIS PROIBIDOS	NR.16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	USOS INDUSTRIAIS	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS	IND.1.1	1/45m² de área administrativa E 1/90m² de área de produção e/ou armazenagem	1/5 vagas de veículos	-	-	-	-	-	-	-
		FABRICAÇÃO E CONFEÇÃO DE ARTIGOS TEXTÉIS	IND.2.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	IND.3.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FAB. DE EMBALAGENS, MAT. PLÁST. E IMPRESSÕES		IND.4.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
FAB. DE EQUIP. ELETR. E DE INFORM. E SIMILARES		IND.5.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
METALURGIA E FABRICAÇÃO DE PROD. METÁLICOS		IND.6.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
FAB. DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		IND.7.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
FAB. DE PROD. QUÍMICOS E SIMILARES		IND.8.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
FAB. DE PROD. DIVERSOS		IND.9.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
ESPECIAIS E NÃO RELACIONADOS ACIMA (1)		IND.10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
ATIVIDADES EXTRATIVISTAS		IND.11.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
CONJUNTOS INDUSTRIAIS		IND.12	1/45m² de área administrativa E 1/90m² de área de produção e/ou armazenagem	1/5 vagas de veículos	-	-	-	-	-	-	-	
INDÚSTRIAS PROIBIDAS		IND.13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
USO RURAL	AGRICULTURA	Ru.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	PECUÁRIA	Ru.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	SILVICULTURA	Ru.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	RECREAÇÃO E TURISMO RURAL	Ru.4	RIT	-	-	-	-	-	-	-	-	
	COMÉRIO E SERVIÇO RURAL	Ru.5	1/90	-	-	-	-	-	-	-	-	
	HOTEL FAZENDA	Ru.6	RIT	-	-	-	-	-	-	-	-	

OBS. Sempre que inserida a marca "A.TEC./PGT" passará por análise da SMT (Secretaria Municipal de Transportes) até sua regulamentação por Lei específica.

LEIS

QUADRO 6 – Regularização de Interesse Específico

ITENS PASSÍVEIS DE IRREGULARIDADES NO PARCELAMENTO DO SOLO	FATOR	VALOR	ZERFIE 1	ZERFIE 2	ZERFIE 3
SISTEMA VIÁRIO EM DIMENSÕES MENORES QUE O EXIGIDO EM LEI	Metro quadrado de viário irregular	1% do valor venal / m ²	X 1	X 3	X 4
LOTES COM ÁREAS MENORES	Metro quadrado de lotes irregulares	1% do valor venal / m ²	X 1	X 3	X 4
ÁREA PÚBLICA FALTANTE OU POSSIBILIDADE DE DOÁ-LAS FORA DO PARCELAMENTO	Metros quadrados de áreas públicas faltantes	2% do valor venal / m ²	X 1	X 6	X 12
IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DO PARCELAMENTO DO SOLO	Metro quadrado do implantado	2% do valor venal / m ²	X 2	X 4	X 6
RESSETORIZAÇÃO PELA OUTORGA DE USO URBANO	Metro quadrado do loteamento implantado	5% do valor venal / m ²	- 0 -	X 3	X 9

QUADRO 7 COMPONENTES DO SISTEMA VIÁRIO	NOVAS VIAS SEGUNDO SUAS FUNÇÕES URBANÍSTICAS							
	CICLOVIA	VIA DE PEDESTRE	TRAFEGO SELETIVO	ACESSO AO LOTE	CIRCULAÇÃO DE BAIRRO	VIA DE INDUÇÃO	VIA DE CONCENTRAÇÃO	VIA ESTRUTURAL
Largura total (leito carroçável+passo público+ ciclovia)	3,00m	4,00m	6,00m	14,00m	18,00m	22,00m	23,00m/32,00m©	23,00m/40,00m©
Leito carroçável	x	x	6,00m	8,00m	12,00m	11,00m	11,00m/18,00m(c)	10,50m/21,00m©
Calçadas*	x	4,00m	6,00m	3,00m	3,00m	3,50m	4,00m	4,50m/5,00m©
Ciclovia/Ciclofaixa	3,00m	x	x	x	x	4,00m(a)	4,00m(a)	3,00m(b)
Canteiro central	x	x	x	x	x	x	7,00m(b)	9,00m(d)
Declividade longitudinal máxima	10%	10%	10%	15%(e)	15%(e)	10%	10%	10%
Declividade longitudinal mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Declividade transversal máxima	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%	3%
Declividade transversal mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Raios mínimos obrigatórios(F)	Devem seguir tabela específica							

Observações:

A* - Largura total (ciclovia) = 4,00 ,sendo 3,00m para ciclovia e 1,00m de faixa de serviço

B* - Dimensões do canteiro central inclui ciclovia quando de sentido duplo

C* - Dimensões diferenciadas caso a Via tenha sentido duplo

D* - Dimensões do canteiro central inclui ciclovia e possíveis estações do BRT

E* - incl. Máx. de 15% com comprimento máximo de 100,00m. Acima disto 10%

F* - Raios mínimos nas curvas de concordância de alinhamentos nas esquinas devem seguir tabela específica.

* Para as Zonas Especiais de Interesse Social a largura mínima de calçada deverá ser de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros)

LEIS

QUADRO 8 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

CONCEITO	DEFINIÇÃO
Alargamento do passeio público	Área particular de uso público composta pela incorporação do recuo frontal do lote ao passeio público, onde é vedado o fechamento das divisas à circulação de pedestres, o controle de acesso em qualquer horário e a ocupação por vagas de garagem.
Alinhamento	Linha divisória entre o lote e o logradouro público.
Anexação	Unificação de dois ou mais lotes ou glebas.
Área Livre de Uso Público (ALUP)	Área pública composta pela área verde e pelo sistema de lazer.
Área de Equipamento Urbano e Comunitário (AEUC)	Área pública reservada para fins específicos de utilidade pública e implantação de equipamentos públicos.
Área de Recarga Hídrica	Áreas planas ou levemente inclinadas localizadas nas partes mais altas do território, acima do posicionamento geográfico de nascentes ou cursos d'água, onde ocorre a máxima condição de captação e infiltração de águas pluviais onde será utilizado como referência na escolha das áreas públicas.
Área permeável	Área destinada à infiltração de água no solo, devendo ser ajardinada em no mínimo 50% de sua área.
Área verde	Área pública destinada à preservação e recomposição da vegetação existente e que faz parte integrante da área livre de uso público.
Beiral	Parte do telhado ou cobertura que avança em balanço sobre o corpo do edifício.
Desdobro	Subdivisão de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado, sem abertura de via.
Desmembramento	Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, inclusive as diretrizes de alargamento viário.
Divisão de áreas	Parcelamento do solo de gleba em glebas na zona rural, respeitando o módulo mínimo rural de 20.000m ² , sem a necessidade de doação de área pública e com frente para via pública oficial.
Fachada Ativa	Corresponde à exigência de ocupação da extensão horizontal da fachada lindeira ao alinhamento frontal do lote por uso não residencial com acesso direto e abertura para o logradouro, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, promovendo a dinamização dos passeios públicos.
Fruição Pública	Corresponde à área livre externa ou interna às edificações, localizada nos pavimentos de acesso direto ao logradouro público, com conexão em nível ao logradouro e demais espaços públicos, destinada à circulação de pessoas, não sendo exclusiva dos usuários e moradores da edificação.
Gabarito de altura máxima da edificação	Altura máxima que a edificação pode atingir, em qualquer ponto do imóvel, sendo medida decorrente da diferença entre o perfil natural do terreno e o nível de apoio da cobertura ou laje do pavimento mais alto, excluídos o ático, as casas de máquinas e a caixa d'água.
Galeria	Passagem coberta interna ao imóvel dando acesso a via pública ou logradouro, destinada à circulação de pedestres, com livre acesso do público.
Gleba	Porção de terra que não foi objeto de parcelamento do solo com doação das áreas públicas definidas pela legislação.
Infraestrutura da edificação	É o conjunto de elementos estruturais que compreende a fundação profunda ou rasa, vigas baldrame e blocos de fundação.
Largura de via	Distância entre os alinhamentos dos lotes, englobando leito carroçável e o passeio público.
Leito carroçável	Parte da via reservada ao tráfego de veículos, composta pelo conjunto de faixas de rolamento.
Lote	Porção de terra com divisa lindeira à via pública oficial, resultante de processo de parcelamento do solo para fins urbanos com doação de áreas públicas definidas pela legislação.
Loteamento	Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, inclusive as diretrizes de alargamento viário.
Nascente	Afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.
Olhos d'água	Afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente e que não dá início a curso d'água. Somente olhos d'água perenes geram Área de Preservação Permanente.
Passeio ou calçada	Parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres, adequadas às normas de acessibilidade.
Permeabilidade visual do alinhamento do lote	É o percentual mínimo do fechamento na divisa frontal do lote a ser feito com elementos transparentes e/ou vazados, com a finalidade de melhorar a interação dos pedestres com as edificações.
Polo Gerador de Tráfego	São construções urbanas ou atividades que atraem grande quantidade de deslocamentos de pessoas ou cargas (escolas, conjuntos de escritórios, shopping centers) e que necessitam ser controlados por instrumentos legais e técnicos, como forma de minimizar ou eliminar os impactos indesejáveis que possam ter sobre o transporte e o trânsito da sua área de influência.
Quadra	Área resultante de loteamento, delimitada por vias oficiais de circulação ou demais logradouros públicos.
Recuo	Distância horizontal, perpendicular à divisa do terreno, entre o limite externo da edificação e a divisa do terreno.
Sistema de lazer	Área livre pública, de uso coletivo, destinada ao lazer, podendo receber construções para esta finalidade, e que faz parte da área livre de uso público.
Subsolo	Área abaixo do nível da calçada, em todos os pontos da testada.
Via pública oficial	Via aberta, aceita pelo Município como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada e em uso público.

LEIS

QUADRO 9 | CADASTRO DAS ZONAS ESPECIAIS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Cadastro	Nome	Nº Processo	Endereço	Bairro	Matrícula	Cartório	Situação do processo
001	Loteamento Vivenda	23.801/1997	R. Caetano Fagundes - parte da (Gleba 6)	Champirra	11.253	1º Cartório	Aprovado
002	Jardim Santa Fé	24.408/2000	Av. Heliaco, Glebas "A - 1" e "A - 2"	Champirra	57.549 e 57.550	1º Cartório	Aprovado
004	Chácara das Videiras	5.230/2003	Rod. Vereador Geraldo Dias - KM 74.400	Cururupira	10.732 e 10.733	1º Cartório	Aprovado
005	Loteamento Kaip (Parque Romano)	6.395/2003	Av. Nicola Accieri,	Cururupira	23.926	1º Cartório	Registrado
006-324	Loteamento Kaip (Área A e B)	16.965/1999	Av. Nicola Accieri	Cururupira	34.824 e 39.225	1º Cartório	Aprovado
008	Piemonte	6.251/2000	Av. Benedito Fagundes	Champirra	8.980	1º Cartório	Aprovado
010	Bento Azzoni (Vale do Champirra I) Fase 1 e Fase 2	17.891/2001	R. João Muller (estrada Municipal) e Av. Geraldo Mazzi	Champirra	31473 e 10.962	1º Cartório	Aprovado
011	Recanto Florestal	6.185/2003	Est. Municipal do Champirra	Rio Acima	10.538	1º Cartório	Aprovado
012	Chácara Jureana	29.563/2004	Rodovia Engenheiro Constâncio Cinta - Km 72,3	Fazenda Conceição	11.255	1º Cartório	Aprovado
019	Chácara São Luiz I	6.321/2003	Est. Municipal do Bairro do Poste - Gleba 5	Bom Jardim	93.721 (Transcrição)	1º Cartório	Aprovado
021	Loteamento Érica	1.918/2002	Av. Casa Velha, Gleba "1"	Traviú	13.730	1º Cartório	Aprovado
024	Condomínio Água Doce	30.927/2012	Av. da Uva	Água Doce	89.812	1º Cartório	Em Análise
025	Sítio Fernandes (Pedra Branca)	27.117/2010	Rua Nelson Loda, s/nº	Fernandes	16.706	1º Cartório	Aprovado
029	Loteamento Portal dos Fernandes	16.812/2003	Av. Santo Ceolin s/n	Fernandes	11.371	1º Cartório	Aprovado
032	Residencial Vista Alegre	5.187/2003	Rod. Vereador Geraldo Dias - KM 74 Gleba "A"	Cururupira	24.927	1º Cartório	Aprovado
036	Sítio Cururupira	28.787/2003	Av. Nicola Accieri, 707	Cururupira	13.192	1º Cartório	Aprovado
037	Loteamento Bosques do Cururupira	26.557/2013	Av. Nicola Accieri, s/nº	Cururupira	13.193	1º Cartório	Aprovado
038	Loteamento Santa Rosa	3.881/2002	Av. Santa Elisa, s/nº	Cururupira	95.187	1º Cartório	Aprovado
044	Loteamento Azzoni	5.659/2003	Rod. Eng. Constancio Cintra, Km 72	Mato Dentro	14.864	1º Cartório	Aprovado
047	Loteamento São Judas Tadeu	21.129/2013	R. Gumercindo Bardi da Fonseca - Gleba 2-D	Mato Dentro	27.941	1º Cartório	Aprovado
048	Condomínio Vale das Videiras I e II	10.278/2014	R. Gumercindo Bardi da Fonseca - Gleba 2-C1	Mato Dentro	29.117	1º Cartório	Aprovado
049	Loteamento São Jorge	5.030/2003	Estrada Municipal para Fazenda Conceição	Fazenda Conceição	2.071	1º Cartório	Aprovado
052	Recanto da Toca	23.297/2003	Av. Maria Negrini Negro - quinhão nº 06	Toca	22.516	1º Cartório	Em Análise
053	Loteamento Fazendainha	16.154/1999	Av. João Batista Spiandorello - área 3 B-2	Roseira	56.676	1º Cartório	Aprovado
059	Loteamento Jardim Ritoni	1.620/2003	Av. Daniel Pellizzari - gleba 2-B	Tulipas	43.943	1º Cartório	Aprovado
063	Chácara Água Doce	5.074/2003	Av. da Uva, Km 2.0	Água Doce	58.506	1º Cartório	Em Análise
064	Núcleo Residencial Água Doce (Andrea Regina)	6.014/2003	Av. da Uva, s/n	Água Doce	1.422	1º Cartório	Aprovado
064A	Núcleo Residencial Água Doce	58/2003	Av. da Uva, s/n	Água Doce	1.423	1º Cartório	Aprovado
064B	Núcleo Residencial Água Doce	4.918/2003	Av. da Uva, s/n - Área 2 - B	Água Doce	26.785	1º Cartório	Aprovado
065	Jardim Adélia	349/2000	Av. Luiz Pellizzari	Água Doce	32966; 33.386 e 19.062	1º Cartório	Aprovado
068	Loteamento Santa Isabel	26.419/2012	Av. Prof. Pedro Clarimundo Fornari	Engordadouro	22.102	1º Cartório	Aprovado
076	Sítio Beija-flor	6.305/2003	Av. João Torezin	Jundiá-mirim	13.228	1º Cartório	Aprovado
077	Munhoz Park - Fases 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8	2.733/2003	Av. Alexandre Milani e Rua Miguel Munhoz	Caxambu	58.386, 58.387, 58.388, 58.389, 58.390, 56.424, 58.392 e 58.246	1º Cartório	Em Análise
079	Condomínio Alzira	33.329/2008	Av. Humberto Cereser	Caxambu	19.252	1º Cartório	Aprovado
079A	Jardim Fava	32.375/2009	Av. Humberto Cereser	Caxambu	19.253	1º Cartório	Aprovado
080	Sem Denominação (Cristiane Casarin)	3.620/2012	Av. Comendador Antonio Borin, 4938	Caxambu	1.476	2º Cartório	Em Análise
081	Bico de Lacre	12.013/1999	Av. Comendador Antonio Borin	Caxambu	33.969	2º Cartório	Aprovado
082	Condomínio Residencial Alto das Vinhas	1.630/2013	Av. Arcangelo Sibelin - Gleba A	Caxambu	78.571	2º Cartório	Aprovado
084	Condomínio São João	6.443/2003	Av. Maria Negrini Negro - Gleba 3-C	Caxambu	35.670	1º Cartório	Em Análise
085	Sítio Itália, Fases 1, 2, 3, 4, 5, 6, e 7	12.110/2006	Av. Alberto João Luchesi	Caxambu	66.580, 66.789, 66.812, 67.131, 68.019, 76.327, 74.559	2º Cartório	Aprovado
086	Chácara São Sebastião	6.199/2003	Av. João Batista Spiandorello, 2.451	Roseira	51.292, 56.994	1º Cartório	Aprovado
087	Loteamento Guilhen	3.281/2014	Av. João Batista Spiandorello - Gleba "C"	Roseira	15.435, 15.437, 15.438,	1º Cartório	Em Análise
089	Jardim Tarantela	6.187/2003	Av. Humberto Cereser -	Caxambu	18.006	2º Cartório	Aprovado
091	Recanto Petenã	4.084/2003	Est. Municipal do Petenã	Medeiros	47.979	1º Cartório	Aprovado
094	Parque Sabiá	14.043/2000	Av. Comendador Antonio Borin	Colônia	29.543	2º Cartório	Registrado
097	Loteamento Santa Inês	11.833/1996	R. Monsenhor Venerando Nalini, s/n - Gleba "A"	Colônia	44.552	2º Cartório	Aprovado
099	Desmembramento Iracema	18.680/2003	Av. Monsenhor Venerando Nalini - gleba A	Colônia	52.563	2º Cartório	Registrado
100	Condomínio Nalini	6.446/2003	Av. Comendador Antônio Borin	Caxambu	97.559	2º Cartório	Registrado
101	Loteamento N. S. das Graças	3.593/2013	Av. Comendador Antônio Borin	Caxambu	80.307	2º Cartório	Registrado
102	Condomínio Patrão	4.630/2003	Estrada de Servidão, lote 02	Caxambu	69.485	2º Cartório	Em Análise
103	Desmembramento Pedro Zidoy	6.358/2003	Av. Monsenhor Venerando Nalini nº 1.158	Caxambu	61.021	2º Cartório	Em Análise
104	Recanto Bardi Fase 01, 02, 03 e 04	23.824/2012	Av. Nami Azem - Sítio Metal	Caxambu	1.979, 20.632, 34.745	2º Cartório	Aprovado

Cadastro	Nome	Nº Processo	Endereço	Bairro	Matrícula	Cartório	Situação do processo
105	Condomínio Quinta das Paineiras	6.285/2003	Av. Comendador Antônio Borin, nº 4848	Caxambu	44.511	2º Cartório	Aprovado
106	Núcleo Residencial Nami Azem	6.295/2003	Av. Nami Azem - lote nº 60	Caxambu	18.192	2º Cartório	Registrado
107	Sítio José Barbosa (Bairro Caxambu)	19.438/2012	Av. Nami Azem - s/nº	Caxambu	14.575	2º Cartório	Em Análise
108	Recanto das Palmeiras	6.359/2003	Av. Atilio Giarolla s/n	Colônia	9.318	2º Cartório	Registrado
109	Loteamento Pessoto	4.843/2003	Av. Nami Azem	Colônia	39.823; 24.092	2º Cartório	Em Análise
111	Loteamento "Chácara São Vicente I"	5.134/2003	Av. José Mezzalira - Gleba "A"	Ponte Alta	42.955	2º Cartório	Aprovado
112	Chácara Bom Jesus	26.356/2003	Trav. Da Av. Antônio Maziero	Ivoturuaia	11.640	2º Cartório	Em Análise
114	Sítio São Roque	6.481/2003	Av. José Mezzalira - Gleba 10	Nova Odessa	26.669	2º Cartório	Em Análise
116	Condomínio Terra de Santa Cruz	14.235/1995	Av. José Mezzalira (Estrada Municipal)	Ivoturuaia	35.155	2º Cartório	Aprovado
117	Condomínio Bianchini I	11.728/2000	Av. José Mezzalira, s/n	Ivoturuaia	78.998	2º Cartório	Aprovado
118	Condomínio Bianchini II	8.910/1999	Av. José Mezzalira	Ivoturuaia	78.995, 78.997 e 78.999	2º Cartório	Em Análise
119	Condomínio Recanto da Prata	6.338/2003	Av. José Mezzalira	Ivoturuaia	9.761	2º Cartório	Aprovado
120	Jardim Flora	8.857/2002	R. Luiza Porcari Corassa	Medeiros	4.584	1º Cartório	Aprovado
122	Condomínio Portal dos Medeiros	14.157/1995	Acesso - Rod. Dom Gabriel Paulino B. Couto, Km 71	Medeiros	40.352	1º Cartório	Aprovado
125	Loteamento Vinhas da Malota	5.336/2006	Rod. Anhanguera km 57,5 Gleba F	Moisés	16.494	2º Cartório	Aprovado
128	Sem Denominação (Hélio Azem)	14.678/2006	R. Bortolo Murari, s/n	Ponte Alta	58.460	2º Cartório	Em Análise
131	Vila Rosemary	34.054/2015	Rd. Anhanguera Km 57 - Av. Marginal Sul - Gleba "5"	Moisés	64.015	2º Cartório	Aprovado
135	Condomínio Santo Antônio II	6.175/2003	Caminho de Servidão - Gleba 02	Serra do Japi	78.182	2º Cartório	Aprovado
136	Santo Antônio I	6.174/2003	Via Oficial - Decreto 19.036 de 10/02/2003	Serra do Japi	58.997	2º Cartório	Aprovado
139	Água das Flores	22.007/1995	Av. Ricardo César Fávoro	Santa Gertrudes	7.695	2º Cartório	Aprovado
140	Viveiro dos Pássaros	6.282/2003	Est. Lagoa dos Patos - Gleba 09	Tijuco Preto	40.470	2º Cartório	Aprovado
141	Portal da Palmeira	12.124/1999	Rod. Pres. Tancredo A. Neves km 55 - Gl. 31	Tijuco Preto	35.923	2º Cartório	Aprovado
146	Chácara Santa Maria	24.038/2013	Av. Daniel Pellizzari, Gleba "B"	Tulipas	55.286	1º Cartório	Aprovado
147	Alto da Malota	13.903/2008	Via Anhanguera Km 57,5 Gleba "A"	Moisés	46.855, 77.958	2º Cartório	Registrado
148	Sítio Casa Branca	6.127/2003	Av. Manoel Teixeira Cabral	Serra do Japi	8.058	2º Cartório	Aprovado
164	Vale Verde Empreend. Imobiliários Ltda	23.821/2006	Travessa da Av. José Mezzalira	Ivoturuaia	13.359	2º Cartório	Em Análise
166	Residencial Primavera	6.050/2003	Av. João Batista Spiandorello - Gleba A-2	Roseira	70.152	1º Cartório	Aprovado
167	Loteamento Nascente do Sol	14.328/1998	Rod. Engº Constâncio Cintra Km 69,5 Gleba 3	Mato-dentro	28.034	1º Cartório	Em Análise
168	Condomínio Dona Irene	3.968/2003	Estrada do Ibirauçu	Jundiá-mirim	47.784	1º Cartório	Aprovado
169	Loteamento São João	1.401/2003	R. Deolinda Naville Fontebasso	Roseira	60.624	1º Cartório	Aprovado
170	Jardim São Roque	30.352/2015	R. Deolinda Naville Fontebasso - Gleba B	Roseira	86.216	1º Cartório	Aprovado
171	Sem denominação (Santo Expedito)	21.279/2013	Rodovia da Uva, s/nº	Poste	54.593	1º Cartório	Aprovado
172	Loteamento Romano	4.254/2003	R. Luiz Leardini x Rua Benedita Rocha Folcochio	Ivoturuaia	8.325, 64.995; 100.392	2º Cartório	Aprovado
173	Loteamento Bola Branca	7.770/2003	Av. Engenheiro Tasso Pinheiro, 591	Terra Nova	59.127	2º Cartório	Registrado
174	Loteamento Kaip (Chácara da Ponta)	6.392/2003	Av. Nicola Accieri	Cururupira	29.071	1º Cartório	Registrado
181	Loteamento Boliviano	5.855/2003	Av. Christian Stackfleth - Gleba E	Cururupira	61.535	1º Cartório	Aprovado
183	Loteamento Água Doce - SAB	6.452/2003	Av. da Uva - Gleba 1B	Água Doce	60.303	1º Cartório	Aprovado
185	Loteamento Santo Antonio I	6.383/2003	Av. André Costa, Gleba 1	Fernandes	31.124	1º Cartório	Aprovado
186	Terras de São Francisco	6.430/2003	Av. Julius Paulli, Gleba A	Ponte Alta	45.810; 45.811; 45.812	2º Cartório	Registrado
188	Loteamento Água Doce 1 A	6.454/2003	Av. da Uva - Gleba 1A	Água Doce	60.302	1º Cartório	Aprovado
189	Sem denominação (José Azevedo Pinto)	34.512/2010	Av. Julius Paulli - Sítio Pasto Grande	Ponte Alta	41.632	2º Cartório	Registrado
192	Sem denominação (Roberto Gambini)	6.449/2003	Av. Aristides Carra	Serra do Japi	66.961	2º Cartório	Aprovado
193	Sem denominação (Jurandir Jacinto Vieira)	2.814/2003	Est. 1 - Chácara Agrícola nº 92	Serra do Japi	38.135	2º Cartório	Aprovado
196	Sem denominação (Júlio Buosi)	2.618/2003	Sítio Medeiros	Rio das Pedras	61.207	1º Cartório	Em Análise
198	Sem denominação (Alcindo Galvão)	6.471/2003	Av. Maria Negrini Negro	Toca	16.549 e 35.490	1º Cartório	Em Análise
199	Jardim do Ipê	8.952/2003	Estrada Municipal do Bom jardim	Bom Jardim	21.012	1º Cartório	Em Análise
200	Água Doce 1-C	13.572/2009	Rod. da Uva - Gleba 1C	Água Doce	60.304	1º Cartório	Aprovado
200A	Água Doce 1-D	10.510/2009	Rod. da Uva - Gleba 1D	Água Doce	60.305	1º Cartório	Aprovado
201	Sem denominação (Roberto Carloti e outros)	29.192/2004	R. José da Silva Bueno - Lote 27	Serra do Japi	80.258	2º Cartório	Registrado
202	Loteamento Santa Rosa II	3.226/2003	Av. João Batista Spiandorello - Gleba A1	Roseira	68.859	1º Cartório	Aprovado
203	Sem denominação (João Carlos Manoel)	3.424/2003	Av. João Batista Spiandorello, nº 3.805	Roseira	51.933	1º Cartório	Aprovado
204	Loteamento Ponderosa	5.346/2003	Av. Cristian Stackfleth	São José da Pedra Santa	64.617; 64.616	1º Cartório	Aprovado
206	Sem denominação (Heraldo Luiz Bertasse) Retentém	901/2003	Est. Municipal Casa Branca - Gleba A-2C	Traviú	9.908	1º Cartório	Em Análise
207	Loteamento Barcaro	3.760/2003	R. Augusto Zorzi Baradel s/n	Cristais	50.684	2º Cartório	Registrado

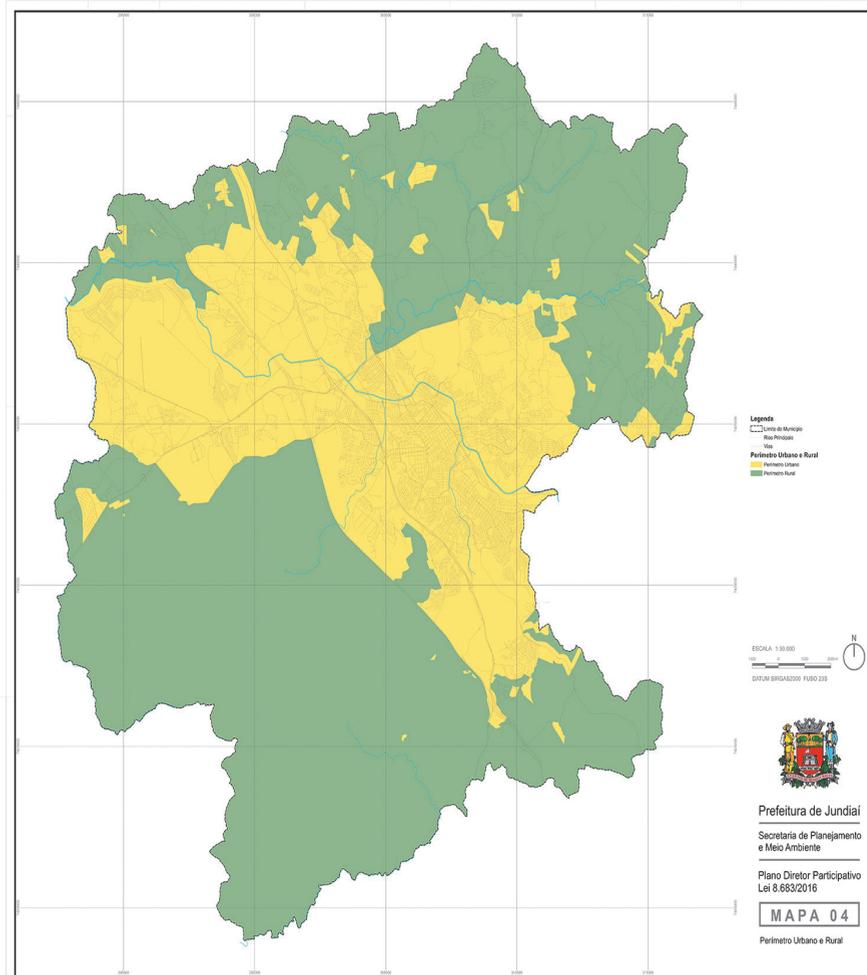
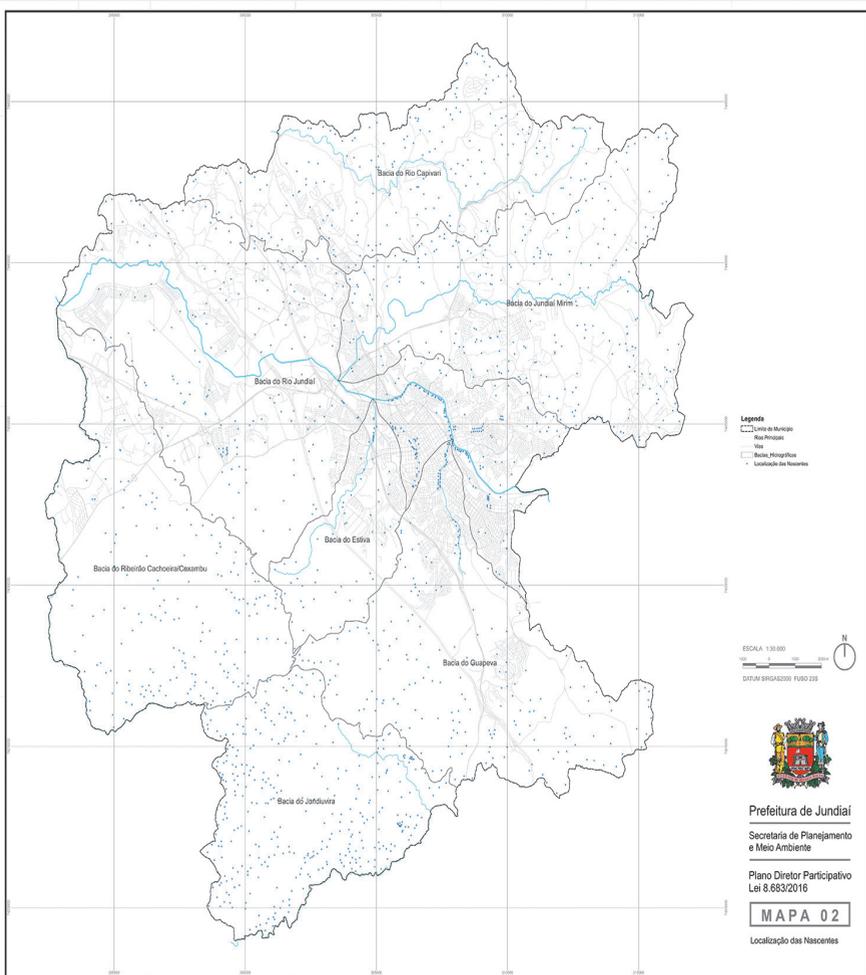
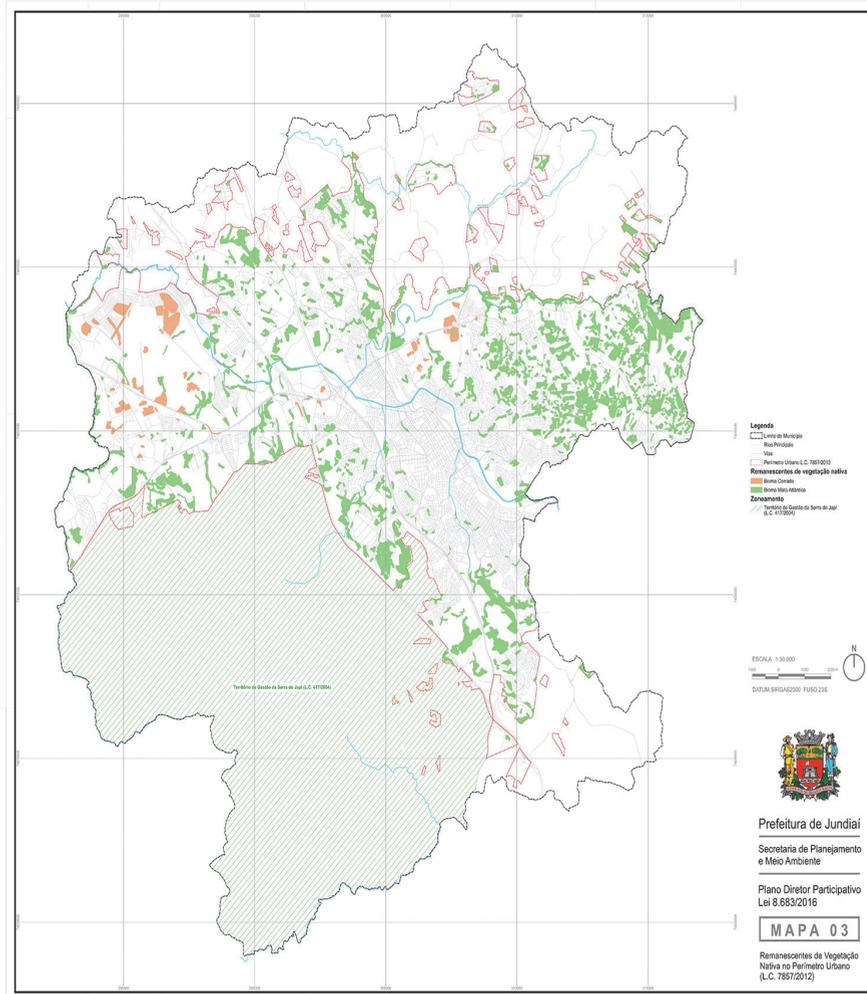
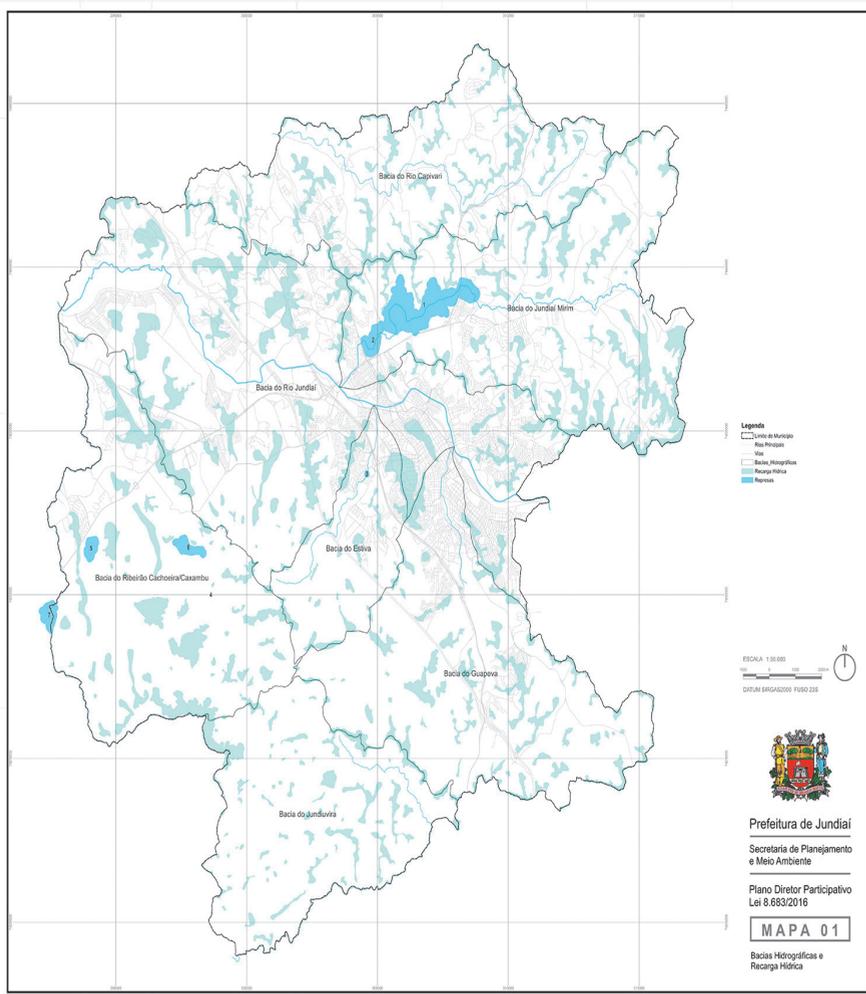
LEIS

Cadastro	Nome	Nº Processo	Endereço	Bairro	Matrícula	Cartório	Situação do processo
208	Sem denominação (Doraci Garcia da Silva)	6.444/2003	Av. Benedito Fagundes, s/n Glebas A-1 e A-2	Champirra	67.226	1º Cartório	Aprovado
209	Sem denominação (Cecilio Parrilha)	6.306/2003	R. Profª Elza Carelli Mazzei - Lote 04 - Quadra A	Mato Dentro	36.565	1º Cartório	Registrado
210	Sem denominação (Carlos Alberto Rente)	3.866/2003	R. Francisco Vassalo (antiga R. 11)	Mato Dentro	55.070	1º Cartório	Aprovado
211	Sem denominação (Amauri de Paula Filho)	6.424/2003	R. João Gandia Filho - lote 02 - quadra F	Mato Dentro	36.095	1º Cartório	Aprovado
212	Sem denominação (Claúdio Donatti)	3.639/2003	R. Alfredo Ungaro - Jd. Vera Cruz	Nova Odessa	97.279	1º Cartório	Aprovado
213	Loteamento Novas Terras	6.369/2003	Av. Eng. Tasso Pinheiro - Gleba A	Terra Nova	59.126	2º Cartório	Aprovado
214	Loteamento Marchi	6.353/2003	Rodovia da Uva	Água Doce	23.782	1º Cartório	Em Análise
216	Sem denominação (Tasso de Toledo Pinheiro)	3.957/2003	Av. Aristides Carra	Serra do Japi	17.936 (Transc.)	1º Cartório	Em Análise
217	Loteamento Alto do Cafezal	6.450/2003	Av. Aristides Carra	Serra do Japi	98.686	2º Cartório	Em Análise
224	Sem denominação (José Luiz Theodoro)	6.148/2003	Est. Jundiá a Jarinu - Km 11	Roseira	74.718	1º Cartório	Registrado
225	Maria Inês Bicudo	5.946/2003	Rua Deolinda Copelli, lote 27 C	Jd. Serra	59.287; 39.673; 17.217; 17.218;	1º Cartório	Registrado
228	Chácara Adriana Regina	6.363/2003	Av. da Uva nº 3.403 - Lote 2 - A	Poste	57.854	1º Cartório	Em Análise
229	Sem denominação (Luzia Vicende Bertassi)	6.378/2003	Est. de Goiás - gleba 3	Fernandes	15.865	1º Cartório	Em Análise
230	Sem denominação (Geraldo Bertassi)	6.376/2003	Est. de Goiás - gleba 3	Fernandes	15.859	1º Cartório	Aprovado
231	Sem denominação (Ivone Pires de Souza)	4.548/2003	Est. de Goiás - gleba 2	Fernandes	15.854	1º Cartório	Aprovado
233	Loteamento Vila Moraes - Fases 1, 2 e 3	4.627/2003	R. Spiridione Gragnani	Caxambu	5.192 e outras	2º Cartório	Aprovado
234	Condomínio Água Doce (Loteamento Pilon)	21.948/2004	Av. da Uva - gleba 1	Água Doce	1.418	1º Cartório	Aprovado
234A	Loteamento Residencial Água Doce (Av. da Uva)	21.949/2004	Av. da Uva	Água Doce	1.420; 31.991 e 31.990	1º Cartório	Registrado
235	Sem denominação (Adão Vicente de P. Freitas)	4.906/2003	Acesso pela Estrada Santa Clara - gleba 3	Serra do Japi	58.985	2º Cartório	Registrado
237	Recanto São Vicente I	6.368/2003	Av. José Mezzalira Km 5 + 370m	Ivoturuaia	20.982	2º Cartório	Em Análise
238	Recanto São Vicente II	6.371/2003	Av. José Mezzalira Km 5 + 470m	Ivoturuaia	42.799	2º Cartório	Aprovado
239	Loteamento Chácara Sabiá	6.436/2003	Rod. Ver. Geraldo Dias - gleba 2	Parque Centenário	38.890, 33.382	1º Cartório	Em Análise
240	Sem denominação (Antônio Lourenço da Silva)	6.725/2003	Av. Marginal B - Chácara 6	Serra do Japi	81.981	2º Cartório	Registrado
242	Sem denominação (Darcio Antônio O. Crajainas)	4.750/2003	Rua 1 e R. José Rito - Chácara n. 8	Serra do Japi	86.039	2º Cartório	Registrado
245	Sem denominação (Sérgio Alexandre Vaccari)	6.724/2003	Rua 2 - Chácara n. 9	Serra do Japi	84.564	2º Cartório	Registrado
247	Sem denominação (Francisco de Salles da Silva)	6.722/2003	Rua José Rito - Chácara n. 12	Serra do Japi	84.563	2º Cartório	Registrado
250	Sem denominação (Adair Cereser Bezerra da Silva)	17.268/2007	Av. Giustiniano Borin s/n - Lote 3 e Área A1	Caxambu	106.411, 106.412	2º Cartório	Em Análise
251	Sem denominação (Marco Antônio Leoni)	4.791/2003	Rua Profª Elza Carelli Mazzei, 73 - Lote 1 - Quadra C	Mato Dentro	36.562	1º Cartório	Aprovado
254	Gran Village	6.251/2003	Av. Comendador Gumerindo Barranqueiros	Samambaia	16.031	2º Cartório	Registrado
258	Condomínio Santo Antônio III (Sidnei Pereira Menezes)	6.329/2003	Gleba 14 - Sítio Sto Antonio	Serra do Japi	58.996	2º Cartório	Aprovado
261	Condomínio Bem-te-vi (Chácara das Flores)	6.334/2003	Av. André Costa, 750	Curupira	12.211	1º Cartório	Aprovado
264	Residencial Água Viva	6.445/2003	Av. da Uva - Gleba A	Água Doce	58.505	1º Cartório	Aprovado
265	Chácara da Mata	5.065/2003	Av. João B. Spindorello	Roseira	43.072	1º Cartório	Aprovado
266	Sítio Barbosa e Costa (Domingos de T. Lucas)	5.080/2003	Av. José Mezzalira - Gleba "A"	Ivoturuaia	85.498	2º Cartório	Aprovado
267	Sem denominação (Clara ArtKamp)	5.079/2003	Estrada Municipal do Poste	Poste	21.730 e outras	1º Cartório	Em Análise
268	Sítio Terra Nova (Eneas de Oliveira Marques)	5.032/2003	Av. Eng. Tasso Pinheiro	Serra do Japi	49.112	2º Cartório	Aprovado
271	Jardim Palermo	16.390/1999	R. Jair Linhaci	Pracatu	19.982	2º Cartório	Registrado
272	Sítio Três Irmãos	5.108/2003	R. Geraldo Azonni	Rio Acima	810	1º Cartório	Aprovado
274	Lote 20 D (Maria Aparecida de Mendonça Mora)	6.457/2003	Av. Francisco Nobre - lote 20-D	Medeiros	38.787	1º Cartório	Aprovado
276	Estância Alpina	6.370/2003	R. Arcangelo Bianchini - lote 16 - quadra 6	Ivoturuaia	31.549	2º Cartório	Registrado
279	Residencial Serra Azul	5.194/2003	R. Dois, s/n - Sítio Rio Abaixo	Água Doce	34.670	1º Cartório	Aprovado
280	Sem denominação (Orlando Wagner Fontolan)	6.362/2003	Av. Romeu Paschoal Milani - nº 200, 210 e 220	Medeiros	47.975	1º Cartório	Aprovado
281	Condomínio Casa Blanca	6.361/2003	Rod. dos Bandeirantes - gleba C	Aeroporto	24.782	2º Cartório	Em Análise
283	Aldeia Primavera	5.216/2003	Estrada Municipal conhecida como (Av. Arariva)	Cristais	20.987	2º Cartório	Aprovado
284	Cristal Parque	5.217/2003	Av. Augusto Zorzi Baradel - área A	Cristais	46.733	2º Cartório	Aprovado
285	Chácara Terra Nova	6.726/2003	Chácaras Terra Nova	Serra do Japi	98.099	1º Cartório	Registrado
286	Loteamento Adeline	5.145/2003	Av. Matheus Fontebasso de Aquino, s/n	Roseira	37.168	1º Cartório	Aprovado
287	Sem denominação (Maria do Socorro de Alcântara)	5.167/2003	Av. Caminho de Goiás - gleba 10	Fernandes	15.868	1º Cartório	Em Análise
289	Sem denominação (Antônio Almeida Silva)	6.418/2003	Est. Municipal - Gleba C-2	Mato Dentro	32.644	1º Cartório	Em Análise
290	Sem denominação (José Carlos Rodrigues)	5.159/2003	R. Alexandre Honigmann - Chácara nº 03	Mato Dentro	42.339	1º Cartório	Aprovado
291	Sem denominação (Boaventura Pires da Silveira)	5.942/2003	Av. João Toresin / Est. do Imbirauçu - gleba 1	Jundiá-mirim	transc. Nº 57.273	1º Cartório	Aprovado
292	Sem denominação (Luiz Antônio Barone)	6.373/2003	R. Arcangelo Bianchini - Lote -17 -Quadra 08	Ivoturuaia	50.664	2º Cartório	Aprovado
293	Sítio 2 Cunhados (Sidney Luis Boschiero)	7.605/2003	Est. Municipal do Paiol Velho - Gleba A-1	Serra do Japi	85.985	2º Cartório	Registrado
294	Jardim Vale Verde	6.485/2003	R. Waldemar Gobbi	Caxambu	34.086, 34.823, 35.532, 36.273, 37.219, 34.756 e outras	1º Cartório	Aprovado

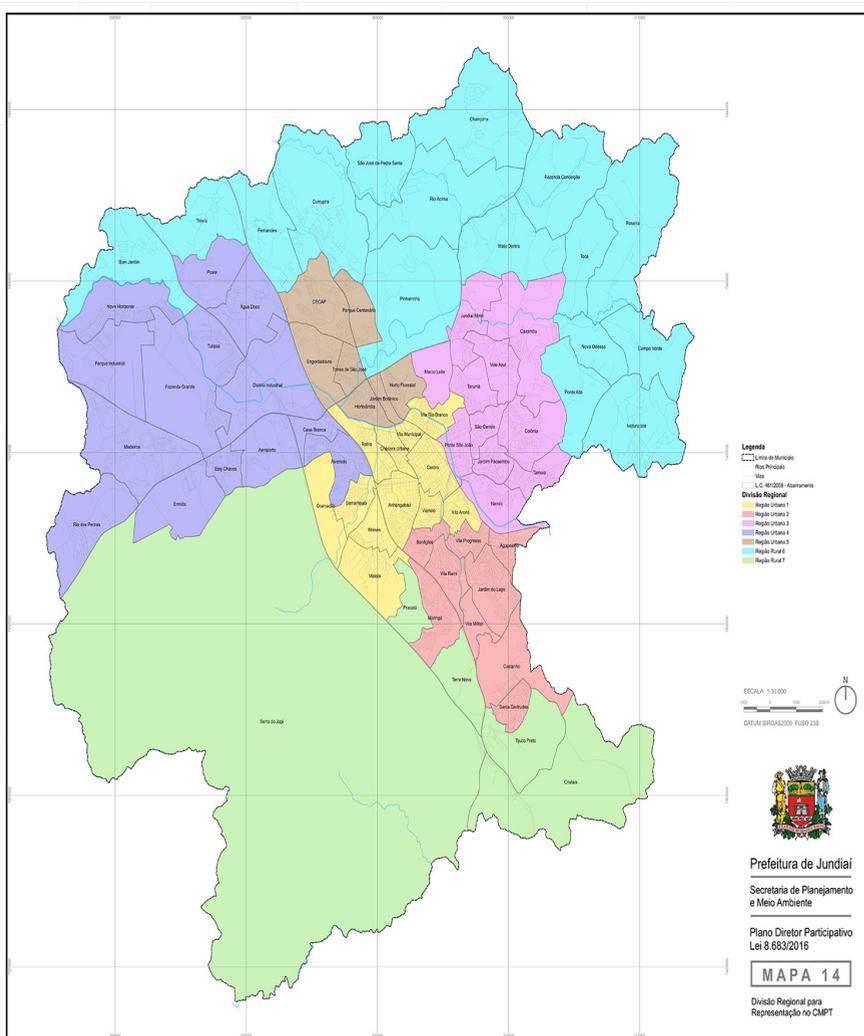
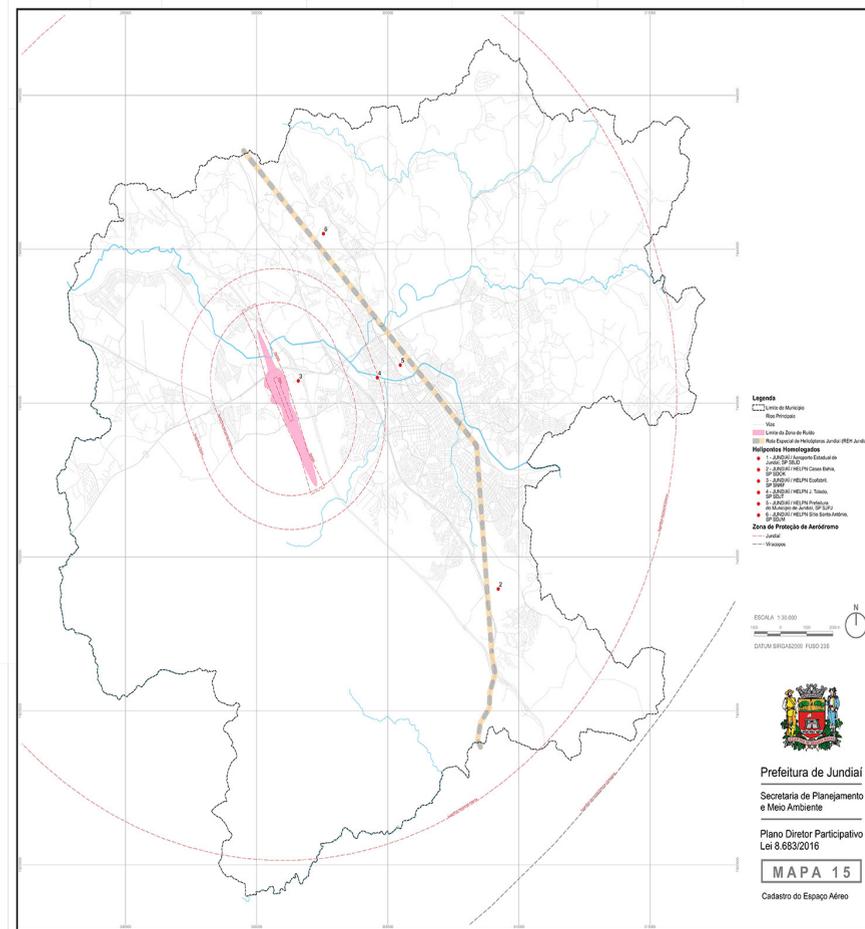
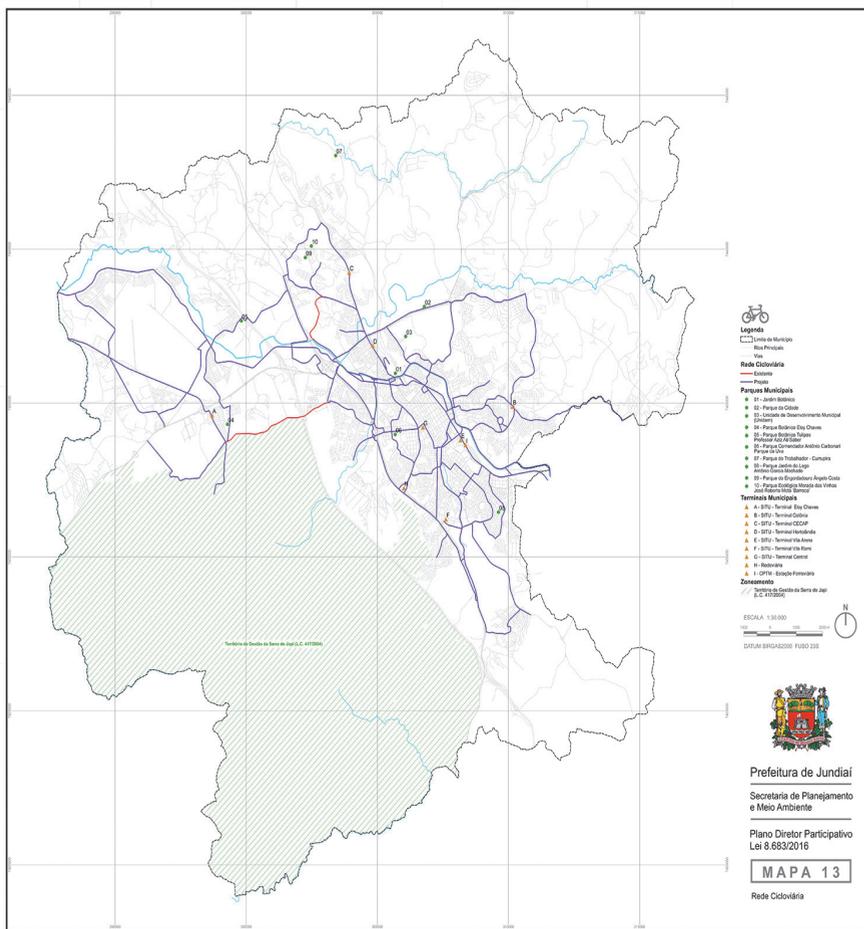
LEIS

Cadastro	Nome	Nº Processo	Endereço	Bairro	Matrícula	Cartório	Situação do processo
295	Dona Donata	6.415/2003	Acesso Av. José Mezzalira	Ponte Alta	46.101	2º Cartório	Em Análise
298	Loteamento São Pedro	6.443/2003	Av. Benedito Fagundes, s/n Glebas A-1 e A-2	Champirra	67.227 e 67.226	1º Cartório	Em Análise
312	Recanto São José	6.487/2003	Av. João Batista Spiandorello s/n	Roseira	27.689	1º Cartório	Em Análise
315	Loteamento Mantuanelli	18.000/1997	Av. Romeu Paschoal Milani - área 3-B-7	Medeiros	47.978	1º Cartório	Aprovado
316	Loteamento Margelini	1.328/2000	Av. Luiz Pellizari	Água Doce	25.148 e 25.149	1º Cartório	Aprovado
317	Loteamento Pellizari I	1.327/2000	Av. Luiz Pellizari - Gleba A	Água Doce	23.003; 23.766; 23.767; 23.757 e outras	1º Cartório	Aprovado
319	Sem denominação (Sônia Maria Gobbo)	11.816/2010	Av. Atílio Gobbo - gleba A e Gleba B	Serra do Japi	69.175, 69.176	2º Cartório	Em Análise
320	Sem denominação (Oswaldo Luis Bodrini)	5.276/2003	Av. João Batista Spiandorello - área 3 B-1A e 3 B-1B	Roseira	57.897, 57.898	1º Cartório	Registrado
322-323	Condomínio São José - B-1 e B-2 (Benevenuto Scarpinelli)	5.530/2003	Est. Municipal - Área B-1	São José da Pedra Santa	80.296	1º Cartório	Aprovado
323-322	Condomínio São José - B-2	5.528/2003	Est. Municipal - Área B-1	São José da Pedra Santa	80.297	1º Cartório	Aprovado
324-006	Loteamento Kaip (Área A e B)		Av. Nicola Accieri - Gleba B-2	Curupira	39.225 e 34.824	1º Cartório	Aprovado
325	Loteamento Kaip B-2	6.387/2003	Av. Nicola Accieri - Gleba B-2	Curupira	39.226	1º Cartório	Aprovado
327	Sem denominação (Hélcio Antônio Pellizari)	6.346/2003	Av. Daniel Pellizari, s/n	Água Doce	12.577	1º Cartório	Em Análise
328	Chácara São Luiz	16.079/2003	Rod. Dom Gabriel B. Paulino Couto - lote 06 - Gleba A	Rio das Pedras	50.253	1º Cartório	Em Análise
329	Jardim Acerola	16.511/2003	R. Augusto Carbonari - Área B-2-A	Poste	57.559	1º Cartório	Em Análise
331	Loteamento Lágrimas	20.395/2003	Estrada das Lágrimas	Bom Jardim	39.437	1º Cartório	Em Análise
332	Sem denominação (Leonides Leonardi)	21.591/2004	Av. Maria Negrini Negro - Gleba 3D	Toca	35.669	1º Cartório	Aprovado
333	Desmembramento Fernando Asturiano Martins	6.406/2003	Av. da Uva esq. Com. Antonio Carbonari	Poste	72.828	1º Cartório	Registrado
334	Santo Antônio II (Assoc. dos Moradores Sto. Antônio)	6.385/2003	Av. André Costa, 1310 - Gleba B2	Corrupira	31.126	1º Cartório	Aprovado
335	Desmembramento Souza	25.936/2003	Est. Municipal do Bom Jardim	Bom Jardim	10.913	1º Cartório	Registrado
336	Loteamento Nova Flora	27.827/2003	Est. de Servidão - Gleba 6	Corrupira	26.009	1º Cartório	Em Análise
338	Ayton Gilberto Ferigati Basílio	18.560/2003	Av. Luiz Pellizari	Água Doce	57.452	1º Cartório	Aprovado
339	Loteamento Recanto Cambaúva	20.913/2003	Rd. Dom Gabriel Paulino B. Couto, Km. 71+220,m	Serra do Japi	45.094	2º Cartório	Registrado
341	Loteamento das Roseiras	19.804/2004	Av. João Batista Spiandorello- Gleba 1	Roseira	34.559	1º Cartório	Registrado
343	Loteamento Parque Santo Antonio II	34.889/2010	Av. Humberto Censer s/n	Caxambu	44.165	2º Cartório	Aprovado
344	Sem denominação (Ismael Azzoni)	11.040/2010	Rod. Engº Constâncio Cintra - Km 72 + 200m Gleba C1	Mato Dentro	32.643	1º Cartório	Registrado
345	Condomínio Barão de Jundiá	14.916/2010	Núcleo Colonial Barão de Jundiá (Gleba 3)	Colônia	34.109	2º Cartório	Em Análise
503	Dedobro Estância Alpina	1.920/2002	Av. José Mezzalira x Lupércio de Caril lote 07 quadra 01	Ivoturuaia	50.442	2º Cartório	Registrado
505	Loteamento Jardim Solar	4.573/1996	R. Gumercindo Bardi da Fonseca - Gleba E	Mato Dentro	14.863	1º Cartório	Aprovado
525	Loteamento Vale das Videiras II	8.546/2002	R. Gumercindo Bardi da Fonseca, Gleba 2 - C1	Mato Dentro	29.117	1º Cartório	Aprovado
533	Loteamento Maltori	13.822/1996	Rod. Engº Constâncio Cintra - Km 70	Champirra	39.181	1º Cartório	Aprovado
537	Sítio dos Companheiros	7.655/1997	Estrada do São José da Pedra Santa	São José da Pedra Santa	50.740, 50.741, 50.742, 50.743, 61.559 e 61.560	1º Cartório	Registrado
540	Portal dos Migrantes	17.711/1998	Av. Com. Antonio Borin, 2685	Colônia	13.937	1º Cartório	Aprovado
541	Parque dos Eucaliptos	8.549/2002	R. Gumercindo Bardi da Fonseca - Gleba 2 A	Mato Dentro	27.938	1º Cartório	Aprovado
553	Fumache	14.291/2005	Av. João Batista Spiandorello, s/n	Roseira	51.086	1º Cartório	Aprovado
555	Estância Suíça	18.277/2001	Av. Cesar Cosin - Gleba F	Ivoturuaia	198	2º Cartório	Aprovado
563	Recanto Champirra	13.778/2006	Rd. Eng. Constâncio Cintra, (SP -360), Km 74 +938m	Champirra	6.053	1º Cartório	Aprovado
564	Sem denominação (Dolival Ritoni)	5.051/2006	Av. Daniel Pellizari nº 1.049	Tulipas	12.010	1º Cartório	Em Análise
565	Jardim São Pedro	7.419/2006	R. Balbina Miguel Casoni, Gleba "02"	Engordadouro	58.544	1º Cartório	Aprovado
578	Vila Condini	23.822/2001	Av. Com. Antonio Carbonari, s/n	Traviú	1.009	1º Cartório	Aprovado
701	Loteamento Solar das Andorinhas	14.079/2009	Av. Benedito Fagundes, Gleba 3	Champirra	13.515	1º Cartório	Em Análise
702	Sítio Engordadouro	20.048/2009	Av. Caminho de goias, Gleba 5	Fernandes	15.856	1º Cartório	Registrado
704	Sem denominação (Raquel Simone dos Santos)	12.662/2009	Av. João Batista Spiandorello	Roseira	59.206	1º Cartório	Aprovado
705	Sem denominação (João Vicente Pellizari)	11.497/2006	Av. Luiz Pellizari - Gleba c	Água Doce	14.945	1º Cartório	Aprovado
706	Sem denominação (Sérgio Kasumari Kochi)	17.129/2009	Av. Reynaldo Porcari	Medeiros	39.245	1º Cartório	Aprovado
707	Sem denominação (Geraldo Pincinato)	10.193/2010	Av. Matheus Fontebasso de Aquino	Roseira	39.726	1º Cartório	Aprovado
708	Loteamento Parque dos Ingás	3.042/2008	R. Raulino Baptista Bulhões	Cecap	92.003	1º Cartório	Registrado
709	Sem denominação (Maria Luiza Silveira Curado)	22.397/2005	R. Abilio da Silveira, Área 11	Medeiros	26.588	1º Cartório	Aprovado
711	Sem denominação (Osmar Bueno)	35.764/2010	R. Durval Chiochetti s/n - Gleba "36"	Medeiros	60.603	1º Cartório	Aprovado
712	Sem denominação (Fabiana Mayr de Carvalho)	14.287/2006	Av. Isabel de Campos Nilsson, Gleba C	Fernandes	65.716	1º Cartório	Em Análise
713	Sem denominação (Paulo Fernando Brochado)	18.425/2010	Av. Caminho de goias, nº 825	Fernandes	15.860	1º Cartório	Aprovado
714	Sem denominação (Maria Delza Ferreira França)	5.948/2011	Estrada Municipal - gleba A - Fazenda São José ou Pedra Santa	São José da Pedra Santa	13.062	1º Cartório	Em Análise
731	Vilas de Jundiá	16.306/2015	Av. Aristides Mariotti	Retiro	80.811	1º Cartório	Em Análise

LEIS



LEIS



INEDITORIAL

DISTRATO SOCIAL

A Empresa Locação e Transporte Locagisa Ltda Me, situada a Rua Aporé, 70 – Residencial Aimoré – Várzea Paulista – CNPJ 05.606.697/0001-62, estará arquivando seu Distrato Social assinado em 28 de Março de 2016 no Cartório Oficial de Registro e Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – Várzea Paulista SP.

PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 8.681, DE 05 DE JULHO DE 2016

Veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de junho de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. É vedada a aplicação, em menores de idades, assim considerados nos termos da legislação em vigor, de qualquer tipo de tatuagem permanente ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes.

§ 1.º. A vedação alcança qualquer tipo de estabelecimento, comercial ou não, profissionais liberais e pessoas físicas, ainda que o procedimento seja a título não-oneroso.

§ 2.º. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos no lóbulo das orelhas.

Art. 2.º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

Art. 3.º. A infração desta lei implica o fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e a responsabilização dos agentes quanto à infringência dos arts. 5.º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 4.º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo até de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 5.º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de dois mil e dezesseis (05/07/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de julho de dois mil e dezesseis (05/07/2016).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo em exercício

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTGO) 05/JUL/2016 11:40 075610



Protocolo (prévia de entrega)

DECLARAÇÃO DE BENS

Lei Orgânica de Jundiaí, arts 15, 52º, 62º, 53º.

NOME: Natanael Onofre Matias (Caé)			
RG: 15.544.090-1		CPF: 060.120.528-63	
Domicílio: Rua Joaquim Nabuco, nº 344, Ponte São João Jundiaí/SP			
Profissão: Metalúrgico		Estado Civil: Casado	
CARGO	ATO	DATA DO ATO	Valor Atual (R\$)
Item	Discriminação	Posse	01/07/2016
01	Uma Casa no Residencial dos Metalúrgicos, na Rua Antonio Pincinato, nº 3398, Quadra J, casa 280, Jundiaí/SP		170.000,00
02	Uma Casa na Rua Frei Jaboatão, nº 76, Jundiaí-Mirim, Jundiaí/SP		400.000,00
03	Um Apartamento na Rua Joaquim Nabuco, nº 344, apto. 112, bloco A, na Ponte São João, Jundiaí/SP => Financiado por 20 anos (desde 2012) pelo Banco Santander		110.000,00 financiado o restante
04	Um veículo VW/Tiguan ano 2012		80.000,00
05	Poupança no Banco do Brasil		44.934,76
TOTAL			804.934,76

Jundiaí, 24 de Junho de 2016.

Natanael Onofre Matias (Caé)

154.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 16.ª LEGISLATURA

(Em 05 de julho de 2016)

1) ABERTURA

Horário de Início: 18h

1.a) Mesa Diretora

Presidência: Marcelo Roberto Gastaldo.

1.ª Secretária: Rogério Ricardo da Silva.

2.ª Secretária: Dirlei Gonçalves.

1.b) Presença

Antonio de Padua Pacheco, Dirlei Gonçalves, Eliezer Barbosa da Silva, Gerson Henrique Sartori, Gustavo Martinelli, José Adair de Sousa, José Carlos Ferreira Dias, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Natanael Onofre Matias, Paulo Eduardo Silva Malerba, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Rafael Turrini Purgato, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva e Valdeci Vilar Matheus.

Ausente: Leandro Palmarini.

2) PEQUENO EXPEDIENTE

2.a) Matéria Apresentada

PROJETO DE LEI Nº 12.061/2016 - MESA DIRETORA - Altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

PROJETO DE LEI Nº 12.062/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas.

PROJETO DE LEI Nº 12.063/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 12.064/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Denomina "Av. VALTER TOZETTO JUNIOR" a Avenida Marginal II do loteamento Bosque dos Jacarandás.

PROJETO DE LEI Nº 12.065/2016 - GERSON HENRIQUE SARTORI - Denomina "Alameda JARDIM GRANVILLAGE" a Rua 1 do loteamento Jardim Granvillage, situado nos bairros Moysés/Japi.

PROJETO DE LEI Nº 12.066/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Altera a Lei 8.527/2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que especifica, para reformular a atuação dos artistas.

PROJETO DE LEI Nº 12.067/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Denomina "RUA ANNA IENNE FACCIANI" a "Rua Principal" do loteamento Alto da Malota.

PROJETO DE LEI Nº 12.068/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Denomina "Alameda SILVANO PASCHOALI CONDINI" a Rua 1 do loteamento Vila Condini, no Bairro Traviú.

VETO Nº 23/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 12.026, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental.

MOÇÃO Nº 369/2016 - ELIEZER BARBOSA DA SILVA - APOIO ao Projeto de Lei Federal n.º 5.605/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier (PROS/RJ), que altera a lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, para promover o uso sustentável dos recursos naturais com a educação ambiental.

MOÇÃO Nº 370/2016 - ROBERTO CONDE ANDRADE - APOIO ao Projeto de Lei Estadual n.º 240/2016, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (DEM), que dispõe sobre a criação de canal virtual, no "site" das respectivas Secretarias Estaduais, para requerimento e acompanhamento de pedido de isenção de tributos estaduais aplicados sobre templos de qualquer culto.

MOÇÃO Nº 371/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - APOIO à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal por sua atuação no combate à corrupção.

MOÇÃO Nº 372/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - APOIO ao Projeto de Lei Federal n.º 517/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), que altera a CLT para conferir proteção contra despedida discriminatória ao portador de doenças incuráveis e estigmatizantes.

MOÇÃO Nº 373/2016 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - APOIO ao Projeto de Lei Estadual n.º 512/2016, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga (PT), que altera a lei que garante às pessoas idosas gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, para adequá-la ao Estatuto do Idoso, dar maior clareza e ampliar a divulgação de suas disposições.

2.b) Requerimentos

- ao Plenário:

N.º. 454/2016 - RAFAEL ANTONUCCI - INFORMAÇÕES do Executivo sobre convênio com o Governo do Estado para instalação de Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros na Zona Leste.

- à Presidência:

N.º. 1359/2016 - DIRLEI GONÇALVES - PESAR pelo falecimento da Sr.ª Ignez de Paula Gignon.

N.º. 1360/2016 - DIRLEI GONÇALVES - PESAR pelo falecimento do Sr. Nelson Zacharias.

N.º. 1361/2016 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - PESAR pelo falecimento do Sr. Armando Trevisan.

N.º. 1362/2016 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - PESAR pelo falecimento do Sr. Perino de Almeida.

N.º. 1363/2016 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - PESAR pelo falecimento do Sr. José Carlos Bressan.

2.c) Indicações Despachadas

N.º. 1925/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Tapamento de buracos e reparo no asfalto em toda extensão da Rua Uçilla Lorencini Tafarello (Residencial Terra da Uva).

N.º. 19252/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Implantação de canalização de águas pluviais na Rua Bom Sucesso, na altura do nº 479 (Jardim Fepasa).

N.º. 19253/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Tapamento de buraco na altura do nº 49, da Rua Carlos Gomes (Ponte São João).

N.º. 19254/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Construção de área de lazer e implantação de academia ao ar livre, na altura do nº 1588, na Rua Carlos Gomes (Ponte São João).

N.º. 19255/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Poda de árvores em toda extensão da Rua Americana (Vila Esperança).

N.º. 19256/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Pintura da lombada situada na Rua Uva Niagara, defronte ao bloco 23 (Morada das Vinhas).

N.º. 19257/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Estudo para instalação de rede Wi-Fi no Parque Ecológico Morada das Vinhas José Roberto Mota, 'Barroca'.

N.º. 19258/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Tapamento de buraco na altura do nº 99, na Rua Itirapina (Vila Hortolândia).

N.º. 19259/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Poda de árvore e corte de raiz no canteiro central da Rua Ana Maria Camargo, na altura do nº 460 (Jundiaí Mirim).

N.º. 19260/2016 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Poda da árvore situada na altura do nº 120, da Rua Ana Maria Camargo (Jundiaí Mirim).

N.º. 19261/2016 - ELIEZER BARBOSA DA SILVA - Manutenção de calçada na Rua Barão de Jundiaí, defronte a loja Caedu, na altura do n.º 514 (Centro)

N.º. 19262/2016 - ELIEZER BARBOSA DA SILVA - Troca de Lâmpadas queimadas na Rua 8 (Jardim Novo Horizonte II)

N.º. 19263/2016 - ELIEZER BARBOSA DA SILVA - Corte de Mato e recolhimento de lixo e entulho na Estrada Municipal do Varjão, entre os números 113 ao 2.219 (Jardim Novo Horizonte)

N.º. 19264/2016 - ELIEZER BARBOSA DA SILVA - Manutenção da calçada de travessia do Rio Guapeva, na Rotatória da Avenida Dr. Odil Campos de Sáes, com a Rua das Pingueiras e Rua Cica - defronte da Casa Diamante Tintas (Vianelo)

N.º. 19265/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Substituição da proteção da lâmpada do poste existente na Rua São Bento, esquina com a Rua Prudente de Moraes (Centro).

N.º. 19266/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Substituição da lâmpada queimada na Travessa Fausto Roncoleta, nas proximidades do nº. 193 (Jardim Adélia).

N.º. 19267/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Tapamento de buraco na Rua Joaquim Nabuco, proximidades do nº. 90 (Bairro Ponte São João).

N.º. 19268/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Limpeza de boca de lobo na Rua Isis Martin Roda, próximo ao nº. 499 (Jardim Santa Gertrudes).

N.º. 19269/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Substituição de lâmpada queimada na Av. São João, em frente ao 611 (Bairro Ponte São João).

N.º. 19270/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Corte de mato nas calçadas e meio-fio da Rua General Osório (Centro).

N.º. 19271/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Colocação de placa toponímica na Av. São João da Pedra Santa (Bairro Corrupira).

N.º. 19272/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Tapamento de buraco na Av. São Camilo, defronte do nº. 1057 (Jardim São Camilo).

N.º. 19273/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Implantação de placa toponímica na Av. São José da Pedra Santa (Bairro Corrupira).

N.º. 19274/2016 - ANTONIO DE PADUA PACHECO - Substituição da Rua Goiânia, em frente ao nº. 33 (Vila Maria Genoveva).

PODER LEGISLATIVO

Nº. 19275/2016 - RAFAEL ANTONUCCI - Estudo para construção de galeria na esquina das ruas General Carneiro e Fernando Arens (Vila Arens).

Nº. 19276/2016 - RAFAEL ANTONUCCI - Desobstrução e limpeza do córrego sob a ponte ao lado do campo do Nova Odessa Futebol Clube (Nova Odessa).

Nº. 19277/2016 - RAFAEL ANTONUCCI - Manutenção da cobertura do ponto de ônibus existente entre as ruas Bento Pires e General Newton Estilac Leal (Vila Progresso).

Nº. 19278/2016 - RAFAEL ANTONUCCI - Corte do mato nas laterais da Avenida Luiz Gobbo, no trecho entre a Fazenda Santa Clara e a Cachoeira de Morangaba (Santa Clara).

Nº. 19279/2016 - RAFAEL ANTONUCCI - Reparo na iluminação pública da Avenida Luiz Gobbo, no trecho entre a Fazenda Santa Clara e a Cachoeira de Morangaba (Santa Clara).

Nº. 19280/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Remoção urgente de entulhos na calçada da Rua Flávio Novaes Queiroz, defronte a EE Diógenes Duarte Paes (Bairro Retiro).

Nº. 19281/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Substituição de lâmpadas queimadas na Rua Vitor Meireles (Recanto IV Centenário).

Nº. 19282/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Verificação de esgoto correndo a céu aberto na Rua Bastos, altura do n.º 452 (Núcleo Balsan - região do Jardim Tamoio).

Nº. 19283/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Tornar obrigatória na grade curricular municipal a "Educação no Trânsito".

Nº. 19284/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Término do asfaltamento da Rua Adriano Cantoni (Bairro Retiro).

Nº. 19285/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Remoção de árvore doente na Rua Silva Jardim, altura do n.º 480 (Vila Vianello).

Nº. 19286/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Instalação de ECOPONTO no Bairro Retiro.

Nº. 19287/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Tapamento de buraco na Rua Carlos Gomes, defronte ao n.º 362 (Ponte São João).

Nº. 19288/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Reparos na iluminação pública na Av. Giustiniano Borin (Bairro Caxambu).

Nº. 19289/2016 - RAFAEL TURRINI PURGATO - Poda de árvore na Rua Santa Catarina, altura do n.º 1.015 (Jardim Esplanada).

Nº. 19290/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Tapamento de buraco na Avenida Antônio Frederico Ozanan, n.º 4.501 (Jardim Liberdade).

Nº. 19291/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Reparos e manutenção da calçada e grade de água pluvial na Av. Humberto Cereser, n.º 4.530 (Caxambu).

Nº. 19292/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Reparo no leito carroçável da Rua Lacerda Franco, n.º 130 (Vila Arens).

Nº. 19293/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Recapeamento da malha asfáltica na Rua Manoela Lacerda Vergueiro, n.º 25 (Anhangabaú).

Nº. 19294/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Reparos na calha de água pluvial na Rua Palmira Cervi Bárbaro (Vila Hortolândia).

Nº. 19295/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Reparos na camada asfáltica da Rua Mário Pereira Pinto, n.º 69 (Jardim Paulista).

Nº. 19296/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Tapamento de buraco na Rua Idalino Massoti, n.º 56 (Jardim Florestal).

Nº. 19297/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Reparo em tampão de bueiro, desnivelado com buraco na Avenida Silvestre José de Oliveira, n.º 78 (Caxambu).

Nº. 19298/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Reparo na camada asfáltica da Rua Doutor Balduino Amaral Gurgel, altura do n.º 11 (Jardim Paulista).

Nº. 19299/2016 - VALDECI VILAR MATHEUS - Tapamento de buracos na Rua Professor Hiran Ferraz dos Santos, altura do n.º 194 (Vila Ana).

Nº. 19300/2016 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Manutenção de iluminação na pista de caminhada da Avenida dos Imigrantes Italianos, altura do n.º 2.227 (Bairro Colônia).

Nº. 19301/2016 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Manutenção de iluminação na Avenida Carlos Ângelo Mathion, altura do n.º 1.351 (Jardim Tamoio).

Nº. 19302/2016 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Estudo para faixa de pedestres na Avenida dos Imigrantes Italianos, altura do n.º 2.111 (Bairro Colônia).

Nº. 19303/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Desenvolvimento de projetos para jovens e adolescentes na região do Bairro Medeiros.

Nº. 19304/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Construção de ciclovia ligando o Bairro Fazenda Grande ao Terminal do Parque Residencial Eloy Chaves, com extensão até a ciclovia da Av. Antonio Pincinato.

Nº. 19305/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Implantação do sistema de câmeras de monitoramento no Bairro Fazenda Grande.

Nº. 19306/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Implantação do sistema de câmeras de monitoramento no Parque Residencial Eloy Chaves.

Nº. 19307/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Readequação e ampliação do número de ônibus nas linhas do Terminal do Parque Residencial Eloy Chaves.

Nº. 19308/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Construção de creche no Bairro Medeiros.

Nº. 19309/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Conclusão das obras de reforma e revitalização do complexo esportivo do Bairro Fazenda Grande e implementação de projeto esportivo para jovens e adolescentes.

Nº. 19310/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Ações com vistas a aprimorar a segurança na Vila Rio Branco.

Nº. 19311/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Ações com vistas a aprimorar a segurança na região do Bairro Ponte São João.

Nº. 19312/2016 - PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - Criação de circuito de lazer na região de Vila Vianello.

Nº. 19313/2016 - NATANAEL ONOFRE MATIAS - Realização de pedido formal junto ao Governo do Estado e de seus respectivos órgãos para que seja municipalizada a Rodovia Pres. Tancredo de Almeida Neves (SP 332), de seu início em Jundiaí até o Km 53/54.

Nº. 19314/2016 - NATANAEL ONOFRE MATIAS - Corte e poda de árvores da Rua Aristides Mariotti, ao lado do n.º 432 (Recanto Quarto Centenário).

Nº. 19315/2016 - NATANAEL ONOFRE MATIAS - Realização de pedido ao Governo do Estado e DER para que a Estrada de Itatiba, até o Bairro Jundiaí-Mirim, seja municipalizada, bem como para que haja melhorias da segurança pública, da iluminação e do passeio público para pedestre e ciclista.

Nº. 19316/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Melhorias na limpeza da calçada do Pronto Atendimento do Bairro Ponte São João.

Nº. 19317/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Repinte das faixas de pedestres no cruzamento da Avenida Samuel Martins com a Rua Senador Bento Pereira Bueno (Vila Progresso).

Nº. 19318/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Rondas da Guarda Municipal na Avenida Caetano Gornatti e nas proximidades dos condomínios e do núcleo de submoradias do Jardim Shangai.

Nº. 19319/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Instalação de lixeiras na Rua Petronilha Antunes (Centro).

Nº. 19320/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Melhorias na iluminação pública em toda a extensão da Avenida Geraldo Azzoni (Bairro Rio Acima).

Nº. 19321/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Instalação de semáforo com botoeira e temporizador no cruzamento da Rua Baronesa do Japi com a Rua Bernardino de Campos (Centro).

Nº. 19322/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Sinalização de solo em toda a extensão da Avenida Nami Azem para indicar "mão dupla".

Nº. 19323/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Repinte das faixas de ciclovia ao longo das avenidas Prefeito Luis Latorre e União dos Ferroviários.

Nº. 19324/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Tapamento de buraco na Rua Zacharias de Goes, altura do número 545 (Centro).

Nº. 19325/2016 - PAULO SERGIO MARTINS - Providências quanto a prédio abandonado na esquina das ruas Santos Dumont e Santo Antonio (Bairro Ponte São João).

Nº. 19326/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Manutenção do parquímetro (máquina 46) localizado na Praça Dom Pedro II, próximo ao Hospital São Vicente de Paulo (Centro).

Nº. 19327/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Tapamento de buraco na Avenida Dr. Bento do Amaral Gurgel, defronte ao n.º 1353 (Vila Nambi).

Nº. 19328/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Repintura de sinalização de ônibus urbano na Avenida Brígido Marcassa, altura do n.º 161 (Jardim Pacaembu).

Nº. 19329/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Repintura de faixa de pedestres na Rua Dr. Antenor Soares Gandra, defronte ao n.º 80 (Ponte São João).

Nº. 19330/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Tapamento de buraco na Avenida Paula Penteado, altura do n.º 545 (Centro).

Nº. 19331/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Tapamento de buraco na Rua Eduardo Póvoa, altura do n.º 180 (Jardim Santa Gertrudes).

Nº. 19332/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Tapamento de buraco na Avenida Dr. Bento do Amaral Gurgel, altura do n.º 1138 (Vila Nambi).

Nº. 19333/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Tapamento de buraco na Rua Padre Felisberto Schubert, altura do n.º 220 (Vila Alati).

Nº. 19334/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Tapamento de buraco na Rua Dr. Antenor Soares Gandra, altura do n.º 755, em frente à Escola Infantil Sabidinho (Jardim Pacaembu).

Nº. 19335/2016 - DIRLEI GONÇALVES - Rondas ostensivas da Guarda Municipal no Jardim São Camilo.

Nº. 19336/2016 - GERSON HENRIQUE SARTORI - Estudo para implantação de área de lazer na região do Bairro Fazenda Grande.

Nº. 19337/2016 - GERSON HENRIQUE SARTORI - Pintura de faixas de pedestres na Avenida Henrique Brunini (Jardim Novo Horizonte).

PODER LEGISLATIVO

Nº. **19338/2016** - GERSON HENRIQUE SARTORI - Instalação de academia ao ar livre em área pública na Avenida Dr. Adilson Rodrigues (Jardim das Samambaias).

Nº. **19339/2016** - GERSON HENRIQUE SARTORI - Poda de árvore na Rua José Pisápio, altura do n.º 69 (Jardim Ermida I).

Nº. **19340/2016** - GERSON HENRIQUE SARTORI - Pavimentação asfáltica da Rua Adriano Cantoni (Retiro).

Nº. **19341/2016** - GERSON HENRIQUE SARTORI - Implantação de redutores de velocidade na Rua do Retiro, no trecho compreendido entre os n.ºs 1650 e 1784 (Jardim Paris).

Nº. **19342/2016** - GERSON HENRIQUE SARTORI - Intensificação de rondas da Guarda Municipal em ruas do Jardim Ermida II.

Nº. **19343/2016** - GUSTAVO MARTINELLI - Manutenção dos carros de cortejo fúnebre do Cemitério Municipal Nossa Senhora do Montenegro.

Nº. **19344/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Urgente troca de lâmpadas em pontos de luz localizados nas Vias Valinhos, Guedes, Vinhedo e Travessa Santos (Jardim São Camilo).

Nº. **19345/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Intensificação de rondas da Guarda Municipal no Parque Cidade Jardim II.

Nº. **19346/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Ampliação das ações de castração de cães e gatos na periferia da cidade.

Nº. **19347/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Notificação do proprietário de terreno localizado no final da Rua Lourenço Spinace (Parque Cidade Jardim II), para providenciar cerca, limpeza e corte de mato.

Nº. **19348/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Poda de árvores localizadas na Rua Prof. Oscar Augusto Guelli Filho (Parque Cidade Jardim II).

Nº. **19349/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Poda de árvore localizada na Rua Sergipe, altura do n.º 400 (Jardim Tarumã).

Nº. **19350/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Urgentes providências para reabertura de ponte interditada na Avenida Navarro de Andrade.

Nº. **19351/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Urgente troca de lâmpadas na Rua Pedro Ravanhani e na Vial José Leão (Jardim São Camilo).

Nº. **19352/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Ampliação da frequência de horários ou disponibilização de mais ônibus para a linha que sai do Terminal Eloy Chaves com destino ao Terminal Hortolândia, durante o período da manhã.

Nº. **19353/2016** - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Poda de árvores em toda a extensão da Rua Eva Guim Pessoto (Fazenda Grande).

Nº. **19354/2016** - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Recapeamento da Rua Carlos Ângelo Mathion (Jardim Tamoio).

Nº. **19355/2016** - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Tapamento de buraco na Rua José Lins do Rêgo, nas proximidades do n.º 84 (Jardim Santa Rita de Cássia).

Nº. **19356/2016** - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Tapamento de buraco na Rua Doutor Eloy Chaves, nas proximidades do n.º 445 (Ponte São João).

Nº. **19357/2016** - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Asfaltamento da Rua Vasco Fernandes Coutinho (Vila Rafael de Oliveira).

Nº. **19358/2016** - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Corte de mato nas calçadas da Rua Dulce Pinheiro de Moraes (Vila Inhamupe).

Nº. **19359/2016** - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Recapeamento da Rua Secundino Veiga (Centro).

Nº. **19360/2016** - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Asfaltamento da Rua Bartolomeu Bueno da Silva (Vila Rafael de Oliveira).

Nº. **19361/2016** - JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - Corte de mato nas calçadas da Rua Domingos Jorge Velho (Vila Rafael de Oliveira).

3) ORDEM DO DIA

3.b) Matéria Apreciada

ITEM 1 - PROJETO DE LEI Nº 12.027/2016 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências. Aprovado(a)

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12.061

(Mesa)

Altera a Lei 8.199/2014, que consolidou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiá, para destinar a servidores do seu quadro efetivo os cargos de direção.

Art. 1º. O art. 4º. da Lei nº. 8.199, de 15 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ ____ O cargo público em comissão de Diretor Jurídico é redenominado Consultor Jurídico Geral, mantidas as mesmas atribuições do cargo.

§ ____ Os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor Legislativo e Consultor Jurídico Geral serão ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara, vedada a estes a acumulação de funções de qualquer natureza, desde que:

I – não tenha reprovação em processo de progressão por insuficiência de média de avaliação e/ou horas de curso para treinamento, nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

II – não tenha penalidade disciplinar nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

III – não tenha se licenciado nos últimos 5 anos, que anteceder a nomeação, para trato de assuntos particulares;

IV – tenha, no mínimo, 8 anos trabalhados na Câmara Municipal de Jundiá e, 5 anos ininterruptos de função desenvolvida no setor competente.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Sala das Sessões, 29/06/2016

A MESA

MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário

DIRLEI GONÇALVES
2º Secretário

Justificativa

A alteração tem por objetivo assegurar o provimento dos cargos de direção da Câmara a servidores do seu quadro efetivo. Assim, preserva-se a continuidade das atividades das diretorias desta instituição, pois possuem caráter técnico. Ademais, valoriza o mérito e a atuação de profissionais de carreira do funcionalismo público, bem como verifica-se o fortalecimento das instituições públicas.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

A MESA

MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário

DIRLEI GONÇALVES
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 12.062

(Dirlei Gonçalves)

Exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas.

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial, as bancadas e/ou esteiras dos caixas serão higienizadas, no mínimo, a cada 3 (três) meses.

Parágrafo único. A higienização far-se-á conforme às normas cabíveis, segundo a legislação sanitária, para completa esterilização das bancadas e/ou esteiras, de forma a eliminar bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis, inclusive as previstas na legislação sanitária:

I – aplicação do disposto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990);

II – multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/07/2016

DIRLEI GONÇALVES
“Pastor Dirlei”

Justificativa

Este projeto tem como objetivo promover a conscientização, prevenção e principalmente a higienização das esteiras de caixas de setores do comércio em geral.

É uma ação simples, que pode se tornar um importante mecanismo de prevenção de doenças transmitidas por vírus ou bactérias presentes nesses equipamentos.

DIRLEI GONÇALVES
“Pastor Dirlei”

PROJETO DE LEI N.º 12.063

(Paulo Sergio Martins)

Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

Art. 1º. É autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração, de ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º. O pedido para fechamento será formulado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, a ser formalizado através de requerimento, que será acompanhado de:

I – planta, na qual constem as divisas da área, as vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação de cada um dos requerentes, com os respectivos números de Registro Geral-RG e Cadastro da Pessoa Física-CPF, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição legal da entidade representativa dos proprietários da área que responderá pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos da respectiva área.

Parágrafo único. O requerimento também poderá ser formulado pela associação de moradores regularmente constituída, caso em que, além de observados o disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, será acompanhado de cópia autenticada da ata da assembleia que deliberou sobre o fechamento, desde que comprovada a convocação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários da área abrangida pela associação, atendidas as identificações exigidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O fechamento das divisas da área será feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de 4,00m (quatro metros), desde que:

I – não ocorra prejuízo para as redes de energia elétrica, de iluminação pública e de telefonia porventura existentes;

II – não obstrua o fluxo normal de veículos na malha viária existente, além do necessário para o atendimento do disposto no art. 5º.

Art. 4º. O leito das ruas ficará livre de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado a conter apenas portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Parágrafo único. As áreas institucionais e verdes situadas nas áreas referidas no art. 1º. não poderão sofrer alteração em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 5º. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes na área fechada é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, vedado qualquer restrição a esse acesso.

Art. 6º. As áreas referidas no art. 1º., que já se encontrem nas situações previstas por esta lei, se o caso, adaptar-se-ão às disposições desta lei, sob pena de remoção do respectivo fechamento até sua completa regularização.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/07/2016

PAULO SERGIO MARTINS
“PAULO SERGIO – Delegado”

Justificativa

A presente lei visa conferir à sociedade jundiaense mais um mecanismo de segurança, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao ensejo de analisar a Lei nº. 3159/2011, do Município de Mairiporã.

Eis a ementa do julgado:

2053611-43.2014.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos

Relator: Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/10/2014

Data de registro: 28/10/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.159, de 19 de dezembro de 2011, no Município de Mairiporã, a qual “autoriza o fechamento normalizado de ruas sem saída, vilas e loteamentos situados em áreas estritamente residenciais, estabelece o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências e revoga a Lei nº 2.129, de 30 de novembro de 2001”

Inexistência de invasão de competência legislativa alheia para dispor sobre direito civil ou sobre normas gerais de direito urbanístico Município que não se excedeu ao legislar sobre o tema, num contexto voltado a garantir o bem-estar de parcela expressiva de seus habitantes, além da preservação ambiental no que toca às áreas objeto de parcelamento Processo legislativo que não se ressentiu da falta de participação comunitária, a induzir a presença do vício de inconstitucionalidade formal Diploma legal objurgado que dispõe, a rigor, sobre ato autônomo e concreto de administração (autorização para controle de acesso a determinados espaços urbanos), não

PODER LEGISLATIVO

demandando obrigatória e indiscriminada participação da população no processo legislativo

Controle de acesso que, de toda sorte, depende de pedido formulado por, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área ou por associação de moradores regularmente constituída Atuação permanente, outrossim, em Mairiporã, de entidades regularmente constituídas para a solução dos problemas comunitários de segurança, que envolve o antigo anseio de uma normatização válida e eficaz do controle de acesso a ruas sem saída, vilas e loteamentos exclusivamente residenciais Possibilidade de implantação de loteamentos com controle de acesso que, ademais, já está consolidada há décadas no Município, sem qualquer resistência da sociedade local, o que induz à presunção de que atende o interesse coletivo, até porque alcança áreas de preservação ambiental, que se encontram então protegidas de ocupações e outras atividades predatórias, sem qualquer impacto negativo na mobilidade urbana Inocorrência, ainda, de vício de cunho material, a partir da indicação de que o diploma em comento segregava espaço público de uso comum Controvérsia instaurada no presente feito que envolve, na verdade, a colisão aparente de dois princípios fundamentais: o da segurança pública e o da liberdade de locomoção Necessidade, desse modo, de proceder a uma ponderação de valores Lógica dos valores que, por sinal, representa a lógica do razoável Legislação em causa que se limita a estabelecer normas para permitir, em prestígio da segurança dos moradores, o fechamento total ou parcial de determinados espaços urbanos, situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, sem prejuízo do acesso de pedestres e condutores de veículos não residentes, mediante simples identificação, vedada, outrossim, qualquer alteração na destinação de áreas institucionais ou verdes Liberdade de circulação que, nessa linha, não fica comprometida em demasia Petição inicial que não se abalou a indicar em que medida se mostraria indispensável assegurar a irrestrita circulação de não residentes nessas áreas, de modo a justificar a maior exposição dos moradores à violência cotidiana da criminalidade Valores alinhados no princípio da segurança pública que, destarte, autorizam a restrição de acesso que se pretende impor Na situação exposta, só haverá real comprometimento do direito de ir e vir daqueles que, presumivelmente mal-intencionados, buscam ingressar nesses espaços urbanos sem um propósito legítimo Precedentes deste Órgão Especial e da Seção de Direito Público desta Corte Plano Diretor do Município (arts. 12 e 13 da LC nº 297/2006) que, de resto, estabelece como diretriz estratégica a garantia de melhores níveis de segurança e salubridade dos assentamentos e a adequada proteção do patrimônio ambiental Ação Direta Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto.

PAULO SERGIO MARTINS
“PAULO SERGIO – Delegado”

PROJETO DE LEI N.º 12.064

(Paulo Sergio Martins)

Denomina “**Av. VALTER TOZETTO JUNIOR**” a Avenida Marginal II do loteamento Bosque dos Jacarandás.

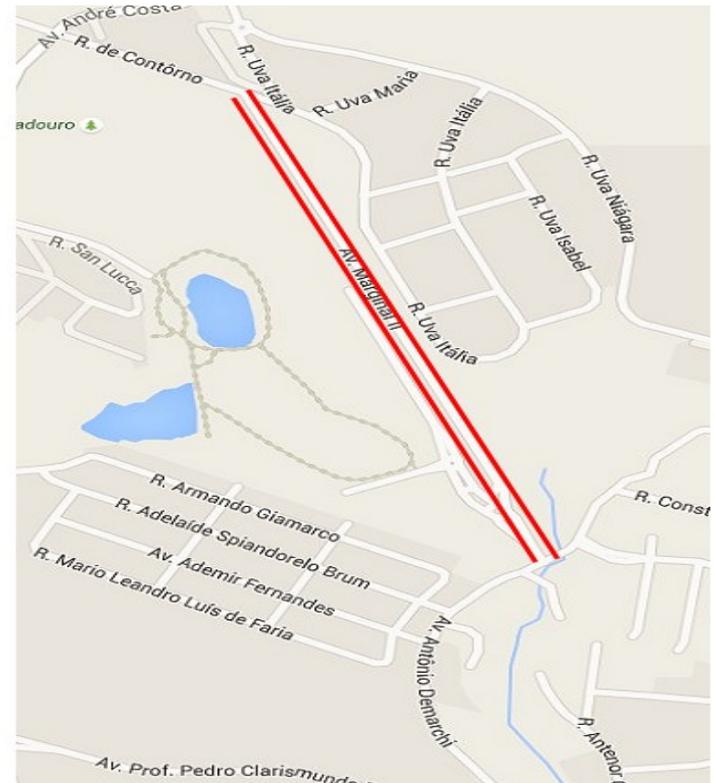
Art. 1º. É denominada “**Av. VALTER TOZETTO JUNIOR**” a Avenida Marginal II do loteamento Bosque dos Jacarandás, situada

entre as ruas Uva Maria e Antônio Demarchi, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/07/2016

PAULO SERGIO MARTINS
“PAULO SERGIO – Delegado”



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

PAULO SERGIO MARTINS
“PAULO SERGIO – Delegado”

PROJETO DE LEI N.º 12.065

(Gerson Sartori)

Denomina “**Alameda JARDIM GRANVILLAGE**” a Rua 1 do loteamento Jardim Granvillage, situado nos bairros Moysés/Japi.

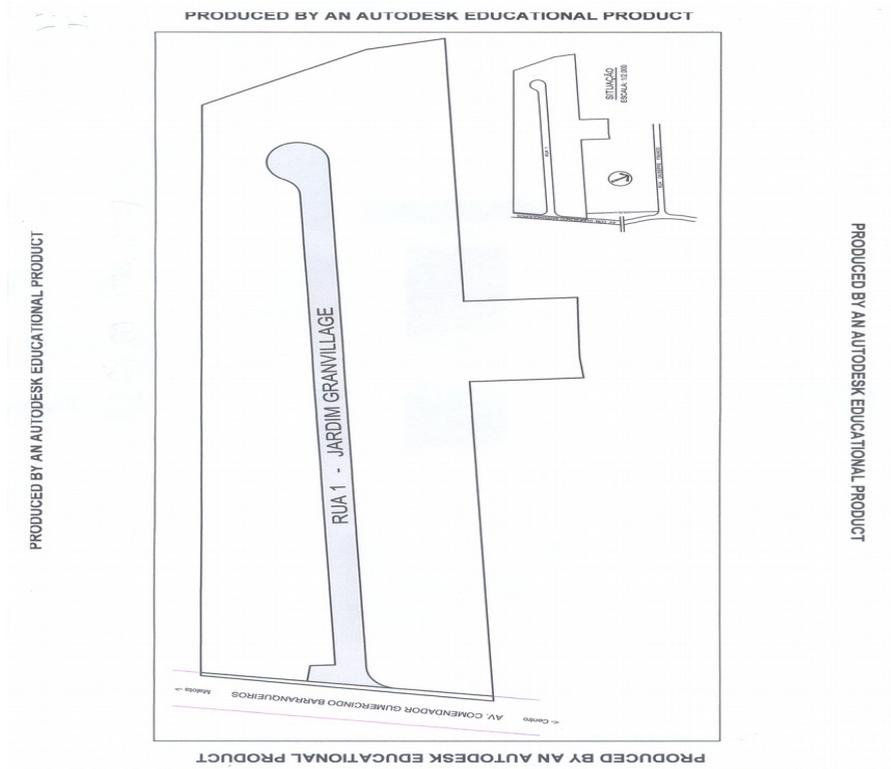
Art. 1º. É denominada “**ALAMEDA JARDIM GRANVILLAGE**” a Rua 1 do loteamento Jardim Granvillage, situado nos bairros Moysés/Japi, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/07/2016

GERSON SARTORI

PODER LEGISLATIVO

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

A denominação proposta é fruto de solicitação e iniciativa dos moradores do Jardim Granvillage, que após pesquisa interna decidiram pela escolha do nome “**Alameda Jardim Granvillage**”.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

GERSON SARTORI

PROJETO DE LEI N.º 12.066

(Rafael Purgato)

Altera a Lei 8.527/2015, que permite manifestações culturais de rua nos locais e condições que específica, para reformular a atuação dos artistas.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 8.527, de 13 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação ao inciso II do “*caput*” e ao parágrafo único:

“Art. 1º. (...)

(...)

II – obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/00, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos das Leis nºs. 4.718, de 12 de fevereiro de 1996; e 8.105, de 04 de dezembro de 2013.

(...)

Parágrafo único. Durante a manifestação cultural ou evento é permitida a comercialização de bens culturais duráveis e autorais, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º. Compreende-se como manifestações culturais de rua o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações de culturas populares e tradicionais, a literatura, bem como a capoeira e as artes visuais e audiovisuais.” (NR);

II – são revogados os incisos III, IV e VIII.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/07/2016

Prof. RAFAEL PURGATO

Justificativa

A referida alteração tem por finalidade sanar alguns equívocos pertinentes a falha de interpretação observada e que tem causado problemas para a efetiva aplicação da norma pelo Poder Público, sendo assim, necessária tal intervenção.

Assim, submeto aos meus Pares a apreciação de referido projeto de lei, contando desde já com a vossa compreensão e aprovação da matéria.

Prof. RAFAEL PURGATO

PROJETO DE LEI N.º 12.067

(Paulo Malerba)

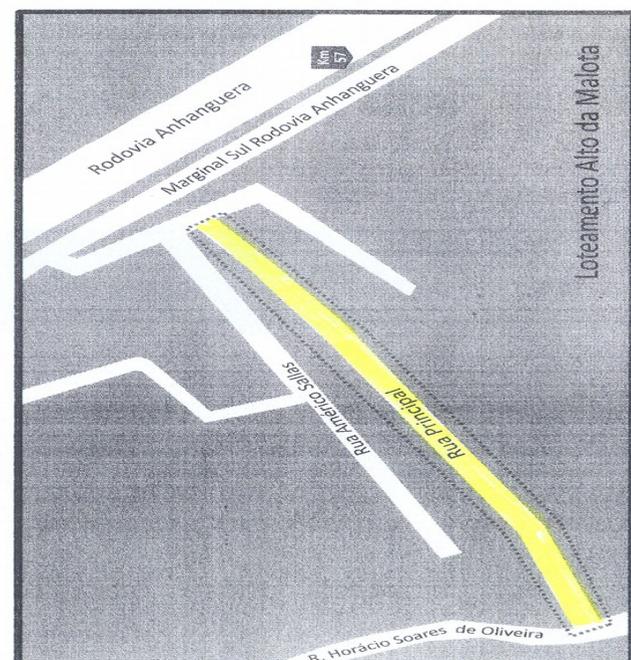
Denomina “**RUA ANNA IENNE FACCIONI**” a “Rua Principal” do loteamento Alto da Malota.

Art. 1º. É denominada “**RUA ANNA IENNE FACCIONI**” a via conhecida como “Rua Principal” do loteamento Alto da Malota, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/07/2016

PAULO MALERBA

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, denominar “**RUA**

PODER LEGISLATIVO

ANNA IENNE FACCONI” a via conhecida como “Rua Principal” do loteamento Alto da Malota.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

PAULO MALERBA

PROJETO DE LEI N.º 12.068

(Rafael Purgato)

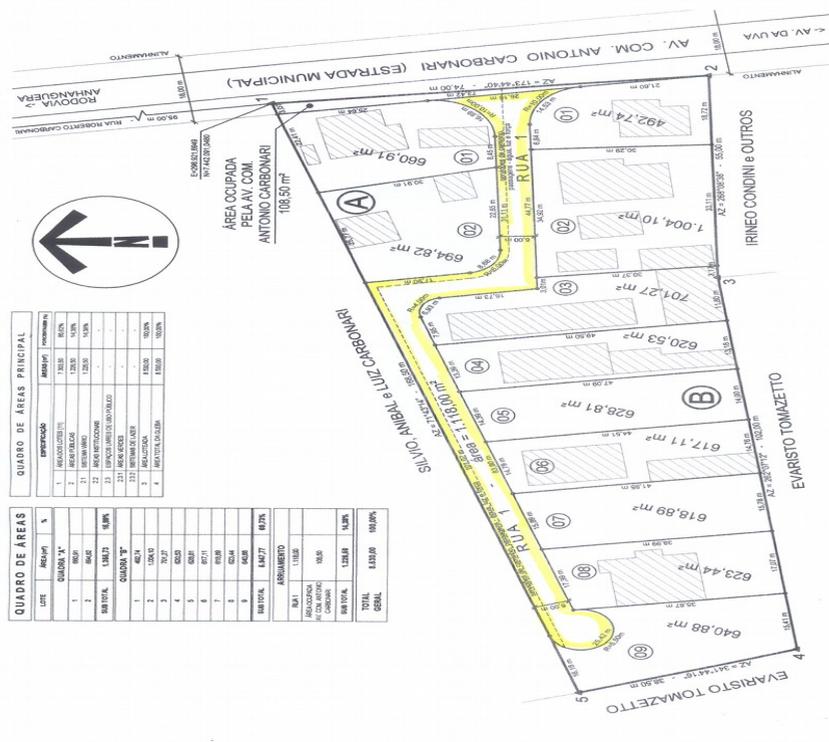
Denomina “Alameda SILVANO PASCHOALI CONDINI” a Rua 1 do loteamento Vila Condini, no Bairro Traviú.

Art. 1º. É denominada “Alameda SILVANO PASCHOALI CONDINI” a Rua 1 do loteamento Vila Condini, à altura do nº. 2.052 da Av. Comendador Antonio Carbonari, no Bairro Traviú, conforme assinalado na planta integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/07/2016

Prof. RAFAEL PURGATO



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto.

Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

Prof. RAFAEL PURGATO

VETO N.º 23/2016

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.026, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o Programa “ATTITUDE

CONSCIENTE É JOGAR O LIXO NO LUGAR CERTO”, de conscientização ambiental.

Ofício GP. L nº 259/2016

Jundiá, 29 de junho de 2016.

Processo nº 16.356-2/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumpre-nos comunicar à esta Egrégio Casa de Leis que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.026, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2016, em razão de conter disposição contrária à legalidade e constitucionalidade. Embora a importância do mérito seja incontestável, encontra-se óbice jurídico na propositura da Lei quando observado seu **art. 5º** (“Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 dias”), pela razão que passaremos a dispor.

O artigo 72, inciso XII, da Lei Orgânica, assim profere:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

IX - expedir decretos e portarias;

Ainda que a redação do inc. VI do art. 72 da Lei Orgânica (incluída pela ELOJ nº 63, de 4 de junho de 2014), possa manifestar entendimento contrário, acredita-se que, em verdade, deva prevalecer o conteúdo expresso na Constituição Federal.

Em este caso vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, em afronta ao princípio de independência dos poderes prevista no art. 2º de nossa Carta Suprema. Tal artigo prevê a independência e harmonia entre os Poderes, pressupondo a irregularidade na invasão de um noutro quanto às suas competências inerentes.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federal e Estadual, visto a contrariedade ao princípio da legalidade, senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Constituição Estadual/SP:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

PODER LEGISLATIVO

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

MOÇÃO N.º 369

APOIO ao Projeto de Lei Federal nº 5.605/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier (PROS/RJ), que altera a lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, para promover o uso sustentável dos recursos naturais com a educação ambiental.

Considerando que a sociedade vem despertando para a consciência ambiental, entendendo que a degradação do meio ambiente pode acarretar graves danos à existência humana, principalmente nos últimos tempos em nosso País, que está sofrendo drásticas mudanças no clima, causadas pelo aquecimento do planeta, devido aos altos índices de poluição;

Considerando a existência de campanhas promovidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada sobre proteção e conservação ambiental;

Considerando que a educação é uma importante ferramenta na propagação do conhecimento;

Considerando que a implementação da educação ambiental na grade curricular das escolas visa, desde cedo, trazer a consciência ambiental para a população, promovendo a preservação e o respeito ao meio ambiente;

Considerando, por fim, que o Projeto de Lei Federal nº 5.605/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier (PROS/RJ), que altera a lei que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), para promover o uso sustentável dos recursos naturais com a educação ambiental, é de grande relevância social, indo ao encontro do interesse público, objetivando um meio ambiente adequado e sustentável para as futuras gerações,

Apresento à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta **MOÇÃO DE APOIO** ao referido projeto de lei, dando-se ciência desta deliberação ao seu autor, bem como ao Presidente interino da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão (PP/MA), e ao Deputado Federal Miguel Haddad (PSDB/SP).

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

ELIEZER BARBOSA DA SILVA
“PROFESSOR ELIEZER”

MOÇÃO N.º 370

APOIO ao Projeto de Lei Estadual nº 240/2016, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (DEM), que dispõe sobre a criação de canal virtual, no site das respectivas Secretarias Estaduais, para requerimento e acompanhamento de pedido de isenção de tributos estaduais aplicados sobre templos de qualquer culto.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 reconhece, no inciso VI do art. 5º, a liberdade de crença e prática religiosa como direitos fundamentais;

Considerando que, em razão da proteção à liberdade religiosa, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, na alínea b do inciso VI do art. 150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto;

Considerando que ocorrem muitos litígios e cobranças indevidas do Estado às entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de qualquer culto;

Considerando a conveniência do Projeto de Lei Estadual nº 240/2016, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (DEM), que visa, ao

dispor sobre a criação de canal virtual, no site das respectivas Secretarias Estaduais, facilitar o acompanhamento dos pedidos de isenção de tributos estaduais sobre templos de qualquer culto no Estado,

Apresento à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta **MOÇÃO DE APOIO** ao referido projeto de lei, dando-se ciência desta deliberação ao seu autor e ao Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, Deputado Fernando Capez (PSDB).

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Pastor ROBERTO CONDE

MOÇÃO N.º 371

APOIO à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal por sua atuação no combate à corrupção.

Considerando a pública e notória contribuição da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal no combate à corrupção por meio da Operação Lava Jato, dentre outras tantas de interesse da União;

Considerando que seus atos, por meio de seus agentes, exigem coragem, firmeza de caráter e determinação para enfrentar aqueles que se locupletam às custas do povo;

Considerando que as ações dessas instituições trazem ao País a esperança da construção de uma Administração Pública mais correta, ética e competente,

Apresento à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta **MOÇÃO DE APOIO** aos supracitados órgãos federais por sua atuação no combate à corrupção, dando-se ciência desta deliberação:

1. ao Diretor-Geral da Polícia Federal, Leandro Daiello Coimbra;
2. ao Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot;
3. ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Francisco Falcão.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

PAULO SERGIO MARTINS
“PAULO SERGIO – Delegado”

MOÇÃO N.º 372

APOIO ao Projeto de Lei Federal nº 517/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), que altera a CLT para conferir proteção contra despedida discriminatória ao portador de doenças incuráveis e estigmatizantes.

Existem doenças incuráveis para as quais há tratamentos periódicos que podem proporcionar alguma qualidade de vida e, em muitos casos, uma vida normal durante um bom período. Há casos em que o paciente chega a viver muitos anos sem sofrer as consequências graves da doença.

Estigmatizante é uma palavra derivada do verbo estigmatizar, que significa marcar uma pessoa negativamente, censurar, recriminar alguém por um comportamento condenável.

O Projeto de Lei Federal nº 517/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB), que altera a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, visa proteger os empregados da dispensa por motivo de doenças incuráveis e estigmatizantes, quando o empregador tiver conhecimento prévio dessa circunstância.

PODER LEGISLATIVO

Na justificativa, o autor do projeto relata: “verifica-se, portanto, que a iniciativa é de suma importância e se reveste da alta relevância para a construção de um Brasil socialmente justo e solidário, que busca a efetivação de medidas de acessibilidade e proteção e de garantias de seus cidadãos”.

Portanto, após “pacificado o debate técnico-jurídico acerca da efetiva necessidade de se dar maior proteção aos portadores de doenças incuráveis e estigmatizantes pelo órgão de cúpula do Justiça do Trabalho, cabe ao Poder Legislativo a aprovação de legislação ordinária que regulamente de maneira clara e precisa a inserção da matéria no ordenamento jurídico, evitando novas demandas judiciais”, argumentou o deputado.

Assim, diante do exposto,

Apresento à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Lei Federal nº 517/2015, que altera a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho para conferir proteção contra despedida discriminatória ao portador de doenças incuráveis e estigmatizantes.

Dê-se ciência desta deliberação:

1. ao autor do projeto, Deputado Federal Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB);
2. ao Presidente interino da Câmara dos Deputados, Waldir Maranhão (PP/MA);
3. ao Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros (PMDB/AL);
4. ao Ministro de Estado do Trabalho, Ronaldo Nogueira;
5. ao Ministro de Estado da Saúde, Ricardo Barros.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

VALDECI VILAR MATHEUS

MOÇÃO N.º 373

APOIO ao Projeto de Lei Estadual nº 512/2016, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga (PT), que altera a lei que garante às pessoas idosas gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, para adequá-la ao Estatuto do Idoso, dar maior clareza e ampliar a divulgação de suas disposições.

Considerando a oportuna iniciativa do Deputado Estadual Alencar Santana Braga (PT) que, no início do mês de junho passado, apresentou à Assembleia Legislativa de São Paulo o Projeto de Lei nº 512/2016, que visa alterar a Lei Estadual nº 15.179, de 23 de outubro de 2013, que garante às pessoas idosas, maiores de 60 anos, a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de característica rodoviária convencional, para adequá-la ao Estatuto do Idoso, dar maior clareza e ampliar a divulgação de suas disposições;

Considerando que, nos termos do projeto, os prestadores do serviço de que trata a lei deverão manter, em todos os horários, 2 (dois) assentos por veículo, devidamente identificados, em local que permita fácil acesso para o embarque e desembarque dos idosos;

Considerando que o projeto visa regular o transporte intermunicipal para maiores de 60 anos, estipulando condições relevantes, respeitando deveres, direitos e obrigações de ambos os lados, incluindo as empresas de transporte rodoviário, que deverão divulgar nos guichês de suas bilheterias e nos demais canais de atendimento, como na Internet, sobre eventual ocupação dos assentos destinados aos beneficiários daquela lei;

Considerando que, pelo projeto, fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem o número de vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

Considerando que, a nosso ver, a proposta se apresenta de forma bem definida e é muito importante para essa significativa camada da população, sobretudo porque a revisão da referida Lei Estadual tem como principal objetivo adequá-la ao Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), com a possibilidade, inclusive, de redução de passagens para aqueles que não conseguirem os assentos gratuitos disponíveis, do mesmo modo a isenção das tarifas pela utilização dos equipamentos rodoviários, normalmente inseridas nas taxas de embarque;

Considerando que o projeto de lei obriga as empresas de transporte a divulgarem de forma ampla e visível nos seus guichês, bem como nos canais de atendimento aos usuários, os telefones da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo (Artesp) e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) para eventuais reclamações,

Considerando ainda que, se aprovado o projeto de lei em questão, o mesmo beneficiará centenas de pessoas com idade superior a 60 anos que, diariamente, se utilizam do transporte público intermunicipal para as mais diferentes atividades, incluindo profissionais, sem contar que a iniciativa pode também mudar hábitos e incentivar, ainda mais, o uso do transporte público pela população idosa, contribuindo para a redução de automóveis nas vias públicas da região,

Apresento à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Lei Estadual nº 512/2016, dando-se ciência desta deliberação:

1. ao seu autor, Deputado Estadual Alencar Santana Braga (PT);
2. ao Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, Deputado Estadual Fernando Capez (PSDB);
3. ao Diretor de Operações de Transporte Rodoviário da Artesp, Alberto Silveira Rodrigues;
4. à Coordenadora da Fundação Procon em Jundiaí, Geslane Lucilia Lopes da Rosa;
5. ao Presidente da Comissão Municipal dos Direitos do Idoso, Milton Calzavara.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“ZÉ DIAS”